



DJ 2289  
08/10/2009

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2289 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 08 DE OUTURO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	3
2ª CÂMARA CÍVEL.....	15
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	25
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	27
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	30
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	31
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	31
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	34
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	99

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 556/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento da Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, Juíza de Direito, respondendo pela Diretora do Foro da Comarca de Xambioá, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, CRISTIANE DE FREITAS, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA Nº 451/2009

Designa o Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO para auxiliar na Comarca de Augustinópolis, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", o Juiz Márcio Ricardo Ferreira Machado, titular da Comarca de 3ª Entrância de Arraias, para sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Comarca de Augustinópolis, nos dias 07 e 08 de outubro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 de outubro de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 764/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as Autorizações de Viagem nº 136 e 09/09-DIADM, resolve conceder aos Servidores LEONARDO VOGADO TORRES COELHO, Motorista, Matrícula 352175 e GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 115956, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Itacajá, para entrega de material permanente na referida Comarca, no período de 07 a 09 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 765/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c alterações feitas pela Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida no Processo Administrativo-PA 39008 (09/0077245-0), resolve conceder à Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE e aos Servidores SUYANNE MOURA TAVARES, Assessora Jurídica, Matrícula 352111 e MARA REGINA LEITE MENDONÇA, Estagiária, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), na importância de R\$ 235,50 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), por terem se deslocado às Comarcas de Xambioá e Ananás, em objeto de serviço, nos dias 17 e 18 de julho do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 766/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 04/2007 e considerando a solicitação contida no Processo Administrativo-PA 39008 (09/0077245-0), resolve conceder à Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, Ajuda de Custo na importância de R\$ 78,32 (setenta e oito reais e trinta e dois centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço às Comarcas de Xambioá e Ananás nos dias 17 e 18 de julho do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretor-Geral

## DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

### Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

#### PORTARIA Nº: 751/2009-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 39204/2009

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Ciro Rosa de Oliveira e Bruno Teixeira da Silva Costa

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Fábio Gomes Bonfim

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFJAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Dianópolis - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (40), 3.3.90.36 (40) e 3.3.90.36 (40)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: FUNJURIS  
 PROGRAMA: Apoio Administrativo  
 ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001  
 DATA DA ASSINATURA: 01 de outubro de 2009.  
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.  
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 01 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
 Diretora Geral

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4384/09 (09/0077978-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS FOLHA LEITE  
 Advogados: Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha, Vinicius Pinheiro Marques e Adriano Silva Leite  
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 LIT. PAS. NEC.: CEL. ANTÔNIO CARLOS MORENO  
 Advogados: Raimundo Costa Parrião Júnior, Domingos da Silva Guimarães e Leandro Finelli Horta Vianna  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 258/260, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Carlos Folha Leite em face de ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Expõe o impetrante que, através da Portaria 376/09/SAMP/DP foi transferido do 1º BPM para a 1ª CIPM, ficando empregado no 3º Pelotão na cidade de Taguatinga – TO (fls. 239). Interpôs recurso administrativo de reconsideração de ato em 23.09.09, requerendo a anulação da Portaria, por desvio de finalidade e abuso de poder, entretanto, ultrapassado o prazo regulamentar (Decreto 1642/90) de cinco dias úteis, o recurso não foi apreciado pela autoridade coatora. O ato de transferência para a cidade de Taguatinga – TO (600 km) visa punir o impetrante que, ajuizou ação de cobrança em face da Associação Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Bombeiros, requerendo a devolução de valores descontados de seus vencimentos mensais pelo Pecúlio. Se houvesse real necessidade do serviço, o Tenente Wesley que, há seis dias havia chegado em Taguatinga, não teria sido substituído pelo impetrante. A necessidade não permitiria que o Pelotão ficasse desguarnecido pelos seis dias de trânsito, prazo que durou a transferência do impetrante. O ato de transferência inexistente e inverídico, acarreta nulidade passível de correção judicial. Cel. PM Antônio Carlos Moreno era o Presidente da Associação Pecúlio Reserva e, três dias após assumir a Chefia do Estado Maior da Corporação, providenciou a mudança de domicílio do impetrante. O Chefe do Estado Maior é o principal assessor do Comandante Geral, autoridade coatora. A inércia em despachar o recurso administrativo afeta o direito líquido e certo do impetrante que, por ter proposta ação de cobrança, está sendo punido com forma e rigor não permitidos em lei ou previstos nos regulamentos militares, somente para satisfazer o ego do litisconsorte (Chefe do Estado Maior). Caso o ato não seja corrigido com urgência, o impetrante será cerceado do direito à convivência familiar, pois sua companheira há mais de dois anos é professora universitária (UNOPAR), Assistente Social do projeto PROJÓVEM do Instituto Lar Dona Geral da Adira e Prefeitura de Palmas e, ainda, está matriculada no curso de pós-graduação presencial do ITOP. Ademais, o impetrante está matriculado em curso presencial de pós-graduação na UNITINS, com encontro marcado para o dia 10 de outubro de 2009 e faz curso preparatório de 2ª fase para OAB no Instituto Residência Jurídica – LFG, cuja data do exame está prevista para 25 de outubro de 2009. Resta caracterizado o periculum in mora, pois a sentença será inútil sem a concessão de medida liminar. Requereu o benefício da gratuidade de justiça, a concessão de medida liminar inaudita altera pars para suspender os efeitos da Portaria de transferência do impetrante e, no mérito, a confirmação da segurança para anular o ato ora rejeitado (fls. 02/15). É o relatório. Apreciando o pedido de concessão de liminar há que se verificar a relevância dos fundamentos expendidos na exordial, bem como, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação acerca do direito do impetrante. Em análise aos autos, denota-se, a priori que o impetrante logrou êxito no preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida. Conforme verificado nos autos, a Portaria ora questionada carece de motivação, pois ao determinar a transferência do impetrante para a cidade de Taguatinga – TO, a autoridade coatora não fundamentou satisfatoriamente o ato, limitando-se à expressão necessidade do serviço que, torna-se contraditória, pois para transferir o impetrante, foi necessária a remoção do policial que, à época, estava lotado na cidade de Taguatinga, ou seja, houve apenas uma inversão, uma troca de policial e localidade. Mencionada inversão desmotivada fere o princípio da impessoalidade e, conseqüentemente, o direito líquido e certo do impetrante. Acerca do periculum in mora conclui-se que, o ato fustigado impõe prejuízos intelectuais e afetivos ao impetrante, posto que, obstará o convívio familiar, bem como, a continuidade dos cursos de pós-graduação e preparatório para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Ex positis, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato de transferência do impetrante (Portaria nº 376/2009), até final julgamento desta ação. NOTIFIQUE-SE a autoridade acima coatora – Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins para, querendo, prestar as devidas informações no prazo legal. CITE-SE o CEL. PM Antônio Carlos Moreno como litisconsorte passivo necessário para, querendo, contestar a ação de mandado de segurança, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 07 de outubro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4318/09 (09/0074702-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO  
 Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e Adriana Durante  
 IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 140, a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o impetrante para os fins requerido pelo Ministério Público às fls. 130/131. Palmas, 06/10/2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator. PROMOÇÃO CÍVEL Nº 77/2009: "(...) Desse modo, tendo-se em conta as notas da prova objetiva (primeira etapa) e notas na Acadepol, dos candidatos classificados, (documento colacionado às fls 76), considerando que o impetrante obteve na prova objetiva 6.1 e média final na Acadepol 8.7, haverão de ser citados: Giomar dos Santos Júnior, Ademair Teixeira Chagas Júnior, Bernardino de Abreu Neto, Helen Fabricia Armando da Silva, Rosivaldo Borges, Antônio Martins Pereira Júnior, Jeferson Câmara Portilho, Marcus Vinicius Magalhães da Silva, César Nobre da Silva, Disney Brito de Abreu, e Sindomar Fagundes da Silva. Ex positis, o Ministério Público de Segunda Instância, visando a escorreita prestação jurisdicional, volve os presentes autos a esse Egrégio Tribunal para apreciação do pedido liminar, art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, como também, para que seja ordenado ao impetrante a promoção das citações, dentro do prazo a ser assinalado por Vossa Excelência, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Regularizados os autos, reserva-se, no direito de pronunciar-se, a posteriori, quanto ao mérito da causa. É a promoção. Palmas, 03 de agosto de 2009. KÁTIA CHAVES GALLIETA – Promotora de Justiça – Assessora do Procurador Geral de Justiça. Aprovo: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador Geral de Justiça".

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4382/09 (09/0077946-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ARMANDO PINTO XAVIER  
 Advogada: Elizabeth Alves Lopes  
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 22, a seguir transcrito: "O artigo 1º da Lei 12.016 determina que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, de que categoria for e independente das funções que exerça. No presente caso, apesar de o ora impetrante alegar ter a autoridade coatora praticado ilegalidade ao indeferir seu pedido de promoção por ato de bravura não juntou aos autos comprovante desta, neste consta tão-somente parecer desfavorável ao seu pedido, inexistindo decisão negativa desse pleito. Posto isso, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, comprove a negativa da prestação de sua pretensão pela autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas–TO, 2 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

### ACÃO PENAL Nº 1650/07 (07/0056937-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RÉU: JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO  
 Advogado: Hélio Miranda  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 393, a seguir transcrito: "Apesar de já ter elaborado o relatório, somente agora percebi o documento de fls. 390/391 acostado pelo acusado. Assim, determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4380/09 (09/0077884-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: CRISTIANO RODRIGUES DE AQUINO  
 Advogado: Elvis Rigodanzo  
 IMPETRADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9584/09 DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/TO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 420/424, a seguir transcrita: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pretende o impetrante a decretação da nulidade da decisão proferida no agravo de instrumento nº 9584/09, que reconheceu a competência da justiça federal para processar e julgar a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c retificação de nota, proposta pelo ora impetrante na Vara Cível de Formoso do Araguaia. A ilustre Desembargadora determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, eis que a parte passiva da ação é fundação pública federal, a qual, para os efeitos do art. 109, I, da Constituição Federal, se equipara às autarquias federais. Defende o impetrante que da Relatora equivocou-se pois a competência é da Justiça Estadual quando a FUB/CESPE age como mera executora de concurso em nome de outrem, conforme precedentes. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, 'a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade'. Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro presente o fumus boni iuris, requisito imprescindível para que se conceda a

liminar almejada. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados publicados em agosto e setembro deste ano, em conflitos de competências, decidiu monocraticamente, com base em precedentes de casos análogos, pela Competência da Justiça Federal. Vejamos: '(...) Esta Corte possui entendimento de que as fundações públicas, para fins de definição da competência, são equiparadas às empresas públicas. Assim, tratando-se a Fundação Universidade de Brasília de instituição de ensino superior criada pelo poder público federal, a competência para o julgamento da lide, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. Confira-se: COMPETÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. EXECUÇÃO FISCAL. I - É da competência da justiça federal processar e julgar execução fiscal proposta por entidade pública contra fundação local instituída pelo poder público federal. Com efeito, referida fundação é equiparada à autarquia federal, para os efeitos do art. 109, I da constituição federal. precedentes. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do mm. juízo federal suscitante (CC nº 18.084-DF, 1ª Seção, Rel: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 09.12.96). COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CF, ART. 109, I. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro de vida em grupo proposta contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE, a qual, na condição de fundação pública federal, se equipara às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado (CC 38.734/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2003, DJ 06/10/2003 p. 201). Ante o exposto, conhece-se do conflito e declara-se competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de agosto de 2009. MINISTRO JORGE MUSSI Relator'. '(...) DECIDO: A Primeira Seção, no julgamento de casos análogos, firmou entendimento no sentido de que será de competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ainda que a controvérsia não seja de seu interesse direto. Assim, nas causas em que não figuram tais entidades, mesmo que a controvérsia seja de seu interesse, a competência será da Justiça Estadual. Neste último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais for admitida na relação processual. Observa-se da leitura do mandamus que o impetrante questiona o método de correção utilizada pelo CESPE para desclassificá-lo do concurso de agente de segurança da Petrobrás S/A. Verifica-se que o CESPE é um órgão que integra a FUB - Fundação Universidade de Brasília, instituição de ensino superior criada pelo poder público federal. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fundação federal é equiparada à autarquia federal para efeitos de competência em razão da pessoa. Nesse contexto, sendo a FUB uma fundação criada pelo poder público é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CR, o julgamento dos feitos nas quais figure como parte. Nesse sentido: COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CF, ART. 109, I. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro de vida em grupo proposta contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE, a qual, na condição de fundação pública federal, se equipara às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. (CC 38.734/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2003, DJ 06/10/2003 p. 201). Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado. Brasília (DF), 05 de agosto de 2009. MINISTRA ELIANA CALMON Relatora'. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: 'Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni iuris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar'. 'PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiamento da segurança'. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni iuris. NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora — RELATORA DO AGRADO DE INSTRUMENTO 9584/09 TJ/TO — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator'.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1685/09 (09/0074641-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 EMBARGANTE: D. M. L. F.  
 Defensora Pública: Estelamaris Postal  
 EMBARGADO: H. T. S. P. P.  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 135, a seguir transcrito: "Ante o pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, intime-se a embargada, para, querendo, ofertar contrarrazões. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4250/09 (09/0072667-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: UMBILINA SILVA RODRIGUES  
 Advogado: José Ferreira Teles  
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 LIT. PAS. NEC.: DELANO CAIXETA DUARTE  
 Advogado: Tarcio Fernandes de Lima  
 LIT. PAS. NEC.: RENATA BOTELHO OLIVEIRA ALVES  
 Advogada: Kátia Botelho Azevedo  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 267-verso,

a seguir transcrito: "Intime-se a Procuradoria Geral do Estado. Palmas, 06/10/2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9794/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO Nº 3.7274-3/09, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
 AGRAVANTE : JOSÉ JOEL CARNEIRO  
 ADVOGADA : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO  
 AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA  
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por JOSÉ JOEL CARNEIRO, qualificado, representado por advogado constituído, por não se conformar com a decisão interlocutória de fls. 346/347, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, na Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição do Indébito, autos do processo nº 1178/99, proposta em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (BANCO HSBC BAMERINDUS), agência de Palmas – TO, qualificada, com sede na Av. JK, centro, Palmas/TO, pelos termos fáticos e jurídicos a seguir: Alega o Agravante que, em 27.08.1997 ingressou com a ação acima de contrato de composição de dívida em conta corrente bancária, cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A (BANCO HSBC BAMERINDUS), (fls. 02), o qual, à época, estava sob intervenção do Banco Central do Brasil conforme apontado pelo mesmo em sua contestação. Prolatada sentença julgando procedentes os pedidos formulados pelo autor, o Banco Agravado interpôs recurso de Apelação (AC 2438), no qual, este eg. Tribunal deu provimento ao apelo, para anular o processo a partir do despacho que determinou a especificação de provas. Devolvidos os autos à instância singular, o Agravante prestou esclarecimento acerca da nebulosidade do contrato entre o Banco Bamerindus do Brasil e o HSBC Bamerindus, que passou a denominar-se HSBC Bank Brasil S. A. Após inúmeras determinações proferidas pelo Juízo da instância, solicitando esclarecimentos acerca da fase do processo de liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil e se a obrigação que o Agravante pretende extinguir ou modificar foi ou não transferida ao HSBC Bank Brasil S/A, este, limitou-se a responder que sua liquidação extrajudicial ainda perdurava, no entanto, não esclareceu a mencionada controvérsia. Novamente determinado o encaminhamento de ofício ao Agravado, este respondeu que o crédito em questão é de titularidade do Banco Bamerindus do Brasil S/A, motivo pelo qual foi proferida a decisão ora combatida, na qual o Juízo da instância singular entendeu que a legitimidade passiva na presente ação é do Banco Bamerindus do Brasil S/A, o que autoriza a interposição do presente recurso, para que este Sodalício reconheça a notória assunção das atividades bancárias do Banco Bamerindus do Brasil pelo HSBC, sendo forçoso reconhecer a sucessão entre ambas as instituições financeiras, com os reflexos jurídicos dela decorrentes e, via de consequência, a legitimidade do HSBC no pólo passivo da demanda. Ao final, requer o recebimento do presente recurso e, diante do risco de lesão grave de difícil reparação que a decisão agravada possa causar ao Agravante, defira liminarmente a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso para cessar os efeitos da decisão agravada, determinando a permanência do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPO no pólo passivo da ação originária, considerando a existência de sucessão empresarial, via pacto privado, tendo o mesmo assumido todos os direitos e obrigações do sucedido Banco Bamerindus do Brasil S/A. Requereu ainda, o de praxe. Brevemente relatados, DECIDO. Analisando atentamente ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão do Agravante há de ser deferida, em face da presença do fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminarmente. O primeiro, reside na relevante fundamentação; e o segundo, no perigo da demora da prestação jurisdicional, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada pelo Agravante até o julgamento do mérito, atribuindo o efeito suspensivo perseguido. Notifique-se o MM. Juiz singular desta decisão e para apresentar às informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9791/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E INFRAÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS Nº 1195-3/09 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO.)  
 AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
 ADVOGADO(S) : JÂNIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 1º AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS GOMES DE OLIVEIRA  
 2º AGRAVADO : JOEL CÂNDIDO DE FREITAS  
 ADVOGADO(S) : JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO E ELISEU RIBEIRO DE SOUSA  
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido suspensivo interposto por MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, qualificada, representada por advogado, por não se conformar com a decisão proferida nos autos nº 1195-3/09, da AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E INFRAÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS, promovida em desfavor de ANTÔNIO MARCOS FERREIRA e JOEL

CÂNDIDO DE FREITAS, (aqui Agravado), tramitando pelo Juízo Cível da Comarca de Araguatins – TO, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, pelas razões a seguir: Alega que os requeridos tomaram-se revéis na ação original. Que em 13 de novembro de 2008, um dos Requeridos, mais precisamente o aqui Agravado, finalmente comparece aos autos, impugnando o cumprimento da sentença, petição esta devidamente rechaçada pela Agravante. Em sua manifestação, a Agravante juntou aos autos a memória discriminada do montante devido pelos Requeridos atualizado até 19/11/2008 efetuada pela Contadoria Judicial da Comarca de Araguatins, no valor de R\$ 293.130,53 (duzentos e noventa e três mil, cento e trinta reais e cinquenta e três centavos), além de um cálculo por ela própria realizado, no valor de R\$ 360.256,00 (trezentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais). Esta impugnação foi resolvida pela r. decisão prolatada às fls. 112/113, tendo a Juíza da instância singular, indeferido-a, por ausência de respaldo legal. O ilustre patrono do Agravado foi devidamente intimado desta decisão. Em 03 de agosto deste ano, o Agravado retorna aos autos com outro procurador e apresenta Exceção de Pré-executividade com alegação de que haveria excesso de execução e que, devido ao benefício de ordem, a penhora do seu bem deveria ser liberada, “constituindo em seu lugar o imóvel apresentado pelo devedor principal”. Apreciando o incidente processual, o novo Juiz do feito, Dr. Océlio Nobre da Silva, prolatou a r. decisão de fls. 146/150, contra a qual o Recorrente Agrava de Instrumento. Assevera que o benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil, foi expressamente renunciado pelo Agravante, consoante Cláusula Décima do Contrato de Locação Comercial, cujo descumprimento deu ensejo a Ação de Despejo, veja-se: “Em garantia de todas as obrigações contraídas neste contrato, o Locatário indica e dá como seu fiador e principal pagador na presente locação o senhor JOEL CÂNDIDO DE FREITAS, brasileiro, comerciante, CPC 590.446.591-20 e CI 15494-SSP/TO, o qual declara conhecer todas as condições do presente contrato, bem como do instituto de fiança e aceitar afiançar o locatário, na condição de devedor solidário e principal pagador, renunciando expressamente ao benefício de ordem previsto em lei”. (Destacou-se). Deste modo, não há que se falar, agora, na fruição de tal benefício, por parte do Agravado, nos autos do processo ora em fase de cumprimento de sentença. Por oportuno, ao contrário do que noticia a petição da citada Exceção de Pré-executividade (confira-se a letra “e” da sua última lauda), o imóvel ali mencionado não foi apresentado pelo devedor principal (Antônio Marcos Ferreira), mas pelo próprio agravado, na peça impugnatória de fls. 71/76, extraem dois excertos: “Ressalta-se, ainda, Excelência, que o locatário, devedor principal do contrato em epígrafe, possui bens suficientes para cumprir com sua obrigação total”. “Importa destacar, ainda, que o Sr. Antônio Marcos possui um bem imóvel neste município, cópia do título definitivo em anexo, com área de 4.637,45 m2, em frente ao Rio Araguaia”. A Agravante não aceitou sua avaliação, tendo este, no entanto, como reforço de penhora, sido constrictado pela r. Decisão interlocutória de fls. 112/113. O Agravado não faz jus ao benefício de ordem, pois dele expressamente abriu mão por disposição prevista em cláusula contratual. Finalmente, o Agravado foi citado para defender-se, o que não fez; foi intimado da r. sentença de fls. 26/28, para eventual interposição de apelação, deixando transcorrer o prazo sem a interposição de nenhum recurso. Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Requer ainda, seja conhecido e provido para o fim de anular a r. decisão recorrida, com a concessão da liminar suspendendo o seu cumprimento até o pronunciamento definitivo desta Egrégia Corte de Justiça. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. Ademais, o fundamento apresentado pela agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisãoabalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Veja-se parte da decisão agravada fls. 146/150 dos autos originais: “A dívida cobrada evoluiu do valor inicial de 50.469,26 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme petição de fl. 46/48 em 2006 para o valor de R\$ 360.256,00 (trezentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais), conforme petição e documento de fl. 81/93, em 2008. Esta divergência, como se observa, decorre da inclusão, neste último valor, de valores relativos à multa de 2% (dois por cento), conforme cláusula terceira do contrato (multa contratual), situação ilustrada pelo documento de fl. 93. Analisando os autos, verifico que a petição inicial e a sentença são omissas quanto a esta verba, que não pode ser considerada implicitamente na parte dispositiva, como a jurisprudência o faz em relação aos juros de mora e correção monetária, pois é verba de direito material, afirmada contratualmente, que exige pronunciamento expresso do juiz, no momento da sentença, sob pena de não poder ser incluído no título. Assim, a princípio, este valor não pode ser executado e, dos atos expropriatórios, deve ser excluído. Esta afirmação leva a conclusão de que o despacho proferido à fl. 124v, está equivocada. POSTO ISSO, DEFIRO o pedido de suspensão do processo, apenas relativamente ao executivo excedentes, isto é, o que dizem respeito ao valor da multa contratual e todo e qualquer encargo que dela seja decorrente, devendo a execução prosseguir, até seus ulteriores termos, quanto ao valor cobrado através da petição de fl. 46/48, cuja atualização pela contadoria deverá ocorrer até a data em que o produto da penhora on line foi disponibilizado ao credor. Proceda a contadoria nova atualização da dívida descrita na planilha de fl. 44/45 até a data da penhora on line fl. (64/68)”. Diante do exposto, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pela recorrente, pelo que, NEGÓ A LIMINAR requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9649/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 74226-5/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE : MM RECEPTIVO LTDA.  
ADVOGADO(S) : FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTROS  
AGRAVADO : FUNDACIÓN MARCET  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte

DESPACHO: “Vistos. Face a certidão de fls. 83 vº, manifeste-se o agravante. Palmas, 23 de setembro de 2009”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7161/07**

ORIGEM : COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO.  
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6325-8/06 – ÚNICA VARA)  
APELANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE  
APELADO : ANTÔNIO RAIMUNDO LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO / DECISÃO: “Versa os presentes de Apelação Cível onde FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, irredimido com a sentença de fls.51/54, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins nos autos de Ação de Cobrança movida por ANTÔNIO RAIMUNDO LEANDRO DA SILVA. Compulsando os autos verifica-se o procedimento no Juizado Especial Cível da Comarca de Axixá do Tocantins. A juíza, em Audiência de Conciliação Converteu o rito do Juizado Especial Cível para o rito ordinário, para a finalidade da busca da verdade real, nos termos do Termo de Conciliação, in verbis: “Proposta a conciliação, não logrou êxito. Com a finalidade de buscar a verdade real, converteu-se o rito desta ação em ordinária, saindo o requerido citado, para querendo, contestá-la no prazo de quinze dias, o qual declarou que já recebeu cópia da inicial. Nada mais havendo, encerrou-se o presente que vai por todos assinados”. Verifica-se que a presente ação preenche os requisitos do art. 3º inciso I, da lei 9.099/95 e art. 275 inciso II do Código de Processo Civil, requisitos da competência do Juizado Especial. No presente caso a conversão deu-se em virtude de busca da verdade real, ou seja, para ouvir as partes e testemunhas na produção de provas. No entanto, para a conversão do rito sumário para o ordinário, ensejaria a necessidade de realização de provas técnicas de maior complexidade. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem, para remessa dos autos à Turma Recursal competente. Palmas – TO, 16 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO REGIMENTAL NA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 1516/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1648/09 – TJ/TO)  
IMPUGNANTE / AGRAVADA: MARIA DE JESUS FURTADO TEIXEIRA  
ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS  
IMPUGNADO(S) / AGRAVANTE(S): FAUSTER BALESTRA E FAUSTER BALESTRA FILHO  
ADVOGADO(S): TÁRCIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme se vê da petição de fls. 42 e cópia do ACORDO NOS AUTOS (fls. 43/45), as partes informam que entabularam acordo na Ação Rescisória de nº 1.648/09, o qual envolve o objeto da presente Impugnação ao Valor da Causa, processo incidente, conforme Cláusula 03. O Acordo foi devidamente homologado por sentença nos autos da citada Ação Rescisória às fls. 277/278. Assim, o presente incidente também deverá ser extinto. Diante do exposto, extingo a Impugnação do Valor da Causa – IVC, pelos mesmos motivos e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5192/05**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.  
REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 91/00 – VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)  
EMBARGANTE / APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS  
EMBARGADO / APELADO: ELVINO DEON  
ADVOGADO: RONALDO SOUTO DE AZEVEDO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Face os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, manifeste-se a parte contrária. Palmas (TO), 29 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9800/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 91283-7/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO)  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS  
ADVOGADOS : SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA - TO  
ADVOGADA : ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9851/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 3.7646-3/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO)  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A  
ADVOGADO : WEMERSON LIMA VALENTIM  
AGRAVADO : JOCÉLIO CABRAL MENDONÇA  
ADVOGADO : ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, qualificada, representada por advogado constituído, por não se conformar com a decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, nos autos da Ação de Conhecimento Com Pedido de Reparação – Via Compensação Pecuniária - Por Danos Morais, Materiais e Estéticos, tombado sob nº PROC. 2.009.0003.7646-3/0, proposta em seu desfavor pelo Agravado JOCELINO CABRAL MENDONÇA, que indeferira pleito de Denúnciação à Lide, para pedir a reforma da decisão recorrida pelas razões anexas. Transcreve parte da decisão agravada: "...Indefiro, pois, in limine, a denúnciação à lide, pela ré, na contestação de f. 92/132 dos autos. Designo, outrossim, audiência preliminar/conciliação, para o dia 06/OUTUBRO/2.009, às 9:30 horas devendo intimar-se as partes e seus advogados e, não havendo conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, com decisão de eventuais questões processuais pendentes e determinação de provas a serem produzidas e designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 09 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível." Com toda "vênia", entende a Agravante que o Juízo a quo cometera equívoco ao indeferir pleito preliminar de denúnciação à lide, oposta na defesa manejada naqueles autos, eis que referido pedido preencheria in totum os requisitos de que trata os dispositivos legais aplicáveis à espécie, inserto no CPC. Incorreto, ainda, o entendimento do Juízo a quo, quando do indeferimento da denúnciação à lide, proposta pela Agravante, do Sr. JUCÉLINO DA SILVA COSTA, brasileiro, RG nº 2949141 SSP-PE e CPF/MF nº 431.279.754-49, residente o domiciliado à BR 135, km 440, nº 1.280, bairro DER, CEP 65690-000, Colinas/MA, na forma do artigo 70, inciso III, como parte legítima a figurar, passivamente, na angularidade processual, oportunidade em que requerera a citação para integrar à lide, na forma do artigo 71, CPC, tendo em vista que referido senhor, à data do acidente noticiado nos autos de PROC. nº 2009.0003.7646-3/0, já era o real proprietário do veículo envolvido no acidente. Conforme se infere do CRV – CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO, DETRAN-PE de nº 235860665, anexo à peça de defesa e novamente colacionado ao presente agravo através da cópia integral dos referidos autos, a Agravante, à data do acidente (20.08.08), já não era proprietária do veículo MERCEDEZ BENZ/L 1113 – ANO DE FABRICAÇÃO: 1980, CHASSI nº 344032125229950, RENAVAN: 303281200, PLACA: KGX7614, CAT: PARTICULAR, COR PREDOMINANTE: AZUL, indicado como causador do infeliz acidente. A tradição do veículo se comprova naqueles autos através da juntada do documento denominado CRV – CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO, DETRAN-PE de nº 235860665, eis que apontara inequívoca relação comercial entre a empresa ré, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, e o Sr. JUCÉLINO DA SILVA COSTA, ainda na data de 19.08.08, restando inequívoco no proprietário do veículo descrito nos documentos que a instruíram, é o Sr. JUCÉLINO DA SILVA COSTA, sendo este quem deverá assumir a responsabilidade pelo ato de indenizar, em decorrência de qualquer sinistro que envolva o veículo em tese, restando configurado que a não denúnciação à lide do referido senhor poderá causar prejuízo iminente, ou de difícil reparação à Agravante. Cumpre novamente ressaltar que o MERCEDEZ BENZ/L 1113 – ANO FABRICAÇÃO: 1980, CHASSI Nº 344032125229950, RENAVAN: 303281200, PLACA: KGX7614, CAT: PARTICULAR, COR PREDOMINANTE: AZUL, fora devidamente transferido pelo comprador, sr. JUCÉLINO DA SILVA COSTA, conforme se depreende do Bilhete de Seguro DPVAT de nº 7529478991 emitido em 11.09.08, e consultas ao site do DETRAN-PE, conforme se vê no rodapé da fl. 04 da inicial. Afirma que, deve ser sujeito da relação processual quem é sujeito da lide, elemento que fora desconsiderado pelo Juízo a quo. Deve haver, portanto, correlação entre os SUJEITOS DA LIDE E OS SUJEITOS QUE ESTÃO NO PROCESSO, donde se conceitua a legitimidade processual como pertinência subjetiva da lide. Quem afirma uma pretensão ou quem se afirma lograr determinada consequência jurídica, bem como aquele de quem se pretende uma prestação, ou em face de quem se persegue uma determinada consequência jurídica, estes é quem devem ser parte na relação processual, para que HAJA LEGITIMIDADE. O artigo 3º do CPCB exige que para propor ou, contestar a ação é preciso TER INTERESSE OU LEGITIMIDADE. Ainda que, resta à clarividência que a parte legítima nesta relação processual deverá ser o dono do veículo, ou seja, Sr. JUCÉLINO DA SILVA COSTA, brasileiro, portador do RG nº 2949141 SSP-PE e CPF/MF nº 341.279.754-49, residente e domiciliada à BR 135, km 440, nº 1.280, bairro DER, CEP 65690-000, Colinas/MA, como se infere da documentação acostada com a defesa. Ao final, requer seja recebido e provido o presente Agravo de Instrumento para fins de atribuir efeito suspensivo, para suspender a ação indenizatória ajuizada pelo Agravado, uma vez que o prosseguimento do feito, inclusive com a realização da audiência designada para o dia 06.10.09, não poderá ser iniciada sem a presença do Sr. JUCÉLINO DA SILVA COSTA, real proprietário do veículo indicado na inicial como causador do acidente; Ainda, reformar a r. decisão monocrática, determinando-se a denúnciação à lide do real proprietário do veículo envolvido no acidente noticiado acima. Requereu ainda, o de praxe. Brevemente relatados, DECIDO. Analisando atentamente ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão da Agravante há de ser deferida, em face da presença do fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminarmente. O primeiro, reside na relevante fundamentação; e o segundo, no perigo da demora da prestação jurisdicional, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada pela Agravante até a decisão de mérito, atribuindo, assim, o efeito suspensivo perseguido pela Agravante. Notifique-se o MM. Juiz singular desta decisão e para apresentar às informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Palmas - TO, 01 de outubro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8841/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 559/99 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
ADVOGADO(S) : FERNANDA RAMOS E OUTRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORREA, MÁRCIO FULVIO FONTOURA E SILVANO LACERDA  
ADVOGADO(S) : LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORREA E OUTROS  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

"Consoante relatado às fls. 100/101, cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida no âmbito do cumprimento de sentença nos autos nº 599/99, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, a qual deferiu o levantamento de valores penhorados, mediante caução real por termo nos autos dos imóveis oferecidos, através de alvará, até o montante de R\$ 283.257,00 (duzentos e oitenta e três mil duzentos e cinquenta e sete reais). Alega o agravante, em suma, que a caução apresentada pelos agravados é "inidônea e insuficiente", demonstrando o risco do valor real dos imóveis não se aproximar do valor liberado. Requer a concessão de medida liminar de efeito suspensivo, e, ao final o provimento do agravo interposto, anulando-se em definitivo a decisão agravada. Junta ao recurso os documentos de fls. 16/86. O agravado comparece espontaneamente aos autos requerendo que o presente recurso seja declarado prejudicado pela perda do objeto. As fls. 100/102, efeito suspensivo negado. As informações prestadas pelo juízo a quo vieram às fls. 112, dando conta, essencialmente, que a decisão agravada foi revogada, uma vez que não foi cumprida a determinação de comprovar a averbação no prazo de 20 (vinte) dias pelos ora agravados. Atendendo à intimação, o agravante, às fls. 129, se manifesta pela perda do objeto do presente recurso. É o suscito relatório. Decido. Ao Relator do feito, no termos do disposto no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, é dada autorização para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo Tribunal. Vejamos: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior." Tal premissa é perfeitamente aplicável ao presente feito, uma vez que se constata nas informações prestadas pelo juízo de primeira instância (fls. 112), que a decisão ora impugnada foi revogada pela autoridade processante, esvaindo-se, desta forma, o objeto recursal. Veja-se que a própria parte recorrente, ao se manifestar às fls. 129, reconhece que, em tendo sido a decisão agravada revogada, o presente agravo perdeu seu objeto. Leciona Theotonio Negrão que "a perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva a extinção do processo, ficando prejudicado o recurso". Também neste sentido ensina Nelson Nery Júnior: "Recurso prejudicado: É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." No caminho deste entendimento, in casu, constatada a perda do objeto, torna-se imperiosa a negativa de seguimento ao presente recurso. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 30, inciso II, alínea 'e', do RITJ, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto, por se tratar de recurso prejudicado ante a superveniente perda do objeto. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Palmas, 29 de setembro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 NEGRÃO Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 39.ed.São Paulo: Editora Saraiva 2007, p. 753.

2 JÚNIOR, Nelson Nery & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed, Editora RT. 2006. p.815

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9661/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 269/270 – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 52976-8/08 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
AGRAVANTE : ESPÓLIO DE MANOEL JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS  
ADVOGADA : ROSEANI CURVINA TRINDADE  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "O ESPÓLIO DE MANOEL JUSTINO DA SILVA, por intermédio de seu procurador, inconformado com a decisão de fls. 269/270, que indeferiu seu pedido de concessão de efeito suspensivo, atravessa o presente recurso pugnando pela sua retratação, concedendo ao presente agravo de instrumento efeitos para suspender os efeitos da decisão saneadora proferida nos autos da Ação Cautelar Incidental. Alega que se se der o devido cumprimento à decisão singular, danos lhe serão causados, assim como prejuízos de elevada monta, pois finda a ação desapropriatória, dificilmente será possível revertê-los. Aduz que o objetivo da ação que deu origem ao instrumento consiste em impedir que o Município de Crixás continue a promover o loteamento urbano e que o juiz corrija as irregularidades e vícios ocorridos no processo desapropriatório. Nesse passo afirma que não tem razão a decisão agravada em prever que o agravante não tem direito à indenização, pois o que norteia a desapropriação por utilidade pública é o princípio da justa indenização, e, com a não suspensão da decisão singular o seu prejuízo dificilmente será revertido. Em síntese, são esses os argumentos em que se baseia o agravante para pedir a retratação da decisão de fls. 269/270, concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, obstando o cumprimento da decisão singular que permite a realização de obras e serviços no imóvel dos agravantes, sem a devida indenização em dinheiro. É o necessário a relator. O regimental com pedido de reconsideração merece conhecimento e provimento. De uma melhor análise dos autos alcanço, nesse momento, substratos capazes de conferir ao agravante a concessão da pretendida medida liminar. Debruçando sobre a controvérsia, vê-se que o debate cinge sobre processo desapropriatório promovido pelo Município de Crixás em face dos agravantes e de outros, cujos termos da decisão singular saneadora, consignou: "(...)O Município de Crixás –TO, devidamente qualificado, titular da ação de desapropriação por utilidade pública, em face de Gilberto Ferreira de Assis e sua mulher, também tem como litisconsorte passivo necessário o Espólio supra indigitado, autor da presente ação cautelar e opositor nos termos da desapropriação, todos devidamente qualificados e representados, quando para que fosse regularizada a ocupação urbana daquela municipalidade promoveu desapropriação e loteamento das ocupações existentes, posses e ainda teria por base o plano diretor para formalizar em definitivo o traçado de ruas e quadras municipais. O Espólio requerente pretende a extinção do feito principal, ou sua exclusão da desapropriação ou ainda a indenização de sua área, entretanto como se vê verã abaixo, se cumprido devidamente o plano municipal não haverá a necessidade de indenização, vez que todos os moradores, possuidores ou proprietários, receberão suas respectivas áreas de volta, só que loteadas e tituladas,

restando somente o dever de indenizar pelo município das áreas institucionais e ocupadas pelos prédios e construções públicas". Continua, o juiz singular: "Com relação à suposta necessidade de reavaliação das posses urbanas que foram loteadas, considerando que, na declaração expressa do Expropriante, serão elas simplesmente restituídas tituladas aos atuais ocupantes (doc. De fls. 218/236), tendo a desapropriação mero caráter regularizador da ocupação do solo urbano de Crixás, vejo que realmente existe a necessidade tão somente de avaliação dos imóveis ocupados por prédios e áreas públicas municipais, até porque as demais permanecerão com os atuais ocupantes (portanto, sem nenhum prejuízo) e que já estão com valor venal fixado junto ao CRI em R\$ 1,00 (um real) o metro quadrado, então atendendo aos objetivos da reclamada avaliação, que apenas oneraria desnecessariamente o pobre e o combatido erário Municipal; se ao final do processo de expropriação, após sua conclusão definitiva, algum possuidor não tiver o lote restituído pelo Município, como prometido, e quiser ser indenizado, então deverá fazê-lo mediante ação possessória ou indenizatória própria;" Diante desse posicionamento, assim concluiu a decisão ora agravada regimentalmente. Vejamos: "Do que se vê, a decisão singular vai ao encontro do pedido constante da inicial da cautelar, pois condiciona a desnecessidade de indenização por parte do expropriante se cumprido o plano por ele apresentado ao juiz monocrático. Como dito, a devolução do imóvel coaduna com o pedido da agravante na referida ação que, em sua parte final, requereu a manutenção dos registros e matrículas, após sua conclusão definitiva, algum possuidor não tiver o lote restituído pelo Município, como prometido, e quiser ser indenizado, então deverá fazê-lo mediante ação possessória ou indenizatória própria;" A despeito desse posicionamento, observando melhor o texto da decisão de primeiro grau, tenho que assiste razão ao recorrente, quando alega a necessidade de se conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A meu sentir, o critério determinado pelo julgador monocrático para fixação da indenização, que segundo ele foi a bem da Administração Pública – município pobre e de erário combatido – afronta o direito da parte expropriada à justa indenização. Em se tratando de desapropriação, a fixação do justo preço, como in casu, somente é permitida quando expressada a concordância do expropriado com valor, o que, a meu sentir, não ocorre no caso dos autos que, aos nos fornecer a forma de utilização da área expropriada, mostra que grande parte será ocupada por áreas públicas municipais, estadual, institucionais, complexo de lazer e entretenimento. Nesse contexto, faz sentido o pedido do agravante, posto que não há como falar em justa indenização se firmada nos moldes da decisão singular. Assim, noto a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida perseguida, motivo pelo qual, retratando o posicionamento firmado às fls. 269/270, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo a decisão singular saneadora, determinando, por conseguinte, a sua notificação ao Juiz monocrático e a intimação do agravado para querendo, oferecer resposta, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça (artigo 82, III, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9201/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6285-0/09.

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : FÁBIO CASTRO SOUZA

AGRAVADO : AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO FILHO

ADVOGADO : ALÉSIO DANILLO LOPES PEREIRA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito em Substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 6285-0/09 proposta em face de Ailton Lopes da Conceição Filho. Com o presente recurso o agravante pretendia desconstituir o decisum monocrático que, deferiu o pedido de purgação da mora mediante o pagamento das parcelas em atraso, acatou o depósito efetivado e, determinou a restituição do bem apreendido às mãos do requerido/agravado (fls. 103/105). As fls. 148 o Magistrado a quo informou que o feito foi sentenciado e transitou em julgado. É o relatório. Conforme informação enviada pelo Magistrado a quo, a Ação de Busca e Apreensão nº. 6285-0/09 que originou o presente Agravo de Instrumento fora sentenciada, portanto, o presente recurso resta prejudicado pela perda do objeto. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Agravo de Instrumento. Processual Civil. Deferimento de efeito suspensivo. Superveniência de sentença. Perda do objeto do recurso. Agravo de Instrumento prejudicado." Ex positis, nego seguimento ao presente recurso eis que, prejudicado pela perda do objeto. P.R.I. Palmas/TO, 28 de setembro de 2009. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora. 1TJRS – AGI nº. 70027976158, Terceira Câmara Cível, j. 09.04.09, Rel.ª. Matilde Chabar Maia.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9619/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 2.8105-5/09 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO).

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS

AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS – TO

ADVOGADO : WYLYKSON GOMES DE SOUSA E OUTRA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Augustinópolis – TO nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 28105-5/09 proposta pelo Município de São Sebastião do Tocantins – TO. Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, além de todos os débitos deixados pela administração anterior, a ex-gestora emitiu 136 (cento e trinta e seis) cheques sem fundos de várias contas da Municipalidade, os quais, somam mais de R\$ 375.490,13 (trezentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e noventa reais e treze centavos). Em razão das

devoluções o Município foi negativado junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, fato que acarretou sérias restrições cadastrais, inclusive, a suspensão da emissão de talonários de cheques. Em razão da inexistência de documentos acerca das transações, a atual administração não tem conhecimento sobre a procedência e a legalidade da emissão de tais cheques e as ações civis para responsabilização da ex-gestora estão sendo providenciadas. O fato da agência das contas estar localizada a aproximadamente 56 km de distância da sede do Município, impõe que o Secretário de Finanças e o Prefeito se desloquem para o banco toda vez que há necessidade de movimentação financeira e isso acarreta desgaste financeiro de locomoção e alimentação, além de dificultar o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço. Requereu concessão liminar inaudita altera pars no sentido de que o requerido forneça talonários de cheques ao requerente e, ao final, a confirmação da medida pretendida (fls. 02/40). Na decisão agravada o Magistrado a quo deferiu liminarmente a antecipação de tutela, inaudita altera pars, para que o banco libere imediatamente os talonários de cheques das contas do Município de São Sebastião do Tocantins, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do requerente (fls. 199/201). Aduz o agravante que, para ser emitido um talonário de cheque a conta deve ter provisão do sacador em poder do sacado. O agravado não possuía saldo suficiente para pagar os cheques de sua emissão, por isso, as devoluções são devidas. Quando um cheque é devolvido sem provisão de fundos o nome do emitente é automaticamente incluído no CCF. O agravante não pode ser responsabilizado pela falta de gestão do patrimônio e situação econômica do Município agravado. Cada exclusão de cheque incluído no CCF gera tarifa de R\$ 33,00 (trinta e três reais), ou seja, a exclusão de todos os cheques do Município que foram devolvidos acarreta para o banco uma despesa de R\$ 4.488,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e oito reais), não sendo justo que arque com mais esse prejuízo. O Município não pode valer-se da própria torpeza para locupletar-se. Não há possibilidade material de confeccionar talonários de cheques em nome da pessoa com restrições na SERASA/CCF, posto que, o sistema do banco é programado para não permitir tal procedimento e o Douto Magistrado a quo, não determinou a exclusão dos cento e trinta e seis cheques do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, somente o fornecimento dos talonários. O procedimento padrão para exclusão do CCF se dá mediante entrega ao banco do cheque devolvido e o recolhimento da taxa, a qual, parte é creditada ao BACEN e para ao banco sacado. Não possuindo o cheque o emitente deve providenciar a certidão de quitação, a negativa de protesto e a microfilmagem do título, entretanto, os procedimentos não foram cumpridos pelo agravado, não houve requerimento escrito e pagamento de taxa. A pretensão do agravado não pode prevalecer, visto que a prestação de serviços tem como base, regras que foram descumpridas. O agravante agiu no exercício legal de um direito, não havendo dispositivo legal que possa reprovar sua conduta. O fumus boni iuris está representado pela fundamentação apresentada e o periculum in mora está demonstrado. Requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rechaçada ou, alternativamente, seja recolhido o valor de R\$ 4.488,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e oito reais) para exclusão dos cheques e posterior fornecimento de talonário e, ao final, o provimento do recurso para revogar a decisão monocrática em questão (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 13/202. Na decisão de fls. 206/208 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da prestação de informes do Juízo a quo. Em seus informes o Magistrado a quo expõe que: Obrigar o Município a pagar as taxas de exclusão do CCF nesta quadra implicaria em obrigar o Município a resgatar todos os cheques devolvidos sem provisão de fundos durante a gestão anterior ou pelo menos conseguir declaração de quitação de seus valores, o que se afigura inviável, eis que o próprio Município declarou na inicial que existem vários cheques devolvidos sem provisão de fundos, sem que a atual Administração sequer tenha conhecimento dos portadores de tais títulos. O argumento de que devem ser quitadas todas as taxas de exclusão dos cheques devolvidos para posterior fornecimento dos talonários não procede, eis que o gestor necessita imediatamente dos talonários para efetivar a administração do Município sem riscos e, além disso, impor-lhe o ônus de pagar as taxas para exclusão do CCF implicaria também em impor-lhe a obrigação de apresentar os cheques devolvidos ou declaração de quitação dos portadores dos mesmos, que sequer são conhecidos (fls. 211/213). É o relatório. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. In casu, vislumbra-se o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, posto que, estando o Município com vários cheques devolvidos, a negativa de fornecimento dos talões de cheques está amparada no artigo 2º da Resolução 1.631/89, o qual, estabelece que, acerca dos talonários, é vedada a entrega se o correntista ou o seu procurador figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) (...) ou quando tiverem restrição cadastral. Todavia, para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, há que observar o preenchimento de dois requisitos, sendo que, sem a caracterização de um destes elementos, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo e, conforme observado nos autos, não há qualquer evidência de periculum in mora em razão de suposta iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ex positis, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas-TO, 25 de setembro 2009. ".(A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº. 7509/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Acórdão de fls. 115/116

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Antônio José Ferreira de Rezende opôs os presentes Embargos Infringentes

em face do acórdão que, por maioria, reformou a sentença proferida nos autos da Apelação Cível nº. 7509/08 interposta pelo Estado do Tocantins. Consta nos autos que, o ora embargante, servidor público do Poder Judiciário, propôs ação de conhecimento alegando que, os anuênios a quem tem direito foram suprimidos de seus vencimentos. Requeveu o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, correspondente ao valor de 14% (quatorze por cento) sobre o subsídio atual, a partir de julho de 2001. Sentenciando o Magistrado a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos, restabelecendo os adicionais, na forma de anuênios, correspondentes ao valor de 4% (quatro por cento) sobre o subsídio atual (fls. 47/55). O Recurso de Apelação interposto pelo Estado foi provido por maioria, restando definido que, não há o que restabelecer, posto que, não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela (fls. 115/116). Aduz o embargante que, o Supremo Tribunal Federal entendia que não o sistema remuneratório instituído pelo artigo 37 da Constituição Federal somente seria aplicável, após a edição da lei que instituiria o subsídio. As Cortes Superiores firmaram o entendimento de que as vantagens pessoais não devem estar incorporadas ao teto remuneratório. Somente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/03, em janeiro/2004, passou a ser permitida a inclusão das vantagens no subsídio, até então, não era permitida a introdução de vantagens de natureza pessoal no subsídio. Pela Lei nº. 1.050/99 que, instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado do Tocantins, mesmo após a instituição do subsídio como remuneração, é assegurado o recebimento dos adicionais na forma de anuênios concedidos por lei, do que resulta em direito adquirido e ato jurídico perfeito que, impedem a supressão abrupta. Requeveu o provimento dos embargos para reformar o acórdão recorrido, julgando procedentes os pedidos da exordial da ação para restabelecer as vantagens pessoais suprimidas ou, sucessivamente, seja parcialmente provido o pedido, para condenar o apelado ao pagamento de adicionais de maio/01 a dezembro/03 devidamente corrigidos, arbitrando condenação por honorários em favor do advogado subscritor e, na hipótese de entendimento de impossibilidade de incidência do adicional sobre o subsídio atual que, o mesmo incida sobre o vencimento da época da supressão. Prequestionou o artigo 37, XI da CF, com as redações das Emendas Constitucionais 19/98 e 41/03 e os entendimentos jurisprudenciais acostados aos autos (fls. 121/147). Na petição de fls. 152/153 o Estado do Tocantins requereu a juntada do voto vencedor em sua forma escrita e, ainda, a reabertura de prazo para contra-arrazoar os embargos. É o relatório. Preliminarmente, indefiro o pedido de fls. 152/153, posto que, inexistente exigência acerca da juntada do voto vencedor em sua forma escrita e sua ausência em nada prejudicou o direito que a parte embargada possui de contra-arrazoar, não houve qualquer óbice ao exercício do direito de defesa da embargada, os prazos devem ser observados por todos, sem distinção ou benefício. Os presentes embargos infringentes foram opostos em face da decisão que, declarando vencido o voto de fls. 110/113, deu provimento à apelação interposta, para julgar improcedente a Ação de Conhecimento proposta pelo ora embargante. Admissíveis os presentes embargos infringentes, posto que, interpostos tempestivamente em face de acórdão não unânime que, em sede de apelação, reformou sentença de mérito. Sobre isto, leia-se o artigo 530 do Código de Processo Civil: Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. Pelo exposto, ADMITO os presentes embargos infringentes eis que, interpostos em face de acórdão não unânime que reformou a sentença de mérito e, DETERMINO que os autos sejam encaminhados a sorteio de novo Relator. P.R.I. Palmas/TO, 22 de setembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3831/03**

ORIGEM : COMARCA DE GUARÁI – TO  
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1902/99 – 1ª VARA CÍVEL  
EMBARGANTES : AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA E LUIZ GOMES DE CAMPOS  
ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ADRIANA MAURA DE TOLEDO L. PALLAORO E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos por Agropecuária Santa Rita Ltda e Luiz Gomes de Campos, abra-se vista destes autos à parte adversa, Banco do Brasil S/A para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4666/05**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI -TO.  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES Nº 1898/02 – 3ª Vara Cível)  
EMBARGANTE/APELANTE: ELIAN PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO E COLORTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS  
EMBARGADO/APELADO: COLORIN INDUSTRIA S/A.  
ADVOGADO : OLIVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 677/681, abra-se vista destes autos à parte embargada para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso supracitado. Após, voltem-me conclusos." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI N.º 9795/2009**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (CARTA PRECATÓRIA Nº 76180-4/09 - DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE GURUPI – TO)  
AGRAVANTE : LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ  
AGRAVADO(A) : JACI ALVES E IRACI ALVES DA SILVA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA, contra a decisão de fls. 26, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº. 2009.0007.6180-4, da Carta Precatória oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – TO, em que figura como Requerente o ora Agravante e Requeridas, JACI ALVES e IRACI ALVES DA SILVA, ora Agravadas. Em síntese, nas razões de fls. 02/12, aduz o Agravante que o MM. Juiz Deprecado inferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a intimação do Autor/Agravante para promover o preparo da Carta Precatória oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução à Comarca de Origem, tendo fundamentado a decisão no fato de que pelos documentos carreados aos autos, extrai-se que o feito principal tramita sem os benefícios da justiça gratuita, bem como nada neste sentido fora requerido perante o Juízo Deprecante. Com efeito, requer o Agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, e, na Lei nº. 1.060/50, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, porquanto se encontra em situação de não arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, bem como o de sua família. Por fim, requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, no sentido de determinar o normal prosseguimento da aludida Carta Precatória sem a necessidade do recolhimento do preparo, no prazo determinado pelo Magistrado singular. No mérito, requer a reforma da decisão agravada no sentido de deferir a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial de fls. 02/12 com os documentos de fls. 13/27. Distribuídos os autos, por sorteio, cubre-me o relato. É o relato do necessário. Inicialmente, DEFIRO ao Agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 1º, do art. 4º da Lei nº. 1.060/1950. Compulsando os presentes autos, verifica-se que pelos documentos que instruem a inicial, não é possível aferir a tempestividade deste agravo de instrumento, porquanto, a decisão agravada foi proferida no dia 21 de agosto de 2009 (fls. 26), sendo interposto o recurso no dia 18 de setembro de 2009 e a certidão colacionada às fls. 27, atesta que o Agravante foi intimado da decisão em 25 de março de 2009. Desse modo, ante a falta de documento que comprove a tempestividade do recurso, impõe-se o não conhecimento. Diante do exposto, com fundamento no art. 525, I, c/c art. 557, caput, ambos, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO, ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, eis que o recurso não preenche o requisito que viabilize o seu conhecimento, consubstanciado, na aferição de sua tempestividade. P.R.I. Palmas, 24 de setembro de 2009." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº. 4843/05**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 3477/98 - 1ª VARA CÍVEL )  
EMBARGANTE/APELADO: DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO  
EMBARGADO/APELANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN  
ADVOGADO : DEARLEY KUHN E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 441/448, abre-se vista deste autos à parte embargada para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso supracitado. Após, voltem-me conclusos. P. R. I. Palmas-TO, 25/09/2009." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7462/07**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 57095-6/07 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO)  
AGRAVANTE : FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESEC.  
ADVOGADO : ADRIANA MATOS DE MARIA  
AGRAVADO(A)S : A. R. B. P. REPRESENTADO POR SUA GENITORA ADRIANA PACHECO BARROS  
ADVOGADO : ROGÉRIO CAMILO DA SILVA  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que a Agravante interpôs o presente recurso e deixou de promover o preparo no momento de interposição. É que a guia de custas não se encontra entre os documentos que instrumentalizam o Agravo em comento. Desta forma, não estando a Agravante amparada pelo benefício da gratuidade e sendo o pagamento de custas pressuposto de recorribilidade, a comprovação deve ser feita no momento da interposição do recurso, o que não se observa no presente caso. Esta é a determinação contida no Parágrafo 2º, do artigo 525, do CPC. Verbis: "Art. 525 – A petição de Agravo de Instrumento será instruída: § 1º- Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais." Não tendo a Agravante atendido ao comando normativo citado, o recurso não deve ser conhecido, conforme fato entendimento jurisprudencial. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA NECESSÁRIA. COMPROVANTE DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). 3. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a

importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 993.589/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 01/09/2008). (Grifo). Desta forma, atendimento a disposição contida no artigo 525, parágrafo 1º do CPC, bem como à orientação trazida pela jurisprudência pátria, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de agosto de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9698/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 45829-0/09 – COMARCA DE CRISTALÂNDIA -TO)  
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO(S) : MARLON ALEX SILVA MARTINS E OUTRO  
AGRAVADA : SANDRA DE SOUSA TELES  
ADVOGADO : ROSANIA RODRIGUES GAMA  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO FINASA S/A, visando desconstituir decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia – TO, que suspendeu a liminar anteriormente deferida e cumprida, baseada no interesse social e na manutenção da capacidade de pagamento do bem, além de sua conservação. Afirma que o douto Magistrado sem permitir ao Agravante a prévia manifestação acerca dos valores depositados pela Agravada revogou a liminar de busca e apreensão conferida a entidade bancária em 26 de junho de 2009 e determinou a devolução do veículo à devedora. Diz que não houve os depósitos integrais sobre o valor depositado, pois não foi observada a correção e juros estabelecidos no contrato. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja restaurada a liminar de busca e apreensão com a conseqüente manutenção do bem, consolidando o domínio do bem ao Recorrente. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, destaco que a hipótese insere-se dentre aquelas que recomendam o processamento do presente recurso na modalidade de instrumento, afastando-se a sua conversão em retido. A concessão de liminar ou antecipação de tutela recursal condiciona-se à presença simultânea dos requisitos consubstanciados no relevante fundamento e na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, de sorte que, a ausência de tais requisitos, ou de um deles, a inviabiliza. Entendo que, no presente caso, não se mostram presentes tais requisitos. Em que pesem os argumentos expostos pelo Agravante, pelo menos neste momento processo processual e em análise provisória, inviável vislumbrar o perigo da demora. Embora o Agravante defenda a urgência da medida, entendo que a questão poderá ser analisada com a profundidade necessária quando de seu julgamento e após a manifestação da parte agravada, sem que, com isso, venha o recorrente suportar prejuízos de difícil ou incerta reparação, na medida em que o recurso de agravo é de célere tramitação. Não antevejo, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de reparação difícil. Com efeito, em uma análise perfunctória do recurso, entendo que a decisão objurgada não merece reparos. Isso porque a ação de busca e apreensão do veículo decorre de uma relação jurídica de direito privado, e que consta nos assentamentos o gravame de alienação fiduciária que impede a venda sem a anuência da financeira. Se quando do julgamento do mérito do agravo, o que rapidamente se dará, se revelar correta a tese do Agravante, a liminar poderá ser imediatamente cumprida. Nesses termos, entendo que a decisão hostilizada não é capaz de causar ao Agravante uma lesão grave e de difícil reparação, conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, mantendo a decisão de piso. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias, inclusive se foi atendido o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se à Agravada para, querendo, apresentar a contraminuta, no prazo legal. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 1º de setembro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.150/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REF.: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 98140-7/08 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARRAIAS  
AGRAVANTE: COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA  
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI.  
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARRAIAS – TO.  
ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES E OUTROS  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, via advogado, maneja o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias/TO, nos autos da Ação Cautelar de Arresto com Pedido Liminar nº 2008.0009.8140-7. Narra a Agravante que é movido em seu desfavor, pela Agravada, uma Ação Cautelar de Arresto, com pedido liminar, objetivando, o arresto no valor de R\$ 95.753,41 (noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), oriundos de dívida existente de ISSQN na base da alíquota de 4% (quatro por cento) calculados sobre um contrato de empreitada da Agravante com o Estado do Tocantins, no valor de R\$ 2.393.835,29 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos). Alega que o juízo a quo não poderia ter concedido medida liminar e que, sendo a mesma mantida, os prejuízos serão imensuráveis. Aduz ser necessária a cassação da decisão guerreada, vez que desprovida dos requisitos legais permissivos para a sua concessão. Assevera que o ISSQN é devido somente em relação aos valores dos serviços, conseqüentemente, está fora do cálculo do imposto todo valor que seja oriundo de aquisição de materiais, aluguel de equipamentos, ou seja, toda e qualquer mobilização financeira que não seja relacionada como mão-de-obra. Alega a total ausência dos pressupostos processuais necessários ao deferimento da medida liminar deferida pelo Magistrado a quo. Diz a Agravante que se trata de empresa com sede própria, há mais de dez anos no mesmo endereço, participando ativamente de licitações/concorrências públicas, tendo patrimônio muito superior ao possível débito questionado, não havendo

evidências de que irá fugir ou de que esteja dilapidando seu patrimônio. Afirma estarem presentes o Fumus Boni iuris e o Periculum In Mora, elementos estes ensejadores do efeito suspensivo a ser atribuído ao presente Agravo. Finaliza, requerendo a suspensão da medida liminar deferida inicialmente nos autos da Ação Cautelar de Arresto com Pedido Liminar nº 2008.0009.8140-7, por ser medida de inafastável justiça. Brevemente relatados, DECIDO. Em percuente análise, vejo que o presente Agravo de Instrumento não merece ser CONHECIDO, senão vejamos. É imposição legal do art. 525, I e II, do CPC, a juntada do Instrumento Procuratório dos advogados das partes, bem como o comprovante (certidão) de intimação da decisão agravada. Pois bem. Não é possível encontrar nos autos o Instrumento Procuratório ou o Substabelecimento em favor do advogado citado às fls. 30. Ainda que não fosse pela ausência do Instrumento Procuratório e/ou Substabelecimento, o que impossibilita a averiguação dos PODERES conferidos ao procurador citado às fls. 30-TJ, restar-se-á impossível aferir se o advogado, ora citado às fls. 30, tem poderes para receber citação, como feito. E mais. Superada as duas problemáticas anteriores, veja que a certidão de fls. 30 faz menção ao instrumento procuratório que teria sido juntado no bojo dos autos às fls. 30/31, porém, não consta nos autos cópia da referida petição. Desta forma, não é de se conhecer do recurso. Com efeito, no caso, verifica-se que não foi acostado aos autos do presente recurso o substabelecimento procuratório outorgado ao advogado do agravante, Dr. EDI DE PAULA E SOUSA, que é a pessoa (advogada) citada na certidão de fls. 30. Nos autos, há apenas uma procuração conferindo poderes ao Dr. Germino Moretti. Sucede, porém, que não se tem como saber de onde advêm os poderes ao Dr. EDI DE PAULA E SOUSA, posto que não consta dos autos qualquer substabelecimento de mandato que lhe tenha outorgado poderes para receber citação em nome dos agravante e nem mesmo para representar os agravantes em juízo... Ocorre que, segundo o disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a juntada da cópia da procuração outorgada pela parte agravante ao seu procurador é peça obrigatória na formação do instrumento, impondo-se não conhecer do agravo quando não acostada a cópia deste documento. Ressalto, por oportuno, que descabe diligência para a complementação da peça faltante...: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." Sobre o tema, exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. É ônus do agravante a formação do instrumento. A juntada do substabelecimento não supre a falta da procuração. Recurso a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento N. 70017551763, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: NAELE OCHOA PIAZZETA, Julgado em 07/11/2006)." (grifei). \*\*\*\*\* "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. FALTA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. Incumbe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias. Ausente a procuração da parte agravada, peça essencial do recurso, art. 525, inciso I, do CPC, embora haja substabelecimento, inviável a análise do agravo de instrumento. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento N. 70014098628, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, Julgado em 19/01/2006)." (grifei). Por esta razão, o conhecimento e recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no art. 525 do CPC. Reitero, por fim, que a ausência do documento em comento torna incompleto o instrumento e obsta o andamento do recurso, pois ausente documento obrigatório. Além do mais, não há como saber se o advogado citado na certidão de fls. 30, de fato, tem poderes para receber citação em nome da empresa agravante. Pelo exposto, destarte, monocraticamente, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, pois ausente documento obrigatório, conforme imposições do art. 525 do CPC. Comunique-se o Juízo a quo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de agosto de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7666/07**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 5.4847-0/07 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
EMBARGANTE : IVESTCO S/A  
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
EMBARGADO : ADEMAR VITORASSI ME E RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO : LUCÍLIO CUNHA GOMES  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "INVESTCO S/A. insurge-se, por meio dos presentes Embargos Declaratórios, contra o Acórdão de fls. 239/2413 dos autos, aduzindo a existência de omissão no julgado. Alega que existiu equívoco no protocolo das petições. Diz que o ajuizamento de duas iniciais idênticas por certo que proporcionou a violação ao princípio do Juiz natural, em que pese a afirmação do Agravante de que o feito distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível "encontrava-se deficiente e impossibilitado de ter seu trâmite regular". Afirma que indubitavelmente o Juiz que primeiro despachou a inicial fora o Magistrado da 3ª Vara Cível. Requer por fim a reconsideração da decisão liminar deferido, sendo confirmado como competente o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Sucintamente relatados. D E C I D O. O recurso é próprio à espécie e manejado atempadamente, merecendo conhecimento. Em que pese o esforço e a combatividade do patrono do Embargante, não vejo como prosperar a irresignação traduzida no presente recurso, por entender que não houve a omissão apontada na decisão embargada. A omissão configura-se quando questão relevante deixa de ser apreciada pelo Tribunal, pois, como se sabe, omitir é deixar de fazer alguma coisa, e não deixar de fazê-la de modo como alguém pretendia fosse feita. In casu, apura-se que o Embargante visa é reapreciar matéria decidida, a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos Declaratórios, mesmo porque a divergência de entendimento entre a decisão atacada e o insurgente não pode ser considerada omissão. Assim, não é permitido, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o rejuízo da causa. Ex positis, entendendo que inexistiu a reclamada omissão, REJEITO os presentes Embargos Declaratórios, tornando sem efeito o despacho de fls. 262. Palmas (TO), 26 de agosto de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9693/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 10.0054-0/08- 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO: ELENICE MOURÃO DA SILVA COELHO

ADVOGADOS: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO DO BRASIL S/A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada e Inexistência de Débito, ajuizada por ELENICE MOURÃO DA SILVA COELHO, requerendo provimento para que seja recebida a Apelação. Preparo às fls. 32. BREVEMENTE RELATADOS, DECIDO. Conforme disposto no inciso I do art. 525 do CPC, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Recorrido constitui peça essencial para a formação do instrumento. Sua ausência macula a regularidade formal do recurso e implica sua inadmissibilidade. Nesse passo, o escólio de BARBOSA MOREIRA (in Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 504), litteris: “A ausência de qualquer peça obrigatória torna inadmissível o agravo e dá lugar ao indeferimento liminar pelo relator (art. 527, nº I, combinado com o art. 557, ao qual faz o texto daqueles remissão expressa). Se de início a falhar passar despercebida ao relator, e o recurso chegar a julgamento pelo colégio, dele não se conhecerá”. (Grifo). Na espécie, o Agravante não juntou a referida cópia do instrumento procuratório outorgado pela Agravada ao seu patrono. Nesse ponto, é de se destacar que a legislação processual civil, em determinados tópicos, prima pelo formalismo. E o Agravo de Instrumento possui pressupostos intrínsecos e extrínsecos que, a rigor, devem ser observados. Neste diapasão, verifica-se que o recurso deixou de atender a um dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, peça necessária à instrumentalização do Agravo. Esse foi o entendimento exarado no julgamento AGR no AGI nº 7.159, de minha relatoria, a saber: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA —NEGADO - UNANIMIDADE - Ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, não se faz aleatoriamente, mas tomando-se como suporte a legislação que regula a matéria e o documental acostado aos autos, bem como a disposição contida no artigo 557, ambos do CPC, segundo o qual o relator negará seguimento e recurso manifestadamente inadmissível” Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de agosto de 2009.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.637/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REF.: BUSCA E APREENSÃO Nº 67025-8/08, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

AGRAVANTE: PAULO ANTÔNIO DA SILVA.

ADVOGADO: SURAMA BRITO MASCARENHAS.

AGRAVADO: BANCO FINASA, INSTITUIÇÕES FINANCEIRA DE DIREITO PRIVADO

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PAULO ANTÔNIO DA SILVA, via de sua advogada, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 67025-8/08, proposta pelo BANCO FINASA, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que celebrou contrato de financiamento com o Agravado, assumindo a obrigação de pagar o valor de R\$ 11.072,16 (onze mil, setenta e dois reais e dezesseis centavos) divididos em 36 parcelas de R\$ 307,58 (trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos). Afirma que, em razão de atraso no pagamento de algumas parcelas, o Agravado ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, tendo o Magistrado monocrático deferido a medida, apesar de as parcelas em atraso já terem sido quitadas. Alega a irregularidade da constituição em mora, diante da notificação de pessoa diversa do Agravado, razão pela qual requer a nulidade do procedimento. Assevera que o requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Requer, ao final, a suspensão liminar dos efeitos da decisão atacada e, no mérito, conhecimento e provimento do recurso. Ressalta que, se mantida a decisão vergastada, terá prejuízos de grande monta, vez que ficará inviável uma série de outros convênios celebrados pela Agravante. Finaliza, requerendo a concessão de liminar para suspender a decisão que determinou o bloqueio de suas contas bancárias e, ao final, que seja provido o presente recurso. Ainda, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Às fls. 60/63, após análise perfunctória, foi conferido, liminarmente, efeito suspensivo na decisão que determinou a Busca e Apreensão do veículo do recorrente. Notificado a prestar informações, o Magistrado da instância singela nada informou. Intimado para as faculdades das contra-razões, o agravado não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados, DECIDO. Pois bem. Sabendo que os requisitos de admissibilidade e pressupostos recursais podem ser apreciados a qualquer tempo, seja pelo juízo a quo ou pela instância ad quem, traghes as razões que levarão à inadmissibilidade da presente Agravo de Instrumento, porquanto, é o que passo a fazer. Desde já, assevero que o presente recurso não deve ser conhecido. Pois bem. Observo, de início, que o conhecimento deste Agravo de Instrumento encontra óbice na ausência de autenticação das peças que o instruem, o que tem sido considerado indispensável, conforme entendimentos oriundos do STF e do STJ. No agravo nº 598348670, rel. o eminente Des. PAULO ANTÔNIO KREZTMANN, do TJRS, assim decidiu: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos. 544, parágrafo 1º, e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido”. No texto do julgamento acima, há citação de precedente

do STF, o que ora reproduz-se por inteiramente aplicável ao caso “sub examen” (Ag.Rg. n. 172.559-2 – SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio): “AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRODUÇÕES FOTOGRAFICAS. As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas – artigos 544, parágrafo 1º, combinado com o art. 384, ambos do Código de Processo Civil.” Assim expressou-se o Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO no julgado acima: “O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – conheço deste agravo porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Ao contrário do que possa parecer ao Estado, a exigência de autenticação de peças que formam o instrumento não decorre da vontade, em si, deste julgador, mas está de acordo com o próprio Código de Processo Civil – art. 384. Por outro lado, a regra do parágrafo 1º do art. 544, também daquele Código, deve ser interpretado em termos. A responsabilidade pela formação do instrumento ocorre segundo os ditames legais, destes resultando a necessidade de as reproduções fotográficas estarem devidamente autenticadas. Quanto ao julgamento de agravo em idêntica situação, há de se consignar, se é que isto realmente aconteceu, que um erro não justifica outro. Nego provimento a este regimental”. Tal análise também foi feita no Agravo de Instrumento nº 198100422, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação das peças que o instruem. Obrigatoriedade. Trata-se, pela nova sistemática processual, de incumbência do agravante. Inteligência dos arts. 365, III, 384, 385 e 525, todos do C.P.C. Agravo não conhecido.” Na mesma linha decidiu o STJ, em aresto com a seguinte ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação de documentos. Predomina no Tribunal o entendimento de que devem ser autenticadas as peças que formam o agravo de instrumento, seja contra a decisão do primeiro grau, seja contra a que denega o processamento do recurso especial (art. 525 e art. 544 do CPC), ressalvada a situação das pessoas de direito público, que são dispensadas da exigência da autenticação. Recurso não conhecido.” (RESP 202.444 BA, j. 22-06-99). (grifei) “Processual Civil. Falta de AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS, CPC, ARTS. 544, §10, e 365, III. (...); II - As peças reproduzidas dos autos principais para a formação do agravo de instrumento devem estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do recurso. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1997/0049982-0). Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento, nº 197237/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES.” Tal entendimento encontra amparo legal no art. 365, III, do CPC, e na Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que assim rege: “As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. Por outro lado, sobre a oportunidade que, segundo alguns, deveria ser dada ao Agravante para sanar o defeito, contrapõe-se que, em grau recursal, não tem aplicação o art. 284 do CPC, cabendo àquele instruir corretamente o recurso, sob pena de negativa de seguimento (art. 557 do CPC). Além disso, a formação do instrumento recursal é de inteira responsabilidade da parte, devendo esta atender a todos os requisitos de admissibilidade, no ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa. A autenticação das peças processuais que instruem o agravo de instrumento, como visto, é um dos requisitos indispensáveis. E não se diga que o entendimento atenta contra a credibilidade que deve ser dada aos advogados. Com efeito, acresça-se que a alteração processual, ultimada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, autorizando o advogado a declarar autênticas as peças anexadas em agravo, aumentando ainda mais sua credibilidade, somente reforça a obrigatoriedade da exigência dessa formalidade. E sabe-se que é da essência de nosso sistema jurídico, que a pretensão das partes perante os Tribunais seja feita por intermédio de advogados, profissionais que tem o preparo necessário para adequá-las às regras processuais. Quis o legislador pátrio que a autenticação presumisse que determinados documentos sejam autênticos e extraídos do processo de origem. Trata-se de formalidade que traz segurança aos julgadores, às partes e aos próprios profissionais da advocacia, a qual não será completa se deixada ao controle exclusivo da parte adversa. De mais a mais, não se vê, destarte, qualquer razão plausível para adotar-se interpretação liberal sobre o tema. O princípio da instrumentalidade das formas destina-se a situações em que inexistente risco à segurança jurídica e em que, concomitantemente, esteja em pauta a efetividade da prestação jurisdicional de fundo, a qual, diga-se de passagem, dificilmente resta definitivamente lesada pelas decisões judiciais interlocutórias, amplo o controle exercido pelas Instâncias Ordinária, Especial e Extraordinária, através de recursos e remédios postos à disposição dos jurisdicionados, inclusive, em nível constitucional. O que se observa, em verdade, é o delirante exercício recursal abusivo incentivado pelo nosso sistema processual, em que se recorre do suspiro do juiz, subtraindo-se-lhe a efetiva condução do processo e congestionando-se os tribunais com questões menores, que muito bem poderiam ser tratadas de outra forma. Nesse quadro, ao contrário da solução antes descartada, impõe-se, isso sim, a interpretação restritiva a respeito, incentivando-se a fiel observância dos limites legais fixados para o ato de recorrer, não se podendo esquecer que as excessivas oportunidades de defesa, na prática, produzem efeitos similares à sua ausência ou precariedade, pois acabam por obstacularizar o justo reconhecimento de direitos legitimamente tutelados pelo ordenamento jurídico vigente. Em reforço, vejamos as ementas que seguem transcritas: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos 544, § 1º e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido.” (Apelação Cível nº 597106608, 3ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. j. 28.08.97). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. O valor do probante da cópia reprográfica do documento público, quer do documento particular, encontra-se condicionado a autenticação. (CPC, arts. 384 e 385, inc. III). Não autenticadas as peças que instruíram o agravo de instrumento destinando-se elas a dar conhecimento aos órgãos recursal das circunstâncias que ensejaram a interposição do recurso, tem-se essas por não demonstradas. Agravo improvido.” (04 fls.) (TJRS - AI nº 70001273358, Relator. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, julgado em 16-08-2000). Da mesma forma, no TRF da 3ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART.557, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. ARTS.365, INCISO III, E 384, DO CPC. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. 1 - No agravo de instrumento, as peças trasladadas para a sua instrução submetem-se ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação (arts.365, inc.iii, e 384, do CPC). 2 - Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (arts.284, do CPC).3 - Decisão regular. 4 - A tempestividade do recurso foi comprovada através do documento que afirmava a suspensão dos prazos processuais, em virtude da realização de correção. 5 - agravo parcialmente provido. Mantida, no entanto, a

decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de peças autenticadas. (Processo: 96.03.094359-2 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 27/04/1998 Documento: TRF 300046342 Fonte Dj Data:02/03/1999 Página: 297 Relator Juiz FABIO PRIETO). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE. I. Agravo Regimental que se conhece como Agravo Inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade. II. A instrução do AGRAVO de instrumento está submetida ao regime da prova documental, sendo necessária a AUTENTICAÇÃO das PEÇAS. III. Inteligência do art. 365, III, do CPC. IV. Resolução nº 54/96 desta Corte. Precedente do STJ. V. AGRAVO (art. 557, § 1º, do CPC) improvido." (Processo: 2000.03.00.022656-5 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 30/08/2000 Documento: TRF 300052372 Fonte DJU DATA:20/09/2000 PÁGINA: 535 Relator JUIZ CARLOS MUTA). \*\*\*\*\* "PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384, CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2 - A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei nº 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º, do art. 544, do CPC, o que constitui mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3 - Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei nº 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4 - O disposto no art. 232 do Regimento Interno desta Corte Regional não pode se sobrepor ao comando da lei processual civil. 5 - Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6 - À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 7 - Recurso improvido."(TRF - 3ª Região - 5ª T.; AGR nº 206816-SP; Reg. nº 2004.03.00.024312-0; Rela. Des. Federal RAMZA TARTUCE; j. 13/9/2004; v.u.). Por tais razões, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação e/ou declaração de autenticação das peças que formaram o instrumento. Comunique-se o juízo a quo desta decisão. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre. Intimem-se. Palmas (TO), 28 de agosto de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.068/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REF.: AÇÃO DE EXEC. Nº 2007.0005.8692-5/0, VARA CÍVEL ARAGUATINS-TO.  
AGRAVANTE: EXPRESSO VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G.ROSAL.  
AGRAVADO: LUCIANO DE SOUZA PACHECO.  
ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EXPRESSO VITÓRIA LTDA, contra decisão de fls. 42-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de AraguaTins/TO, nos autos da Ação de Execução Forçada nº 2007.0005.8692-5/0, que, em suma, DEFERIU a penhora do veículo indicado às fls. 40-TJ. Aduz, em síntese, que a decisão combatida é arbitrária; alega que a medida determinou a penhora de bem móvel de propriedade da recorrente sem a devida cautela; assevera que não há débito entre as partes; informa que o executado, ora exequente, sequer foi citado da ação de execução que ensejou na penhora do veículo de sua propriedade. Afirma que, se mantida a decisão vergastada, terá prejuízos irreparáveis de grande monta. Finaliza, requerendo a concessão de liminar para suspender a decisão que determinou a penhora de seu veículo; ainda mais que nada tem a ver com a execução de piso. Às fls. 59/62, após análise perfunctória, foi conferido, liminarmente, efeito suspensivo na decisão que determinou a penhora do veículo da recorrente, sob pena de multa. Notificado a prestar informações, o Magistrado da instância singela nada informou. Intimado para as faculdades das contrarrazões, o agravado não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. Pois bem. Sabendo que os requisitos de admissibilidade e pressupostos recursais podem ser apreciados a qualquer tempo, seja pelo Juízo a quo ou pela instância ad quem, trago-lhes as razões que levarão à inadmissibilidade da presente agravo de instrumento, porquanto, é o que passo a fazer. De início assevero que o presente recurso não deve ser conhecido. Ocorre que, como bem expõe a própria recorrente, às fls. 04-TJ, a agravante não pode figurar como parte no presente feito e nem mesmo como terceiro interessado e/ou prejudicado, uma vez que não há qualquer relação jurídica de direito material comum à relação principal. Nesse diapasão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Por não integrar a relação jurídica de direito material existente entre as partes da ação principal, o agravante não tem legitimidade para recorrer da decisão interlocutória. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70030628499, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Julgado em 29/06/2009). Ainda neste sentido, segundo NELSON NERY JÚNIOR : "Terceiro prejudicado é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, isto é, aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial. (...)." Neste mesmo sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. LEILOEIRO. HONORÁRIOS. (I)LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O leiloeiro, a exemplo do perito, oficial de justiça, escrivão e quaisquer outros que intervenham na relação processual como auxiliares da justiça, contribuindo com o magistrado na construção do direito do caso concreto, não são partes originárias nem terceiros prejudicados à luz do que dispõe o art. 499, do CPC. A expressão terceiro prejudicado, ali referida, diz com aquele que é titular de uma relação de direito material comum, conexa ou afim à relação de direito material principal submetida a julgamento, e que por isso poderia ter intervindo no processo, na fase de primeiro grau de conhecimento,

mas que circunstancialmente não o fez, admitindo-se sua participação na fase recursal. VOTO VINCULADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70009195116, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL, Julgado em 19/10/2004).\*\*\*\*\* AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O recorrente não possui relação jurídica de direito material com a autora, ora agravada, a lhe conferir legitimidade passiva. O recorrente nem mesmo a qualidade de terceiro prejudicado apresenta. Não há notícia nos autos de que a decretação da falência da empresa demandada tenha imposto ao agravante gravame de qualquer natureza. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo Nº 70018408534, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: OSVALDO STEFANELLO, Julgado em 12/04/2007) Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO, de plano, presente ao Agravo de Instrumento. Comunique-se o juízo a quo desta decisão. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 28 de agosto de 2009."(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1 NERY JÚNIOR, Nelson & ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo. 10ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 9.296.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: JOATAN CURCINO DA COSTA.  
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO.  
EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO DA ROCHA.  
ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Vistos etc. Os embargos declaratórios são intempestivos. Explico: Conforme a certidão de fl. 142, a disponibilização eletrônica da decisão embargada deu-se em 30.04.2009 (quinta-feira) e a publicação ocorreu em 01.05.2009 (sexta-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Desta forma, tenho que o prazo recursal iniciou no dia 04.05.2009 (segunda-feira) e os embargos foram opostos em 30.04.2009 (quinta-feira), no dia da disponibilização, ou seja, ANTES DE INICIADO O PRAZO RECURSAL. É, portanto, extemporâneo. Lei 11.419/2006. Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...); § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Diante disso, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Publique-se. Palmas (TO), 18 de agosto de 2009."(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.922/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REF.: AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA Nº 79365-5/06 / 1ª VC, COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO.  
AGRAVANTE: CERGIO PAULO PORTELA FORTES.  
ADVOGADO: DR ELVIS RIGODANZO E OUTROS.  
AGRAVADO: PAULO CHIU TANIGUCHI.  
ADVOGADO: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CERGIO PAULO PORTELA FORTES, ante a decisão de fls. 43-TJ, que, em suma, DEFERIU a antecipação de tutela para determinar a apreensão de 3.500 sacas de soja. Compulsando os autos de forma percuente, observo que não procede a inconformidade do agravante, ademais, o conhecimento deste Agravo de Instrumento encontra óbice na ausência de autenticação das peças que o instruem, o que tem sido considerado indispensável, conforme entendimentos oriundos do STF e do STJ. No agravo nº 598348670, rel. o eminente Des. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN, do TJRS, assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos. 544, parágrafo 1º, e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido". No texto do julgamento acima, há citação de precedente do STF, o que ora reproduz-se por inteiramente aplicável ao caso "sub examen" (Ag.Rg. n. 172.559-2 – SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio): "AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRODUÇÕES FOTOGRAFICAS. As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas – artigos 544, parágrafo 1º, combinado com o art. 384, ambos do Código de Processo Civil. Assim expressou-se o Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO no julgado acima: "O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – conheço deste agravo porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Ao contrário do que possa parecer ao Estado, a exigência de autenticação de peças que formam o instrumento não decorre da vontade, em si, deste julgador, mas está de acordo com o próprio Código de Processo Civil – art. 384. Por outro lado, a regra do parágrafo 1º do art. 544, também daquele Código, deve ser interpretado em termos. A responsabilidade pela formação do instrumento ocorre segundo os ditames legais, destes resultando a necessidade de as reproduções fotográficas estarem devidamente autenticadas. Quanto ao julgamento de agravo em idêntica situação, há de se consignar, se é que isto realmente aconteceu, que um erro não justifica outro. Nego provimento a este regimental". Tal análise também foi feita no agravo de instrumento nº 198100422, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação das peças que o instruem. Obrigatoriedade. Trata-se, pela nova sistemática processual, de incumbência do agravante. Inteligência dos arts. 365, III, 384, 385 e 525, todos do C.P.C.. Agravo não conhecido. Na mesma linha decidiu o STJ, em aresto com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação de documentos. Predomina no Tribunal o entendimento de que devem ser autenticadas as peças que formam o agravo de instrumento, seja contra a decisão do primeiro grau, seja contra a que denega o processamento do recurso especial (art. 525 e art. 544 do CPC), ressalvada a situação



assistencialista sem fins lucrativos, não possuindo qualquer investimento financeiro, vez que toda a receita advém de outros convênios firmados com entes estatais, destinando-se ao atendimento de pessoas carentes e mães solteiras de Augustinópolis/TO. Afirma que, se mantida a decisão vergastada, terá prejuízos de grande monta, vez que ficará inviável uma série de outros convênios celebrados pela Agravante. Finaliza, requerendo a concessão de liminar para suspender a decisão que determinou o bloqueio de suas contas bancárias e, ao final, que seja provido o presente recurso. Ainda, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Às fls. 102/105, foi concedido efeito suspensivo na decisão que determinou o bloqueio imediato do numerário da conta bancária do agravante. Intimado para as faculdades das contrarrazões, o agravado não apresentou manifestação. O Ministério Público nesta instância informou não ter interesse no feito, já que nos autos não há elementos que justifique sua intervenção; (fls. 110/111). Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatos, DECIDIDO. Nesta oportunidade, é necessário que os autos sejam analisados de forma percutiente, porquanto, é o que passo a fazer. Pois bem. Observe, de início, que o conhecimento deste Agravo de Instrumento encontra óbice na ausência de autenticação das peças que o instruem, o que tem sido considerado indispensável, conforme entendimentos oriundos do STF e do STJ. No agravo nº 598348670, rel. o eminente Des. PAULO ANTÔNIO KREZMANN, do TJRS, assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos. 544, parágrafo 1º, e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido". No texto do julgamento acima, há citação de precedente do STF, o que ora reproduz-se por inteiramente aplicável ao caso "sub examen" (Ag.Rg. n. 172.559-2 – SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio): "AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS. As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas – artigos 544, parágrafo 1º, combinado com o art. 384, ambos do Código de Processo Civil. Assim expressou-se o Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO no julgado acima: "O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – conheço deste agravo porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Ao contrário do que possa parecer ao Estado, a exigência de autenticação de peças que formam o instrumento não decorre da vontade, em si, deste julgador, mas está de acordo com o próprio Código de Processo Civil – art. 384. Por outro lado, a regra do parágrafo 1º do art. 544, também daquele Código, deve ser interpretado em termos. A responsabilidade pela formação do instrumento ocorre segundo os ditames legais, destes resultando a necessidade de as reproduções fotográficas estarem devidamente autenticadas. Quanto ao julgamento de agravo em idêntica situação, há de se consignar, se é que isto realmente aconteceu, que um erro não justifica outro. Nego provimento a este regimental". Tal análise também foi feita no agravo de instrumento nº 198100422, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. Autenticação das peças que o instruem. Obrigatoriedade. Trata-se, pela nova sistemática processual, de incumbência do agravante. Inteligência dos arts. 365, III, 384, 385 e 525, todos do C.P.C.. Agravo não conhecido. Na mesma linha decidiu o STJ, em aresto com a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Autenticação de documentos. Predomina no Tribunal o entendimento de que devem ser autenticadas as peças que formam o agravo de instrumento, seja contra a decisão do primeiro grau, seja contra a que denega o processamento do recurso especial (art. 525 e art. 544 do CPC), ressalvada a situação das pessoas de direito público, que são dispensadas da exigência da autenticação. Recurso não conhecido. (RESP 202.444 BA, j. 22-06-99). (grifei) \*\*\*\*\* Processual Civil. Falta de AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS, CPC, ARTS. 544, §10, e 365, III. (...); II - As peças reproduzidas dos autos principais para a formação do agravo de instrumento devem estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do recurso. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1997/0049982-0). Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento, nº 197237/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES. Tal entendimento encontra amparo legal no art. 365, III, do CPC, e na Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que assim rege: "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Por outro lado, sobre a oportunidade que, segundo alguns, deveria ser dada ao agravante para sanar o defeito, contrapõe-se que, em grau recursal, não tem aplicação o art. 284 do CPC, cabendo àquele instruir corretamente o recurso, sob pena de negativa de seguimento (art. 557 do CPC). Além disso, a formação do instrumento recursal é de inteira responsabilidade da parte, devendo esta atender a todos os requisitos de admissibilidade, no ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa. A autenticação das peças processuais que instruem o agravo de instrumento, como visto, é um dos requisitos indispensáveis. E não se diga que o entendimento atenta contra a credibilidade que deve ser dada aos advogados. Com efeito, acresça-se que a alteração processual, ultimada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, autorizando o advogado a declarar autênticas as peças anexadas em agravo, aumentando ainda mais sua credibilidade, somente reforça a obrigatoriedade da exigência dessa formalidade. E sabe-se que é da essência de nosso sistema jurídico, que a pretensão das partes perante os Tribunais seja feita por intermédio de advogados, profissionais que tem o preparo necessário para adequá-las às regras processuais. Quis o legislador pátrio que a autenticação presumisse que determinados documentos sejam autênticos e extraídos do processo de origem. Trata-se de formalidade que traz segurança aos julgadores, às partes e aos próprios profissionais da advocacia, a qual não será completa se deixada ao controle exclusivo da parte adversa. De mais a mais, não se vê, destarte, qualquer razão plausível para adotar-se interpretação liberal sobre o tema. O princípio da instrumentalidade das formas destina-se a situações em que inexistente risco à segurança jurídica e em que, concomitantemente, esteja em pauta a efetividade da prestação jurisdicional de fundo, a qual, diga-se de passagem, dificilmente resta definitivamente lesada pelas decisões judiciais interlocutórias, amplo o controle exercido pelas Instâncias Ordinária, Especial e Extraordinária, através de recursos e remédios postos à disposição dos jurisdicionados, inclusive, em nível constitucional. O que se observa, em verdade, é o delirante exercício recursal abusivo incentivado pelo nosso sistema processual, em que se recorre do suspiro do juiz, subtraindo-se-lhe a efetiva condução do processo e congestionando-se os tribunais com questões menores, que muito bem poderiam ser tratadas de outra forma. Nesse quadro, ao contrário da solução antes descartada, impõe-se, isso sim, a interpretação restritiva a respeito, incentivando-se a fiel observância dos limites legais fixados para o ato de recorrer, não se podendo esquecer que as excessivas oportunidades de defesa, na prática, produzem efeitos similares à sua ausência ou precariedade, pois acabam por obstaculizar o justo reconhecimento de direitos legitimamente tutelados pelo ordenamento jurídico vigente. Em

reforço, vejamos as ementas que seguem transcritas: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos 544, § 1º e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido. (Apelação Cível nº 597106608, 3ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. j. 28.08.97). \*\*\*\*\* AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. O valor do probante da cópia reprográfica do documento público, quer do documento particular, encontra-se condicionado a autenticação. (CPC, arts. 384 e 385, inc. III). Não autenticadas as peças que instruíram o agravo de instrumento destinando-se elas a dar conhecimento aos órgãos recursal das circunstâncias que ensejaram a interposição do recurso, tem-se essas por não demonstradas. Agravo improvido. (04 fls.) (TJRS - AI nº 70001273358, Relator. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, julgado em 16-08-2000). Da mesma forma, no TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO (ART.557, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. ARTS.365, INCISO III, E 384, DO CPC. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. 1 - No agravo de instrumento, as peças trasladadas para a sua instrução submetem-se ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação (arts.365, inc.iii, e 384, do CPC). 2 - Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (arts.284, do CPC). 3 - Decisão regular. 4 - A tempestividade do recurso foi comprovada através do documento que afirmava a suspensão dos prazos processuais, em virtude da realização de correição. 5 - agravo parcialmente provido. Mantida, no entanto, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de peças autenticadas. (Processo: 96.03.094359-2 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 27/04/1998 Documento: TRF 300046342 Fonte Dj Data:02/03/1999 Página: 297 Relator Juiz FABIO PRIETO). \*\*\*\*\* AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE. I. Agravo Regimental que se conhece como Agravo Inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade. II. A instrução do AGRADO de instrumento está submetida ao regime da prova documental, sendo necessária a AUTENTICAÇÃO das PEÇAS. III. Inteligência do art. 365, III, do CPC. IV. Resolução nº 54/96 desta Corte. Precedente do STJ. V. AGRADO (art. 557, § 1º, do CPC) improvido. (Processo: 2000.03.00.022656-5 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 30/08/2000 Documento: TRF 300052372 Fonte DJJ DATA:20/09/2000 PÁGINA: 535 Relator JUIZ CARLOS MUTA). \*\*\*\*\* PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384, CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2 - A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei nº 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º, do art. 544, do CPC, o que constitui mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3 - Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei nº 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4 - O disposto no art. 232 do Regimento Interno desta Corte Regional não pode se sobrepor ao comando da lei processual civil. 5 - Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6 - À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 7 - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região - 5ª T.; AGR nº 206816-SP; Reg. nº 2004.03.00.024312-0; Rela. Desa. Federal RAMZA TARTUCE; j. 13/9/2004; v.u.). Por tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças que formaram o instrumento. Comunique-se o juízo a quo desta decisão. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se e cumpra-se. Palmas (TO), 24 de agosto de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **APELAÇÃO nº 8.123/08**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REF.: AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA nº 7707/06.

APELANTE: EMILIANO MORAES BARROS.

ADVOGADO: JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS.

APELADO: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação interposto visando a reforma da sentença de 1º grau, que julgou extinto o feito por reconhecimento na satisfação do débito. Iniciando a análise dos pressupostos extrínsecos de validade recursal, deparei-me com irregularidade, a princípio, sanável. Ademais, como se vê às fls. 205 dos autos, o "TOTAL GERAL" inerente às custas processuais é o valor de R\$ 223,50 (Duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), no entanto, o apelante efetuou o recolhimento a menor, ou seja, R\$ 127,50 (Cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme se depreende do comprovante de pagamento colacionado às fls. 206. Enfrentando tal matéria, assim tem decidido STJ: APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ART. 511 DO CPC. O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Possibilidade de complementação oportunamente, máxime na espécie em que o recolhimento da diferença do porte de remessa e retorno se fez antes mesmo da intimação da parte. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª T., REsp nº 203.675/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.09.1999, p. 70). Assim, diante de toda explanação feita, alternativa não há, senão a intimação da parte Autora, ora apelante, para que comprove o efetivo recolhimento total das custas de forma devida ou, se for o caso, faça o complemento das custas do recurso interposto, em sintonia com o valor apresentado às fls. 205 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se e cumpra-se. Palmas (TO), 18 de agosto de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.632/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REF.: ACÇÃO ORD. DE COBRANÇA Nº 8415/00, VARA FAZ. PÚB. GURUPI-TO.  
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.  
 ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA E OUTRO.  
 REQUERIDO: HELDER CELESTE DE SOUZA.  
 ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO.  
 RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vistos etc.Funda-se a presente acção rescisória nos artigos 485 e seguintes, do Código de Processo Civil, os quais referem: Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria acção rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. § 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º - É indispensável, num caso ou noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Na espécie, o requerente se apega em julgados de mérito posteriores da lavra do mesmo magistrado de piso que prolatou a sentença homologatória que se pretende rescindir. Pois bem. Acontece que o requerente se sustenta, unicamente, no novo entendimento de mérito do magistrado de instância singela, o qual passou a ter novo entendimento em relação ao tema de fundo nas acções da mesma natureza. Com efeito, o requerente traz a baila o novo posicionamento do magistrado quanto ao mérito da demanda, e, realmente, tenho como correto a tese. Porém, como se trata de novo entendimento do magistrado quanto a matéria de fundo, tenho que a mesma exercerá forte influência na sentença de mérito proferida na acção ordinária de cobrança, a qual poderia tentar-se a sua modificação através de acção anulatória. Desta forma, não vejo como prosperar a tese do requerente, já que, se fosse possível rescisão da sentença homologatória combatida, não iria modificar o julgado de mérito, onde está o ponto crucial da irresignação. Ou seja, rescindir a sentença homologatória de cálculo não irá mudar a direção daquele feito, já que nada foi reclamado em relação aos cálculos em si, fala-se, tão somente, quanto a aplicação da nova interpretação da legislação pelo magistrado. Para que haja qualquer mudança, deveria ter sido alvo de ataque a sentença de mérito, e não a sentença que apenas homologou os cálculos. Desta forma, nova interpretação da legislação pelo magistrado, por si só, não se mostra capaz de assegurar pronunciamento favorável à parte autora e, portanto, não serve de supedâneo ao pedido de rescisão do julgado. Aliás, não entende este Relator a relação entre “novo entendimento” e a possibilidade de julgamento diverso, na medida em que o juiz sentenciante, certamente, levou em consideração os pontos alinhados na sentença de mérito nas razões de decidir (homologar os cálculos), e não manifestações hipotéticas ou teóricas. Igualmente, não se verifica erro de cálculos resultante de atos e documentos da causa, mostrando-se os argumentos apresentados pela parte autora um mero pretexto para formular pedido de novo julgamento do feito. Veja que os cálculos, em si, nem foram objeto de impugnação pelo requerente. E mais. O autor foi devidamente intimado para manifestar sobre os cálculos (fls. 455/455v-TJ) e ficou na posse dos autos por mais de 60 (sessenta) dias, quando o devolveu em cartório por ordem judicial de busca e apreensão (fls. 458/458v-TJ) sem qualquer manifestação, conforme se vê da certidão de fl. 463-TJ. Ao que tudo indica, e pelos documentos carreados aos autos pela parte autora, a Acção Ordinária de Cobrança tramitou regularmente, tendo sido obedecidos o contraditório e a ampla defesa, não havendo qualquer mácula no procedimento. O autor, aliás, sequer recorreu do Acórdão que manteve inalterada a sentença de mérito de 1º grau, proferida na Acção ordinária de Cobrança, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 368-TJ. Transparece-me, que o manejo da presente acção rescisória, está sendo uma “via alternativa” para o requerente, na tentativa de reformar o provimento judicial de 1º grau (confirmado nesta Instância Superior) que lhe foi desfavorável. Pelo exposto, não estando a sentença homologatória de cálculo rescindida maculada por uma das hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil, o INDEFERIMENTO da inicial é medida que se impõe. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Palmas (TO), 01 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8691/09**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 REFERÊNCIA: ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 70372-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: ANTÔNIO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADA: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
 APELADO: VIVO S/A  
 ADVOGADO: CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação Cível manejada por ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, que inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito de da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos de Acção de Indenização por Danos Morais, recorre a esta Corte de Justiça postulando sua reforma. Pois bem. Sem maiores delongas, após análise percuciente, verifico que o juiz de instância singela, sequer facultou a parte embargada para apresentar às contrarrazões, conforme imposição legal contida no art. 518 do CPC. Também, não exerceu o juízo de admissibilidade recurso. Simplesmente, remeteu os autos para instância superior assim que manejado o Recurso de Apelação. Antes de examinar a fundo o tema acima, destaco, preliminarmente, questão que diz respeito a pressuposto que deve ser observado de plano, cuja sua irregularidade impossibilita o exame de mérito do recurso interposto. Compulsando os autos detidamente, verifico que o recurso apelatório aventado é intempestivo, e deverá ter seu seguimento negado com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Dai

porque nenhum prejuízo terá a parte Apelada em razão da ausência de sua intimação para apresentar as contrarrazões. Em detalhe temos: Da sentença recorrida (fls. 86/90) foi o recorrente intimado no dia 30/10/2008, conforme se depreende da sua assinatura à fl. 90 – verso. Assim, temos que findado-se o prazo recursal (15 dias) em 14/11/2008. Com efeito, a presente Apelação interposta em 17/11/2008 (fls. 24) é INTEMPESTIVA, eis que deveria ter sido protocolizada até 14/11/2008, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC. Afigura-se, pois, a intempestividade deste Recurso de Apelação, já que trata-se de requisito de admissibilidade, que constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tem e grau de jurisdição. Nesse sentido: “RECURSO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. São pressupostos de admissibilidade e de conhecimento dos recursos em geral, dentre outros: a regularidade da representação processual do recorrente, sua previsão legal e propriedade, sua tempestividade, o preparo (quando for o caso), e as razões do pedido de reforma da decisão. Ausente qualquer destes requisitos que traduzem matéria de ordem pública, não há condições de admitir o recurso”. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.483035-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO EM CAUSA PRÓPRIA - APELADO(A)(S): YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. - RELATOR: EXMO. SR. DES. DUARTE DE PAULA – data 06.08.2008. “O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639. Assim, quanto à deserção: RSTJ 149/143).” “Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual se mostra insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal ‘ad quem’, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo ‘a quo’ (RTJ 133/475 e STF-RT 661/231)”. No mesmo sentido, a jurisprudência do extinto egrégio TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS: “INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - APELAÇÃO RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. - Esvaído o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil, firmada estará a intempestividade da apelação interposta após essa fluência, o que obsta o seu conhecimento, independentemente do recurso ter sido recebido no juízo “a quo”. - ‘Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual se mostra insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal “ad quem”, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo “a quo.” (Apelação Cível 456.327-3, Rel. Tarcisio Martins Costa, j. 01/02/05). “RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. Considerando que o prazo recursal elencado no art. 508 do CPC é peremptório, a apelação interposta após o exaurimento daquele não pode ser conhecida. - Sendo a intempestividade matéria de ordem pública, pode o Tribunal declará-la de ofício, importando no não conhecimento do apelo.” (Apelação Cível 436.357-5, Rel. Heloisa Combat, j. 24/06/04). Nesta mesma linha de julgamento, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, inclusive no âmbito de embargos de declaração, mesmo que não haja manifestação neste sentido nas contra-razões. 2. Publicada a sentença em 21.03.02, há que se reconhecer a extemporaneidade do recurso de apelação interposto em 08.04.02, após o decurso da quinquena prevista no art. 508 do CPC. 3. Recurso especial provido”. (REsp 992.690/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 167). “A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição”. (STJ, Recurso Especial nº 1027582/CE, Segunda Turma, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE - data 11/13/2009). Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE APELAÇÃO, ante a sua INTEMPESTIVIDADE. Após trânsito em julgado, remeta-se à comarca de origem. Publique-se e cumpra-se. Palmas, TO, 17 de agosto de 2009.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9060/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL Nº 107219-2/08 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
 AGRAVANTES: ADEMAR DE MORAIS BUENO e WILMEIDE NASCIMENTO DE SOUSA  
 ADVOGADO: RENATO FRANÇA BARBOSA E OUTRA  
 AGRAVADOS: PAULO HENRIQUE CUNHA LIMA e EUNICE MARANATA DEL REY CARNEIRO.  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULO CANEDO E OUTROS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6090/09 na Acção de Execução de Sentença Arbitral nº 107.219-2/08. Vê-se, contudo, que as partes, às fls. 157/158, transacionaram. Em razão de tanto, foi homologado o acordo celebrado entre as partes para produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, prudente o sobrestamento dos autos até que sejam plenamente cumpridas as condições ajustadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6076/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 709/05 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO)  
 AGRAVANTE: ENIO NOGUEIRA BECKER  
 ADVOGADOS: FÁBIO WAZILEWSKI e OUTRO  
 AGRAVADO(A)(S): ANA MARIA GOBUS BECKER  
 ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE e OUTROS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista as informações acostadas às fls. 294/298, onde o Magistrado monocrático noticia o julgamento da Acção de Reintegração de Posse nº 709/95 da Vara Cível da Comarca de Cristalândia – TO, JULGO PREJUDICADO o presente

recurso, pela PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO. Arquive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas/TO, 17 de agosto de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8296/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 34119-0/08 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO)  
AGRAVANTE : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADOS : RONALDO F. CAVALCANTE E OUTRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO ELDO DE SOUSA MORAES  
ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA.  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A, surge-se contra decisão proferida pela MM. Juíza da Única Vara da Comarca de Miranorte/TO, nos autos do Ação Cautelar Inominada nº 34115-7/08, que deferiu liminarmente o bloqueio judicial da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o posterior depósito judicial em conta bancária remunerada em seu desfavor. Desta forma, requer a cassação da decisão ora atacada. Brevemente relatos, DECIDO. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que os pressupostos de admissibilidade recursais podem se analisados ex officio a qualquer tempo. Nesta esteira, de acordo com uma análise circunstanciada dos presentes autos, verifico que a Agravante não atendeu às disposições contidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, pois não acostou todas as peças obrigatórias a que se refere o dispositivo mencionado, em especial, a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, documento este indispensável, segundo o Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;” (grifo nosso). As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias) não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. Sendo assim, há de negado seguimento ao presente recurso. Neste sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravante. Peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Incidência do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso manifestamente inadmissível. Negativa liminar de seguimento na forma do artigo 557, caput, do CPC. Decisão monocrática negando seguimento.” (Agravo de Instrumento Nº 70028301703, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 22/01/2009) “SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONSEQUÊNCIAS. É ônus dos agravantes bem instruírem o agravo, especialmente apresentando as peças obrigatórias. No caso, não foi trazida certidão de intimação da decisão agravada corretamente preenchida. Descumprimento do art. 525, I, do CPC que leva à negativa de seguimento do recurso. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70028469930, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 04/02/2009) O recurso merece negativa de seguimento liminar, por manifestamente inadmissível, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Sinal-se que não é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o Agravo, uma vez que com a interposição do recurso se dá a preclusão consumativa, não sendo possível a emenda da petição recursal. É ônus da Agravante a correta formação do instrumento recursal. Saliente-se que as peças exigidas no inciso I do artigo 525 do CPC, tidas como obrigatórias, devem ser juntadas no momento da interposição do recurso, não sendo aceitável, por meio de recurso interno, sanar tal deficiência. Diante do exposto, nos termos do contido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. Palmas (TO), 31 de agosto de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1 JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 886.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8499/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65908-4/08 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.)  
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCª. ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
AGRAVADO : JOAQUIM VIEIRA GOMES  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tendo em vista as informações obtidas pelo site do Tribunal de Justiça, noticiando o julgamento do Mandado de Segurança nº 2008.0006.5908-4/0, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, pela PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO, ficando revogado o efeito suspensivo deferido às fls. 93/95. Arquive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas/TO, 31 de agosto de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.455/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REF.: CAUTELAR SUSTENTAÇÃO DE PROTESTO Nº 2009.0004.2999-0/0 – COMARCA DE GURUPI  
AGRAVANTE: MÔNICA VALÉRIA DE CASTRO SORRENTINO – ME.  
ADVOGADA: ÂNGELA IBANEZ E OUTRO.  
AGRAVADO: CENTRO ESPORTIVO JOÃO AMADEU VERLANGIERI-CEJAV.  
ADVOGADO: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela,

interposto por MÔNICA VALÉRIA DE CASTRO SORRENTINO - ME em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO que, nos autos da AÇÃO CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO DE PROTESTO com pedido de Antecipação de Tutela, autos nº 2009.0004.2999-0/0, ajuizada em desfavor de CENTRO ESPORTIVO JOÃO AMADEU VERLANGIERI - CEJAV, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Enfatiza o Agravante que “é inequívoco que o deferimento da liminar requerida pela autora, ora agravada, é decisão suscetível de ocasionar lesão grave de difícil reparação à agravante, motivo pelo qual se justifica a interposição do agravo de instrumento dirigido a esse E. Tribunal”. Em sua peça recursal, alega, também, que as partes incorreram em transação comercial onde as mercadorias são “dadas” em regime de consignação durante 30 dias, as quais devem ser devolvidas pela autora, ora agravada, no caso de não serem vendidas. No caso de venda da mercadoria, o pagamento deve ser efetivado através de remessa à ré. Assevera que, no que se refere à última transação entre as partes, a agravada não devolveu as mercadorias não vendidas, assim como também não repassou os cheques correspondentes às mercadorias que foram vendidas. Com tais argumentos, requer a reforma da r. decisão agravada, para conceder a antecipação de tutela pleiteada, no sentido de suspender os efeitos da medida liminar concedida, para que a empresa agravada passe a constar, novamente, nos bancos de dados das empresas de protesto. No mérito, pugna pela procedência do presente agravo. Às fls. 100/103, foi negada a antecipação de tutela pretendida pela agravante. Em tempo, foi determinada a intimação do agravado para as faculdades das contra-razões. Naquela mesma oportunidade, ainda foi determinada a notificação do Juízo de primeira instância para que prestasse as informações que entendesse necessária, as quais foram enviadas pelo Ofício resposta de fls. 106/TJ. Na certidão de fls. 107, consta que a parte agravada foi devidamente intimada, porém, não apresentou as contra-razões. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. De início destaco o Ofício de fls. 106 dos autos, onde o magistrado de piso informa que o recorrente logrou em juntar o comprovante de interposição deste Agravo de Instrumento, conforme imposição trazida pelo art. 526 do CPC, porém, o protocolo foi feito de forma INTEMPESTIVA, já que não realizado dentro do prazo de 03 (três) dias. Assim, o agravo de instrumento não merece ser admitido. Nesse sentido tem-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL DESPROVIDA DO COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. Não merece conhecimento o recurso quando não apresentada ao juízo a quo a petição do agravo de instrumento acompanhada do comprovante de sua interposição (art. 526, parágrafo único, do CPC)”. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024600108, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 04/11/2008).\*\*\*\* “AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - DESCUMPRIMENTO DENUNCIADO PELO AGRAVADO - COMPROVAÇÃO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1 - A omissão do agravante na juntada tempestiva, aos autos principais, de cópia da petição de agravo e do comprovante de sua interposição, desde que alegada pelo recorrido e inequivocamente confirmada pelas provas juntadas na instância 'ad quem', enseja a inadmissibilidade do recurso, "ex vi" do art. 526 e parágrafo único do CPC. 2 - Seguimento ao agravo negado. Decisão Monocrática Nº 1.0453.06.008774-0/001(1) de TJMG”. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 03 Julho 2006, Agravo Magistrado Responsável: EDGARD PENNA AMORIM, Demandado: Exmo. Sr. Des. EDGARD PENNA. Ante o exposto, não CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de agosto de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9673/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 50403-8/09 – VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO.  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Ação Civil Pública nº 50.403-8/09. Narra o Agravante que o Ministério Público, visando à concessão de medida liminar para o fornecimento imediato dos medicamentos “MERAVAN 5 mg”, “AMIODRONA 100 mg”, “FUROSEMIDA 40 mg” e “ERITROMICINA 500 mg”, conforme prescrição médica à paciente Kátiuscia Moreira da Silva Oliveira. Diz que a MM. Juiz concedeu a liminar, determinando o fornecimento imediato dos medicamentos citados. Afirma que a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública é inadmissível. Assevera que cabe à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi viabilizar os meios necessários para o fornecimento permanente e mensal dos remédios. Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo, com a consequente cassação da decisão liminar deferida em favor da paciente. Brevemente relatos. DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” A regra em comento presume a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação nas hipóteses que enumera, deixando, todavia, ao aplicador do direito a identificação dos outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Nesse contexto, pretendendo o Agravante a suspensão do provimento judicial alcançado em primeira instância, a ele caberia demonstrar a gravidade de eventual lesão causada,

ônus do qual, efetivamente, não logrou desincumbir-se, haja que invocou, tão-somente, razões de política pública para justificar a impossibilidade de fornecimento do medicamento requerido pela paciente. Assim, não vislumbro a presença de perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão do visado efeito suspensivo. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, ao contrário, evidencia-se que os requisitos navegam em sentido inverso ao alegado pelo Agravante. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Após abra-se vista ao Ministério Público. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de agosto de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1602/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO COM DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS Nº 4062-2/06 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚLO  
ADVOGADO : GERMIRO MORETTI  
REQUERIDO : JOAQUIM PEREIRA PORTO  
ADVOGADO : MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “À Secretaria da 1ª Câmara Cível para que proceda a intimação do Requerente para cumprimento na íntegra do inciso II, do art. 488 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 17 de agosto de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9813 (09/0077571-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58416-3/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.  
AGRAVANTE: RAIMUNDO NATAL GOMES  
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros  
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDO NATAL GOMES, contra a decisão de fls. 16/18, a qual revogou o provimento acatulatorio “início litis”, deferido anteriormente na ação cautelar de produção antecipada de provas em epígrafe e objeto do agravo de instrumento no 9714/09. Desta vez, indeferiu-se a liminar para reconhecer a ausência do “periculum in mora”, tornando sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, para autorizar ao CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE que continue as atividades de desmatamento na área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa ter movido a aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de vazanteiro agregado, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Apoio à Comunidade Lindeira e à Produção Familiar de Subsistência. Aduz que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais- PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relata ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumenta ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver a agricultura de várzea, há, aproximadamente, 22 (vinte e dois) anos, entretanto, tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, situada no Município de Filadélfia. Ressalta não saber dizer se a área na qual desenvolve sua atividade já foi negociada com o Consórcio, no entanto, mantém nele posse mansa e pacífica, desde 1987. Assevera que pretende, com a ação cautelar ajuizada, preservar a prova da atividade agrícola por ele exercida, pois se poderá, a qualquer momento, desmatar e inundar a área objeto do litígio. Frisa ser informal a atividade de vazante de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Rechaça a existência de “periculum in mora” inverso, eis que inexistente risco de dano à ordem pública já que, ao obter a determinação de realização da perícia, as obras da Usina vão se paralisar temporariamente, e tal paralisação restringe-se apenas à área de várzea. Registra que a necessidade de produção antecipada da prova

reside na negativa de o Consórcio fornecer as coordenadas geográficas da área a ser inundada, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Entretantes, em que pese os argumentos até aqui expendidos não reconheço a presença do “fumus boni iuris”, pois o CESTE ilidiu os argumentos do requerente. Outrossim, não merece prosperar o pedido de concessão de medida liminar, pois a prova pericial que se pretende produzir, pode ser aferida em sede da ação principal a ser ajuizada, não se fazendo presente, portanto o “periculum in mora”. Ante o exposto, por não vislumbra a presença do “periculum in mora”, indefiro o pedido de medida liminar, e torno sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, razão pela qual permito que o CESTE diretamente ou através de seus prepostos continuem a atividade neste sentido, especificamente na área objeto nesta demanda”. Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, para a realização da produção antecipada de prova no local onde o agravante exerce sua função de vazanteiro, suspendendo o desmatamento da área, até a completa realização da perícia. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/133. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração do agravante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve-se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o “periculum in mora”, o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão ínsito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida revela-se premente e necessária ante o “periculum in mora” inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravante. Os demais requisitos também se afiguram presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações - aproximação do juízo de verdade e certeza das postulações dos agravantes - e o dano irreparável, consubstanciado no perecimento da prova objeto do litígio que dará substrato à eventual ação indenizatória. Isso porque o agravante denomina-se posseiro das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, resguardar-se de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do Rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local, reclamada pelo agravante. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. “In casu”, o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar ao agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.” (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriae). Essa medida acatulatoria não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempo a área. Recurso especial provido”. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). (Grifei). “MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido”. (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). (Grifei). Pleiteia o agravante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada. Vejo ser possível a inversão

do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Dec. 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização previstos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO DESAPROPRIANTE. - Apesar de inexistir previsão legal quanto aos honorários periciais no processo de desapropriação, entende-se que, por uma interpretação analógica, cabe ao expropriante arcar com os ônus do adiantamento dos honorários periciais, sendo incabível, no presente caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, interpretação que visa, principalmente, coerência com os preceitos constitucionais da justa e prévia indenização do expropriado (art. 5º, XXIV da CR/88)" (TJ/MG. AGI 1.0024.07.452730-0/001(1). Rel. ELIAS CAMILO. j. 11/09/2008. DJ 31/10/2008). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Consectariamente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de prova requerida na ação originária, no local objeto do litígio e, para tanto, deve-se suspender o desmatamento ou qualquer outra medida tendente a perecer a prova aqui requerida, como forma de resguardar o direito do agravante. Defiro os pedidos expostos na inicial do presente agravo a fim de determinar ao juízo singular que nomeie perito com formação em agronomia, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguinte do Código de Processo Civil. Inverto o ônus pericial e determino a antecipação dos honorários de perito ao consórcio-agravado. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia -TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9829 (09/0077593-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58415-5/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: DOMINGOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

AGRAVADO: CESTE – CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DOMINGOS ALVES DE SOUZA, contra a decisão de fls. 16/18, a qual revogou o provimento acatulatorio "initio litis", deferido anteriormente na ação cautelar de produção antecipada de provas em epígrafe e objeto do agravo de instrumento no 9713/09. Desta vez, indeferiu-se a liminar para reconhecer a ausência do "periculum in mora", tornando sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, para autorizar ao CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE que continue as atividades de desmatamento na área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa ter movido a aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de vazanteiro agregado, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Apoio à Comunidade Lindeira e à Produção Familiar de Subsistência. Aduz que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais- PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relata ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumenta ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver a agricultura de várzea, há aproximadamente vinte anos, entretanto, tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade de DOVILE GOMES CRUZ, situada no Município de Filadélfia. Ressalta não saber dizer se a área na qual desenvolve sua atividade já foi

negociada com o Consórcio, no entanto, mantém nele posse mansa e pacífica. Assevera que pretende, com a ação cautelar ajuizada, preservar a prova da atividade agrícola por ele exercida, pois se poderá, a qualquer momento, desmatar e inundar a área objeto do litígio. Frisa ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Rechaça a existência de "periculum in mora" inverso, eis que inexistiu risco de dano à ordem pública já que, ao obter a determinação de realização da perícia, as obras da Usina vão se paralisar temporariamente, e tal paralisação restringe-se apenas à área de várzea. Registra que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa de o Consórcio fornecer as coordenadas geográficas da área a ser inundada, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Entretantes, em que pese os argumentos até aqui expendidos não reconheço a presença do "fumus boni iuris", pois o CESTE ilidiu os argumentos do requerente. Outrossim, não merece prosperar o pedido de concessão de medida liminar, pois a prova pericial que se pretende produzir, pode ser aferida em sede da ação principal a ser ajuizada, não se fazendo presente, portanto o "periculum in mora". Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do "periculum in mora", indefiro o pedido de medida liminar, e torno sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, razão pela qual permito que o CESTE diretamente ou através de seus prepostos continuem a atividade neste sentido, especificamente na área objeto desta demanda". Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, para a realização da produção antecipada de prova no local onde o agravante exerce sua função de vazanteiro, suspendendo o desmatamento da área, até a completa realização da perícia. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/143. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração do agravante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve-se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o "periculum in mora", o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida revela-se premente e necessária ante ao "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravante. Os demais requisitos também se afiguram presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações - aproximação do juízo de verdade e certeza das postulações dos agravantes - e o dano irreparável, consubstanciado no perecimento da prova objeto do litígio que dará substrato à eventual ação indenizatória. Isso porque o agravante denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, resguardar-se de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do Rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local, reclamada pelo agravante. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar ao agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de asseguarção de provas, segundo Ovidio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acatulatoria não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintidito tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). (Grifei). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a

existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). (Grifei). Pleiteia o agravante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Dec. 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização previstos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO DESAPROPRIANTE. - Apesar de inexistir previsão legal quanto aos honorários periciais no processo de desapropriação, entende-se que, por uma interpretação analógica, cabe ao expropriante arcar com os ônus do adiantamento dos honorários periciais, sendo incabível, no presente caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, interpretação que visa, principalmente, coerência com os preceitos constitucionais da justa e prévia indenização do expropriado (art. 5º, XXIV da CR/88)" (TJ/MG. AGI 1.0024.07.452730-0/001(1). Rel. ELIAS CAMILO. j. 11/09/2008. DJ 31/10/2008). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de prova requerida na ação originária, no local objeto do litígio e, para tanto, deve-se suspender o desmatamento ou qualquer outra medida tendente a perecer a prova aqui requerida, como forma de resguardar o direito do agravante. Defiro os pedidos expostos na inicial do presente agravo a fim de determinar ao juízo singular que nomeie perito com formação em agronomia, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguinte do Código de Processo Civil. Inverto o ônus pericial e determino a antecipação dos honorários de perito ao consórcio-agravado. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9831 (09/0077595-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58434-1/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: JOANA RIBEIRO LIMA

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOANA RIBEIRO LIMA, contra a decisão de fls. 16/18, a qual revogou o provimento acautelatório "iníto litis", deferido anteriormente na ação cautelar de produção antecipada de provas em epígrafe e objeto do agravo de instrumento no 9718/09. Desta vez, indeferiu-se a liminar para reconhecer a ausência do "periculum in mora", tornando sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, para autorizar ao CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE que continue as atividades de desmatamento na área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. A agravante informa ter movido a aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de vazanteiro agregado, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Apoio à Comunidade Lindeira e à Produção Familiar de Subsistência. Aduz que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais- PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do

lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relata ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumenta ser produtora rural, pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver a agricultura de várzea, há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, entretanto, tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade de RAIMUNDO FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO, situada no Município de Filadélfia. Ressalta não saber dizer se a área na qual desenvolve sua atividade já foi negociada com o Consórcio, no entanto, mantém nele posse mansa e pacífica, desde 1987. Assevera que pretende com a ação cautelar ajuizada preservar a prova da atividade agrícola por ele exercida, pois se poderá, a qualquer momento, desmatar e inundar a área objeto do litígio. Frisa ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Rechaça a existência de "periculum in mora" inverso, eis que inexistente risco de dano à ordem pública já que, ao obter a determinação de realização da perícia, as obras da Usina vão se paralisar temporariamente, e tal paralisação restringe-se apenas à área de várzea. Registra que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa de o Consórcio fornecer as coordenadas geográficas da área a ser inundada, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Entretanto, em que pese os argumentos até aqui expendidos não reconheço a presença do "fumus boni iuris", pois o CESTE ilidiu os argumentos do requerente. Outrossim, não merece prosperar o pedido de concessão de medida liminar, pois a prova pericial que se pretende produzir, pode ser aferida em sede da ação principal a ser ajuizada, não se fazendo presente, portanto o "periculum in mora". Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do "periculum in mora", indefiro o pedido de medida liminar, e torno sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, razão pela qual permito que o CESTE diretamente ou através de seus prepostos continuem a atividade neste sentido, especificamente na área objeto nesta demanda". Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, para a realização da produção antecipada de prova no local onde a agravante exerce sua função de vazanteiro, suspendendo o desmatamento da área, até a completa realização da perícia. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/144. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração da agravante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve-se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o "periculum in mora", o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão ínito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida revela-se premente e necessária ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelarem o direito pleiteado pela ora agravante. Os demais requisitos também se afiguram presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações - aproximação do juízo de verdade e certeza das postulações dos agravantes - e o dano irreparável, consubstanciado no perecimento da prova objeto do litígio que dará substrato à eventual ação indenizatória. Isso porque a agravante denomina-se posseira das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, resguardar-se de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do Rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local, reclamada pela agravante. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar à agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de asseguarção de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através

de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). (Grifei). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). (Grifei). Pleiteia a agravante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Dec. 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização previstos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO DESAPROPRIANTE. - Apesar de inexistir previsão legal quanto aos honorários periciais no processo de desapropriação, entende-se que, por uma interpretação analógica, cabe ao expropriante arcar com os ônus do adiantamento dos honorários periciais, sendo incabível, no presente caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, interpretação que visa, principalmente, coerência com os preceitos constitucionais da justa e prévia indenização do expropriado (art. 5º, XXIV da CR/88)" (TJ/MG. AGI 1.0024.07.452730-0/001(1). Rel. ELIAS CAMILO. j. 11/09/2008. DJ 31/10/2008). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de prova requerida na ação originária, no local objeto do litígio e, para tanto, deve-se suspender o desmatamento ou qualquer outra medida tendente a perecer a prova aqui requerida, como forma de resguardar o direito da agravante. Defiro os pedidos expostos na inicial do presente agravo a fim de determinar ao juízo singular que nomeie perito com formação em agronomia, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguinte do Código de Processo Civil. Inverto o ônus pericial e determino a antecipação dos honorários de perito ao consórcio-agravado. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9833 (09/0077597-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58412-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por REINALDO PEREIRA DA SILVA, contra a decisão de fls. 16/18, a qual revogou o provimento acautelatório "initio litis", deferido anteriormente na ação cautelar de produção antecipada de provas em epígrafe e objeto do agravo de instrumento no 9715/09. Desta vez, indeferiu-se a liminar a fim de reconhecer a ausência do "periculum in mora", tornando sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, para autorizar ao CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE que continue as atividades de desmatamento na área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante

informa ter movido a aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de vazanteiro agregado, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Apoio à Comunidade Lindeira e à Produção Familiar de Subsistência. Aduz que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais- PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relata ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumenta ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver a agricultura de várzea, há aproximadamente 16 anos, entretanto tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade de IVANILDO GONÇALVES ALENCAR, situada no Município de Filadélfia. Ressalta não saber dizer se a área na qual desenvolve sua atividade já foi negociada com o Consórcio, no entanto, mantém nele posse mansa e pacífica, desde 1992. Assevera que pretende, com a ação cautelar ajuizada, preservar a prova da atividade agrícola por ele exercida, pois se poderá, a qualquer momento, desmatar e inundar a área objeto do litígio. Frisa ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Rechaça a existência de "periculum in mora" inverso, eis que inexiste risco de dano à ordem pública já que, ao obter a determinação de realização da perícia, as obras da Usina vão se paralisar temporariamente, e tal paralisação restringe-se apenas à área de várzea. Registra que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa de o Consórcio fornecer as coordenadas geográficas da área a ser inundada, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Entretantes, em que pese os argumentos até aqui expendidos não reconheço a presença do "fumus boni iuris", pois o CESTE ilidiu os argumentos do requerente. Outrossim, não merece prosperar o pedido de concessão de medida liminar, pois a prova pericial que se pretende produzir, pode ser aferida em sede da ação principal a ser ajuizada, não se fazendo presente, portanto o "periculum in mora". Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do "periculum in mora", indefiro o pedido de medida liminar, e torno sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, razão pela qual permito que o CESTE diretamente ou através de seus prepostos continuem a atividade neste sentido, especificamente na área objeto desta demanda". Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, para a realização da produção antecipada de prova no local onde o agravante exerce sua função de vazanteiro, suspendendo o desmatamento da área, até a completa realização da perícia. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/134. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração do agravante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve-se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o "periculum in mora", o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida revela-se premente e necessária ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravante. Os demais requisitos também se afiguram presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações - aproximação do juízo de verdade e certeza das postulações dos agravantes - e o dano irreparável, consubstanciado no perecimento da prova objeto do litígio que dará substrato à eventual ação indenizatória. Isso porque o agravante denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a propositura da ação cautelar de produção antecipada de provas, resguardar-se de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do Rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local, reclamada pelo agravante. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravantes prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de asseguarção de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do

princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do tritínio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). (Grifei). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que junto na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). (Grifei). Pleiteia o agravante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Dec. 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização previstos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO DESAPROPRIANTE. - Apesar de inexistir previsão legal quanto aos honorários periciais no processo de desapropriação, entende-se que, por uma interpretação analógica, cabe ao expropriante arcar com os ônus do adiantamento dos honorários periciais, sendo incabível, no presente caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, interpretação que visa, principalmente, coerência com os preceitos constitucionais da justa e prévia indenização do expropriado (art. 5º, XXIV da CR/88)" (TJ/MG. AGI 1.0024.07.452730-0/001(1). Rel. ELIAS CAMILO, j. 11/09/2008. DJ 31/10/2008). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de prova requerida na ação originária, no local objeto do litígio e, para tanto, deve-se suspender o desmatamento ou qualquer outra medida tendente a perecer a prova aqui requerida, como forma de resguardar o direito do agravante. Defiro os pedidos expostos na inicial do presente agravo para determinar ao juízo singular que nomeie perito com formação em agronomia, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguinte do Código de Processo Civil. Inverto o ônus pericial e determino a antecipação dos honorários de perito ao consórcio-agravado. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia -TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumprase. Palmas -TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9835 (09/0077599-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 75744-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: MÁRCIO ALECRIM FERREIRA

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MÁRCIO ALECRIM FERREIRA, contra a decisão de fls. 20/23, a qual revogou o provimento acautelatório "iníto litis", deferido anteriormente na ação cautelar de produção antecipada de provas em epígrafe. O agravante informa ter movido a aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de barraqueiro de pista e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Relocação e Apoio às Atividades Comerciais e de Serviços Afetados. Aduz que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais- PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que trata dos pequenos negócios localizados na área do reservatório, no entanto, haveria um deslocamento compulsório para outro local onde se retomariam as atividades comerciais. Relata ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumenta ser barraqueiro de pista (alvará de licenciamento à fl. 48), pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver comércio de comidas e bebidas, há aproximadamente dois anos, cujo estabelecimento comercial localiza-se na pista da balsa que faz a travessia entre o Porto de Filadélfia –TO e Carolina –MA. Ressalta que sofrerá dano de difícil reparação ao abrirem-se as comportas da UHE do Estreito, pois ocorrerá elevação do nível do leito do Rio Tocantins inundando o local onde desempenha a sua atividade comercial e, conseqüentemente, destruirá a comprovação não só do ponto comercial, como também da sua renda diária. Assevera que pretende, com a ação cautelar ajuizada, preservar a prova da atividade comercial por ele exercida, com o seu enquadramento no PBA de Relocação e Apoio às Atividades Comerciais e Serviços Afetados. Frisa ser informal a atividade de comércio e, por conseqüente, não poderá comprová-la somente com prova testemunhal. Reafirma que sendo pessoa simples não dispõe de meios necessários para nem mesmo ser enquadrado no Programa Básico Ambiental, quanto mais para comprovar que realmente desempenha a função de barraqueiro. Afirma que os Tribunais têm decidido que a comprovação de lucros cessantes não se pode presumir ou simplesmente alegar. Deve-se produzir a prova inequívoca dos prejuízos ocorridos. Rechaça a existência de "periculum in mora" inverso, eis que inexiste risco de dano à ordem pública já que, ao obter a determinação de realização da perícia, as obras da Usina vão se paralisar temporariamente, e tal paralisação estará condicionada à data da realização da perícia. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Entretantes, em que pese os argumentos até aqui expendidos não reconheço a presença do "fumus boni iuris", e nem tampouco do "periculum in mora", pois o CESTE ilidiu os argumentos do requerente. Outrossim, não merece prosperar o pedido de concessão de medida liminar, pois a prova pericial que se pretende produzir, pode ser aferida em sede da ação principal a ser ajuizada, não se fazendo presente, portanto o "periculum in mora". Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris" indefiro o pedido de medida liminar, e torno sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, razão pela qual permito que o CESTE diretamente ou através de seus prepostos continuem a atividade neste sentido, especificamente na área objeto nesta demanda". Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, para a realização da produção antecipada de prova no local onde o agravante exerce sua função de barraqueiro, suspendendo toda e qualquer medida de represamento ou de desvio do curso do Rio Tocantins que provoque o alagamento do reservatório que alimentará a UHE do Estreito, até a completa realização da perícia. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/114. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração do agravante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve-se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o "periculum in mora", o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida revela-se premente e necessária ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravante. Os demais requisitos também se afiguram presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações - aproximação do juízo de verdade e certeza das postulações do agravante - e o dano irreparável, consubstanciado no perecimento da prova objeto do litígio que dará substrato à eventual ação indenizatória. Isso porque o agravante denomina-se barraqueiro na pista construída pela empresa "Pipes" para facilitar a travessia do Rio Tocantins entre o Município de Filadélfia –TO e Carolina –MA, na área abrangida pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a propositura da ação cautelar de produção antecipada de provas, resguardar-se de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração comercial na área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do Rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a atividade comercial empreendida pelo agravante. Analisando a questão processual posta em debate vejo que

o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar ao agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriae). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). (Grifei). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). (Grifei). Pleiteia o agravante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Dec. 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização previstos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO DESAPROPRIANTE. - Apesar de inexistir previsão legal quanto aos honorários periciais no processo de desapropriação, entende-se que, por uma interpretação analógica, cabe ao expropriante arcar com os ônus do adiantamento dos honorários periciais, sendo incabível, no presente caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, interpretação que visa, principalmente, coerência com os preceitos constitucionais da justa e prévia indenização do expropriado (art. 5º, XXIV da CR/88)" (TJ/MG. AGI 1.0024.07.452730-0/001(1). Rel. ELIAS CAMILO. j. 11/09/2008. DJ 31/10/2008). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de prova requerida na ação originária, no local objeto do litígio e, para tanto, deve-se suspender qualquer medida que provoque o alagamento do reservatório que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito, como forma de resguardar o direito do agravante. Defiro os pedidos expostos na inicial do presente agravo a fim de determinar ao juízo singular que nomeie perito com formação em contabilidade, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Inverto o ônus pericial e determino a antecipação dos honorários de perito ao consórcio-agravado. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da

Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9812 (09/0077570-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 75377-2/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: PEDRO ALCÁNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PEDRO ALCÁNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA, contra a decisão de fls. 16/18, a qual revogou o provimento acautelatório "iníto litis", deferido anteriormente na ação cautelar de produção antecipada de provas em epígrafe e objeto do agravo de instrumento no 9732/09. Desta vez, indeferiu-se a liminar para reconhecer a ausência do "periculum in mora", tomando sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, para autorizar ao CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE que continue as atividades de desmatamento na área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa ter movido a aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de vazanteiro agregado, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Apoio à Comunidade Lindeira e à Produção Familiar de Subsistência. Aduz que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais- PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relata ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumenta ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver a agricultura de várzea, há, aproximadamente, dezessete anos, entretanto, tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, situada no Município de Filadélfia. Ressalta não saber dizer se a área na qual desenvolve sua atividade já foi negociada com o Consórcio, no entanto, mantém nele posse mansa e pacífica, desde 1992. Assevera que pretende, com a ação cautelar ajuizada, preservar a prova da atividade agrícola por ele exercida, pois se poderá, a qualquer momento, desmatar e inundar a área objeto do litígio. Frisa ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Rechaça a existência de "periculum in mora" inverso, eis que inexistente risco de dano à ordem pública já que, ao obter a determinação de realização da perícia, as obras da Usina vão se paralisar temporariamente, e tal paralisação restringe-se apenas à área de várzea. Registra que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa de o Consórcio fornecer as coordenadas geográficas da área a ser inundada, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Entretanto, em que pese os argumentos até aqui expendidos não reconheço a presença do "fumus boni iuris", pois o CESTE ilidiu os argumentos do requerente. Outrossim, não merece prosperar o pedido de concessão de medida liminar, pois a prova pericial que se pretende produzir, pode ser aferida em sede da ação principal a ser ajuizada, não se fazendo presente, portanto o "periculum in mora". Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do "periculum in mora", indefiro o pedido de medida liminar, e torno sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, razão pela qual permito que o CESTE diretamente ou através de seus prepostos continuem a atividade neste sentido, especificamente na área objeto desta demanda". Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, para a realização da produção antecipada de prova no local onde o agravante exerce sua função de vazanteiro, suspendendo o desmatamento da área, até a completa realização da perícia. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/132. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração do agravante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve-se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o "periculum in mora", o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão ínsito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida revela-se premente e necessária ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravante. Os demais requisitos também se afiguram presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações - aproximação do juízo de verdade e certeza das postulações dos agravantes - e o dano irreparável, consubstanciado no periculado da prova objeto do litígio que dará substrato

à eventual ação indenizatória. Isso porque o agravante denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, resguardar-se de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do Rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local, reclamada pelo agravante. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar ao agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuam rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). (Grifei). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que junto na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). (Grifei). Pleiteia o agravante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Dec. 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização previstos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO DESAPROPRIANTE. - Apesar de inexistir previsão legal quanto aos honorários periciais no processo de desapropriação, entende-se que, por uma interpretação analógica, cabe ao expropriante arcar com os ônus do adiantamento dos honorários periciais, sendo incabível, no presente caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, interpretação que visa, principalmente, coerência com os preceitos constitucionais da justa e prévia indenização do expropriado (art. 5º, XXIV da CR/88)" (TJ/MG. AGI 1.0024.07.452730-0/001(1). Rel. ELIAS CAMILO, j. 11/09/2008. DJ 31/10/2008). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de prova requerida na ação originária, no local objeto do litígio e, para tanto, deve-se suspender o desmatamento ou qualquer outra medida tendente a perecer a prova aqui

requerida, como forma de resguardar o direito do agravante. Defiro os pedidos expostos na inicial do presente agravo a fim de determinar ao juízo singular que nomeie perito com formação em agronomia, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Inverto o ônus pericial e determino a antecipação dos honorários de perito ao consórcio-agravado. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9826 (09/0077590-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 77379-9/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: JOÃO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, contra a decisão de fls. 20/23, a qual revogou o provimento acautelatório "início litis", deferido anteriormente na ação cautelar de produção antecipada de provas em epígrafe. O agravante informa ter movido a aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de barraqueiro de pista, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Relocação e Apoio às Atividades Comerciais e de Serviços Afetados. Aduz que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais- PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que trata dos pequenos negócios localizados na área do reservatório, no entanto, haveria um deslocamento compulsório para outro local onde se retomariam as atividades comerciais. Relata ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumenta ser barraqueiro de pista (alvará de licenciamento à fl. 45), pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver comércio de bebidas, há aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, cujo estabelecimento comercial localiza-se na pista da balsa que faz a travessia entre o Porto de Filadélfia –TO e Carolina –MA. Ressalta que sofrerá dano de difícil reparação ao abrirem-se as comportas da UHE do Estreito, pois ocorrerá a elevação do nível do leito do Rio Tocantins inundando o local onde desempenha a sua atividade comercial e, conseqüentemente, destruirá a comprovação não só do ponto comercial, como também da sua renda diária. Assevera que pretende, com a ação cautelar ajuizada, preservar a prova da atividade comercial por ele exercida, com o seu enquadramento no PBA de Relocação e Apoio às Atividades Comerciais e Serviços Afetados. Frisa ser informal a atividade de comércio e, por conseqüente, não poderá comprová-la somente com prova testemunhal. Reafirma que sendo pessoa simples não dispõe de meios necessários para nem mesmo se enquadrar no Programa Básico Ambiental, quanto mais para comprovar que realmente desempenha a função de barraqueiro. Afirma que os Tribunais têm decidido que não se pode presumir ou simplesmente alegar a comprovação de lucros cessantes. Deve-se produzir a prova inequívoca dos prejuízos ocorridos. Rechaça a existência de "periculum in mora" inverso, eis que inexistente risco de dano à ordem pública já que, ao obter a determinação de realização da perícia, as obras da Usina vão se paralisar temporariamente, e tal paralisação estará condicionada à data da realização da perícia. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Entretanto, em que pese os argumentos até aqui expendidos não reconheço a presença do "fumus boni iuris", e nem tampouco do "periculum in mora", pois o CESTE ilidiu os argumentos do requerente. Outrossim, não merece prosperar o pedido de concessão de medida liminar, pois a prova pericial que se pretende produzir, pode ser aferida em sede da ação principal a ser ajuizada, não se fazendo presente, portanto o "periculum in mora". Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris" indefiro o pedido de medida liminar, e torno sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, razão pela qual permito que o CESTE diretamente ou através de seus prepostos continuem a atividade neste sentido, especificamente na área objeto desta demanda". Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, para a realização da produção antecipada de prova no local onde o agravante exerce sua função de barraqueiro, suspendendo toda e qualquer medida de represamento ou de desvio do curso do Rio Tocantins que provoque o alagamento do reservatório que alimentará a UHE do Estreito, até a completa realização da perícia. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/114. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração do agravante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve-se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança

das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o "periculum in mora", o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida revela-se premente e necessária ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravante. Os demais requisitos também se afiguram presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações - aproximação do juízo de verdade e certeza das postulações do agravante - e o dano irreparável, consubstanciado no perecimento da prova objeto do litígio que dará substrato à eventual ação indenizatória. Isso porque o agravante denomina-se barraqueiro na pista construída pela empresa "Pipes" para facilitar a travessia do Rio Tocantins entre o Município de Filadélfia -TO e Carolina -MA, na área abrangida pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, resguardar-se de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração comercial na área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do Rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a atividade comercial empreendida pelo agravante. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar ao agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuam rei memoriam). Essa medida acatelaatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). (Grifei). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). (Grifei). Pleiteia o agravante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Dec. 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização previstos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO DESAPROPRIANTE. - Apesar de inexistir previsão legal quanto aos honorários periciais no processo de desapropriação, entende-se que, por uma interpretação analógica, cabe ao expropriante arcar com os ônus do adiantamento dos honorários periciais, sendo incabível, no presente caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, interpretação que visa, principalmente, coerência com os preceitos constitucionais da justa e prévia indenização do expropriado (art. 5º, XXIV da CR/88)" (TJ/MG. AGI 1.0024.07.452730-0/001(1). Rel. ELIAS CAMILO. j. 11/09/2008. DJ 31/10/2008). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriado, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Consectariamente, imputar ao expropriado o

adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de prova requerida na ação originária, no local objeto do litígio e, para tanto, deve-se suspender qualquer medida que provoque o alagamento do reservatório que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito, como forma de resguardar o direito do agravante. Defiro os pedidos expostos na inicial do presente agravo a fim de determinar ao juízo singular que nomeie perito com formação em contabilidade, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Inverto o ônus pericial e determino a antecipação dos honorários de perito ao consórcio-agravado. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia -TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9828 (09/0077592-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 7.5747-5/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: MARIA NAZARÉ ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

AGRAVADO: CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA NAZARÉ ALVES DE SOUZA, contra a decisão de fls. 20/23, a qual revogou o provimento acatelaatório "initio litis", deferido anteriormente na ação cautelar de produção antecipada de provas em epígrafe. A agravante informa ter movido a aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de barraqueira de pista, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrada no Programa de Relocação e Apoio às Atividades Comerciais e de Serviços Afetados. Aduz que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais- PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental - PBA um específico que trata dos pequenos negócios localizados na área do reservatório, no entanto, haveria um deslocamento compulsório para outro local onde se retomariam as atividades comerciais. Relata ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito - AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE a fornecer tais documentos. Argumenta ser barraqueira de pista (alvará de licenciamento à fl. 42), pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver comércio de comidas e bebidas, há aproximadamente quatro anos, cujo estabelecimento comercial localiza-se na pista da balsa que faz a travessia entre o Porto de Filadélfia -TO e Carolina -MA. Ressalta que sofrerá dano de difícil reparação ao abrirem-se as comportas da UHE do Estreito, pois ocorrerá a elevação do nível do leito do Rio Tocantins inundando o local onde desempenha a sua atividade comercial e, conseqüentemente, destruirá a comprovação não só do ponto comercial, como também da sua renda diária. Assevera que pretende, com a ação cautelar ajuizada, preservar a prova da atividade comercial por ela exercida, com o seu enquadramento no PBA de Relocação e Apoio às Atividades Comerciais e Serviços Afetados. Frisa ser informal a atividade de comércio e, por conseguinte, não poderá comprová-la somente com prova testemunhal. Reafirma que sendo pessoa simples não dispõe de meios necessários para nem mesmo se enquadrar no Programa Básico Ambiental, quanto mais para comprovar que realmente desempenha a função de barraqueira. Afirma que os Tribunais têm decidido que a comprovação de lucros cessantes não se pode presumir ou simplesmente alegar. Deve-se produzir a prova inequívoca dos prejuízos ocorridos. Rechaça a existência de "periculum in mora" inverso, eis que inexistiu risco de dano à ordem pública já que, ao obter a determinação de realização da perícia, as obras da Usina vão se paralisar temporariamente, e tal paralisação estará condicionada à data da realização da perícia. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Entretantes, em que pese os argumentos até aqui expendidos não reconheço a presença do "fumus boni iuris", e nem tampouco do "periculum in mora", pois o CESTE ilidiu os argumentos do requerente. Outrossim, não merece prosperar o pedido de concessão de medida liminar, pois a prova pericial que se pretende produzir, pode ser aferida em sede da ação principal a ser ajuizada, não se fazendo presente, portanto o "periculum in mora". Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do "periculum in mora" e do "fumus boni iures" indefiro o pedido de medida liminar, e torno sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, razão pela qual permito que o CESTE diretamente ou através de seus prepostos continue a atividade neste sentido, especificamente na área objeto desta demanda". Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, para a realização da produção antecipada de prova no local onde a agravante exerce sua função de barraqueira, suspendendo toda e qualquer medida de represamento ou de desvio do curso do Rio Tocantins que provoque o alagamento do reservatório que alimentará a UHE do Estreito, até a completa realização da perícia. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/112. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração da agravante

de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve-se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o "periculum in mora", o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida revela-se premente e necessária ante ao "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pela ora agravante. Os demais requisitos também se afiguram presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações - aproximação do juízo de verdade e certeza das postulações da agravante - e o dano irreparável, consubstanciado no perecimento da prova objeto do litígio que dará substrato à eventual ação indenizatória. Isso porque a agravante denomina-se barreira na pista construída pela empresa "Pipes" para facilitar a travessia do Rio Tocantins entre o Município de Filadélfia -TO e Carolina -MA, na área abrangida pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, resguardar-se de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração comercial na área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do Rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a atividade comercial empreendida pela agravante. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar à agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). (Grifei). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). (Grifei). Pleiteia a agravante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Dec. 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização previstos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO DESAPROPRIANTE. - Apesar de inexistir previsão legal quanto aos honorários periciais no processo de desapropriação, entende-se que, por uma interpretação analógica, cabe ao expropriante arcar com os ônus do adiantamento dos honorários periciais, sendo incabível, no presente caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, interpretação que visa, principalmente, coerência com os preceitos constitucionais da justa e prévia indenização do expropriado (art. 5º, XXIV da CR/88)" (TJ/MG. AGI 1.0024.07.452730-0/001(1). Rel. ELIAS CAMILO. j. 11/09/2008. DJ 31/10/2008). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos

honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de prova requerida na ação originária, no local objeto do litígio e, para tanto, deve-se suspender qualquer medida que provoque o alagamento do reservatório que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito, como forma de resguardar o direito da agravante. Defiro os pedidos expostos na inicial do presente agravo a fim de determinar ao juízo singular que nomeie perito com formação em contabilidade, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Inverto o ônus pericial e determino a antecipação dos honorários de perito ao consórcio-agravado. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia -TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9830 (09/0077594-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 7.7383-7/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: JOÃO FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

AGRAVADO: CESTE – CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO FERREIRA DE AQUINO, contra a decisão de fls. 17/19, a qual revogou o provimento acautelatório "iníto litis", deferido anteriormente na ação cautelar de produção antecipada de provas em epígrafe. Desta vez, indeferiu-se a liminar para reconhecer a ausência do "periculum in mora", tornando sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, para autorizar ao CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE que continue as atividades de desmatamento na área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa ter movido a aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de vazanteiro agregado, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Apoio à Comunidade Lindeira e à Produção Familiar de Subsistência. Aduz que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais - PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relata ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumenta ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver a agricultura de várzea, há aproximadamente sete anos, entretanto, tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade de IVANILDO GONÇALVES ALENCAR, situada no Município de Filadélfia. Ressalta não saber dizer se a área na qual desenvolve sua atividade já foi negociada com o Consórcio, no entanto, mantém nele posse mansa e pacífica, desde 1995. Assevera que pretende, com a ação cautelar ajuizada, preservar a prova da atividade agrícola por ele exercida, pois se poderá, a qualquer momento, desmatar e inundar a área objeto do litígio. Frisa ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Rechaça a existência de "periculum in mora" inverso, eis que não existe risco de dano à ordem pública já que, ao obter a determinação de realização da perícia, as obras da Usina vão se paralisar temporariamente, e tal paralisação restringe-se apenas à área de várzea. Registra que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa de o Consórcio fornecer as coordenadas geográficas da área a ser inundada, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Entretanto, em que pese os argumentos até aqui expendidos não reconheço a presença do "fumus boni iuris", pois o CESTE ilidiu os argumentos do requerente. Outrossim, não merece prosperar o pedido de concessão de medida liminar, pois a prova pericial que se pretende produzir, pode ser aferida em sede da ação principal a ser ajuizada, não se fazendo presente, portanto o "periculum in mora". Ante o exposto, por não

vislumbrar a presença do “periculum in mora”, indefiro o pedido de medida liminar, e torno sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, razão pela qual permito que o CESTE diretamente ou através de seus prepostos continue a atividade neste sentido, especificamente na área objeto desta demanda”. Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, para a realização da produção antecipada de prova no local onde o agravante exerce sua função de vazanteiro, suspendendo o desmatamento da área, até a completa realização da perícia. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/140. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração do agravante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve-se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o “periculum in mora”, o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão ínsito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida revela-se premente e necessária ante o “periculum in mora” inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravante. Os demais requisitos também se afiguram presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações - aproximação do juízo de verdade e certeza das postulações dos agravantes - e o dano irreparável, consubstanciado no perecimento da prova objeto do litígio que dará substrato à eventual ação indenizatória. Isso porque o agravante denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, resguardar-se de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do Rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local, reclamada pelo agravante. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. “In casu”, o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar ao agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.” (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido”. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). (Grifei). “MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido”. (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). (Grifei). Pleiteia o agravante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Dec. 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização previstos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. Vejamos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO DESAPROPRIANTE. - Apesar de inexistir previsão legal

quanto aos honorários periciais no processo de desapropriação, entende-se que, por uma interpretação analógica, cabe ao expropriante arcar com os ônus do adiantamento dos honorários periciais, sendo incabível, no presente caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, interpretação que visa, principalmente, coerência com os preceitos constitucionais da justa e prévia indenização do expropriado (art. 5º, XXIV da CR/88)” (TJ/MG. AGI 1.0024.07.452730-0/001(1). Rel. ELIAS CAMILO. j. 11/09/2008. DJ 31/10/2008). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no “desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória”. (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de prova requerida na ação originária, no local objeto do litígio e, para tanto, deve-se suspender o desmatamento ou qualquer outra medida tendente a perecer a prova aqui requerida, como forma de resguardar o direito do agravante. Defiro os pedidos expostos na inicial do presente agravo a fim de determinar ao juízo singular que nomeie perito com formação em agronomia, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguinte do Código de Processo Civil. Inverto o ônus pericial e determino a antecipação dos honorários de perito ao consórcio-agravado. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9834 (09/0077598-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 7.8411-2/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: JOÃO GOMES FERREIRA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

AGRAVADO: CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO GOMES FERREIRA, contra a decisão de fls. 16/18, a qual revogou o provimento acautelatório “início litis”, deferido anteriormente na ação cautelar de produção antecipada de provas em epígrafe e objeto do agravo de instrumento no 9717/09. Desta vez, indeferiu-se a liminar a fim de reconhecer a ausência do “periculum in mora”, tornando sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, para autorizar ao CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE que continue as atividades de desmatamento na área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa ter movido a aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de vazanteiro agregado, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Apoio à Comunidade Lindeira e à Produção Familiar de Subsistência. Aduz que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais - PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relata ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumenta ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver a agricultura de várzea, há aproximadamente cinco anos, entretanto, tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, situada no Município de Filadélfia. Ressalta não saber dizer se a área na qual desenvolve sua atividade já foi negociada com o Consórcio, no entanto mantém nele posse mansa e pacífica, desde 2004. Assevera que pretende com a ação cautelar ajuizada preservar a prova da atividade agrícola por ele exercida, pois se poderá, a qualquer momento, desmatar e inundar a área objeto do litígio. Frisa ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Rechaça a existência de “periculum in mora” inverso, eis que inexistente risco de dano à ordem pública já que, ao obter a determinação de realização da perícia, as obras da Usina vão se paralisar

temporariamente, e tal paralisação restringe-se apenas à área de várzea. Registra que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa de o Consórcio fornecer as coordenadas geográficas da área a ser inundada, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Entretanto, em que pese os argumentos até aqui expendidos não reconheço a presença do "fumus boni iuris", pois o CESTE ilidiu os argumentos do requerente. Outrossim, não merece prosperar o pedido de concessão de medida liminar, pois a prova pericial que se pretende produzir, pode ser aferida em sede da ação principal a ser ajuizada, não se fazendo presente, portanto o "periculum in mora". Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do "periculum in mora", indefiro o pedido de medida liminar, e torno sem efeito a decisão que impediu a supressão da vegetação ambiental, razão pela qual permito que o CESTE diretamente ou através de seus prepostos continuem a atividade neste sentido, especificamente na área objeto nesta demanda". Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, para a realização da produção antecipada de prova no local onde o agravante exerce sua função de vazanteiro, suspendendo o desmatamento da área, até a completa realização da perícia. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/138. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração do agravante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o "periculum in mora", o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão ínsito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida revela-se premente e necessária ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravante. Os demais requisitos também se afiguram presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações - aproximação do juízo de verdade e certeza das postulações dos agravantes - e o dano irreparável, consubstanciado no perecimento da prova objeto do litígio que dará substrato à eventual ação indenizatória. Isso porque o agravante denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, resguardar-se de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do Rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local, reclamada pelo agravante. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravantes prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). (Grifei). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que junto na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). (Grifei). Pleiteia o agravante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos

ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada. Vejo ser possível inverter o ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Dec. 3.365/41, não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização previstos constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO DESAPROPRIANTE. - Apesar de inexistir previsão legal quanto aos honorários periciais no processo de desapropriação, entende-se que, por uma interpretação analógica, cabe ao expropriante arcar com os ônus do adiantamento dos honorários periciais, sendo incabível, no presente caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, interpretação que visa, principalmente, coerência com os preceitos constitucionais da justa e prévia indenização do expropriado (art. 5º, XXIV da CR/88)" (TJ/MG. .AGI 1.0024.07.452730-0/001(1). Rel. ELIAS CAMILO. j. 11/09/2008. DJ 31/10/2008). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de prova requerida na ação originária, no local objeto do litígio e, para tanto, deve-se suspender o desmatamento ou qualquer outra medida tendente a perecer a prova aqui requerida, como forma de resguardar o direito do agravante. Defiro os pedidos expostos na inicial do presente agravo para determinar ao juízo singular que nomeie perito com formação em agronomia, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguinte do Código de Processo Civil. Inverto o ônus pericial e determino a antecipação dos honorários de perito ao consórcio-agravado. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Acórdãos

#### HABEAS CORPUS - HC - 5825/09 (09/0075009-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ARTIGOS 208, PARAGRAFO ÚNICO, 157, § 2º, I E II, E 69, TODOS DO CPB.

IMPETRANTE(S): IVAN DE SOUSA SEGUNDO

PACIENTE(S): CÍCERO SILVA PEREIRA

ADVOGADO: Ivan de Souza Segundo

IMPETRADO(A): JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – ALEAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E INEXISTÊNCIA DE FUGA – ORDEM DENEGADA. 1. Os efeitos do emprego de violência real no crime de roubo contra pessoa são, em muito, maior do que a restrição de liberdade do indivíduo que não soube utilizá-la do modo correto. 2. O fato de ter alugado um veículo em cidade diversa daquela onde efetuou o delito só demonstra que houve planejamento do ato, evidenciando que se trata de uma verdadeira quadrilha. 3. Não subsiste alegação de excesso de prazo quando o impetrante não faz prova do real lapso temporal, ficando na mera alegação de que o prazo foi ultrapassado. 3. O paciente e comparsas efetuaram atos delituosos em cidade diversa daquela em que residem e onde alugaram o veículo utilizado, portanto não subsiste defesa de inexistência de fuga, posto tiveram clara intenção de se esquivar da responsabilidade de seus atos ao proceder com a fuga do distrito da culpa. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, DENEGOU a ordem pleiteada. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Votaram com o relator o Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO FELIX – vogal, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Presidente. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça o Dr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 15 de Setembro de 2009.

**HABEAS CORPUS - HC - 5967/09 (09/0077277-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO

PACIENTE(S): GERSIVON REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADOS: Hamilton de Paula Bernardo e Ângela Issa Haonat

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr.ª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – FUGA DO DISTRITO DA CULPA – VINTE ANOS – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva do Paciente foi decretada e cumprida em razão da fuga do distrito da culpa por longos 20 (vinte) anos, tendo por fundamento a necessidade inequívoca de garantir a aplicação da lei penal. 2. Preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e aquiescendo ao parecer ministerial de cúpula, em DENEGAR a ordem pleiteada. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, MOURA FILHO – Vogal e MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3886/08 (08/0067291-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 105945-7/07)

T. PENAL(S): ART. 155, CAPUT, E ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS EM CONTINUAÇÃO DELITIVA NOS TERMOS DO ART. 71, TODOS C.P.B.

APELANTE(S): CHARLES MARTINS DOS SANTOS

DEF.ª. PÚBL.ª.: Valdete Cordeiro da Silva

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO CONSUMADO – RES FURTIVA – RETIRADA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA -POSSE MANSO – NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – ELEMENTOS CONCRETOS – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como acolher a tese defensiva de que o furto foi tentado, pois se comprova nos autos que houve a retirada da “res furtiva” da esfera de vigilância da vítima, passando o Apelante a deter a posse mansa, cessada a sua clandestinidade, a rigor do entendimento sedimentado na jurisprudência. 2. Diante da existência concreta de elementos que demonstram a periculosidade do Apelante, justifica-se a necessidade de garantia da ordem pública e a negativa do benefício de recorrer em liberdade. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se integralmente a sentença apelada. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2295/09 (08/0069894-0)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 11.329-8/06)

T. PENAL(S): ARTIGO 121, § 2º, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO C.P.

RECORRENTE(S): ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA

DEF. PUBL.: Orcy Rocha Filho

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr.ª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, para a qual basta a presença de indícios de autoria e a materialidade do crime. Se o conjunto probatório é dúbio e não exime, de plano, o acusado, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2295/09, em que figuram como recorrente ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, por unanimidade, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 22 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 4034/09 (09/0070758-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 9715-9/08)

T. PENAL(S): ART. 157, § 2º, INCISO II, DO C.P.

APELANTE(S): ACENIO DE MOURA PARANAÍBA FILHO

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges e outros

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é possível que o autor do crime de roubo se beneficie da causa supralegal de exclusão de ilicitude decorrente da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, em se tratando de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. O magistrado não extrapolou os limites da proporcionalidade ao fixar a pena-base acima do mínimo legal. Mantida assim a condenação e reprimenda imposta ao recorrente, preserva-se o regime inicial de seu cumprimento, estabelecido como forma de reprovação da conduta e prevenção da prática de novos delitos, em estrita observância ao artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. 3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4034, em que figuram como apelante ARCÊNIO DE MOURA PARANAYBA FILHO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS, que o presidiu. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 29 de setembro de 2009.

**HABEAS CORPUS - HC - 5948/09 (09/0076903-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO

PACIENTE(S): LEO ROBERTO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: Otacilio Ribeiro de Sousa Neto

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL- TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. AGENTE PRISIONAL DE POLÍCIA CIVIL. RELAÇÃO DE AMIZADE COM TRAFICANTE INVESTIGADO EM OPERAÇÃO DE COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REPASSE DE INFORMAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. A investigação realizada pela Polícia Civil indica que o paciente - agente prisional de polícia civil - mantém estreita relação com um dos responsáveis pela venda e distribuição de drogas na cidade de Porto Nacional, conforme evidenciado em conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, numa das quais alerta o traficante que havia policiais a sua procura, no dia anterior à realização da Operação “Porto da Pedra”. 2. Assim, não se afigura ilegal a prisão temporária decretada para a continuidade das investigações, uma vez que existe fundada preocupação, diante de elementos concretos, de que o paciente continue a repassar informações privilegiadas da Polícia Civil para a organização criminosa, interferindo diretamente no êxito das investigações levadas a cabo pela força policial. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5948/09, em que figuram como impetrante OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO e paciente LEO ROBERTO ALVES DA COSTA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial e denegar a ordem. Votaram com o relator os Desembargadores JOSÉ NEVES, MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 29 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 4007/08 (08/0069884-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL INCONDICIONADA Nº. 27715-0/06)

T. PENAL(S): ANTÔNIA ARTIGO 244-A, “CAPUT”, DA LEI Nº 8069/90, EM CONCURSO MATERIAL ART. 69, CAPUT, C/C O ART. 229, DO C.P., CRISTIANE ARTIGO 244-A, § 1º, DA LEI Nº. 8069/90, EM CONCURSO MATERIAL, ART. 69, CAPUT, C/C O ART. 229 DO C.P.

APELANTE(S): ANTÔNIA VITALINA FURTADO E CRISTIANE CONSTÂNCIA BORGES

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 59 DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROGRESSÃO DE REGIME. FASE DE EXECUÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA SENTEÇA. - A pena-base deve ser fixada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 59 do Código Penal. Não havendo excesso, deve o Tribunal de Justiça mantê-la. - Quando verificado que o Magistrado singular atenuou todas as penas, aplicando a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, não existindo qualquer erro a ser corrigido por esta Corte, mantêm-se a pena fixada na instância singular. - O requerimento de progressão do regime semi-aberto para o aberto deve ser impetrado e analisado em sede de execução criminal e não em apelo, pois é necessário averiguar se as apenadas fazem jus ao benefício, o que não se pode constatar nestes autos, por falta de informações, como por exemplo bom comportamento carcerário.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

**HABEAS CORPUS - HC - 5907/09 (09/0076008-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ARTIGO 213, C/C 224. ALÍNEA "A", AMBOS DO CP.  
IMPETRANTE(S): SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA  
PACIENTE(S): SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO(A)(S): Débora Regina Macedo  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE – TO.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. PRESSÃO ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. - É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na conveniência da instrução criminal. - Mantém-se a constrição cautelar do paciente no afã de garantir a conveniência da instrução criminal, quando existem informações de pressão às testemunhas. - As condições pessoais do acusado não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do paciente.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e louvando no parecer ministerial, DENEGAR a ordem requestada.

Acompanharam o voto do relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES OLIVEIRA PONTES

### Decisão/ Despacho

### Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 6010/09 (09/007943-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: WILTON BATISTA  
PACIENTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: WILTON BATISTA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " HABEAS CORPUS Nº. 6010- D E C I S Ã O - O advogado Wilton Batista, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de José Alves de Souza, também qualificado, aduzindo que o paciente se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional desde 29 de setembro de 2009, após ter sido decretada sua prisão preventiva, em razão da prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal. Aduz que o decreto de prisão preventiva do paciente "não se encontra nos moldes do direito, pois, que nada demonstram acerca da necessidade da medida, falando seu prolator somente em suposições, que não encontram respaldo no conteúdo probatório e na realidade dos fatos". Requer a concessão de ordem em caráter liminar alegando que o réu é primário, de bons antecedentes, e que possui ocupação lícita e residência fixa. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Entretanto, constato que a decisão a qual decretou a prisão preventiva do paciente não se pautou apenas em meras suposições para a Garantia da Ordem Pública, mas também na garantia da instrução criminal, eis que há relatos de suborno da vítima e da testemunha (irmão da vítima) por parte do acusado, a fim de que não houvesse a delatio criminis. Vejamos: "Ora, há relatos, nos presentes autos, de que o representado nos dias subsequentes ao ato delituoso, ameaçou, intimidou, e pressionou a vítima e seu irmão (fls. 10 e 30), a fim de que os mesmos não contassem o que havia ocorrido". Corroborando o entendimento do magistrado singular, transcrevo os seguintes depoimentos: (...) "Que o declarante afirma que alguns minutos após ter entrado no quarto das meninas "José Bolá" saiu voltando para seu quarto e depois voltou a sala da casa chamou o declarante e sua irmã e deu-lhes R\$ 3,00 reais para que ficassem calados e nada contassem para seu avô Créo. Que: perguntado porque não contou a sua avó ou sua mãe sobre o ocorrido? O declarante respondeu que mesmo depois do acontecido tinham que voltar a casa de José Bola pra pegar o ônibus então ele lhes ameaçava caso contassem alguma coisa, que sua avó Joana só tomou conhecimento deste fato devido uma discussão entre o declarante e sua irmã então por acaso escapou de sua boca o que tinha acontecido com sua irmã quando sua avó estava perto (...)". (...) "que no outro dia Renata contou ao seu irmão o ocorrido, foi então que o Sr. "José Bola" chamou Renata e seu irmão Pablo e deu-lhes alguns trocados para que ficassem calados e não contassem nada a ninguém sobre o acontecido". A prisão preventiva deve estar fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo que no caso em tela encontra-se pautada na Conveniência da Instrução Criminal, a qual "trata-se da prisão preventiva decretada para impedir que o agente, em liberdade, venha a aliciar testemunhas, forjar provas, destruir ou esconder elementos que possam servir de base à futura condenação, visando, assim, a furtar-se à responsabilização criminal pelo fato objeto da investigação ou do processo". Conforme exposto, verifica-se que o paciente tanto ameaçou como subornou a vítima e seu irmão para que não revelassem o ocorrido, de forma que a prisão preventiva impõe-se como medida para garantir a regularidade da instrução criminal. Ante o exposto, nego a medida liminar requerida. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON-Relator."

### Acórdãos

**HABEAS CORPUS Nº. 5.688/09 (09/0073382-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESATDO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ART. 17, DA LEI 10.826/03 (FLS. 50).  
IMPETRANTE: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA.  
PACIENTE: GUTEMBERG RIBEIRO DE ASSIS.  
ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 17, DA LEI 10.8256/03. FALTA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. UNANIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - In casu, a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais estatuídos no art. 312 do Código Processual Penal. 2 - Mesmo sabendo que condições pessoais favoráveis não inibem a segregação, é salutar ressaltar que devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a prisão. 3 - O paciente comprova nos autos ser réu primário, com bons antecedentes, ter residência fixa, profissão definida e família constituída. 4 - Não constatada a necessidade da segregação cautelar, que é medida de exceção, o Paciente deve ser colocado em liberdade. 5 - Ordem concedida em definitivo."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.688/09, onde figuram, como Impetrante, JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA, como Paciente, GUTEMBERG RIBEIRO DE ASSIS, e como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5717/09 (09/0073644-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESATDO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ART. 157, §2º, I, II e V; § 3º, C/C ART. 288 DO CPB (FLS. 53).  
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.  
PACIENTE: DIEGO TAVARES DA ROCHA.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 157, §2º, I, II e V; § 3º. C/C ART. 288 DO CPB. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO. HABEAS CORPUS NÃO-CONHECIDO. UNÂNIME. 1 - A primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são motivos para inibir a segregação, pois se deve considerar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 2 - In casu, não há possibilidade de análise do mandamus, visto que não consta nos autos, pedido de liberdade provisória na instância singular. 3 - O ordenamento jurídico processual proíbe a análise de recursos cujos pedidos não foram exauridas em instância singular, ocasionando a supressão da instância. 4 - Por unanimidade, não conhecido presente impetração."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.717/09, onde figuram, como Impetrantes, PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES, como Paciente, DIEGO TAVARES DA ROCHA, e como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS nº 5952/09 (09/0076959-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
PACIENTE: AURÉLIO CARMO MASCARENHAS  
DEFENSORA PÚBLICA: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DACOMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Crime de ameaça. Prisão. Retratção da vítima. Arquivamento. Extinção da punibilidade. Liberdade. Ordem prejudicada. O paciente pretendia a concessão de liberdade sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos para manutenção do ergástulo, no entanto, conforme as informações prestadas pelo Magistrado a quo, a ação penal foi arquivada, houve extinção de punibilidade e o ora paciente encontra-se em liberdade. Habeas Corpus a que se nega seguimento em razão da perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 5952/09 em que Aurélio Carmo Mascarenhas é paciente e o M.Mª. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional – TO é a autoridade acioimada coatora. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, aos 29.09.09, na 33ª Sessão Ordinária Judicial, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade julgou prejudicada a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Daniel Negry.

Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm<sup>o</sup>. Sr<sup>o</sup>. Dr<sup>o</sup>. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 01 de outubro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 5955 (09/0077065-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
PACIENTE: EDIVALDO ALVES DA SILVA, JOSÉ DE RIBAMAR MENDES E VALDEILSON PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. NULIDADE. I- A anulação da sentença de pronúncia por ser juízo de convicção, não traduz liberdade para os réus; II- Encerrada a instrução criminal, não comporta alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5955/09 em que é Paciente Edivaldo Alves da Silva, José de Ribamar Mendes e Valdeilson Pereira da Costa e Impetrado Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Xambioá -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator, na 33ª Sessão de Julgamento realizada no dia 29/09/2009. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Palmas - TO, 02 de outubro de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5.807/09 (09/0074625-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ART. 16, IV, DA LEI Nº. 10.826/03 (FLS. 163).  
IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO.  
PACIENTE: JOÃO CARLOS SANTOS.  
ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 16, IV, DA LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. UNANIMIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - Diante da análise do quadro probatório, restou configurado o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. 2 - Em acordo aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o magistrado monocrático concluiu pela necessidade da medida cautelar, a fim de garantir a ordem pública. 3 - A concessão de liberdade provisória não deve prosperar, tendo em vista que o Paciente é reincidente na prática delitiva, tendo sido condenado pelos delitos dos art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, 180, § 3º do Código Penal e art. 14 da Lei Nº. 10.826/03, conforme alegado e demonstrado nos autos. 4 - In casu, não cabe a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 5 - Ordem denegada.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.807/09, onde figuram, como Impetrante, SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, como Paciente, JOÃO CARLOS SANTOS e como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 32ª sessão, realizada no dia 22/09/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5.632/09 (09/0072583-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ARTIGO 121, §2º II, IV DUAS VEZES C/C ARTIGO 14, II DO CÓDIGO PENAL (FLS. 26).  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PACIENTE: KLEUTON VIEIRA DA SILVA.  
DEFEN. PÚBL.: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DES. CARLOS SOUZA.  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. LIBERATO PÓVOA.

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO PARA A PRISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS CONCEDIDOS AO CORRÉU. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA. 1 - Ao decretar a prisão do Paciente, o magistrado deve fundamentar de forma efetiva, as circunstâncias que o levaram a manter o ergastulamento. 2 - Extensão dos efeitos da ordem concedida ao corrêu por ter sido atingido pelo decreto cautelar. 3 - Ordem concedida.”

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos o presente auto de HABEAS CORPUS Nº 5.632/09, em que figuram, como Impetrante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, como Paciente, KLEUTON VIEIRA DA SILVA, e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA-TO. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, A 2ª Câmara Criminal, concedeu a ordem impetrada e, de ofício, estendeu a medida a Leandro Gomes Prudêncio, também atingido pelo decreto cautelar. Relator para o acórdão o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA que refluíu para acompanhar o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, autor do voto divergente vencedor. O Desembargador AMADO CILTON, votou oralmente entendendo que não se tratava de estender a decisão, e sim de um novo HC atacando o decreto de prisão preventiva, portanto, analisando o pedido, julgou que deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada a

natureza cautelar nessa fase do processo, então, votou pela concessão d ordem e de ofício estendeu a medida a Leandro Gomes Prudêncio, também atingido pelo decreto cautelar. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA entendeu que o presente caso, a extensão do benefício ao paciente, demonstra-se inviável diante da ausência de provas em relação aos mesmos atributos do corrêu, por isso, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do presente habeas corpus, mas negou a ordem postulada, sendo acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ambos vencidos. Votaram com divergência vencedora do Desembargador AMADO CILTON os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, após refluír, e DANIEL NEGRY, que ainda não tinha votado.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Senhora Dr<sup>a</sup>. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 17ª sessão, realizada no dia 26/05/2009. Palmas - TO, 30 de setembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9231/2009 (09/0076025-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO PENA PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 20430-1/09 – 3ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 214, C/C ARTIGO 224, “A”, E ART. 69, “CAPUT” DO CPB.  
APELANTE: GERALDO MARQUES RODRIGUES  
DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA “A” E ART. 69, CAPUT, TODOS DO CP – PRELIMINAR – NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO REVOGADA – PRELIMINAR REJEITADA – RELAXAMENTO DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONFIGURADO O EXCESSO DE PRAZO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA BASE – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP DEVIDAMENTE ANALISADAS – CRIME CONTINUADO – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 71 DO CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 - Com a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal (Lei nº. 11.690/08), o legislador pretende conferir maior celeridade à audiência de instrução e julgamento, entretanto, referida alteração não retira do Magistrado a condição de condutor e presidente da colheita de provas. 2 - In casu, não há falar em inversão na inquirição das testemunhas realizadas pelo Magistrado a quo, pois o Juiz não induziu às respostas, apenas dispensou a atenção que o caso (atentado violento ao pudor) e as vítimas (menores) necessitavam. 3 - Em relação ao pedido de relaxamento da prisão do réu por excesso de prazo, nota-se que o mesmo restou prejudicado, já que o requerido está diretamente subordinado ao pedido de anulação da sentença de instrução e julgamento, acima discutido e refutado. 4 - A autoria restou devidamente comprovada, pois o acusado foi preso em flagrante delito conforme Auto de prisão em Flagrante de fls. 07/08, bem como pelas das provas colacionadas aos autos. 5 - A materialidade do crime de atentado violento ao pudor está devidamente comprovada, uma vez que as provas orais colhidas durante a instrução se mostram suficientes para confirmar a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, conforme se observa nos depoimentos das vítimas. 6 - O delito previsto no art. 214, por se tratar de fato praticado na clandestinidade (doutrinariamente classificados), a coleta de provas se torna difícil devendo o Magistrado se contentar com elementos idôneos e verossímeis para fundamentar a sentença condenatória. Neste caso a palavra das vítimas é de suma importância para o esclarecimento dos delitos. 7 - No caso dos autos, restou evidenciado que o apelante constrangeu as vítimas, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com o fito de satisfazer sua própria lascívia. 8 - Ademais, o fato ocorreu dentro de um quarto que fica localizado dentro de uma borracharia, lugares que não se moldam ao conceito de local público ou acessível ao público, previsto no art. 61 do Decreto Lei 3.688/1941. Desse modo, não há de se falar em desclassificação do crime previsto no art. 214, c/c o art. 224, ambos do Código Penal, para a contração prevista no art. 61 do Decreto Lei 3.688/1941. 9 - Conforme a motivação apresentada pelo douto Magistrado a quo, no sentido de não ser as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, em sua totalidade, favoráveis ao réu, entendo que a fixação da pena-base no mínimo legal de 08 (oito) anos revela-se justa, harmonizando-se com o princípio da individualização da pena. 10 - Assiste razão ao apelante quando sustenta que o caso em questão configura crime continuado. Contudo, analisando os autos, ao contrário do que alega a douta defesa entendo que deve ser aplicado ao caso, a regra prevista no parágrafo único do artigo 71. 11 - A previsão acima apontada, ex vi do mencionado dispositivo legal, tem aplicabilidade toda a vez que os delitos, cometidos em continuidade, forem dolosos, praticados contra vítimas distintas e mediante violência ou grave ameaça à pessoa, permitindo-se, nesta hipótese, a elevação da pena até o triplo (respeitado o limite de 30 anos e não excedido o quantum resultante da aplicação do concurso material), o que se constitui, portanto, exceção ao critério básico, mencionado pela defesa, de cálculo do patamar de majoração em face do número de infrações, eis que outros elementos são aqui considerados, dentre os quais a culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime. 12 - Sendo assim, reconheço a continuidade delitiva na forma disposta no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal. Tratando-se de crime continuado específico, duplo a pena de 08 (oito) anos, fixada em ambos os delitos, tornando-a definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão, mantendo assim, a pena final aplicada pelo Magistrado sentenciante. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 9231/09, figurando como Apelante Geraldo Marques Rodrigues, e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 29 de Setembro de 2009, na 33ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Palmas – TO, 06 de Outubro de 2009. DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno - Presidente/Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 5.773/09 (09/0074248-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESATDO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CPB (FLS. 47).  
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.  
PACIENTE: FÁBIO JÚNIOR OLIVEIRA NERES.  
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. UNANIMIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - Restando devidamente fundamentada e demonstrada, conforme o art. 312, do Código Penal Brasileiro, por fatos concretos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, é cabível o ergastulamento. 2 - O fato de estar respondendo por outros atos processuais, por prática de crime de furto, conforme alegado nos autos, demonstra que o mesmo tem a personalidade voltada para a prática de crimes. 3 - In casu, verificou-se que realmente se impõe a prisão cautelar, ante a não comprovação pelo paciente de que possui residência e trabalho lícito. 4 - Ordem denegada, por unanimidade."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.773/09, onde figuram, como Impetrante, JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS, como Paciente, FÁBIO JÚNIOR OLIVEIRA NERES e como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 32ª sessão, realizada no dia 22/09/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5.667/09 (09/0073092-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESATDO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ART. 180 DO CPB (FLS. 35).  
IMPETRANTES: IVÂNIO DA SILVA E HUMBERTO SOARES DE PAULA.  
PACIENTE: RUBERVAL MATOS BARBOSA.  
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA E OUTRO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO – TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 180, DO CPB. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRUÇÃO PROVISÓRIA. UNANIMIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - Diante da análise do quadro probatório, restou configurado o crime de receptação. 2 - Não há que se falar de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação culpa, uma vez que já houve o encerramento da instrução criminal, estando o feito atualmente na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. 3 - A existência de condições pessoais favoráveis do indiciado (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita), por si só, não garantem eventual direito subjetivo à liberdade provisória, pois se deve considerar a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. 4 - Ordem denegada, por unanimidade."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.667/09, onde figuram, como Impetrantes, IVÂNIO DA SILVA E HUMBERTO SOARES DE PAULA, como Paciente, RUBERVAL MATOS BARBOSA e como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.700/08 (08/0063624-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2394/05 - 1ª VARA CRIMINAL.  
T. PENAL: ARTIGO 155, I E IV, DO CPBE ARTIGO 33, § 2º ALÍNEA 'C' DO CP (FOLHAS 105).  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA.  
DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE OFÍCIO. MAIORIA. IMPROVIMENTO DO RECURSOS. UNANIMIDADE. 1 - Tendo o magistrado percorrido todas as circunstâncias judiciais na dosimetria da pena-base, a mesma só poderá ser alterada diante de excessos ou evidentes erros de apreciação, não vislumbrado no caso em comento. 2 - Ao analisar a culpabilidade do agente esta não deve ser analisada fora dos limites a ela imposta. 3 - Recurso não conhecido, unânime e, por maioria, a redução da pena para 02 (dois) anos."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.700/08, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e, tendo como Apelado LUCIANO FRANCISCO DA SILVA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator e por MAIORIA, de ofício, reduziu a pena para 2 (dois) anos nos termos do voto do Des. AMADO CILTON. Votaram com o relator NEGANDO PROVIMENTO o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e DANIEL NEGRY e votou com o Desembargador AMADO CILTON de ofício reduzindo a pena para 2 anos o Desembargador DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada

pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 17ª sessão, realizada no dia 26/05/2009. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 4088/09 (09/0072231-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: DIRLENE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
PROC. DE JUSTIÇA: DRª. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA  
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA (ART. 184, § 2º DO CPB) – ADEQUAÇÃO TÍPICA – POSSE DE 130 CD'S e 90 DVD'S PIRATA PARA POSTERIOR VENDA – INCABÍVEL A TESE DE FATO ATÍPICO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. 1. A apelada fora surpreendida por policiais na posse de 90 DVD's e 130 CD's pirata, no qual através do exame pericial constatou-se que tratavam-se de cópias não autorizadas para fins de comércio. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de ser incabível a tese da atipicidade em razão do princípio da adequação social, posto que o fato de que parte da população compra tais produtos não impede a prática da conduta prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 4088, onde figura como apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e apelada Dirlene de Oliveira Ribeiro. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 33ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 29 de setembro de 2009, à maioria de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder provimento ao recurso anulando a sentença atacada, nos termos do voto oral divergente do revisor. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa votou negando provimento, nos termos do voto juntado aos autos, sendo vencido. Votou com a divergência do Desembargador Amado Cilton o Desembargador Daniel Negry. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 01 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator para o acórdão.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 1821 (09/0076947-5)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 66088-9/09- VARA CRIMINAL)  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: EXPEDITO RIBEIRO ARRAES  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE APRESENTAÇÃO. REGRESSÃO. Não comporta regressão do regime semi-aberto para o fechado, se as faltas ocorridas não são consideradas graves e devidamente justificadas pelo reeducando que se encontra integrado ao meio social, com trabalho e família constituída. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº. 1821 em que é Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins e Agravado Expedito Ribeiro Arraes. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator, na 33ª Sessão de Julgamento realizada no dia 29/09/2009. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 01 de outubro de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5940 (09/0076765-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA  
PACIENTE: JULIO JOSÉ DA SILVA NETO  
DEF. PÚBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO. A lavratura do auto de prisão em flagrante em matéria de drogas, prescinde de Laudo de constatação da natureza e quantidade de droga, a sua falta agride o § 1º do art. 50 da Lei nº 11.343/06. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº. 5940/09 em que é Paciente Júlio José da Silva Neto e Impetrado Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade acolheu a preliminar de nulidade e concedeu a ordem, nos termos do voto do relator, julgamento em bloco este HC 5939 e o HC 5940, na 33ª Sessão de Julgamento realizada no dia 29/09/2009. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça Palmas - TO, 01 de outubro de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº. 5939/09 (09/0076764-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA  
PACIENTE: MARCOS RODRIGUES BRANDÃO  
DEFEN. PÚBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PROC(ª). DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO. A lavratura do auto de prisão em flagrante em matéria de drogas, prescinde de Laudo de constatação da natureza e quantidade de droga, a sua falta agride o § 1º do art. 50 da Lei nº 11.343/06. Ordem concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 5939/09 em que é Paciente Marcos Rodrigues Brandão e Impetrado Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade acolheu a preliminar de nulidade e concedeu a ordem, nos termos do voto do relator, julgamento em bloco este HC 5939 e o HC 5940, na 33ª Sessão de Julgamento realizada no dia 29/09/2009. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 01 de outubro de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3872/08 (08/0066990-8)**

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA  
 APELANTE: PAULO SÉRGIO GOMES DE AMORIM  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 DEF.PÚBL.: TÉSSIA GOMES CARNEIRO  
 PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA DIAS). PROVA. PERÍCIA. A realização do exame complementar logo que decorrido o prazo de trinta dias é imposição do § 2º, do art. 168, do Código Processo Penal, a sua falta eiva de nulidade a sentença que qualifica o ato de delituoso. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n.º 3872/08 em que é Apelante Paulo Sérgio Gomes de Amorim e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1.ª Turma da 2.ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 33ª Sessão de Julgamento realizada no dia 29/09/2009, por unanimidade deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 02 de outubro de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**APELAÇÃO N.º 9239 (09/0076033-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 APELANTE: OSÓRIO ANDRÉ BERNARDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO: DR. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06) – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NA PROVA PRODUZIDA. Se a prova trazida pelo órgão acusador é forte o bastante para comprovar o delito de tráfico de entorpecentes não há como agasalhar pedido de desclassificação para uso próprio. APELAÇÃO – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – LEI Nº. 11.922/2009 – PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Até a data de 31 de dezembro de 2009, é atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, desde que praticada dentro do período previsto pelo legislador. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 9239, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante Osório André Bernardes dos Santos e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 33ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 29 de setembro de 2009, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso para absolver o apelante da condenação pelo crime de posse de arma, mantendo a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 02 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3962 (08/0068797-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
 APELANTE: CLEISIANE SANTANA SILVA  
 ADVOGADO: DR. SÉRGIO BARROS DE SOUZA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE FURTOS – CONTINUIDADE DELITIVA – NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA – RECURSO PROVIDO. Na continuidade delitiva, a inexistência de análise individualizadora das circunstâncias judiciais referente a cada um dos crimes configura nulidade insanável, porquanto as condutas e os desígnios do agente são autônomos e perpetrados de maneira diferente. Ademais, a individualização da pena constitui uma garantia constitucional assegurada ao condenado. Condenação mantida e sentença parcialmente anulada para que outra seja prolatada, desta vez com a observância da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos crimes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 3962, da Comarca de Paraíso do Tocantins, onde figura como apelante Manoel Cleisiane Santana Silva e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 33ª Sessão Ordinária Judicial

realizada no dia 29 de setembro de 2009, à unanimidade de votos, em prover o recurso e, mantida a condenação, anular parcialmente a sentença na parte relativa a dosimetria da pena para que outra seja proferida, devendo o julgador monocrático, desta vez, individualizar a pena para cada um dos crimes cometido, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 02 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 7991/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 55337-7/07  
 RECORRENTE :TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA  
 ADVOGADO :ATAUL CORREA GUIMARÃES  
 RECORRIDO :DECÍLIO BATISTA GOMES  
 ADVOGADO :CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 de outubro de 2009.

**RECURSO ESPECIAL NA ACAU Nº 1589/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR INOMINADA  
 RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
 PROCURADOR :RAFAEL FERRAREZI  
 RECORRIDO :SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA  
 ADVOGADO :GERMIRO MORETTI  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 de outubro de 2009.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8010/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37762-3/08  
 RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADORA :FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM  
 RECORRIDO :HELINGTON GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 de outubro de 2009.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5265/06**

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
 REFERENTE :EMBARGOS DO DEVEDOR  
 RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 RECORRIDO :ODEMAR BRITO FILHO E LUANA ROCHA LIMA BRITO  
 ADVOGADO :IHERING ROCHA LIMA  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 de outubro de 2009.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ACR Nº 4142/09**

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 105300-9/07  
 RECORRENTE :MAURO DE PAULA SILVEIRA  
 DEFENSOR :CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA  
 RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO :  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 07 de outubro de 2009.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3862/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
 RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR :AGRIPINA MOREIRA  
 RECORRIDO :EDUARDO AYRES DA SILVA NEIVA  
 ADVOGADO :RODRIGO COELHO E OUTROS  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 07 de outubro de 2009.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3753/08**  
 ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
 RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR :KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RECORRIDO :GLÊNIO DE ABREU E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO :KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS E OUTRO  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 07 de outubro de 2009.

## DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### PRECATÓRIO – PRC-1599

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA N.º 1.254/01  
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA  
 REQUERENTE: COLÉGIO COMERCIAL IMPACTO LTDA  
 ADVOGADO: FERNANDO C. FIEL DE V. FIGUEIREDO  
 ENT. DEV.: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Precatário onde a Exequente e o Devedor informam transigir na sua forma de pagamento, resultando no parcelamento do débito em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma, vencíveis no décimo dia do mês. Aduzem que o credor abriu mão dos valores excedentes, constantes nos cálculos de atualização, desde que as parcelas sejam pagas em dia. Da cuidadosa análise dos autos, verifico que o valor deste precatório foi legalmente incluído no exercício financeiro do Devedor (fls. 256/269), além de que não reverberaria em preterição ao direito de precedência, pois é o primeiro na ordem cronológica, conforme infere-se da relação de pagamento publicada no Diário da Justiça nº. 2125, página 67, de 30 de janeiro de 2009. As partes possuem capacidade plena e estão regularmente representadas no acordo. Importante anotar que o pagamento de precatórios de forma parcelada permite ao poder público melhor controle dos seus gastos e ao credor maior garantia do recebimento do seu crédito. Destarte, não há impedimento legal para o deferimento do pleito, razão pela qual homologo o presente acordo para que surta seus efeitos legais. Expeça-se Carta de Ordem ao Juízo Requisitante para que o executado dê cumprimento ao acordo ora homologado, procedendo a abertura de conta judicial vinculada ao processo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

#### PRECATÓRIO Nº. 1706 (06/0050207-4)

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS  
 REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS  
 EXEQUENTE : PAULO ROBERTO KLIEMANN E OUTROS  
 ADVOGADO : IVO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS  
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PAULO ROBERTO KLIEMANN E OUTROS interpõem Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 559/560 que deferiu o pedido de sequestro de parcela da verba requisitada, ao argumento de que somente foi deferido o levantamento de uma das duas requeridas. Passo à análise do pedido. O sequestro, in casu, foi deferido com base na hipótese prevista no art. 48, § 4º do ADCT, consubstanciado no atraso referente à primeira parcela do precatório. Embora a decisão embargada tenha consignado a impossibilidade de inclusão da primeira parcela no orçamento do ano de 2007, de se ver que a homologação (fls. 127/131) do parcelamento do precatório deu-se em 06/12/2006, restando preclusa a matéria. Ademais, a atividade desenvolvida pela Presidência do Tribunal em precatório tem caráter administrativo, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos, pois não se trata de causa decidida no exercício da jurisdição, não comportando, por isso, a análise do Colegiado. A respaldar esse entendimento, vejamos a jurisprudência dos tribunais superiores: “PRECATÓRIO – TRAMITAÇÃO – CUMPRIMENTO – ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL – NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do art. 100 da Constituição Federal, bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda.” (STF ADI 1.098-1- SP – DJ de 25.10.96, Ementário 1.847-01, Rel. Min. Marco Aurélio). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA ALÇADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. omissis. 2. O Juízo da Execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, porquanto a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.” (STJ – RMS 25374-SP – DJ de 25.02.2008 – Rel. Min. Castro Meira). Ante o exposto, não conheço dos embargos por incabível à espécie, e mantendo a decisão recorrida. Determino a remessa dos autos à Divisão de Requisição de Pagamento, para que o Estado do Tocantins comprove o pagamento da parcela até a data de seu vencimento. Tendo em vista o ofício do Juízo Requisitante (fls. 625/629), para que se proceda a averbação de penhora no rosto dos autos, remetam-se os presentes à Divisão de Conferência e Contadoria para que os valores sejam incluídos nos cálculos, intimando-se o Executado da efetivação da garantia. Indefiro o pedido aviado na petição nº. 066256, por meio do qual o Banco do Brasil, na condição de beneficiário da penhora, requer vista com carga dos autos, entretanto, ressalvo que seus procuradores poderão ter acesso para retirada de cópias e sempre que lhes competir falar neles por determinação

desta Presidência. Intimem-se. Palmas, 02 de outubro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 3328ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:45 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 09/0075650-0

APELAÇÃO 9142/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9.4367-1/0

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9.4367-1/07 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 89, "CAPUT" DA LEI DE Nº 8.666/93

APELANTE (S): LÁZARO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO E DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

#### PROTOCOLO: 09/0075717-5

APELAÇÃO 9150/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3997-0/0

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 3997-0/04 - 3ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: SEBASTIÃO MILANE DIAS BORGES

ADVOGADO: MÁRCIO UGLEY DA COSTA

APELANTE: ISMAEL AGOSTINHO SANTANA

ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR (A): MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036997-4

#### PROTOCOLO: 09/0076052-4

APELAÇÃO 9242/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 11152-6/08

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 11152-6/08, DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 89,CAPUT, DA LEI DE Nº 8666/93

APELANTE: ALFREDO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA

APELANTE (S): ADEMIR PEREIRA LUZ,VERA LÚCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ E FRANCISCO BENTO DE MORAIS

ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

#### PROTOCOLO: 09/0076719-7

APELAÇÃO 9531/TO

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 284771/09

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 284771/09

T.PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06

APELANTE: WILTON DE SOUZA GUIMARÃES

ADVOGADO (S): THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 09/0077165-8

APELAÇÃO 9661/TO

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 4.0659-1/09

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4.0659-1/09, DA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: (ART. 33, § 4º, DA LEI DE Nº 11.343/2006)

APELANTE: GENILSON RIBEIRO COSTA

DEFEN. PÚB: NAPOCIANE PEREIRA POVOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

#### PROTOCOLO: 09/0077478-9

APELAÇÃO 9717/TO

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO

RECURSO ORIGINÁRIO: 150/03

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 150/03 DA VARA UNICA)

T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "C" AMBOS DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: ANTONIO CARLOS CORREIA DE SOUZA  
DEFEN. PÚB: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0077493-2**

APELAÇÃO 9719/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 190238/09  
REFERENTE: DENUNCIA Nº190238/09 DA UNICA VARA)  
APELANTE (S): JHONESON CHARLIE CASTRO PEREIRA E ADONILSON FREIRE DOS SANTOS  
T.PENAL: ART. 180, "CAPUT", (DUAS VEZES), ART. 304 (DUAS VEZES) E ART. 311 - TODOS DO CODIGO PENAL  
APELANTE: VILMAR OLIVEIRA SOUZA  
T.PENAL: ART. 311 DO CODIGO PENAL (DUAS VEZES)E ART. 180 DO CODIGO PENAL)  
ADVOGADO: FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0072082-4

**PROTOCOLO: 09/0077778-8**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1570/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 358589/09  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 358589/09 DA UNICA VARA CIVEL)  
APELANTE (S): NELCIANE VIEIRA DA SILVA QUEIROZ E DENNY BARBOSA DE SOUSA  
ADVOGADO (S): DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO  
APELADO: MUNICIPIO DE LUZINOPOLIS - REPRESENTADO PELA PREFEITA KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0075787-6

**PROTOCOLO: 09/0077779-6**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1571/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 358562/09  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 358562/09 DA UNICA VARA CIVEL)  
APELANTE: VALDENORA BANDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO (S): DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO  
APELADO: MUNICIPIO DE LUZINOPOLIS - REPRESENTADO PELA PREFEITA KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0075787-6

**PROTOCOLO: 09/0077781-8**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1572/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 358546/09  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 358546/09 UNICA VARA CIVEL)  
APELANTE (S): MARIA DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO FONSECA E SIMONE MEDRADO RIBEIRO  
ADVOGADO (S): DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO  
APELADO: MUNICIPIO DE LUZINOPOLIS - REPRESENTADO PELA PREFEITA KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0075787-6

**PROTOCOLO: 09/0077783-4**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1573/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 358554/09  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº358554/09 DA UNICA VARA CIVEL)  
APELANTE: JOAO LEANDRO BARROS  
ADVOGADO (S): DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO  
APELADO: MUNICIPIO DE LUZINOPOLIS - REPRESENTADO PELA PREFEITA KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0075787-6

**PROTOCOLO: 09/0077796-6**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1574/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 358570/09  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº358570/09 DA UNICA VARA CIVEL)  
APELANTE (S): JOSE CAVALCANTE DE SOUZA IRMAO E ANTONIO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO (S): DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO  
APELADO: MUNICIPIO DE LUZINOPOLIS - REPRESENTADO PELA PREFEITA KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0075787-6

**PROTOCOLO: 09/0077859-8**

REEXAME NECESSÁRIO 1628/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1684/04  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1684/04 -UNICA VARA)  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE ANANAS  
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DIAS  
ADVOGADO: ORÁCIO CESAR DA FONSECA  
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ANANAS - JOSE GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0077864-4**

REEXAME NECESSÁRIO 1629/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1777/05  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PUBLICA Nº 1777/05 DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE)  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS)  
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM FAVOR DE L. T. N., MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA: J. T. DOS S. N.  
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PALMAS-TO  
PROC GERAL: ANTONIO LUIZ COELHO  
ADVOGADO (S): OUTROS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0077865-2**

REEXAME NECESSÁRIO 1630/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 647470/0  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº647470/0 DA 1ªVARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA  
ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE  
IMPETRADA: PREFEITA MUNICIPAL DE MURICILANDIA - BELCINA DA COSTA BRANDAO  
ADVOGADO (A): VIVIANE MENDES BRAGA  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0077867-9**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1575/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1109711/08  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1109711/08 UNICA VARA)  
APELANTE: STER LUIZA FREIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO (A): ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA  
APELADO (A): PREFEITA MUNICIPAL DE TAGUATINGA-TO - MARIA ABADIA FERREIRA LIMA  
PROC GERAL: ERIK DE ALMEIDA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0077876-8**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2395/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 111/01 A. 111/01  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 111/2001 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI  
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C OS DISPOSITIVOS DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO COSTA  
DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0077887-3**

REEXAME NECESSÁRIO 1631/TO  
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 762896/08  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 762896/08 DA UNICA VARA)  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA  
IMPETRANTE: THELMA FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO  
IMPETRADO (S): PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA/TO - CLARISMINDO MODESTO DINIZ E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALÂNDIA  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0077904-7**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2396/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9.6923-7/08 A. 9.6923-7/08  
 REFERENTE: DENÚNCIA Nº 9.6923-7/08 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI  
 T.PENAL: ARTIGO 121, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO  
 RECORRENTE: ANDERSON BARBOSA BARBALHO  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0077910-1**

APELAÇÃO 9832/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4952/04  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº4952/04 DA 3ªVARA CÍVEL)  
 APELANTE: TRHIMIL TOCANTINS RECURSOS HIDRICOS MINERAIS LTDA  
 ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO  
 APELADO: SIREMAK - COMERCIO DE TRATORES, MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0077912-8**

REEXAME NECESSÁRIO 1632/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 454717/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 454717/08 DA ÚNICA VARA)  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE  
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BARROLANDIA - REPRESENTADO PELO SEU PREFEITO: JAIR VENANCIO DA SILVA  
 ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES  
 IMPETRADO: ANTONIO FERREIRA PERES - PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BARROLANDIA  
 ADVOGADO: ANTÔNIO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0078017-7**

APELAÇÃO 9870/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 785/99 A. 2.4313-7/09  
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2.4313-7/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ-TO  
 ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE  
 APELADO: JOSÉ LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO (A): ADRIANA PAULA DE VASCONCELOS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044203-7

**PROTOCOLO: 09/0078029-0**

APELAÇÃO 9871/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2.5697-2/09 A. 2.5697-2/09  
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2.5697-2/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO  
 APELANTE: GLAURO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO (A): MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN  
 APELADO: BASF S/A  
 ADVOGADO: HENRIQUE JUNQUEIRA CANÇADO  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0078050-9**

REVISÃO CRIMINAL 1604/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9.7160-4/09 DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO)  
 REQUERENTE: RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA  
 ADVOGADO (S): ANGELO PITSTH CUNHA E OUTROS  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0078054-1**

APELAÇÃO 9876/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 376983/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 376983/05 DA 2ªVARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)  
 APELANTE: MARIA DO SOCORRO RABELO BELMINO EVANGELISTA  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

**PROTOCOLO: 09/0078060-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9881/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4.6350-1/09  
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 4.6350-1/09 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)  
 AGRAVANTE: D. B. F.  
 ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA  
 AGRAVADO (A): P. S. F  
 ADVOGADO: RICARDO DE SALES E. LIMA  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078061-4**

APELAÇÃO 9878/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 24908-0/08  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 24908-0/08 DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE (S): MANOEL MARQUES CARDOSO, E SUA ESPOSA MARIA AMÉLIA CARDOSO TAVARES, ALTAIR LUIZ CAMILO E E SUA MULHER GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO  
 ADVOGADO (A): ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI  
 APELADO (S): NILTON GONÇALVES BARBOSA E E SUA COMPANHEIRA: REGINA ANGÉLICA DE JESUS  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 APELANTE (S): NILTON GONÇALVES BARBOSA E E SUA COMPANHEIRA: REGINA ANGÉLICA DE JESUS  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 APELADO (S): MANOEL MARQUES CARDOSO, E SUA ESPOSA MARIA AMÉLIA CARDOSO TAVARES, ALTAIR LUIZ CAMILO E E SUA MULHER: GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO  
 ADVOGADO (A): ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0047187-0

**PROTOCOLO: 09/0078063-0**

APELAÇÃO 9879/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 73177-0/08  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 73177-0/08 DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE(S): ALTAMIR ALVES BEZERRA, ALTAMIRES ALVES BEZERRA, LUZIA BEZERRA NUNES, MOACIR BEZERRA NUNES, MARIA MADALENA ALVES BEZERRA, MARIA DAS DORES CIRQUEIRA COSTA E ESPÓLIO DE ALDI ALVES BEZERRA  
 ADVOGADO : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
 APELADO : SÉRGIO PEREIRA  
 ADVOGADO : TIAGO COSTA RODRIGUES  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0067507-0

**PROTOCOLO: 09/0078067-3**

APELAÇÃO 9881/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 494/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO Nº 494/05, DA VARA CÍVEL)  
 APELANTE : BANCO DO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : WALDERCY RIBEIRO DA CUNHA  
 APELADO : ADELSON OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0078077-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9882/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7.9328-5/09  
 REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 7.9328-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
 AGRAVANTE: VALDEMAR MONTEIRO  
 ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA  
 AGRAVADO(A): LUIZ FERREIRA DE AGUIAR  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078079-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9883/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9.5723-7/09  
 REFERENTE: ((AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 9.5723-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS SOARES SANTOS  
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
 AGRAVADO: VIVO S/A  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078081-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9884/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.4474-3  
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6.4474-3/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078082-7**  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 9885/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5.5377-2/09  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5.5377-2/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADO (A): MARIA ROSA ROCHA REGO  
 AGRAVADO (A): BENVINDA AZEVEDO BOTELHO  
 ADVOGADO (A): KÁTIA BOTELHO AZEVEDO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078085-1**  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 9886/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.6270-8/09  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 8. 6270-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)  
 AGRAVANTE: ROGÉRIO LIMA PIRES  
 ADVOGADO (S): CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA E OUTROS  
 AGRAVADO: UNIMED GURUPI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078089-4**  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 9887/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2.6569-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
 AGRAVANTE: INVESTCO S/A  
 ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
 AGRAVADO (S): BENJAMIM RODRIGUES PACHECO, LÚCIA REGINA SALVADOR PACHECO E AVILMAR CORDEIRO  
 ADVOGADO (A): RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078090-8**  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 9888/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58144-0  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 58144-0/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
 AGRAVANTE (S): OLGAMIR RIBEIRO PEDREIRA E RICARDO ALBERTO RIBEIRO PEDREIRA  
 ADVOGADO (S): GERMIRO MORETTI E OUTRA  
 AGRAVADO: JASIEL GOMES COSTA FILHO  
 ADVOGADO (S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078091-6**  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 9889/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5.7477-0/09 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES  
 AGRAVADO (S): CLEYBIO JANUÁRIO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078105-0**  
 MANDADO DE SEGURANÇA 4387/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: SONIA MARIA DA COSTA REZENDE DAMASCENO  
 ADVOGADO (A): SONIA MARIA DA COSTA REZENDE DAMASCENO  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO E SEL. DE TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER AUTORIDADE IMPETRADA.

**PROTOCOLO: 09/0078113-0**  
 HABEAS CORPUS 6017/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOSIMAR FRANCISCO MENDES  
 PACIENTE: JOSIMAR FRANCISCO MENDES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032343-3

**PROTOCOLO: 09/0078115-7**  
 HABEAS CORPUS 6018/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOSÉ GERALDO BENFICA  
 PACIENTE: JOSÉ GERALDO BENFICA  
 ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0075975-5  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ALMAS

#### Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSO: 2009.0000.2495-8/0 E Nº ANTIGO: 251/96 - USUCUPIÃO

Requerente: Alexandre Fernandes Costa

Adv.: Adonilton Soares da Silva

Requerido: Edson Pereira Rodrigues

DECISÃO: "É cediço que a petição inicial deve ser revestida de requisitos essenciais. Nos presentes autos verifico que se perfazem 13 (treze) anos sem que a parte autora identifique quem de fato e de direito são os confinantes do imóvel que pleiteia usucapir. Não é o Poder Judiciário que tem a obrigação de oficiar as repartições de oficiar as repartições públicas, mas sim à parte antes do ajuizamento da ação; utilizando-se da cidadania deferida pela constituição cidadã. Concedo um prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial com os dados necessários do artigo 942, CPC conforme certidão atual do Cartório de Registro de imóveis. Intimem-se via DPJ. Almas, TO, 11/09/09, Luciana Costa Aglantzakís – Juíza Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei e conferi, por determinação judicial. Em 07/10/2009.

Nº. PROCESSO: 2006.0000.0634-3/0 AÇÃO DE DESAPROPIAÇÃO

Requerente: O município de Almas

Adv.: Marcony Nonato Nunes

Requerido: Aleonides Rosa de Almeida Araújo

DESPACHO: "Intimem-se o expropriado para conhecimento dos honorários do perito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme fls. 62. Intimem-se DPJ. Considerando a renúncia do advogado da parte autora intimem-se pessoalmente o prefeito do município de Almas para indicar novo advogado para oficiar nos autos em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com analogia art. 265 § 2º, 2ª parte, CPC. Após a indicação a parte tem o prazo devolvido para conhecimento do documento de fls. 62 em 05 (cinco) dias. Almas, TO, 29/07/09, Luciana Costa Aglantzakís – Juíza Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei e conferi, por determinação judicial. Em 07/10/2009.

Nº. PROCESSO: 1.220/05 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Fiat S/A

Adv.: Taise França Resende Rocha OAB/DF 13.701

Requerido: Mario Junio Cardoso Lopes

DESPACHO: "Intimem-se via DPJ a parte autora para demonstrar interesse no feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do processo por falta de interesse. Após, se não tiver manifestação cls. Com urgência, devido Meta-2 CNJ. Almas, TO, 07/08/09, Luciana Costa Aglantzakís – Juíza Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei e conferi, por determinação judicial. Em 07/10/2009.

### ALVORADA

#### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2.216/03 – AÇÃO DE COBRANÇA – RITO ORDINÁRIO

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Almir de Sousa Faria – OAB/TO 1705-B

Requeridos: 1º) João Alencar Gandin-ME, 2º) Nestor Gandin e 3º) Ivani Guadagnin Gandin

Adv. do 1º requerido: Dr. Adriano de Gusmão Albuquerque – OAB/GO 20.859

Ficam as partes, através de seus procuradores intimados do despacho: "Considerando que houve requerido que foi citado por edital, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Caso que deverá ser intimada para apresentar contestação. Prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, inclua-se em pauta do dia 10.11.09 às 14:00 horas para

realização da audiência conciliatória. Para tanto deverão estar presentes as partes diretamente e/ou fazendo se representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer dos advogados será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo e/ou não formulado requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano. Intimem-se ambos os advogados (DJE). A Defensoria pessoalmente. Alvorada,(...)"

**AUTOS N. 2009.0010.3370-5 (1.561/99) – EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Embargantes: Helio Morais e Maria José Alves de Morais.

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514.

Embargado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Dilmar de Lima – OAB/TO 741-A

Intimação das partes, através de seus procuradores. Sentença. "(...). Isto posto, indefiro a pretensão dos embargantes Helio Morais e Maria José Alves de Morais deduzida na ação de embargos à execução proposta em face de Banco do Brasil S/A, vez que não restou comprovada a cobrança indevidos de encargos financeiros, conforme fundamentação supra. Caso que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários da parte adversa, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º/CPC. Sem custas, pois, agraciado com a justiça gratuita. Certifique imediatamente nos autos principais o conteúdo desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. PRI. Alvorada,...."

### **1ª Vara Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2007.0000.9351-1- AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: JOSÉ MARIA DIAS DA MOTA

ADVOGADA: Dra. Alessandra Cristina Gondek OAB/GO 23376

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, CONDENO José Maria Dias da Mota, nascido em 13.05.50, filho de José Luciano Mota e Maria Abadia Motta, natural de Goiatalva/GO, portador da CI 809.858 SSP/GO. O acusado é primário (fl.34). Não há notícias que desabone sua conduta. O crime não teve conseqüências graves. De sorte que a fixação da pena no grau mínimo será suficiente como repreensão pela conduta praticada, bem como servirá como prevenção no meio social. Assim, fixo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto, bem como em 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigidos deste à época do cometimento do crime. Considerando o quantum da pena aplicada; determino a substituição apenas da pena restritiva de liberdade para restritiva de direitos. No caso, 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, parte final/CP, cujas penas são de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, sem prejuízo da detração penal, e observadas as disposições do art. 46/CP. Decreto a perda da arma em benefício da União, nos termos do art. 91, II/CP, salvo se pertencer a terceiro de boa-fé. Decreto a suspensão dos direitos políticos do acusado, nos termos do art. 15, III/CF. Custas pelo acusado. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário expeça-se a certidão. Após o trânsito em julgado, não sendo aviado recurso e/ou sendo mantida a condenação: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Extraia-se de guia de execução penal, formando-se autos de execução, tornando-os conclusos para audiência de início de cumprimento da pena imposta; c) Oficie-se ao Cartório Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos; d) Expeça-se certidão em relação às custas processuais, se for o caso; e) Faça-se as comunicações de estilo – CNGC – Cap.7, Seção 16: f) Por último, arquite-se estes autos. PRI (o acusado pessoalmente). Alvorada, 21 de setembro de 2.009. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito".

## **ANANÁS**

### **1ª Vara Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte requerente intimada da audiência e do ato processual abaixo

**AUTOS DE Nº 1245/2002**

**AÇÃO DECLARATÓRIA**

**REQUERENTE: ANTONIO GOMES LEITE**

Adv: Drª Clauzi Ribeiro Alves

**REQUERIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO: para comparecer na sala de audiência no dia 22 de outubro de 2009, às 10:30horas, audiência de conciliação, Instrução e julgamento, devendo trazer suas testemunhas, três no máximo, independente de intimação. Designada nos autos supra.

**AUTOS DE Nº 2009.00077561-9**

**AÇÃO CANCELAMENTO DE MATRICULA**

**REQUERENTE: JULIO CÉSAR EDUARDO**

Adv: Dr ADWARDYS BARROS VINHAL

INTIMAÇÃO- para o autor emendar a inicial no prazo de 10 ( dez) dias nos termos do artigo 284 c/c 282, II ambos do CPC.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS DE Nº 1022/01**

**Ação : Ação Ordinária de Investigação de paternidade c/c Alimentos**

**Autor : L.R.S Representado por Rejane Soares Ribeiro**

Adv: Orácio César da Fonseca

**Requerido: JSCKSON DA SILVA PAIXÃO**

INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação e /ou coleta de exame de DNA para o dia 22/10/2009, as 10:00 sob pena de ser reconhecida a presunção de paternidade em caso de não cumprimento do réu Intimado

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte autor intimado do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM MEDIDA DE LIMINAR**

**Autor : AMELQUIADES SEVERINO DA SILVA**

Adv: Giovani Moura Rodrigues

**Requerido: Baltazar José Alves**

Intimação: para intimar pessoalmente GIOVANI MOURA RODRIGUES, brasileiro, advogado, para se manifestar se persiste em prosseguir o feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado do autor intimado do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 1080/2002**

**Ação : Revogação de Procuração**

**Autor : JOAQUIM FARIA DAFLON**

Adv: JOSÉ CARLOS FERREIRA

**Requerido: GERALDO DE OLIVEIRA DUARTE**

INTIMAÇÃO: para se manifestar se persiste em prosseguir o feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 861/2000**

**Ação: execução de título extrajudicial**

**Requerente: LAZARO DONIZETE PEREIRA**

**ADV: Drª Avanir Alves Couto Fernandes- OAB/TO 1.338**

**Requerido: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 43 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis" O O PRAZO...DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 826/2000**

**Ação: Falência**

**Requerente: MANAH S/A**

**ADV: DR Adilson de Siqueira Lima – OAB- SP 56.710**

**Requerido: MARIVAN RODRIGUES ROCHAS**

**ADV: Dr Orácio César da Fonseca- OAB- TO 168**

**Asv: Dr. Oniofre Marques de Melo- OAB/GO-7.804**

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 48 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis" O O PRAZO...DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 718/99**

**Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS**

**Requerente: JOSÉ DOS REIS ALVES BEZERRA**

**ADV: Drª ONOFRE MARQUES DE MELO- OAB- GO-7.804**

**Requerido: MARIA LUZENI Soares Santos**

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 38 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis" O O PRAZO...DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 1.453/2003**

**Ação: ALTERAÇÃO DE NOME**

**Requerente: JOSÉ FILHO DE OLIVEIRA**

**ADV: Dr Orácio César da Fonseca**

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 16 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: "'DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 087/2002**

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Requerente: SIMIÃO DA SILVA CORDEIRO

ADV: Dr FABRICIO Fernandes de Oliveira

Requerido: MANOEL NASCIMENTO MARQUES SÁ

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 16 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis"...:"DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 1762/2005**

Ação: EXECUÇÃO DE Título Extrajudicial

Requerente: ORACIO CÉSAR DA FONSECA

ADV: Dr ORACIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168

Requerido: BRAZ GOMES FERREIRA

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 16 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis"...:"DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS Nº 172/2007**

Ação: RECLAMAÇÃO

Requerente: ATAÍDE ROCHA DA CRUZ

REQUERIDA: TEREZONA DE TAL E ALTINA DE TAL

INTIMAÇÃO do requerente ATAÍDE ROCHA CRUZ, brasileiro, residente e domiciliado na e das requeridas TEREZONA DE TAL E ALTINA DE TAL da sentença de fls. 08 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: determinada a intimação do autor para que fornecesse o atual o endereço das reclamadas, sob pena de arquivamento, a mesma não foi encontrada . DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 51, DA LEI 9099/95, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 01 de outubro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 287/96**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: GARAVELO E CIA

ADV: Dr Divno Lúcio Fassa de Araújo

Requerido: Prefeitura Municipal de Ananás/TO

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 118.dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis"...:"DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 01 de outubro. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 085/92**

Ação: POPULAR

Requerente: VALDECY DE FREITAS SILVA FILHO

ADV: Dr Wander Nunes de Resende

Requerido: Prefeitura Municipal de Ananás/TO

Adv: Dr Onofre Marques de Melo

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 134.dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis"...:"DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 01 de outubro. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, o advogado da parte requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 1620/2004**

Ação: desapropriação por Utilidade Pública

Requerente: O Estado do Tocantins

ADV: Dr Teotônio Alves Neto

Requerido: ALVINO NERY DA SILVA

INTIMAÇÃO: do autor, através de seu procurador, para manifestar sobre a certidão de fls. 38V, uma vez que o requerido mudou-se para a cidade de peixe.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, o advogado da parte requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 1622/2004**

Ação: desapropriação por Utilidade Pública

Requerente: O Estado do Tocantins

ADV: Dr Teotônio Alves Neto

Requerido: ALBERTINO COELHO FILHO

INTIMAÇÃO: do autor, através de seu procurador, para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO e documentos que a intuem no prazo legal.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, o advogado da parte requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 1619/2004**

Ação: desapropriação por Utilidade Pública

Requerente: O Estado do Tocantins

ADV: Dr Teotônio Alves Neto

Requerido: LUZANIR ALVES LIMA

INTIMAÇÃO: do autor, através de seu procurador, para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO e documentos que a instruem no prazo legal.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, o advogado da parte requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 1.293/2002**

Ação: declaratória negativa

Requerente: José Geraldo da Silva

Adv: Dr. Valdínez Ferreira de Miranda

requerido: Oracio César da Fonseca

ADV: Dr Orácio César da Fonseca

INTIMAÇÃO: do autor, através de seu procurador, para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO e documentos que a instruem no prazo legal.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 1536/04**

Ação: direito de Resposta

Requerente: MUNICIPIO DE RIACHINHO/TO

ADV: Dr Alexandre Garcia Marques

Requerido: Radio Comunitária de Ananás/TO

Adv, Dr Ricardo Alves Pereira OAB-TO-2.500

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 23 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis"...:"DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 01 de outubro. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o curador da parte requerida intimado do ato processual abaixo.

**AUTOS Nº 1.338/2003**

Ação: cobrança

Requerente: AMADEUS CARAÇO DA SILVA

Adv: Drº Avanir Alves Couto Fernandes

REQUERIDA: FAZENDA CASA BRANCA

INTIMAÇÃO do curador do requerido Dr Renilson Rodrigues Castro, para apresentar contestação por escrito no prazo de 15 ( quinze ) dias.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Dr. BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Meritíssimo Juiz De Direito Substituto respondendo pela Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste INTIMA o requerido WALKER PEIXOTO CASTANHEIRA da sentença de fls18, proferida nos autos de nº 2007.0005.4210-3, Ação Monitória em que figura como parte reclamante MIGUEL LOPES DE SOUSA, cuja parte dispositiva é a que segue " Ante o exposto, com fulcro no art. 20 Lei 9099/95 e 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada condenando o demandado a pagar a quantia de R\$ ( um mil e duzentos reais) , corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde a citação. Certificado o transito em julgado, intime-se o demandado para cumpri-la, após o que, não havendo requerimento de execução desta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas e honorários advocatícios, consoante o artigo 55, caput, da lei 9099/95. P.R.I. Ananás, 31 de agosto de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ananás - TO, aos seis de outubro de 2009 (06/10/2009). Ass. Baldur Rocha Giovannini – Juiz de Direito

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 782/2000**

Ação: REDIBITÓRIA

Requerente: JOÃO ALVES DA SILVA

ADV: Drª Avanir Alves Couto Fernandes- OAB/TO 1.338

ADV: DR MIGUEL A RCANJO DOS SANTOS

Requerido: DAVIID CAMPELO SOARES

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 38 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis" O O PRAZO...DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 723/99**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G. B. ARAÚJO E OUTROS rep por Antonio Eudes Barbosa de Sousa

ADV: DR Onofre Marques de Melo

Requerido: Raimunda Lima de Araújo Sousa

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 58 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis" O O PRAZO...DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

**AUTOS DE Nº 1442/2003**

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Vanuza Moura Araújo

ADV: DR Avanir Alves Couto Fernandes

Requerido : Banco Bamerindus do Brasil S/A

Adv: Lázaro José Gomes Junior OAB/MS 8.125

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 56 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " determinada a intimação do autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, o mesmo deixou transcorrer " in albis" O O PRAZO...DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

## ARAGUAÇU

### Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS N. 651/03**

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: DR.ª GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME OAB/TO

Requerido: Benedito Cardoso e Antonio Carlos Cardoso

Advogado: DR. ANDERSON VALENTE ARAUJO

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, tendo ocorrido o pagamento da dívida, declaro solvida a obrigação e extintos a execução e os respectivos embargos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ( execução e embargos) à contadoria, para liquidação das custas processuais porventura devidas, intimando-se os executados/embargantes para que efetuem o recolhimento no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. PRIC. Arag. 16/setembro/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

**AUTOS N. 1.257/96**

Ação: Homologação Judicial

Requerente: Geuni Maria Barreira Alves Leme

João Miguel dos Anjos

FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Verifico dos autos, que o acordo foi homologado no ano de 1996 ( fl. 13). A execução foi proposta no mês de janeiro do corrente ano( f. 14). Uma das metas do Conselho Nacional de Justiça, é que todas as demandas ajuizadas até o dia 31 de dezembro de 2005, sejam julgadas ainda neste ano. Assim, promover a execução nos autos instaurados no ano de 1996, fatalmente levará à conclusão de que o processo tramitou por 13 anos, o que não é realidade, pois os autos estavam arquivados por falta de provocação dos próprios exequentes. Desentranhe a petição e os documentos de fls. 14/20 e formem autos próprios, procedendo-se ao necessário registro. Também saliento que os exequentes deverão instruir a inicial com copia de todos os documentos ali referidos. Intime-se. Arag. 15/junho/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

## ARAGUAINA

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: DEPÓSITO Nº 2006.0009.4200-6**

Requerente: R. Motos Ltda

Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro– OAB/TO 1464

Requerido: Auridéia Pereira Loiola

INTIMAÇÃO: para que dê andamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. DESPACHO: "I – Indefiro pedido de suspensão do processo de fls. 61, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 265 do Código de Processo Civil. II – Intime-se a parte autora para que dê andamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Araguaína/TO, 24/09/09, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito Respondendo".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: DESPEJO Nº 2007.0002.7894-5**

Requerente: Marivone Oliveira Carvalho

Advogado: José Carlos Ferreira – OAB/TO 261

Requerido: José Ribamar Macedo Santos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando certidão de fls. 54, intime-se à parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Araguaína/TO, 17/09/09, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito Respondendo".

### 2ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM N. 95/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0008.9284-4**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado:ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB/TO 4156

Requerido: BENICIO ALVES DE SOUSA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado para recolher custas iniciais a ser depositado no Banco do Brasil, ag. 3615-3 c/c 3055-4 no valor R\$ 106,00, e ag. 4348-6 c/c 60240-x no valor R\$ 32,00 e ag. 4348-6 c/c 9339-4 no valor R\$ 241,75, e do DESPACHO: "Remeta-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas. Após, intime-se o requerente para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 257, do CPC). Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de setembro de 2009".

**02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0007.8672-6**

Requerente: BANCO BMG S/A

Advogado:ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES OAB/TO 1982

Requerido: MARIA DE NAZARÉ SALDANHA CARNEIRO E SILVA

Advogado: JOSE HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 47/52, bem como sobre os documentos de fls. 54/63. Após, à conclusão. Em 18.09.09. (Ass) Lillian Bessa Olinho".

**03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0007.1703-1**

Requerente: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: HAIKA MICHELLE AMARAL BRITO OAB/TO 3785

Requerido: FABIANO BONIFÁCIO CAVALCANTE

Advogado: HÉLIDA MOURA RIBEIRO OAB/GO 26.176

INTIMAÇÃO:DESPACHO: "INTIME-SE o requerente a complementar a inicial juntando aos autos documentos que comprove a relação jurídica entre as partes, vez que a cédula de crédito não está devidamente firmada pelo requerido (falta assinatura) sob pena de arquivamento e extinção do feito. Prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se". DESPACHO: "intime-se o ator a manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fls. 45 e 46. Em 16.09.09".

**04 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0008.2360-5**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2.132B

Requerido: S R E SOUSA PINHO ME

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado para recolher custas judiciais finais a ser depositadas no Banco do Brasil, ag. 3615-3 c/c 3055-4 no valor R\$ 10,00, e ag. 4348-6 c/c. 60240-x no valor R\$ 12,00 e ag. 4348-6 c/c 9339-4 no valor R\$ 254,94.

**05 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0008.0555-0**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: MARCOS ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834

Requerido: EDVAN BEZERRA AMORIM

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado do despacho de fls. 13 e para comparecer em cartório e receber carta precatória.

**06 – AÇÃO: REINVIDICATÓRIA – 2006.0009.2993-0**

Requerente: ISSAM SAADO

Advogado: DINAIR FRANCO DOS SANTOS OAB/TO 1403

ANA PAULA DE CARVALHO OAB/TO 2895

Requerido: MARIA DE LOURDES CARNEIRO

ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA

Advogado: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento (se for o caso), bem como arrolar as testemunhas, qualificando-as. Após a conclusão para designação de eventual audiências. Araguaína/TO, em 28 de setembro de 2009".

**07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 20060009.2980-8**

Requerente: MARIA ONILIA ANDRADE MARANHÃO

Advogado: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA OAB/TO 1108

Requerido: UMUARAMA DOS SANTOS GONÇALVES

Advogado: CABRAL DOS SANTOS GOMÇALVES OAB/TO 448

SANDRO CORREIA DE CARVALHO OAB/TO 1363

INTIMAÇÃO: DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Por todo o exposto, REJEITO a preliminar, argüida na contestação, de ilegitimidade ativa da autora, entretanto, SUSPENDO o processo, para determinar que a parte autora promova a citação dos demais herdeiros, litisconsortes necessários, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de declarar extinto o feito (CPC, parágrafo único do art. 47), para se habilitarem na presente demanda. De consequência REVOGO o despacho de fls. 94, cancelando a audiência designada. Após a citação dos litisconsortes necessários ou transcurso do prazo especificado, vistas a parte para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, à conclusão".

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: VANIA – ESTAGIÁRIA.

**01- AUTOS: 2008.0008.2707-6 Nº. ANTIGO: 4.170/01**

Ação: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CÍVEL.

Requerente: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS.

Advogado: DRª. KARINE ALVES GONÇALVES MOTA OAB/TO SOB O Nº. 2224; DRª. DALVALAIDES SILVA LEITE OAB/TO SOB O Nº. 1.756; BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO C. MONTEIRO OAB/TO SOB O Nº. 1.068.

Requerido: CLEANTO CARNEIRO COSTA E PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

OBJETO: Intimação do advogado do exequente, tudo em conformidade com o r.despacho de fl. 84 abaixo transcrita:

DESPACHO: "I – Em face do resultado negativo da penhora on line, intime-se o exequente para requerer o que lhe for de direito, prazo 05(cinco) dias. II – Cumpra-se". Araguaína – TO, 01/09/2009. (Ass.) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**02- AUTOS: 5.171/05**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: IRANILTON DA SILVA LIMA.

Advogado: DRª. SIMONE PEREIRA DE CARVALHO OAB/TO SOB O Nº. 2129.

Requerido: RAIMUNDO FERNANDES SILVA.

Advogado: DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES OAB/TO SOB O Nº. 3.691-B.

OBJETO: Intimação do advogado das partes, tudo em conformidade com o r.despacho de fl. 79 abaixo transcrita:

DESPACHO: "I – Tendo em vista que o requerido foi citado por edital e não apresentou defesa, nomeou o Dr. Maços Aurélio Barros Ayres curador do réu revel citado por edital, para apresentar defesa, prazo 15(quinze) dias. II – Após intime-se o Requerente para se manifestar acerca da contestação apresentada, prazo 10(dez) dias. III – Transcorrido o prazo do item II, conclusos os autos. IV – Intime-se. Cumpra-se". Araguaína – TO, 18/05/2009. (Ass.) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz

**03- AUTOS: 3.546/98**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: FRANCISCO ALVES MENDES.

Advogado: DRª. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO SOB O Nº. 105-B.

Requerido: CARLOS ALBERTO BARROSO VALADARES.

Advogado: DR. JULIO RESPLANDES DE ARAÚJO OAB/TO SOB O Nº. 849-A; DR. CRISTIANO DIONÍSIO LIRA E SILVA OAB/TO SOB O Nº. 1.640-A; DR. LEONARDO DE ASSIS BOECHAT OAB/TO SOB O Nº. 1.483.

OBJETO: Intimação do advogado do executado, tudo em conformidade com o r.despacho de fl. 140 abaixo transcrita:

DESPACHO: "I – Chamo o feito a ordem, revogo o despacho de fl. 138. II – Fica o executado nomeado o fiel depositário do bem penhorado a fl. 102. Intime-o, através de seu procurador constituído nos autos a fl.38, para comparecer em Cartório no prazo de 05(cinco) dias, para assinatura do Termo. Todavia, caso o mesmo não compareça no prazo assinalado, presumir-se-á válido o termo para todos os fins de lei. III – Transcorrido o prazo supra, intime-se o devedor na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias. IV – Intime(m)-se através do diário da justiça on line. Cumpra-se". Araguaína – TO, 14/07/2009. (Ass.) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz

**04- AUTOS: 4.101/01**

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO.

Requerente: WALDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA ME.

Advogado: DRª. SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS OAB/SP SOB O Nº. 202.680.

Requerido: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E COMÉRCIO DE SEMENTES PASSARELLI LTDA.

Advogado: DR. LORINEY DA SILVEIRA MORAES OAB/TO SOB O Nº. 1.238; DRª. LUCIANA RIBEIRO RODRIGUES OAB/BA SOB O Nº. 17.097.

OBJETO: Intimação do advogado do requerente, tudo em conformidade com o r.despacho de fl. 104 abaixo transcrita:

DESPACHO: "I – INTIME-SE o requerente, através de seu procurador para se manifestar acerca da certidão de fl. 103, e/ ou requerer o que me for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. II – Transcorrido o prazo, conclusos os autos". Araguaína – TO, 11/09/2009. (Ass.) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz

**05- AUTOS: 3.605/98**

Ação: CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

Requerente: WALDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA.

Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO SOB O Nº. 657-B.

1ºRequerido: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.

Advogado: DR. WALTER OHOFUJI JUNIOR OAB/TO SOB O Nº. 392-A; DRª. DARCI MARTINS MARQUES OAB/TO SOB Nº. 1.649.

2º Requerido: COMÉRCIO DE SEMENTES PASSARELLI LTDA.

Advogado: DRª. ELISA HELENA SENE SANTOS OAB/MG SOB O Nº. 78.955.

OBJETO: Intimação do advogado do requerente, tudo em conformidade com o r.despacho de fl. 46 abaixo transcrita:

DESPACHO: "I – INTIME-SE o requerente, através de seu procurador para informar se ainda tem interesse no prosseguimento de feito, e/ou requerer o que lhe for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. II – Transcorrido o prazo, conclusos os autos". Araguaína – TO, 11/09/2009. (Ass.) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz

**06- AUTOS: 2.270/96**

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR.

Requerente: CARLOS AUGUSTO JOSÉ BRAZ E GEAN CARLA XAVIER L. BRAZ.

Advogado: DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO SOB O Nº. 652 (RENUNCIOU O MANDATO).

Requerido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO.

Advogado: DRª. EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN OAB/TO SOB O Nº. 529-B.

OBJETO: Intimação dos advogados das partes, tudo em conformidade com a sentença de fl. 54 abaixo transcrita:

SENTEÇA: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por abandono da parte Requerente, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, III c/c § 1º). Custas ex lege pelo Exequente. Transitada em julgada, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as observâncias legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se". Araguaína – TO, 31/07/2009. (Ass.) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº0006/2008**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01- AUTOS: 2006.0001.6041-5**

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: PETRÓLEO SABÁ

Advogado: DRS. LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES- OAB/PA 13.152 E ANDRÉ BEKMANO DE CASTRO MENEZES- OAB/PA 10.367

Requerido: ANTONIO REISNILDO ARAÚJO TEIXEIRA

Advogado(s) DR. DEARLEY KUNH OAB/TO 530

INTIMAÇÃO – Do despacho de fl.s 219 a seguir transcrito: Manifeste-se a parte exequente. Em 02/09/09 (ass) Gladiston Esperdito Pereira, do inteiro teor da Certidão a seguir transcrita: CERTIDÃO. Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem oferecimento dos bens passíveis de penhora do executado. O referido é verdade e dou fé. Araguaína/TO. 27/08/09. Ana Paula R. de Araújo Martins, Escrivã da 3ª Vara Cível Araguaína/TO, 28 de agosto de agosto de 2009.

**02- AUTOS: 863/91**

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado: DEARLEY KUNH OAB/TO 530

Requerido: SEBASTIÃO DE ALENCAR BASTOS, ARLINDO SILVA e MARIA ERMITA DE A. BASTOS CARVALHO

Advogado(s) DR. CÉLIO ALVES DE MOURA

INTIMAÇÃO – do despacho no Termo de audiência de fls. 157, a seguir transcrita: Fica redesignada para o dia 24/11/2009, asa 14 horas, a audiência de Conciliação, devendo a Escrivania diligenciar no sentido de intimar os executados pessoalmente, bem como deverá intimar o requerente e seus advogados. Para audiência acima designada. Intime-se o requerente e seu procurador pessoalmente, bem como Dr. Célio Alves de Moura procurador dos executados. Nada mais. Araguaína/TO, 20/05/09. (ass) . Gladiston Esperdito Pereira- Juiz de Direito.

**03- AUTOS: 2009.0002.3747-1, nº antigo 5107/05**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: INÁLIA GOMES BATISTA

Advogado: DR. CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR- OAB/TO

Requerido: BANCO POTENCIAL

Advogado: Dr. : DR.ª WATFA MORAES EL MESSIH- OAB-TO 2155-B

INTIMAÇÃO – Do despacho de fls.37 a seguir transcrito: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação dos embargos. Araguaína/TO, 25/06/ 2009. Gladiston Esperdito Pereira Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1-Autos nº:2006.0006.5710-7

Ação:Anulatória

Requerente:Raimundo da Rocha Nunes

Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva – OAB/TO 2022

Requeridas:Kely Cristina Nunes e outros  
Advogada: Dra. Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO 2096-B  
Finalidade – Intimação do Despacho de fl.146: "I- Intime-se o autor na pessoa de seu procurador para, querendo, impugnar no prazo legal as contestações apresentadas e os documentos. II- Designo audiência preliminar para o dia 03/11/2009, às 14:00 horas. Ressaltando-se que no caso de resultar infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos nessa ocasião, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes através de seus procuradores constituídos." Araguaína, 17 de Março de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira Juiz de Direito.

**02-Autos:2008.0008.3927-9**

Ação: Revisão de Contrato de Financiamento de Automóvel com Cláusula de Alienação Fiduciária c/c Liminar de consignação em pagamento e obstenção de inscrição em órgão de restrição ao crédito.

Requerente:Alfeu Lauriano Rosa

Advogado: Dr. Fernando Marchesini – OAB/TO 2188

Requerida:Banco Finasa S/A Rede Fiat

Advogada: Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte – OAB/TO 3861

Finalidade – Intimação da Decisão de fls.98/99: "(...) Demais a mais, verifico que, inicialmente, que não estão presentes nesse momento processual de forma satisfatória, os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança e relevância das alegações iniciais e da plausibilidade do direito, perigo da demora até a decisão final e a utilidade e reversibilidade do provimento judicial solicitado), razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada, por não estarem evidenciados os requisitos gerais, com fundamentos no art. 273, I C.P.C. Intime-se o autor para, querendo se manifestar no prazo de 10(dez), sobre a contestação de fl.42/79 e documentos. Transcorrido o prazo, designo audiência preliminar para o dia 10/11/09, às 15:00 horas. Ressaltando-se que no caso de resultar infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos nessa ocasião, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes através de seus procuradores constituídos. Intime-se o requerido para apresentar cópia legível do contrato de financiamento, prazo 05(cinco) dias. Intimem-se as partes". Araguaína, 25 de Março de 2009.

**03-Autos:2009.0000.7412-2/0**

Ação:Indenização por Ato Ilícito Decorrente de Acidentes de Transito

Requerente:Terezinha Eulina Sampaio e outro

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652

Requerido:Cesar Eduardo Dias Ferreira

Advogada:Dra. Inália Gomes Batista

Finalidade – Intimação do despacho de fl.63 a seguir transcrito: "I – Intime-se o requerente para se manifestar, querendo, acerca da contestação de fls.52-60, prazo 10(dez) dias. II- Transcorrido o prazo supra, DESIGNO o dia 12/11/09, às 15:00 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331). III- INTIME(M)-SE a(s) parte(s), cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realiza acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. IV – Cumpra-se." Araguaína, 15 de Abril de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**04-Autos:2007.0000.2789-6/0**

Ação:Embargos de Terceiro

Embargante:M.A De Lima - Jornal

Advogado: Dr. José Pinto Quezado – OAB/TO 2263

Embargado: José Assis Silva e Souza

Advogado:Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956 e Dr. José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652-B

Finalidade – Intimação do despacho de fl.24 a seguir transcrito: "I- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/09, às 14:00 horas. II- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar o rol de suas testemunhas até 20(vinte) dias antes da audiência, ficando deferidas as intimações judiciais se requeridas no prazo acima estabelecido, com as advertências do art. 412 do C.P.C. III- Todavia as despesas com diligência para as intimações das testemunhas serão arcadas pelas partes, mediante cálculo da Contadoria Judicial, e, tal ato somente será realizado pelo Oficial de Justiça, após a comprovação do pagamento em Cartório, exceto para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. IV- Intime(m)-se. Araguaína, 28 de abril de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2009.0008.4893-4/0 – AÇÃO PENAL (antigo 284/02 da Comarca de Itaguatins – Desaforamento)**

Acusado: Wilamar Silva Gomes

Advogado do acusado: Doutor Renato Jácomo, OAB/TO nº 185-A.

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado da expedição de carta precatória inquiritória das testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Maria Vieira da Silva, Emerson Vagner Marinho Melo, Dorival Pastora de Carvalho, Ercílio Barbosa Miranda, Jorge Filho dos Santos Sobrinho, Nercy Gomes Costa, Antônio Nonato de Freitas Alves, para a comarca de Itaguatins, a fim que os depoimentos prestados sejam lidos em plenário, na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri Popular que se realizará em Araguaína, no dia 30/10/09.

**AUTOS 1.895/04 – AÇÃO PENAL**

Denunciado: Natal Gomes de Sousa

Advogado do acusado: Doutor Paulo Roberto da Silva OAB/TO 284-A

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado para oferecimento das razões do recurso de apelação no prazo legal.

**AUTOS: 786/99 - AÇÃO PENAL**

Réu: LOURIVAL DE ARAUJO COELHO

Advogado do acusado: Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer perante este juízo para audiência de instrução designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 14 horas, nos autos em epígrafe.

**AUTOS: 2008.0007.6703-0/0 - AÇÃO PENAL**

Réu: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do acusado: Dr. Álvaro Santos da Silva – OAB/TO 2022

Intimação: Fica o advogado constituído (fl. 80), intimado para comparecer perante este juízo para audiência de instrução designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 17 horas, e da expedição de cartas precatórias, para as comarcas de Sertãozinho/SP, São Paulo/SP, Belém/PA, para oitiva das testemunhas de defesa, e de intimação do acusado para a comarca de Ceres/GO, nos autos em epígrafe.

**AUTOS: 2.185/05 - AÇÃO PENAL**

Réu: ALIVERCI DIAS CORREIA

Advogado do acusado: Dr. Ricardo Alexandre Lopes de Melo – OAB/TO 2804

Intimação: Fica o advogado constituído (fl. 70), intimado para comparecer perante este juízo para audiência de instrução designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 15 horas, nos autos em epígrafe.

**AUTOS: 2.047/05 - AÇÃO PENAL**

Réu: ADÃO RODRIGUES DE SOUSA, VULGO "ADÃOZINHO"

Advogado do acusado: Dr. José Jassônio Vaz Costa – OAB/TO 720

Intimação: Fica o advogado constituído (fl. 93), intimado para comparecer perante este juízo para audiência de instrução designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 15 horas, e da expedição de carta precatória de intimação do acusado para comarca de Arapoema-TO, nos autos em epígrafe.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS AUTOS A.P. Nº 2.066/05**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): CLEUDIMAR SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, servente, natural de Goiatins/TO, nascido aos 07/08/1983, filho de Maria do Socorro Silva e de Raimundo Pereira dos Santos, o qual foi denunciado nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 29 ambos do CP, considerando crime hediondo nos termos da Lei nº 8.072/90 nos autos de ação penal nº 2.066/05 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS AUTOS A.P. Nº 1.607/02**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): CLAUDIO DA SILVA LEITE, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Pirimirim/BA, nascido aos 19/08/1981, filho de Francisco da Silva Leite e de Leocádia da Silva Leite, o qual foi denunciado nas penas do artigo 121 § 2º, inciso II, do CP, art. 10 da Lei 9.437/97 nos autos de ação penal nº 1.607/02 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

MANDADO DE INTIMAÇÃO O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de 2009.0007.8022-1/0, movido em face de ROBSON FONSECA DE OLIVEIRA, observadas as formalidades legais, promova a intimação da (s) seguinte (s) pessoa (s):ACUSADO: ROBSON FONSECA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Goiatins-TO, nascido aos 16.01.1972, filho de Raimundo Moreira de Oliveira e Berenice Ferreira da Fonseca Oliveira, residente e domiciliado na Rua dos Buritis, 543, Setor Araguaína Sul, nesta cidade.

Intimando-o: para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para a audiência de Suspensão, designada para o dia 26 de outubro de 2.009 as 13hrs30minutos, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 7 de outubro de 2009. Eu Alex Marinho Neto – Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

MANDADO DE INTIMAÇÃO O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de

2009.0007.8022-1/0, movido em face de ROBSON FONSECA DE OLIVEIRA, observadas as formalidades legais, promova a intimação da (s) seguinte (s) pessoa (s):ADVOGADOS: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA, OAB/TO 3.435 e Drª IARA SILVA DE SOUSA, OAB/TO 2.239, com escritório profissional na Rua Ademir Vicente Ferreira, 1.267, 1ª andar sala 06, Centro, nesta cidade. Intimandos: para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para a audiência de Suspensão, designada para o dia 26 de outubro de 2.009 as 13hrs30minutos, nos autos em epigrafe, lavrando-se certidão.CUMPRADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 7 de outubro de 2009. Eu Alex Marinho Neto – Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0002.3831-1/0

Autor: Ministério Público Estadual  
Acusados: Luiz Fernando Rocha e Silva e Outros.  
Advogado: Orlando Dias de Arruda  
Vítima: Marcos Augusto da Fonseca e Outros.

DESPACHO DE FOLHAS 710: "Em razão de nenhum dos acusados ter juntado suas alegações finais, determino sejam eles intimados para em 48 horas, indicar advogado. O silêncio possibilitará a este Juiz o defensor para os acusados, o que deverá constar nos mandados... Caso não esteja enganado o réu AILTON encontra-se em regime aberto e mantém domicílio em Araguaína. Os autos da execução penal devem estar em cartório... Caso não seja possível encontrar nenhum réu, deverá ser ele intimado por edital, com prazo de publicação de 15 dias" Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0002.3831-1/0

Autor: Ministério Público Estadual  
Acusados: Luiz Fernando Rocha e Silva e Outros.  
Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes (NPJ – ITPAC)  
Vítima: Marcos Augusto da Fonseca e Outros.

DESPACHO DE FOLHAS 710: "Em razão de nenhum dos acusados ter juntado suas alegações finais, determino sejam eles intimados para em 48 horas, indicar advogado. O silêncio possibilitará a este Juiz o defensor para os acusados, o que deverá constar nos mandados... Os réus CHARLES e WILLDEMBERG poderão ser intimados por meio da Delegacia Regional. Se a informação que me passaram estiver correta estão eles a trabalhar em regime de Plantão na Delegacia localizada ao lado da CPPA... Caso não seja possível encontrar nenhum réu, deverá ser ele intimado por edital, com prazo de publicação de 15 dias" Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0002.3831-1/0

Autor: Ministério Público Estadual  
Acusados: Luiz Fernando Rocha e Silva e Outros.  
Advogado: Álvaro Santos Silva  
Vítima: Marcos Augusto da Fonseca e Outros.

DESPACHO DE FOLHAS 710: "Em razão de nenhum dos acusados ter juntado suas alegações finais, determino sejam eles intimados para em 48 horas, indicar advogado. O silêncio possibilitará a este Juiz o defensor para os acusados, o que deverá constar nos mandados... É provável inexistir nos autos o atual endereço residencial do acusado GILBERTO que já foi posto em liberdade em 2006... Caso não seja possível encontrar nenhum réu, deverá ser ele intimado por edital, com prazo de publicação de 15 dias" Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:14.063/05

NATUREZA:DIVORCIO LITIGIOSO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
REQUERENTE:P.B.B.  
ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA  
REQUERIDA:T.D.S.B

CURADOR:JULIO AIRES RODRIGUES  
OBJETO:INTIMAÇÃO DO CURADOR DO (r)despacho de fls.29  
DESPACHO:"DESIGNO O DIA 28/10/09,ÀS 10:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.INTIMEM-SE.ARAGUAÍNA-TO,23/09/2009.JOÃO RIGO GUIMARÃES,JUIZ DE DIREITO.

AUTOS:2005.0003.2904-7/0

NATUREZA:DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO  
REQUERENTE:I,S,D,F.  
REQUERIDO:E.B.S.

CURADOR:DR.ALDO JOSÉ PEREIRA,OAB/TO Nº331  
OBJETO:INTIMAÇÃO DO CURADOR DO (r)DESPACHO DE FLS.35.  
DESPACHO:"DESIGNO O DIA 28/10/09, ÀS 09:30 HORAS,PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.INTIMEM-SE.ARAGUAÍNA-TO,24/09/2009.JOÃO RIGO GUIMARÃES,JUIZ DE DIREITO.

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE ACORDO EXTRA JUDICIAL

PROCESSO: 13.987/05  
REQUERENTE: JOSE CICERO LIMA DA SILVA  
ADVOGADA: DELBA MAIR GOMES DE SIQUEIRA-OAB/TO 1.067  
REQUERIDA: NEVINA COELHO ASSUNÇÃO  
OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA SOBRE O R. DESPACHO DE FL. 15, A SEGUIR TRANSCRITO: Ouça-se o autor sobre a certidão de fl. 14v.Araguaína-TO, 10/07/2009.(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.JNCL.

AUTOS:13.652/05

NATUREZA:DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
REQUERENTE:W.B.L  
ADVOGADO:FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA,OAB/TO 1976  
REQUERIDO:L.S.F.L  
CURADOR:CARLOS FRANCISCO XAVIER

OBJETO:INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DO CURADOR DO (r)Despacho de fls.23.  
DESPACHO:"DESIGNO O DIA 28/10/09,ÀS 10:30 HRS,PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.INTIMEM-SE.ARAGUAÍNA-TO,28/09/2009.JOÃO RIGO GUIMARÃES,JUIZ DE DIREITO."

AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

PROCESSO: 11.823/03  
REQUERENTE:R.O.E.S.F ADVOGADO:FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA,OAB/TO Nº 1976.  
REQUERIDA: A.A.D.S.  
ADVOGADA: SIMONE PEREIRA DE CARVALHO,OAB/TO Nº2129  
OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:  
DESPACHO:"DESIGNO O DIA 20/10/09,ÀS 10:30 HRS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.INTIMEM-SE. ARAGUAÍNA-TO,28/09/2009. (ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".JNC

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.0009.5006-1/0

Ação: Conversão de Separação em Divórcio  
Requerente: W. A. V. e C. R. M. C  
Advogado: Dr. Fabricio Fernandes de Oliveira  
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, defiro o pedido, e, em consequência, decreto o divórcio de W. A. V. e C. R. M. C., com fulcro no art. 226, § 6º da CF/88 c.c art. 1580do Código Civil art. 37, § 1º da Lei nº 6.515/1977, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins para que se abstenha de incluir na base de cálculo de pensão alimentícia as gratificações de bolsa de estudos, conforme documento de fls. 08/09. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. P.R.I.C"

AUTOS: 2008.0004.2953-4/0

Ação: Inventário  
Requerente: R. B. da S.  
Advogada: Drª. GIANCARLO G. MENEZES  
Requeridos: R. B. da S.  
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da Requerente e decreto a INTERDIÇÃO de R.B. da S, por ser o mesmo portador de retardo mental leve com sintomas comportamentais, sendo incapacitado para o trabalho e para os demais atos da vida civil, nomeando-lhe como sua curadora R.B. da S, que deverá representá-lo nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177 I do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, II c/c art. 3º, II do Código Civil. Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante Termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1. 184 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P. R. I."

AUTOS: 2009.0009.3595-0/0

Ação: Guarda  
Requerente: L. R. de J.  
Advogado: Dr. Carlos Euripedes Gouveia Aguiar  
Requerido: H. K. de S. da S. e M. P. de S  
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "POSTO ISTO, DEFIRO liminarmente a guarda provisória da menor H. K. de S. da S. à Requerente L. R. de J, expedindo-se para tanto, o competente termo de compromisso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, que se declarou juridicamente necessitada. Cite-se a requerida, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo legal, e com as advertências contidas no art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se."

AUTOS: 2009.0009.1558-5/0

Ação: Alimentos  
Requerente: D. A da S. e L. A. de M. S.  
Advogado: Dr. Renato Alves de Macedo Silva  
OBJETO: Emendar a inicial, valorando-se os bens descritos na inicial, corolário atribua-se o valor correto à causa e recolham-se as custas processuais e a taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS: 2009.0001.6440-7/0

Ação: Interdição  
Requerente: J. C. M. K.  
Advogada: Dr. Maria José Rodrigues de Andrade Palácios  
Requerido: J. P. M.  
Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva  
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "POSTO ISTO, revogo a decisão proferida as fls. 33, em todos os seus termos, tornando-a sem efeito, uma vez que não preenche os requisitos descritos no art. 273, do CPC, face a irreversibilidade da medida. Atenta a gravidade dos fatos noticiados na contestação e no pedido de reconsideração, bem como no excelente parecer ministerial, determino sejam extraídas cópias do inteiro teor dos autos, e remetidas a Delegacia Regional de Polícia desta Comarca, para apurar o crime tipificado no art. 343 do Código Penal".

**AUTOS: 0054/04**

**Ação:** Alimentos  
**Requerente:** A. M. I. L.  
**Advogado:** Dr. Clayton Silva  
**Requerido:** E. N. L.  
**SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA:** "Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, incisos II, III e VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação ficou parada por mais de 1 (um) ano por negligência das partes, presumindo-se o desinteresse dos Requerentes, em virtude da não localização dos autores para dar prosseguimento ao feito, sem informar a este Juízo seu novo endereço. Após, arquivam-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**AUTOS: 0.235/04**

**Ação:** Alimentos  
**Requerente:** K. C. C. e outras  
**Advogado:** Dr. José Adelmo dos Santos  
**Requerido:** D. da G. da S. C.  
**FINALIDADE:** Intimar o advogado das autoras para manifestar-se sobre a certidão de fls. 42 verso, no prazo de 10 dias.

**AUTOS: 0.241/04**

**Ação:** Divórcio Consensual  
**Requerentes:** J. G. de A. M. e R. G. F. M.  
**Advogado:** Dr. Álvaro Santos da Silva  
**SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA:** "Diante do exposto, declaro EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 794, inciso III do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P.R.I."

**AUTOS: 2009.0008.2146-7/0**

**Ação:** Alimentos  
**Requerente:** Wilson Gonçalves Pereira Júnior  
**Advogado:** Dr. José Hobaldo Vieira  
**SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA:** "Ex positis, julgo antecipadamente o feito nos moldes do art. 330, I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso I, ambos do CPC. Por considerar não provados alegados na inicial, e que o autor hoje, já com 26 anos de idade, goza de boa saúde podendo assim conciliar trabalho e estudo não é possível julgar-se procedente ação, levando em conta o procedimento do próprio autor, que robustamente comprovados nos autos de nº 2008.0008.8276-0, tem comportamento diverso daquele que procurou transparecer em sua inicial. Inclusive, é mister ressaltar, não coaduna com quem pretende ser um dia um profissional de Direito se vangloriar de situações inadmissíveis como as evidenciadas nas fotos apresentadas no processo acima citado. Condene o Requerente ao pagamento das custas no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), de ofício determino a correção do valor da ação a teor do disposto no art. 259, VI do CPC, uma vez que cabe ao magistrado valer pelo correto recolhimento das custas processuais e taxas judiciárias de acordo com o disposto no PROVIMENTO nº 36 da egrégia CGJ do TJ/TO. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

**AUTOS: 2007.0010.7301-8/0**

**Ação:** Interdição  
**Requerente:** R. S. C.  
**Advogado:** Dr. Nilson Antônio A. dos Santos  
**Requerido:** A. de S. C.  
**SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA:** "ISTO POSTO, decreto a interdição de A. de S. C., independentemente de realização de perícia, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador o requerente Raimundo Sousa Carneiro, sob compromisso a ser prestado em 05 ( cinco) dias (art. 1.187do CPC). Cumpra-se o disposto no art. 1. 184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização da hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se".

**AUTOS: 1019/04**

**Ação:** Regulamentação de Guarda, c/c Pedido de Tutela Antecipada  
**Requerente:** C. U. A.  
**Advogado:** Dr. José Hobaldo Vieira  
**Requerido:** I. G. de A.  
**OBJETO:** Intime-se o autor para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

**AUTOS: 1556/04**

**Ação:** Habilitação de Crédito  
**Requerente:** Banco da Amazônia  
**Advogado:** Drs. Silas Araújo Lima e Antonio Pimentel Neto  
**Requerido:** Esp. de José de Ribamar Dias Pereira  
**Advogado:** Dr. Sandro Correia de Oliveira  
**SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA:** "POSTO ISTO, acolhendo as provas de quitação da dívida, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC, verificando que as partes chegaram a bom termo, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito. Dispensar o recolhimento das custas legais e a taxa judiciária, uma vez que determinei o pagamento de custas nos autos do inventário".

**AUTOS: 2917/05**

**Ação:** Alimentos  
**Requerente:** T. M. G. e T. M. G.  
**Advogado:** Drª. Dalvaldaes Moraes Silva Leite  
**Requerido:** J. G.  
**SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA:** "Isto posto, face ao evidente desinteresse da parte autora, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamentos no art. 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

**AUTOS: 1494/04**

**Ação:** Divórcio Litigioso  
**Requerente:** M. de O. S.  
**Advogado:** Dr. Roberto Pereira Urbano  
**Requerido:** J. G. P. da S.  
**SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA:** "Isto posto, determino a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se".

**AUTOS: 0605/04**

**Ação:** Investigação de Paternidade  
**Requerente:** S. B. F.  
**Advogado:** Dr. Carlos Francisco Xavier  
**Requerido:** F. C. A. da S. e F. C. A. da S.  
**OBJETO:** "Intimar o autor, maior para, no prazo de 48 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção".

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2008.0001.1960-8 - Ação: Investigação e Reconhecimento de Paternidade e Maternidade com efeitos Declaratórios**

**Partes:** Moab Marques Ribeiro x Rossine Aires Guimaraes e outros  
**Advogado da autora:** Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto OAB-TO 2006-B  
**Advogados dos requeridos:** Dr. Getúlio Vargas de Castro –OAB-GO 1.416  
**Dra. Sílvia Maria Machado de Castro-OAB-GO 25.503**  
**FINALIDADE:** Intimação das partes, por seus procuradores para comparecerem no Laboratório Estrela, para coleta do material para o exame de DNA, conforme o despacho a seguir transcrito: " Redesigno o dia 26 de Outubro de 2009 às 9 horas para a coleta do material do exame de DNA. Intimem-se as partes através de seus procuradores. Mantenho os demais termos do despacho de fls 124. Após a juntado do resultado, digam as partes. Cumpra-se. Am-30.09.09. (ass) Renata Teresa da S. Macor, Juíza de Direito".

**Assistência Judiciária****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de GUARDA, Processo nº. 2007.8.5783-0/0, requerido por Fábio Junior Rodrigues Rosa em face de Jardana Tomas de Sousa, tendo o presente a finalidade de CITAR a Srª. Jardana Tomas de Sousa, brasileira, desempregada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação supra, e, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 dias contados a partir da juntada da publicação deste aos autos sob pena de revelia e confissão. Na inicial o autor alegou em síntese que é pai da menor A.CRS; que o relacionamento entre o requerente e a requerida foi de pouca duração ficando a criança ora com o autor e avó paterna, ora com a requerida. Quando a criança ficava na companhia da ré esta adoecia porque esta não cuidava da criança voltando a mesma para a casa do autor até que em 30.01.2007 a requerida entregou a menor ao pai permanecendo nesta condição até a presente data. Em face do temor do autor de que a requerida retorne a criança para si, pleiteia este a guarda da criança. Requereu a guarda provisória da menor, a citação da requerida, a designação de audiência e oitiva do Ministério Público. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, valorando a causa. Pela MMª Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Ante as informações contidas na certidão de fls. 14, cite-se a ré por edital para os termos do pedido, e, querendo, contesta-lo no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Araguaína-TO, 29 de setembro de 2009, (Ass) Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de outubro de 2009. Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 128/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2009.0009.6306-7**

**Ação:** PREVIDENCIÁRIA  
**REQUERENTE:** RAIMUNDA FERREIRA DO VAL  
**ADVOGADO:** MARY LANY R. FREITAS HALVANTZIS  
**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**DECISÃO:** Fls. 20 - "... Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se."

**AUTOS Nº 2006.0006.1373-8**

**Ação:** PREVIDENCIÁRIA  
**REQUERENTE:** MARIA DA GUIA DE SOUSA SANTANA  
**ADVOGADO:** ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR:** PROCURADOR DO INSS NO TOCANTINS  
**DECISÃO:** Fls. 117 - "...Ex positis e o mais que dos autos consta, denego recebimento a apelação de fls. 107/113 destes autos. Certifico o decurso in albis do lapso temporal às contra razões do apelo promovido pela parte vencida, subam os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2007.0003.6429-9

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ ALVES

ADVOGADO: RICARDO CÍCERO PINTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Fls. 40 - "... Ex positis e o mais que dos autos consta, hei por bem: (i) determinar se proceda a alteração do registro e autuação do presente feito, inclusive junto à distribuição, para constar a correta denominação da ação em curso, qual seja, ação ordinária para concessão de aposentadoria rural por invalidez; (ii) declarar nulo o presente feito desde as fls. 24, inclusive, e, (iii) declinar da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para prosseguimento da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0009.6147-1

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JUCIRENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CESAR MACHADO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: Fls. 30 - "... Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se o Município requerido, na pessoa do seu douto Procurador Geral, para todos os termos do pedido e, caso queira, oferecer defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, tudo sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0009.6082-3

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E / OU MATERIAIS

REQUERENTE: SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO SOUSA REIS SOBRINHO

ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 56 - "... Defiro a gratuidade judiciária requerida. Ao exame, observo a existência de litisconsórcio no pólo passivo, formando pelo Estado do Tocantins e a também requerida Angélica Lins Peixoto Pinheiro, cujo nome foi omitido no registro e autuação do feito. Promova-se, pois, a devida e necessária anotação para inclusão da nomeada litisconsorte no pólo passivo da demandada, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Após, cite-se os requeridos, o Estado por carta precatória, na pessoa do seu douto Procurador Geral, a outra ré por mandado, de todos os termos do pedido para, caso queiram, ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o art. 188 do CPC em relação ao ente federado requerido, tudo sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0009.6097-1

Ação: DE COBRANÇA

REQUERENTE: GESTERSONIA BENICIO DINIZ DA SILVA

ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

DESPACHO: Fls. 12 - "... Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se o Município requerido, na pessoa do seu ilustre Prefeito, para todos os termos do pedido e, caso queira, oferecer defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, tudo sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.+0008.7871-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MOTO BOY TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: fls. 705/707 ... " Ex positis e o mais que dos autos consta, ante a manifesta carência de ação da impetrante, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito ( art. 267, VI, do CPC), impondo à impetrante o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie ( Súmula 512, do STF). Notifique-se o Ministério Público. Ciência ao douto Procurador Geral do Município. P. R. I. e cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0003.8251-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: NATURALLES MANIPULAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO: FLAVIO MENDES BENINCASA

IMPETRADOS: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE ARAGUAINA E OUTRO

DECISÃO: fls. 428/430 ... " Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a liminar, sem prejuízo do reexame da questão quando da prolação da sentença. Vistas dos autos ao douto órgão ministerial para emissão de parecer, no prazo legal. Notifiquem-se, por ofício, as dignas autoridades impetradas dos termos da presente, para conhecimento. Ciência, ainda, por ofício, dos termos desta, ao douto Procurador Geral do Município de Araguaina e do Estado do Tocantins. Intime-se e cumpra-se."

## 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)BOLETIM Nº 089/09

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5.350/04

REQUERENTE:: ALÔ BRASIL DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Advogado: Dr. Antônio Edivaldo Santos Aguiar

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procuradora: . Drª Bibiane Borges da Silva

FINALIDADE: Intimar o Embargante para proceder o recolhimento das custas finais de f. 52, bem como os honorários advocatícios, conforme determinado na sentença. Tudo em conformidade com a r. sentença de f. 50, proferida pela MM. Juíza de Direito, Milene de Carvalho Henrique.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA Nº 2006.0008.9521-8/0

REQUERENTE:: JURANDIR CAMILO DA SILVA FILHO

Advogada: Dra. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA/TO

Procurador: Dr. JOSÉ PINTO QUEZADO

DESPACHO: "Defiro o pedido de provas. Nomeio perito Judicial, o Engenheiro Agrícola, Ricardo de Menezes Freire Marques, inscrito no CREA sob o nº 149 720/D-TO, podendo ser encontrado na Avenida Pedro Ludovico Teixeira, nº 1.630, centro, na cidade de Colinas do Tocantins-TO, que servirá escrupulosamente, independente de compromisso ( art. 422 do CPC). O perito será intimado nesta data, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Aceito a proposta, o laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, após sua intimação. Faculto as partes indicarem assistente e formularem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, após apresentação do laudo do perito, contados da intimação (art. 433, parágrafo único, do CPC). Cumpra-se, Araguaina, 17 de junho de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

### Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA: 2009.0002.8719-3

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO DIVERSA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Nº ORIGEM: 1.321/2004

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRETOS-SP

EXEQUENTE: KATIA GOUVEIA DA SILVA E CIA LTDA ME

ADVOGADO(A) do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - OAB-SP-196.117

EXECUTADO: RAIMUNDO NETO DA SILVA

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter citado o autor dos fatos em razão de não ter localizado o numero indicado no endereço e que moradores das proximidades informaram não conhecer tal pessoa. DESPACHO: "Diga a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 08. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina-TO, 04 de maio de 2009. Ass. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

(1ª publicação)

AUTOS Nº 273/04.

O Dr. Edson Paulo Lins, Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaina/TO, de conformidade com o art. 75, do Dec. Lei 7.661/45, etc.

FAZ SABER aos que do presente Edital tomarem conhecimento, que, no pedido de Falência ajuizado por DE ANGELI E CIA LTDA em desfavor de JOEL FIRMO DO NASCIMENTO, proferiu a seguinte SENTENÇA: Dispositivo: ...Pelo exposto, declaro encerrada a presente falência de JOEL FIRMO DO NASCIMENTO, que continuara responsável por seus débitos, na forma da Lei. Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, da Lei de Falências. Custas ex lege. P. R Intimem-se os credores interessados e o Ministério Público – Curadoria Fiscal de Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se. Araguaina-TO., 11 de setembro de 2009. Ass. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito. E, assim para que todos os interessados nessa Falência possam requerer o que entenderem de direito, foi expedido o presente Edital que será publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2009. Eu, Marlene Custódio Vêncio Melgaço, Escrivã que digitei e subscrevo.

EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

(1ª publicação)

AUTOS Nº 253/04.

O Dr. Edson Paulo Lins, Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaina/TO, de conformidade com o art. 75, do Dec. Lei 7.661/45, etc.

FAZ SABER aos que do presente Edital tomarem conhecimento, que, no pedido de Falência ajuizado por KODAK BRASILEIRA CO. E IND. LTDA em desfavor de ONADIR GERALDO DE JESUS, proferiu a seguinte SENTENÇA: Dispositivo: ...Pelo exposto, declaro encerrada a presente falência de ONADIR GERALDO DE JESUS, que continuara responsável por seus débitos, na forma da Lei. Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, da Lei de Falências. Custas ex lege. P. R Intimem-se os credores interessados e o Ministério Público – Curadoria Fiscal de Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se. Araguaina-TO., 11 de setembro de 2009. Ass. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito. E, assim para que todos os interessados nessa Falência possam requerer o que entenderem de direito, foi expedido o presente Edital que será publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2009. Eu, Marlene Custódio Vêncio Melgaço, Escrivã que digitei e subscrevo.

EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

(1ª publicação)

AUTOS Nº 278/04.

O Dr. Edson Paulo Lins, Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaina/TO, de conformidade com o art. 75, do Dec. Lei 7.661/45, etc.

FAZ SABER aos que do presente Edital tomarem conhecimento, que, no pedido de Falência ajuizado por RODOVIÁRIO TOCANTINS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA em desfavor de TORRES & MARTINS LTDA, proferiu a seguinte SENTENÇA: Dispositivo: ...Pelo exposto, declaro encerrada a presente falência de TORRES & MARTINS LTDA, que continuara responsável por seus débitos, na forma da Lei. Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, da Lei de Falências. Custas ex lege. P. R Intimem-se os credores interessados e o Ministério Público – Curadoria Fiscal de Massas

Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se. Araguaína-TO., 11 de setembro de 2009. Ass. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito. E, assim para que todos os interessados nessa Falência possam requerer o que entenderem de direito, foi expedido o presente Edital que será publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2009. Eu, Marlene Custódio Vêncio Melgaço, Escrivã que digitei e subscrevo.

#### EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS  
(1ª publicação)

AUTOS Nº 277/04.

O Dr. Edson Paulo Lins, Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína/TO, de conformidade com o art. 75, do Dec. Lei 7.661/45, etc.

FAZ SABER aos que do presente Edital tomarem conhecimento, que, no pedido de Falência ajuizado por DOHLER S/A em desfavor de MILTON GUIMARÃES LIMA, proferiu a seguinte SENTENÇA:Dispositivo:...Pelo exposto, declaro encerrada a presente falência de MILTON GUIMARÃES LIMA, que continuara responsável por seus débitos, na forma da Lei. Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, da Lei de Falências. Custas ex lege. P. R Intimem-se os credores interessados e o Ministério Público – Curadoria Fiscal de Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se. Araguaína-TO., 11 de setembro de 2009. Ass. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito. E, assim para que todos os interessados nessa Falência possam requerer o que entenderem de direito, foi expedido o presente Edital que será publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2009. Eu, Marlene Custódio Vêncio Melgaço, Escrivã que digitei e subscrevo.

#### Juizado Especial Criminal

##### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

##### **01. AUTOS 13.178/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Marcos Johnny do Nascimento

ADVOGADO: José Januário A. Matos Junior

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Marcos Johnny do Nascimento, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **02. AUTOS 13.013/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Isaque Paulo de Souza

ADVOGADO: José Januário A. Matos Junior

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Isaque Paulo de Souza, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **03. AUTOS 16.880/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Antonio Filho Barbosa da Silva

ADVOGADA: Sara de Oliveira Carneiro

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Antonio Filho Barbosa da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **04. AUTOS 16.533/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Elizangela Silva Reis

ADVOGADO: Solenilton da Silva Brandão

VÍTIMA: Iracema de Almeida Borba

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Elizangela Silva Reis, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **05. AUTOS 15.279/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Corina Marques de Carvalho

ADVOGADA: Laedis Sousa da Silva Cunha

VÍTIMA: Thiago Veras Dias e Allyson Santos Dourado

ADVOGADA: Cláudia Lima de Castro

INTIMAÇÃO: fls. 51. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Corina Marques de Carvalho, determinando que, a presente condenação

não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **06. AUTOS 15.412/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Hermes Ribeiro de Araújo

ADVOGADO: José Bonifácio dos Santos Trindade

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Hermes Ribeiro de Araújo, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **07. AUTOS 15.137/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Mario Sergio Rodrigues Fernandes

ADVOGADO: Frabricio Fernandes de Oliveira

VÍTIMA: Francisco Assis Martins Rocha

INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Mário Sérgio Rodrigues Fernandes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **08. AUTOS 15.143/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Mayane Pereira da Silva

ADVOGADO: Antônio César Pinto Filho

VÍTIMA: Maria Reronilda dos Reis

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado do da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Mayane Pereira da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **09. AUTOS 17.176/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Antônio Felix Bezerra

ADVOGADA: Maria José Rodrigues de Andrade Palacios

VÍTIMA: Samuel Carneiro Bezerra, Lidiane Carneiro Bezerra e outros

INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica a advogada dos autores do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Antônio Felix Bezerra, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **10. AUTOS 17.007/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Mauro Rosa Martins

ADVOGADO: Raimundo Jose Marinho Neto

VÍTIMAS: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: Fls. 26. Fica a advogado dos autores do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Mauro Rosa Martins, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **11. AUTOS 16.767/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Cytimar Tavares Gomes

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Cytimar Tavares Gomes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

##### **12. AUTOS 16.729/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Maria Lúcia Martins da Silva e Ana Rita Martins da Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Marcelo Pereira Farias

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria Lucia Martins da Silva e Ana Rita Martins da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**13. AUTOS 15.060/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Cícero Vieira Lemos e Nilton Alves de Brito

ADVOGADO: José Januário Alves Matos Junior

VÍTIMA: Ana Carla Bueno e Carlos Bueno de Carvalho

INTIMAÇÃO: fls. 74. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Visto, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Cícero Vieira Lemos e Nilton Alves de Brito, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**14. AUTOS 16.641/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Hugo Marques Brito

ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Junior

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Hugo Marques Brito, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**15. AUTOS 12.661/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Alexandre Alves Diniz

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Alexandre Alves Diniz, relativamente à infrigência do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Reitere-se o ofício ao Juízo Deprecado Requisitando a devolução da carta precatória no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**16. AUTOS 12.170/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Antônio Augusto Barbosa de Sena

ADVOGADO: Raimundo Jose Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antônio Augusto Barbosa de Sena, relativamente à infrigência do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Reitere-se o ofício ao Juízo Deprecado Requisitando a devolução da carta precatória no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**17. AUTOS 16.105/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Wanderson Alves Martins e José Elias Martins Sobrinho

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José Elias Martins Sobrinho, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com Relação ao autor Wanderson Alves Martins dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**18. AUTOS 16.868/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Valdirene Marcos de Aquino e Maria da Paz Pereira da Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria da Paz Pereira da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com Relação ao autor Valdirene Marcos de Aquino dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**19. AUTOS 11.111/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Francisco das Chagas Cruz

ADVOGADO: André Luiz Melo

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 38. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, C/C art. 82, do Código Penal, Julgo a Extinta Punibilidade de Francisco das Chagas Cruz, relativamente à infrigência do art. 19 da Lei nº 3.688/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**20. AUTOS 12.031/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Juarez Rodrigues Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Juarez Rodrigues Silva, relativamente à infrigência do art. 282 do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado

archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.

**21. AUTOS 12.034/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Jocilene Ferreira da Silva

ADVOGADO: José Hilário Rodrigues

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Jocilene Ferreira da Silva, relativamente à infrigência do art. 282 do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.

**22. AUTOS 12.033/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Jucilene Pinheiro da Silva Cirqueira

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 28. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Jucilene Pinheiro da Silva Cirqueira, relativamente à infrigência do art. 282 do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.

**23. AUTOS 12.043/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Zaianna Dias de Oliveira

ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Zaianna Dias de Oliveira, relativamente à infrigência do art. 282 do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.

**24. AUTOS 12.028/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Izaia de Sousa Neto

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Izaia de Sousa Neto, relativamente à infrigência do art. 282 do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.

**25. AUTOS 12.027/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Hosania Teixeira dos Santos

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Hosania Teixeira dos Santos, relativamente à infrigência do art. 282 do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.

**26. AUTOS 12.026/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Guilherme Ivan Cândido Filho

ADVOGADA: Ângela Honorato Faloni

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Guilherme Ivan Cândido Filho, relativamente à infrigência do art. 282 do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.

**27. AUTOS 12.021/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Eudes Conceição Barbosa

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Eudes Conceição Barbosa, relativamente à infrigência do art. 282 do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.

**28. AUTOS 12.041/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Simone Maria Duarte Galvão

ADVOGADO: Mainardo Filho Paes da Silva

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Simone Maria Duarte Galvão, relativamente à infrigência do art. 282 do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.

**29. AUTOS 16.230/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Maria Osvaldina Ferreira Morais

ADVOGADO: Orlando Rodrigues Pinto

VÍTIMA: Justiça pública

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria Osvaldina Ferreira Morais, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**30. AUTOS 15.432/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Paulo Fernandes Nunes

ADVOGADO: Clever Honório Correia dos Santos

VÍTIMA: Antonio Filho Melo de Souza

INTIMAÇÃO: fls.24. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Paulo Fernandes Nunes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**31. AUTOS 15.031/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Cássio Divino Costa Tavares

ADVOGADO: José Januário Alves Matos Junior

VÍTIMA: O MESMO

INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Cássio Divino Costa Tavares, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**32. AUTOS 15.498/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Francisco Freire de Andrade

ADVOGADA: Célia Cilene de Freitas Paz

VÍTIMA: Marcelo Sousa de Andrade e Horlanda Neta dos Santos

INTIMAÇÃO: fls. 80. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francisco Freire de Andrade, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**33. AUTOS 15.984/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Diego Barbosa de Sousa Neto

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Diego Barbosa de Sousa Neto, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**34. AUTOS 15.174/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Maria de Nazaré Pereira Guimarães

ADVOGADO: José Januário Alves Matos Junior

VÍTIMA: Maria Zélia Soares Santos

INTIMAÇÃO: fls. 28. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria de Nazaré Pereira Guimarães, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**35. AUTOS 15.034/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Francisca de Fátima Amaro Noleto

ADVOGADO: Ronaldo de Sousa Silva

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francisca de Fátima Amaro Noleto, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**36. AUTOS 15.095/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Felipe Calasans Marinho Machado

ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Felipe Calasans Marinho Machado, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**37. AUTOS 14.925/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Tatiane dos Santos Martins

ADVOGADO: Jorge Palma Almeida Fernandes

VÍTIMA: Raimundo Reis Marinho

INTIMAÇÃO: fls. 46. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Tatiane dos Santos Martins, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**38. AUTOS 14.958/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Geufan Pereira dos Santos

ADVOGADA: Luciana Coelho de Almeida

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Geufan Pereira dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**39. AUTOS 14.456/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: João Batista Lopes de Oliveira

ADVOGADA: José Hobaldo Vieira

VÍTIMA: Isabel Cristina dos Santos Teixeira

INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de João Batista Lopes de Oliveira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**40. AUTOS 14.807/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Jonhatan Costa

ADVOGADO: Edezio do Carmo Pereira

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 17. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Jonhatan Costa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**41. AUTOS 13.600/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Tatiany Ferreira Marinho

ADVOGADO: Carlos Euripedes Gouveia

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Tatiany Ferreira Marinho, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**42. AUTOS 13.609/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Luis Ronaldo Rocha

ADVOGADO: José Januário A. Matos Junior

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 28. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Luis Ronaldo Rocha, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**43. AUTOS 13.700/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Antônio Alves de Sousa

ADVOGADO: José Januário A. Matos Junior

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Antônio Alves de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as

cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**44. AUTOS 13.948/06– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Erik Ferreira dos Santos  
 ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia  
 VÍTIMA: Rosângela de Sousa Almeida  
 INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Erik Ferreira dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**45. AUTOS 13.319/06– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Cristiano Dutra  
 ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia  
 VÍTIMA: Cleithon Carlos Tavares Santos  
 INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica o advogado do autor do fato intimado do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Cristiano Dutra, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**46. AUTOS 13.800/06– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Francisco de Assis Rodrigues de Sousa  
 ADVOGADA: Hermilene de Jesus Miranda Teixeira  
 VÍTIMA: Jusselina de Sousa Bezerra  
 ADVOGADA: Carlene Lopes Cirqueira Marinho  
 INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francisco de Assis Rodrigues de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**47. AUTOS 13.603/06– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Vilmar Ribeiro Macedo  
 ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia  
 VÍTIMA: Maria Clara Lopes de Melo  
 INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Vilmar Ribeiro Macedo, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**48. AUTOS 13.937/06– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Clesio Lenes Croche  
 ADVOGADO: José Januário A. Matos Junior  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Clesio Lenes Croche, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**49. AUTOS 13.076/06– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Alex Barreto de Lima  
 ADVOGADO: José Januário A. Matos Junior  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Alex Barreto de Lima, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**50. AUTOS 13.879/06– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Gilvan Sebastião da Silva  
 ADVOGADO: José Januário A. Matos Junior  
 VÍTIMA: Elcio Frazão Araújo  
 INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Gilvan Sebastião da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**51. AUTOS 12.714/06– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José Garcia da Silva Batista

ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José Garcia da Silva Batista, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**52. AUTOS 12.923/06– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Pedro Dias Silva  
 ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Pedro Dias Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**53. AUTOS 12.758/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Welbert Silva Ramos  
 ADVOGADA: Carlene Lopes Cirqueira Marinho  
 VÍTIMA: Manoel de Jesus Silva Ramos  
 INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Welbert Silva Ramos, relativamente à infrigência do art. 147 do Código de Penal e art. 21 da Lei 3.688/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 02 de outubro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**54. AUTOS 13.286/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Gleydson Gomes Aguiar  
 ADVOGADO: José Januário A. Matos Junior  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Gleydson Gomes Aguiar, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**55. AUTOS 13.684/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Marcio Costa Vieira e Leomar Marciel da Silva  
 ADVOGADA: Carlene Lopes Cirqueira Marinho  
 VÍTIMA: Leomar Marciel da Silva, Raimundo Nonato Alves da Silva e Justiça Pública  
 ADVOGADO: Fabricio Fernandes de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: fls. 59. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Marcio Costa Vieira e Leomar Marciel da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**56. AUTOS 13.435/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Gilson Martins de Oliveira  
 ADVOGADO: Raimundo Marinho Neto  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 38. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Gilson Martins de Oliveira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**57. AUTOS 13.403/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Jose Garcia Duarte  
 ADVOGADO: José Hilário Rodrigues  
 VÍTIMA: Rogério Costa dos Santos  
 INTIMAÇÃO: fls. 64. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Jose Garcia Duarte, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelais legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**58. AUTOS 13.926/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Ismael Meneses da Silva  
 ADVOGADO: José Pinto Quezado  
 VÍTIMA: Marinalva Borges de Araújo Sousa  
 ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia  
 INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Ismael Meneses da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §

4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**59. AUTOS 13.744/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Ana Carla Bueno Costa

ADVOGADA: Dalvalaides Silva Leite

VÍTIMA: Indira Duarte Queiroz

INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Ana Carla Bueno Costa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**60. AUTOS 13.153/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Valmir Caldas Ferreira

ADVOGADO: André Luis Fontanela

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica o advogado do autor do fato intimado do da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Valmir Caldas Ferreira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**61. AUTOS 15.802/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Angiledison da Fonseca Alencar

ADVOGADO: André Luis Fontanela

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica a advogada dos autores do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Angiledison da Fonseca Alencar, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**62. AUTOS 13.471/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Tairone Ferreira Marinho

ADVOGADO: Carlos Euripedes Gouveia

VÍTIMAS: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: Fls. 23. Fica a advogado dos autores do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Tairone Ferreira Marinho, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**63. AUTOS 14.942/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Nilton Canafistula Campos

ADVOGADO: Célio Alves Moura

VÍTIMA: Mario Sergio Dias Lucas, Edgar Lopes Ribeiro e Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Nilton Canafistula Campos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**64. AUTOS 14.163/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Francisco Pacifico Mourão e Auricelia Costa Alves

ADVOGADO: Célio Alves Moura

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 76. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francisco Pacifico Mourão e Auricelia Costa Alves, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**65. AUTOS 16.557/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Wiliam Gomes Sousa

ADVOGADO: Laedis Sousa da Silva Cunha

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 34. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Visto, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Wiliam Gomes Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**66. AUTOS 16.716/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Eurandice Coelho de Sousa

ADVOGADO: José Hobaldo Vieira

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Eurandice Coelho de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**67. AUTOS 16.702/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Hudson de Oliveira Arrais

ADVOGADA: Sara de Oliveira Carneiro

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Hudson de Oliveira Arrais, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**68. AUTOS 16.496/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Délio Rubens Rosa

ADVOGADO: Cosmo Silva de Vasconcelos e Antonio Eduardo Alves Feitos

VÍTIMA: Célio Mendonça Ribeiro

INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Délio Rubens Rosa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**69. AUTOS 16.442/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Lourenço Dias Silva Filho e José Itamides Dias da Silva

ADVOGADA: Sara de Oliveira Carneiro

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 43. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Lourenço Dias Silva Filho e José Itamides Dias da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**70. AUTOS 16.241/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Valmir Batista Viana

ADVOGADO: Wanderson Ferreira Dias

VÍTIMA: Justiça Pública, Wolme Antonio Alves de Abreu e Reinaldo Pereira de Sousa

INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Valmir Batista Viana, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**71. AUTOS 15.422/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Josualdo de Sousa Matos

ADVOGADO: José Bonifácio Santos Trindade

VÍTIMA: Edimar dos Santos Silva

INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Josualdo de Sousa Matos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**72. AUTOS 14.396/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Maronildo Lourenço Milhomem

ADVOGADO: Fabiano Caldeira Lima

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maronildo Lourenço Milhomem, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**73. AUTOS 15.691/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Alex Araújo Sales

ADVOGADA: Célia Cilene Freitas Paz

VÍTIMA: Justiça Pública, Wolme e Rubivaldo

**INTIMAÇÃO:** fls. 28. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Alex Araújo Sales, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**74. AUTOS 15.427/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

**AUTOR DO FATO:** Gerson Manoel Pereira Lima  
**ADVOGADO:** André Luis Fontanela

**VÍTIMA:** Justiça pública

**INTIMAÇÃO:** fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Gerson Manoel Pereira Lima, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**75. AUTOS 15.752/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

**AUTOR DO FATO:** Maria Conceição da Silva Rocha  
**ADVOGADA:** Heloísa Maria Teodoro Cunha

**VÍTIMA:** Justiça pública

**INTIMAÇÃO:** fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria Conceição da Silva Rocha, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**76. AUTOS 15.415/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

**AUTOR DO FATO:** José Jucimar R. de Andrade  
**ADVOGADO:** Clever Honório Correia dos Santos

**VÍTIMA:** Justiça pública

**INTIMAÇÃO:** fls. 14. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José Jucimar R. de Andrade, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**77. AUTOS 15.645/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

**AUTOR DO FATO:** José Ronivon da Silva  
**ADVOGADO:** Raimundo José Marinho Neto

**VÍTIMA:** Justiça pública

**INTIMAÇÃO:** fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José Ronivon da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**78. AUTOS 15.748/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

**AUTOR DO FATO:** Lucileide da Costa Feitosa  
**ADVOGADO:** Raimundo José Marinho Neto

**VÍTIMA:** Sandra Maria da Silva e Silva

**INTIMAÇÃO:** fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Lucileide da Costa Feitosa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**79. AUTOS 16.748/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

**AUTOR DO FATO:** José dos Reis Lopes da Silva  
**ADVOGADO:** Raimundo José Marinho Neto

**VÍTIMA:** Jales Alves da Silva

**INTIMAÇÃO:** fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José dos Reis Lopes da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**80. AUTOS 15.477/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

**AUTOR DO FATO:** Alexandre Sousa Silva  
**ADVOGADO:** Raimundo José Marinho Neto

**VÍTIMA:** David Gomes da Silva

**INTIMAÇÃO:** fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Alexandre Sousa Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**81. AUTOS 12.961/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

**AUTOR DO FATO:** Paulo Henri que Marciano Cruz

**ADVOGADO:** Carlos Euripedes Gouveia

**VÍTIMA:** Lucas Guimarães Araújo

**INTIMAÇÃO:** fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Paulo Henrique Marciano Cruz, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**82. AUTOS 16.528/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

**AUTOR DO FATO:** Ismael Sabino de Oliveira

**ADVOGADA:** Sara de Oliveira Carneiro

**VÍTIMA:** Justiça Pública

**INTIMAÇÃO:** fls. 17. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Ismael Sabino de Oliveira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**83. AUTOS 16.818/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

**AUTOR DO FATO:** Euripedes Ribeiro Ferreira Junior

**ADVOGADO:** Francisco José do Carmo

**VÍTIMA:** Justiça Pública

**INTIMAÇÃO:** fls. 26. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Euripedes Ribeiro Ferreira Junior, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

## ARAGUATINS

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0005.7733-0/0 e ou 5380/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por HONORATA ALVES FRANCO, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliado na Rua Goiás, s/nº, Povoado Aruanópolis(Socó), neste Município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de LUZIA SOUSA DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 23/10/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUZIA SOUSA DA SILVA, brasileira, solteira, incapaz, residente e domiciliada na Rua Goiás, s/nº, Povoado Aruanópolis(Socó), neste Município de Araguatins-TO, filha de filha de Sebastião Inacio da Silva e Horata de Sousa, nascida aos 08.08.1977, natural de Coroatá-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora o senhora HONORATA ALVES FRANCO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e nove (07/10/2009). Eu, (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei e conferi.

## ARRAIAS

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E ÀS PARTES.

Escrevente: Ádlla Silva Oliveira

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos, decisões e sentenças a seguir transcritos:

**REFERÊNCIA: AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM, AUTOS Nº 144/05**

**Autores:** Alcides Delariva de Oliveira e outros

**Advogado:** Dra. Florismária Ferreira Barbosa – OAB/GO 10.979-A

**Dr. Jose Luiz Ferreira Barbosa – OAB/DF 9.605**

**Requerido:** Valmir Garcia Valente

**Advogados:** Sem Advogado constituído

**Sentença:** "Vistos, etc... Versam os autos sobre Ação de Servidão de Passagem ajuizadas por Alcides Delariva de Oliveira e outros em face de Valmir Garcia Valente, já qualificados. Considerando a inexistência do interesse de agir perdendo o objeto e ocorrendo a carência da ação, penso não ser o caso de continuação processual. Visto que nos presentes autos, não há manifestação do autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, não concorrendo esta condição da ação. Não há composição do binômio necessidade e utilidade, resultando na não tutela jurisdicional do Estado de direito. Desse modo é inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu

a sua utilidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. AAX-TO, 18 de setembro de 2009. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição.”

**REFERÊNCIA: EMBARGOS À ARREMATACÃO, AUTOS Nº 561/2000**

Embargante: Enir Rodrigues e s/m Lívia Alves

Advogado: Dr. Edson Queiroz Barcelos – OAB/MG 35499, OAB/DF 1447-A e OAB/GO 12707-A

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Esmeraldino Barboza Neto – OAB/DF 3.902

Sentença: “Vistos etc... Versam os autos sobre Ação de Embargos a Arrematação ajuizada pelo Enir Rodrigues e s/m Lívia Alves Rodrigues em face do Banco do Brasil S/A, ambos já qualificados. Consta nos presentes autos petição do procurador dos embargantes, aduzindo que os mesmos faleceram há alguns anos, conforme fls. 170. Desse modo, penso não ser o caso de continuação processual. Ademais, as alegações dos embargantes não devem prosperar, pois a arrematação se deu em decorrência de ato judicial perfeito e acabado. Assim os motivos alegados nos embargos escapam dos alencados no art. 746 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de nulidade da execução. No mais a hasta pública não está maculada por nenhum dos casos previstos pelo art. 694 do Código de Processo Civil, o que torna o ato perfeito acabado e irretirável. Por outro lado, friso, não há que se falar em nulidade da praça por falta de intimação, pois os mesmos não foram encontrados pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências no Juízo deprecante e assim este Juízo determinou pelo Edital de Praça, que sendo impossível a intimação pessoal, ficaram os embargantes intimados pelo próprio Edital. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, nos termos dos artigos 740 c/c 330, inciso I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. AAX-TO, 23 de setembro de 2009. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição.”

**REFERÊNCIA: ALVARÁ JUDICIAL, AUTOS Nº 010/2005**

Requerente: Antonia Auto Cruz

Advogado: Defensoria Pública

Sentença: “Vistos, etc... Versam os autos sobre Alvará Judicial ajuizada por Antônia Auto Cruz, já qualificada. Tende em vista a carência da ação desaparecendo o interesse de agir, uma vez que existe o objeto, penso não ser o caso de continuação processual. Visto que nos presentes autos, não há manifestação do autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, não concorrendo esta condição da ação. Não há composição do binômio necessidade e utilidade, resultando na não tutela jurisdicional do Estado de direito. Desse modo é inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu a sua utilidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. AAX-TO, 24 de setembro de 2009. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição.”

**REFERÊNCIA: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, AUTOS Nº 279/06**

Requerente: Doraci Delfino da Cunha

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Joarindo Francisco da Cunha

Advogado: Sem Advogado constituído

Sentença: “Vistos, etc... Versam os presentes autos sobre Ação de Manutenção de Posse, movida por Doraci Delfino da Cunha contra Joarindo Francisco da Cunha, ambos qualificados à fl. 02. Alega na inicial ser possuidora do imóvel “Gonçalo Alves” ou “Gonsalavre”, com área de 145 (cento e quarenta e cinco) alqueires, localizada no município de Arraias-TO. Afirma a requerente ter criado juntamente com seu marido (falecido), seus 12 (doze) filhos nesse imóvel e mesmo depois do falecimento do seu esposo e depois que precisou mudar por problemas de saúde para Arraias, continuou a cuidar do imóvel não deixando sua posse. Embora seja possuidora do terreno indicado há mais de 30 anos, teria sido vítima de turbacão possessória consistente na determinação do requerido, que é filho da requerente, de penetrar no imóvel e passar a residir, criando até mesmo gado. Requereu liminar possessória e, quanto ao mérito, a determinação de manutenção de posse sobre a faixa territorial aludida. Juntou documentos de fls. 04 a 11. As fls. 14 e 16 foi deferido o pedido liminar. Regularmente citado conforme certidão de fl. 20, o requerido não contestou. Relatados. Decido. Por primeiro defiro o pedido da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciação do mérito. Feito já saneado. Sem maiores incidentes interpretativos, a prova colacionada foi farta no sentido de que o requerido realmente invadiu parcela do imóvel rural possuído pela autora. É certo que não existem duas verdades para um mesmo fato ou mesmo meias verdades. Compulsando os autos vejo que a razão se encontra com a requerente no ponto em que sustenta que nestes autos – já há muito tempo – está configurada a revelia. É que, embora regularmente citado (cf. certidão de fl. 20), o requerido não ofertou contestação no prazo marcado, daí porque se impõe julgamento imediato do pedido. Esta conclusão é obrigatória visto que o art. 319 1 do Código de Processo Civil – regulador da eficácia material da revelia –, como norma geral que é, tem incidência nas ações possessórias, conforme estabelece o art. 931 do CPC. Diz o art. 1196 do Código Civil: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Entendo, então, comprovada a posse anterior da autora, a turbacão pratica, sendo justa a decretação da proteção possessória, na forma do art. 926, do Código de Processo Civil, que diz “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho” (destaquei). Assim sendo, verificando a contumácia do requerido, mas principalmente identificado indícios suficientes da plausibilidade das alegações formuladas na petição inicial e convencido de que os direitos envolvidos são meramente disponíveis, inexistindo qualquer fator impeditivo ou extintivo de ordem pública, darei pela procedência integral do pedido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação de Manutenção de Posse que Doraci Delfino da Cunha move neste Juízo contra Joarindo Francisco da Cunha e decreto a manutenção do suplicante na posse da área esbulhada objeto da presente ação, que o faço com o fundamento do art. 927 e seguintes do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após transitado em julgado, arquite-se. AAX-TO, 24 de setembro de 2009. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição.”

**REFERÊNCIA: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA, DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO “CABECEIRA DO JACINTO”, ANTIGO “SANTANA”, AUTOS Nº 535/00**

Requerente: Cefas Rodrigues e Giselda Cardoso Rodrigues

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387-A e OAB/GO 2383

Requerido: Márcia Maria Martins e outros

Advogado: Sem Advogado constituído

Sentença: “Vistos, etc... Versam os autos sobre Ação de Retificação de Área do imóvel rural denominado “Cabeceira do Jacinto”, antigo “Santana” ajuizada por Cefas Rodrigues e Giselda Cardoso Rodrigues em face de Márcia Maria Martins e outros, já qualificados. Tendo em vista certidão fl. 121, e inexistência do interesse de agir perdendo o objeto e ocorrendo a carência da ação, penso não ser o caso de continuação processual. Visto que nos presentes autos, não há manifestação do autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, não concorrendo esta condição da ação. Não há composição do binômio necessidade e utilidade, resultando na não tutela jurisdicional do Estado de direito. Desse modo é inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu a sua utilidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. AAX-TO, 24 de setembro de 2009. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição.”

**REFERÊNCIA: AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, AUTOS Nº 023/2005**

Autora: Maria das Neves Ribeiro

Advogado: Defensoria Pública

Interditando: Domingos Ribeiro Cardoso

Sentença: “Vistos, etc... Versam os autos sobre Ação de Interdição e Curatela requerida por Maria das Neves Ribeiro, visando interditar Domingos Ribeiro Cardoso. Tendo em vista certidão de óbito de fl. 24, e diante da intransmissibilidade do direito material por disposição legal, penso não ser o caso de continuação processual. Na presente ação, a morte do interditando extingue o processo em face da extinção do próprio direito material, fato este que constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir. Dessa forma, a ação perdeu sua finalidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. AAX-TO, 23 de setembro de 2009. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição.”

**REFERÊNCIA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AUTOS Nº 629/2001**

Requerente: Joaquim Mendes de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Requeridos: Bruno de Azevedo Costa e Claudia Cristina D'Armada Azevedo

Advogado: Dr. Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320

Dr. João Aparecido Bazolli – OAB/TO 1844-B

Dr. Nilton Valim Lodi – OAB/SP 198.278

Dr. Paulo Sogayar Junior – OAB/DP 132.968

Sentença: “Vistos, etc... Versam os autos sobre Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada por Joaquim Mendes de Oliveira em face de Bruno de Azevedo Costa e Claudia Cristina D'Armada Azevedo, já qualificados. Considerando a inexistência do interesse de agir perdendo o objeto e ocorrendo a carência da ação, penso não ser o caso de continuação processual. Visto que nos presente autos, não há manifestação do autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, não concorrendo esta condição da ação. Não há composição do binômio necessidade e utilidade, resultando na não tutela jurisdicional do Estado de direito. Desse modo é inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu a sua utilidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. AAX-TO, 24 de setembro de 2009. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição.”

**REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONCUBINATO, AUTOS Nº 570/2000**

Requerente: Anália Ferreira de Araújo

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Rufino José dos Santos

Advogado: Sem Advogado constituído

Procurador Federal: Dr. Fernando Café Barroso

Sentença: “Vistos, etc... Versam os autos sobre Ação Declaratória de Concubinato ajuizada por Anália Ferreira de Araújo em face de Rufino José dos Santos, já qualificados. Considerando a inexistência do interesse de agir perdendo o objeto e ocorrendo a carência da ação, penso não ser o caso de continuação processual. Visto que nos presente autos, não há manifestação da autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, não concorrendo esta condição da ação. Não há composição do binômio necessidade e utilidade, resultando na não tutela jurisdicional do Estado de direito. Desse modo é inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu a sua utilidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. AAX-TO, 24 de setembro de 2009. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição.”

**REFERÊNCIA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMÓVEL “SANTO INÁCIO”, AUTOS Nº 212/2005**

Autor: Antônio Aires França

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387-A e OAB/GO 2383

Requeridos: Antônio Carlos Cantuária e Domingos Amado da Silva Filho

Advogado: Dr. Januncio Azevedo – OAB/DF 1484

Dr. Gustavo Tranco de Azevedo – OAB/DF 20.189

Dr. Edi de Paula e Sousa – OAB/TO 311-A e OAB/GO 3766

Ação de Oposição, Autos nº 029/07

Autora: Eudora Abreu Martins do Nascimento e Valter Augusto Nascimento

Advogado: Dr. Edi de Paula e Sousa – OAB/TO 311-A e OAB/GO 3766

Requeridos: Antônio Aires França, Antônio Carlos Cantuário e Domingos Amado da Silva Filho

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387-A e OAB/GO 2383

Dr. Januncio Azevedo – OAB/DF 1484

Dr. Gustavo Tranco de Azevedo – OAB/DF 20.189

Sentença: “Vistos etc... Versam os presentes autos de nº 212/05 sobre AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E POSSE movida por Antônio Aires França em face de Antônio Carlos Cantuária e Domingos Amado da Silva Filho, ambos qualificados as folhas 02. Alude o requerente que é legítimo possuidor de 500 (quinhentos) alqueires de terras no imóvel denominado fazenda “Santo Inácio”, situado neste município de Arraias-TO, adquirida

mediante alienação via “Carta de Arrematação”, registrado e matriculado no Cartório de Registro de Imóveis. Alega ainda que construiu sede no interior de sua posse dividindo-a em pastos e invernadas diversas, delimitando mediante construção de cercas. Dentre esta invernadas encontra-se o objeto do litígio, tendo sido edificado cercas de arames pelos requeridos, além da subtração de 20 (vinte) toras de madeira aradeira, e da destruição de um mata burro. Juntou documentos de fls. 11 a 33. Foi concedida liminar após a audiência de justificação, porém esta foi suspensa, só vindo a ser cumprida parcialmente à fl. 111, em virtude da existência da Ação de Oposição 29/07. Os Réus apresentaram respostas via contestação, argumentando ser a ação possessória improcedente, porém fundamentaram matéria eminentemente de domínio, não de posse. Juntaram documentos de fls. 73 a 89. Em relação à Ação de Oposição nº 29/07, os oponentes afirmaram terem adquirido mediante alienação de direitos hereditários, parte da fazenda “Santo Inácio” no ano de 1982, sendo esta gleba de 37.5 (trinta e sete e meio) alqueires. Juntaram documentos de fls. 07 a 30. Os opositos Antônio Carlos e Domingos, apresentaram respostas via contestação, argumentando carência da presente posição, juntando documentos de fls. 50 a 80. Já Antônio Aires, também oposito nesta ação, contestou à fls. 81 a 89, alegando inépcia da inicial, carência da ação, que os oponentes não têm posse nem propriedade, e que quem não tem posse não sofre esbulho nem turbação. Alegou ser possuidor da área que ocupa. Juntou documentos às fls. 91 a 92. Relatados. Decido. É curial em direito que a ação de reintegração de posse é via utilizada por quem foi privado da posse por outrem, cumprindo ao autor provar, destarte, o exercício da sua posse no bem. A ação de reintegração de posse é ação que, fundada na posse, objetiva a recuperação da posse que se perdeu em virtude do esbulho – como está claro no art. 927 do CPC -, o réu não pode se defender com base no domínio. Cumpre lembrar que afastam-se do juízo possessório todas as questões atinentes ao domínio, cuja discussão, da propriedade, reclama meio processual próprio, havendo tão somente duas hipóteses em que evidencia-se possível a exceção: quando a posse é duvidosa, não sendo comprovada por qualquer dos litigantes, ou, quando ambas as partes a disputam como senhores, invocando a propriedade com fundamento da posse, o que não incide no caso em tela. É certo que não existem duas verdades para um mesmo fato ou mesmo meias verdades. Com efeito, em voz unívoca, a prova testemunhal colhida na Audiência de justificação, comprovou os fatos alegados pelo autor na ação de reintegração. Transcrevo alguns trechos dos elementos orais, apenas para efeito de reforço da argumentação supra. Informou a testemunha MANOEL MESSIAS DE ARAÚJO em seu depoimento à fl. 47: “Que dos fatos narrados na inicial o depoente tem a dizer que conhece a fazenda Santo Inácio há mais de sete anos e sabe que ela é toda fechada de arame farpado em seu perímetro. Que conhece a área em litígio e que esteve no local entre os meses de agosto e setembro do ano passado e que na época não havia nenhuma cerca nova, apenas as cercas antigas. Que pelo que sabe, esta área é ocupada pelo autor que cria gado em pastagens naturais. Que, não tem conhecimento que outra pessoa tenham gado na mesma área.” Disse a testemunha ADÃO SOARES DE OLIVEIRA em seu depoimento à fl. 49, confirmando o esbulho sofrido: “Que em dezembro do ano passado estava passando na rodovia Arraias-Mimoso e parou no córrego extrema quando viu o Fernando construindo uma cerca de arame liso dentro da fazenda Santo Inácio ocupada pelo autor. Que, Fernando lhe disse que estava construindo a cerca por ordem do requerido Carlinhos. Que, a cerca fecha parte da fazenda Santo Inácio que era ocupada pelo autor na cria de gado.” (...) “Que pelo que sabe a única cerca de arame liso sobre o córrego Extrema é essa que o requerido fez. Que a única picada que foi construída na área em litígio foi esse que o requerido fez.” Diz o art. 1196 do Código Civil, que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Quanto ao mérito, sem maiores incidentes interpretativos, a prova colacionada foi farta no sentido de que o requerente detém propriedade e principalmente posse há vários anos sobre a faixa de terras questionada neste remédio possessório, com exceção da limitação de terra objeto da ação de oposição. Assim conclui-se que Antônio Carlos Cantuária e Domingos Amado da Silva Filho, exerceram ato contrário a posse possessória, cometendo o verdadeiro esbulho na gleba de terra da fazenda “Santo Inácio”. Passo agora a analisar os autos de nº 029/07 sobre AÇÃO DE OPOSIÇÃO movida por Eudora Abreu Martins dos Nascimento e Valter Augusto do Nascimento, em face de Antônio Aires França, Antônio Carlos Cantuária e Domingos Amado da Silva Filho. No ano de 2005, a oponente contratou os serviços de Antônio Carlos Cantuária com a finalidade de cercar a gleba que foi adquirida. Nessa oportunidade, ao proceder a demarcação, tomou conhecimento da medida liminar dos autos nº 212/2005. Nesses termos, foi proposta Ação de Oposição visando suspender em caráter de urgência a medida liminar, mantendo intocável a área dos oponentes conservando a cerca construída às margens da estrada Arraias-Mimoso no trecho compreendido entre o marco M03 e o marco M04, cravado a beira do córrego “Extrema”. Conclui-se que Antônio Aires França, Antônio Carlos Cantuária e Domingos Amado da Silva Filho, não possuem a posse da área delimitada pelos oponentes no item “7”, da ação nº 29/07. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido principal, mantendo os efeitos de liminar deferida e que fora retificada de acordo com despacho de fls. 108, reintegrando parcialmente o autor na área objeto do esbulho, excluindo área delimitada nas fls. 04, item 7 da Ação de Oposição nº 29/07, referente ao imóvel de Eudora Abreu Martins do Nascimento e Valter Augusto do Nascimento, e condeno os requeridos Antônio Carlos Cantuária e Domingos Amado da Silva Filho ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 20 % (vine por cento) sobre o valor atribuído a causa. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. AAX-TO, 23 de setembro de 2009. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição.”

## AURORA

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0006.8995-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE-TO

Advogado: Dr. OSVAIR CÂNDIDO SARTORI FILHO

Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE-TO

Advogado: Dr. SAULO DE ALMEIDA FREIRE

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte autora, acima especificados, para tomarem conhecimento da parte dispositiva da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, adiante transcrita, bem como quanto ao despacho proferido por este

Juízo, cujo teor também segue: “R.H. À Escrivania Cível, com o escopo de cumprir a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça e, por conseguinte, também desconsiderar a decisão que determinou o bloqueio do FPM. Cumpra-se. Intimem-se. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito” – Parte dispositiva da decisão: “Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 68995-0, na parte que determinou o repasse integral dos duodécimos imediato pagamento dos adicionais por tempo de serviço em comento. Comunique-se com urgência ao Juízo da Comarca. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 30 de setembro de 2009 (as) Desembargadora Willamara Leila – Presidente”.

## AXIXÁ

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Alimentos nº 438/01, requerida por: ERICK LUAN CANTANHEIDE ARAÚJO, representado por sua genitora ELIENE SILVA CANTANHEDE, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à Rua João Lisboa, nº 322 - Centro - Axixá do Tocantins - TO, e requerido: ADÃO DE MATOS ARAÚJO, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Vila Vitaliano Brandão, nº 26 Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 28 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

#### EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Mandado de Segurança Individual com Pedido de Liminar “Inaudita Altera Pars” nº 740/04, requerida por: KLEBER AMORIM LIMA, brasileiro, funcionário público, residente e domiciliado à Rua Matriz, s/n -, Sítio Novo do Tocantins - TO, EVANIA AMORIM DOS SANTOS, brasileira, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada à Rua Bernardo Sayão, nº 91 - Centro - Sítio Novo do Tocantins - TO, E MARIA ZÉLIA CALIXTO DE SOUSA, brasileira, funcionária pública, residente e domiciliada à Rua Maranhense, nº 427- Centro - Sítio Novo do Tocantins - TO, e requerido: PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - TO, o senhor ANTONIO ARAÚJO, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na sede da prefeitura; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 28 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

#### EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Curatela nº 709/04, requerida por: JOSÉ WALTER FERREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Bernardo Sayão, nº 963 - Sítio Novo do Tocantins - TO, e requerida: JÚLIA ALVES DE ALMEIDA, brasileira, absolutamente incapaz, residente e domiciliada no mesmo endereço da requerente; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 28 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

#### EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Interdição nº 378/00, requerida por: RITA MARIA SOUSA PEREIRA E SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada no Bairro São Raimundo - Axixá do Tocantins - TO, e interditando: HAIRTON SOUSA E SILVA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 28 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

#### EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Separação Litigiosa nº 700/04, requerida por: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA MELO, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada à Rua da Areia,

s/n - Centro – Sítio Novo do Tocantins – TO, e requerido: JOSÉ EDNALDO DE SOUSA MELO, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Lauro Sodré – Centro – Castanhal - PA; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 28 de setembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

### **1ª Vara Criminal**

#### **APOSTILA**

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado NILTON CÉSAR CARDOSO, brasileiro, solteiro, prensista, natural de Itaguatins-TO, nascido aos 13/04/1971, portador do RG nº 27.050.412-6, filho de João Cardoso da Silva e Maria de Jesus Cardoso, residente à Rua Bernardo Sayão, nº 795, Sítio Nov do Tocantins-TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado VALDENOR DE SOUZA, Vulgo "Denor", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Imperatriz-MA, filho de Francisco Alves e Eva Pereira, residente à Rua Principal, s/nº, Bairro Santa Rita, Axixá do Tocantins-TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR os acusados FÁBIO DA SILVA, Vulgo "PEZÃO", brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 09/12/1979, natural de Bacabal-MA, filho de Raimunda Tomé da Silva, não possui qualquer documento de identificação, residente à Rua Barão do Rio Branco, Axixá do Tocantins-TO; e WANDERLAN GOMES TORRES, Vulgo "DANDA", brasileiro, solteiro, analfabeto, desocupado, nascido aos 10/03/1979, natural de Amarante-MA, filho de Luiz da Silva Torres e Constância Gomes Torres, residente à Rua João Lisboa, nº 543, Axixá do Tocantins-TO; para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado MANOEL CLARO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 10/03/1939, natural de Picos-PI, filho de Manoel Claro da Silva e Diolina Ribeiro das Virgens, portador do RG nº 223467 SSP-TO, residente à Vila Avelino, s/nº, Bairro Consórcio, Axixá do Tocantins-TO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS, Vulgo "Tico", brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Terezina-PI, nascido aos 25/12/1975, filho de Marlene dos Santos, residente à Rua do Beco, s/nº, Povoado Olho D'água do Côco, Sítio Novo do Tocantins-TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado JOSÉ IRINEU FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, comerciante, natural de Monsenhor Tabosa-CE, nascido aos 02/07/1965, filho de Joaquim Alves de Sousa e Maria Ferreira de Sousa, portador do RG nº 2.255.786, SSP-DF, residente à Av. Tocantins, nº 1033, Centro, Sítio Novo do Tocantins-TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, Vulgo "NEGÃO ou ZÉ DA OLINDA", brasileiro, solteiro, operador de moto-serra, natural de Coelho Neto-MA, nascido aos 29/04/1964, filho de Gertrudes Moreira da Silva, residente à Vila Avelino, s/nº, Bairro Consórcio, Axixá do Tocantins-TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Valença-PI, nascido aos 30/08/1949, filho de Elpidio Leite da Silva e Cira Rodrigues da Silva, portador da C.I. nº 1.696.307 SSP-GO, residente no Povoado São José, Município de Axixá do Tocantins-TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado ALBINO ALVES FEITOSA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 25/06/1949, natural de Araripina-PE, portador C.I. nº 417.446 SSP-GO, filho de João Nunes da Silva e Custódia Alves Feitosa, residente e domiciliado à Travessa João Matias, nº 327, Centro, Sítio Novo do Tocantins-TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**META 02 DO CNJ**

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, Vulgo "Bilau", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 25/12/1972, natural de Sítio Novo do Tocantins-TO, filho de Edelza Pereira dos Santos, residente e domiciliado no Povoado Sucavão, Município de Sítio Novo do Tocantins-TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**META 02 DO CNJ**

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado DORISMA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, Vulgo "Risma", brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 19/06/1974, portador da C.I. nº 223.017 SSP-TO e CPF nº 713.907.901-34, residente no Assentamento Bananal, Município de Axixá do Tocantins-TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**META 02 DO CNJ**

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado JOSÉ ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ, brasileiro, amasiado, artesão, nascido aos 20/07/1971, natural de Codó-MA, 5ª série do 1º Grau, filho de Raimundo Magalhães Queiroz e Carlita Silveira Magalhães Queiroz, residente e domiciliado à Rua Nova, s/nº, Bairro Santa Rita, Axixá do Tocantins-TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**META 02 DO CNJ**

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado VALDEMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 01/02/1943, natural de Bacabal-MA, filho de Raimundo Pereira da Silva e Maria Romão Aquino Silva, portador da C.I. nº 402.817, SSP/GO, residente à Praça Joaquim Baltazar, s/nº, Centro, Axixá do Tocantins-TO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**META 02 DO CNJ**

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado RUI MADISON TEIXEIRA DA COSTA NOVAES, brasileiro, casado, funcionário público, nascido aos 04/06/1970, natural de Belém-PA, filho de Cirilo de Oliveira Novaes e Maria de Fátima Trindade Teixeira da Costa, portador da Certidão de Casamento nº 27365, fls 81 e 82, lv b-32, exp. 28/09/1995; residente à Rua 26 de Setembro, nº 3289, Centro, Axixá do Tocantins-TO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de

outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**META 02 DO CNJ**

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado VALDEMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 01/02/1943, natural de Bacabal-MA, filho de Raimundo Pereira da Silva e Maria Romão Aquino Silva, portador da C.I. nº 402.817, SSP/GO, residente à Praça Joaquim Baltazar, s/nº, Centro, Axixá do Tocantins-TO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

**COLINAS**  
**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 143/ 2009****1. AÇÃO: Nº 2008.0002.0727-2 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAIS**  
**REQUERENTE: KENNEDY JOSÉ ALVES**

ADVOGADO: Dr. Stéphane Maxwell da Silva Fernandes OAB-TO 1791.

REQUERIDO: VIVO – TELEGOIAS CELULAR S.A.

ADVOGADO: Dr. Anderson Bezerra OAB-TO 1.985-B.

FINALIDADE: Ficam as partes requerente e requerido, na pessoa de seus representantes legais intimados, a cerca da SENTENÇA de fls. 147/148, a seguir parcialmente transcrito: "...Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por caracterizado o abandono da causa pela parte autora. HONORÁRIOS DE ADOGADO, que arbitro em R\$ 1.000,00 reais, observando o que dispõe o art. 20, caput, e § 4º, do CPC, levando em consideração trabalho realizado pelo advogado da parte autora, o tempo de duração da lide, a natureza e o valor da causa. Atenta às disposições do art. 20, caput, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS REMANESCENTES, se houver, que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos...". PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Colinas Tocantins, 06 de outubro 2009. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.

**2. AÇÃO: Nº 2009.0005.3237-6 – AÇÃO: CAUTELAR DE SEQUESTRO**

REQUERENTE: FRANCISCO NEAM DE SOUZA.

ADVOGADO: Dr. Redson José Frasão da Costa OAB-TO 4332-B.

REQUERIDO: FRANCISCO BATISTA DA ROCHA.

ADVOGADO: Não Constituído.

FINALIDADE: Fica a parte requerente na pessoa de seu representante legal intimado, a cerca da SENTENÇA de fls. 17/18, a seguir parcialmente transcrito: "...Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESITENCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Atenta às disposições do art. 26 e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por, § 1º, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS. Sem condenação de honorários de advogado, uma vez que parte ré não integrou a lide. DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, às expensas da parte autora, certificando-se o ato...". PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas Tocantins, 06 de outubro 2009. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.

**3. AÇÃO: Nº 1130/02 – AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.**

REQUERENTE: ANTONIO GOMES SALES.

ADVOGADO: Dr. Hélio Eduardo da Silva OAB-TO 106.

REQUERIDO: MARCELINA ANTONIA DE MORAIS.

ADVOGADO: Drª Silvana de Lira Alves, OAB/TO 2422.

FINALIDADE: Ficam as partes requerente e requerida na pessoa de seus representantes legais intimados, a cerca do DESPACHO de fls. 59, a seguir transcrito: "CHAMO O PROCESSO À ORDEM. Tendo em vista que o processo ainda apresenta defeito que impede o julgamento do pedido, pois desprovido de documento indispensável à propositura da ação (arts. 283, 284, caput, e 942, todos do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias e sob pena de improcedência do pedido, juntar aos autos: Cópia da planta do imóvel usucapiendo arquivada junto à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins ou junto ao CRI local; Ou croqui do imóvel acompanhado de certidão dos órgãos acima indicados informando que não possuem tais arquivos. Cumprindo o comando acima, INTIMEM-SE o curador especial e os confrontantes para manifestarem-se sobre os documentos que a parte autora eventualmente juntar em cumprimento deste despacho. Após, venham os autos CONCLUSOS para sentença. Colinas Tocantins, 06 de outubro 2009. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.

**4. AÇÃO: Nº 1115/02 – AÇÃO: USUCAPIÃO**

REQUERENTE: VILMA MARQUES DOS SANTOS.

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva OAB-TO 1677.

REQUERIDO: JOCELINA PEREIRA DA SILVA e OUTROS.

ADVOGADO: Dr. Adir Pereira Sobrinho OAB-TO 3.668.

FINALIDADE: Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus representantes legais intimados, a cerca da SENTENÇA de fls. 118/120, a seguir parcialmente transcrito: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, com base nos arts. 1.240 e 1.243 do CC/2002, c/c art. 183 da Constituição Federal, DECLARO A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO pela AUSUCAPIÃO ESPECIAL URBANA em prol de VILMA

MARQUES DOS SANTOS do seguinte imóvel: Descrição do imóvel usucapiendo: Um lote urbano de n. 01, da quadra 87, com área de 202,00 m², sito à rua Elias Lopes da Silva, esquina com a Avenida Costa e Silva, Setor Central, nesta cidade. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o n. de Matrícula 7.790, Livro 2 – Registro Geral – Ficha n. 01, em 04 de dezembro de 1989. SEM condenação em honorários, posto que a arte ré é revel. Com base no art. 269, I, CPC JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Após o transito em julgado, EXPEÇA – SE mandado para o registro da propriedade no CRI local (art. 1.241, parágrafo único, CC/2002, c/c art. 945 do CPC). Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e cautelas de praxe.....”. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Colinas Tocantins, 06 de outubro 2009. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.

5. AÇÃO: Nº 2008.0009.1767-9 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL  
REQUERENTE: G.R. DA SILVA E CIA LTDA.

ADVOGADO: Dr. Sergio Meneses Dantas Medeiros OAB-TO 1659.

REQUERIDO: VIVO S.A.

ADVOGADO: Não Constituído.

FINALIDADE: Fica a parte requerente, na pessoa de seu representante legal intimado, a cerca da SENTENÇA de fls. 13, a seguir parcialmente transcrito: "...Diante do exposto, com fulcro no art. 257 c/c art. 19 do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito. Declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais. ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins, 069 de setembro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.

6. AÇÃO: Nº 2008.00001.3534-4 – AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: ANTONIA NUBIA ALVES DE SOUSA.

ADVOGADO: Drª. Marisete Tavares Ferreira OAB-TO 1868.

REQUERIDO: LUIZ DE SOUSA SILVA e LÍDIA MARIA DA SILVA.

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior OAB-TO 1800.

FINALIDADE: Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus representantes legais intimados, a cerca da SENTENÇA de fls. 118/120, a seguir parcialmente transcrito: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, com base nos arts. 1.238, parágrafo único, DECLARO A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO pela USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em prol de ANTONIA NUBIA ALVES DE SOUSA do seguinte imóvel: Descrição do Imóvel usucapiendo: Imóvel urbano situado na Rua Ademar de Barros, nº 721, Lote 01 da quadra A-12, setor Santo Antonio, com área de 698,00 m² (seiscentos e noventa e oito metros quadrados), nesta cidade de Colinas do Tocantins –TO. Registro de Imóveis local sob o n. M-5.546, às fls. 26, do Livro n. 2-Q – Registro Geral – lavrado Título Definitivo de Propriedade outorgado pela Prefeitura Municipal de Colinas de Goiás em 29/12/1986 (fls. 07/07v). SEM condenação em honorários, posto que a arte ré é revel. Com base no art. 269, I, CPC JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Após o transito em julgado, EXPEÇA – SE mandado para o registro da propriedade no CRI local (art. 1.241, parágrafo único, CC/2002, c/c art. 945 do CPC). Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e cautelas de praxe.....”. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Colinas Tocantins, 06 de outubro 2009. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.

7. AÇÃO: Nº 2009.0000.6850-5 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO: Drª. Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1.597.

REQUERIDO: A.L. CUNHA LTDA.

ADVOGADO: Não Constituído.

FINALIDADE: Fica a parte requerente na pessoa de seu representante legal intimado, a cerca da SENTENÇA de fls. 70, a seguir parcialmente transcrito: "...Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESITENCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Atenta às disposições do art. 26 e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por, § 1º, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS. Sem condenação de honorários de advogado, uma vez que parte ré não integrou a lide. DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, às expensas da parte autora, certificando-se o ato...”. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas Tocantins, 06 de outubro 2009. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.

8. AÇÃO: Nº 2008.0001.7552-4 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: NIVALDO ANTONIO ALVES.

ADVOGADO: Dr. Adir Pereira Sobrinho OAB-TO 3.668.

REQUERIDO: ESPOLIO DE OSVALDO MARTINS DA SILVA.

ADVOGADO: Drª Darci Martins Marques OAB-TO 1649.

FINALIDADE: Ficam as partes requerente e requerida na pessoa de seus representantes legais intimados, a cerca da SENTENÇA de fls. 34/35, a seguir parcialmente transcrito: "...Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESITENCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. JULGO EXTINTO também sem, resolução do mérito, o apenso n. 2008.1.7553-2 (974/00). TRASLADÉ-SE, portanto, cópia desta sentença para os referidos autos. Atenta às disposições do art. 26 e § 1º do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500, 00 reais, observando o que dispõe o art. 202, caput e § 4º, do CPC, levando em consideração trabalho realizado pelo advogado da parte ré, o tempo de duração da lide, a natureza e o valor da causa...”. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas Tocantins, 06 de outubro 2009. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.

9. AÇÃO: Nº 2007.0009.5731-1 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO: Dr. Maria Bernardete de Oliveira Bastos Marques OAB-TO 7.142.

REQUERIDO: NÉLIO ALESSANDRO DE SOUZA CRUZ.

ADVOGADO: Drª Darci Martins Marques OAB-TO 1649.

FINALIDADE: Ficam as partes requerente e requerida na pessoa de seus representantes legais intimados, a cerca da SENTENÇA de fls. 121/124, a seguir parcialmente transcrito: "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para: INDEFERIR a prisão civil do devedor-fiduciante pelos motivos expostos alhures. CONDENAR a parte ré a ENTREGAR à parte autora o veículo marca FIAT/UNO CS IE, ano/fabricação 1994, modelo 1994, cor branca, chassi 9BD146000R5303155, placa KBT 4329, no prazo de 24 horas, ou PAGAR-LHE o equivalente em dinheiro na quantia de R\$ 1.451,02 (art. 904, CPC c/c art. 4º do Decreto-lei n. 911/69), sobre a qual incidirá: CORREÇÃO MONETARIA pelo índice INPC/IBGE a partir da data do vencimento de cada parcela que forma este montante. JUROS MONETARIOS a partir da citação à razão de 0,5% ao mês a vigência do Código Civil/2002 (12/01/2003). Após essa data os juros moratórios serão de 1% ao mês (arts. 406 e 407 do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, CTN, e art. 219 do CPC). CONDENAR ainda à parte ré à parte autora as seguintes verbas: HONORARIOS DE ADVOGADO, que ARBITRO em 20% sobre o valor da causa, atenta ao que dispõe o art. 20, caput e § 3º do CPC, levando em consideração o tempo de duração o tempo de duração da lide, natureza e valor da causa. CUSTAS PROCESSUAIS desembolsadas, inclusive taxa judiciária, corrigidas monetariamente a partir do mês do respectivo pagamento (art. 2º, do Dec. 86.649/81). CONDENO, por fim, a parte ré ao pagamento das CUSTAS REMANESCENTES, se houver, que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos. EXPEÇA-SE o necessário MANDADO DE ENTREGA que deverá ser instruído com cópia desta sentença (art. 904 CPC). PROMOVO junto ao sistema RENAJUD a RESTRIÇÃO DE TRANSFERENCIA / PENHORA do veículo objeto desta ação. Segue adiante o comprovante da REQUISICÃO da restrição via RENAJUD. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.....”. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas Tocantins, 06 de outubro 2009. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO - KA

PROCESSO N. 1168/02

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusados: EDILSON ALVES SOUTO

ADVOGADO: DR(A). JERYCEIA ALVES CHAVES – OAB/TO 2143

Acusado: ORLANDO CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO: DR(A). – LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO, OAB/TO

Acusado: CÉLIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: DR(A). – FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/TO 1296-B

TIPIFICAÇÃO: Art. 171 c.c art. 29 ambos do CP

OBJETO: INTIMAR OS CAUSÍDICOS ACIMA NOMINADOS DO DESPACHO DE FLS. 167, EM PARTE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Assim, designo o dia 22/10/2009, às 09:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Saem os presentes intimados, intímem-se. Notifique-se o MP. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2009. (Ass) Umbelina Lopes Pereira, Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO -

PROCESSO N. 1371/05- KA

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado(a) – EDSON BARBOSA SILVA

TIPIFICAÇÃO: Art. 14 da Lei 10.826/03

ADVOGADO: DR(A). GYLK VIEIRA DA COSTA – OAB/TO 2904

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FLS. 67, A SEGUIR TRANSCRITO: "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 16:00 horas. Renovem-se as diligências. Intímem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2009. (Ass) Umbelina Lopes Pereira, Juíza de Direito".

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: N. 171/91

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: José Alves Teixeira

Imputação: Art. 121, caput, c.c art. 14, II ambos do CP

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) ACUSADO(S) JOSÉ ALVES TEIXEIRA, vulgo "NEGUINHO", brasileiro, solteiro, pintor, natural de Presidente Kennedy-TO, filho de Miguel Alves Teixeira e Alzira Pereira Alves, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinguição da Punibilidade, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: "Diante do exposto, DECRETO a EXTIÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir, condição essa estabelecida ao exercício do direito de ação, nos termos do art. 267, VI, CPC, aplicado à espécie por analogia. Intímem-se o acusado, por edital. Após o prazo recursal, dêem-se as baixas devidas, arquivando-se os presentes. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 02 de setembro de 2009. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Eu, (Keliene Almeida), Escrevente, digitei e subscrevo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, e não se alegue ignorância, mandou-se expedir o

presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça, bem assim no Placard do Fórum local. Colinas do Tocantins, 07/10/2009.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

##### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

AÇÃO PENAL N. 286/93

Acusado(a) – JOVINA MARIA DE JESUS

TIPIFICAÇÃO: Art. 121, "caput", c.c art. 14, II ambos do CPB

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) o(s) acusado(s) JOVINA MARIA DE JESUS, brasileira, solteira, comerciante, natural de Ceres-GO, nascida aos 19.05.1963, filha de Eurides Antonio Vieira e Maria de Lourdes de Jesus, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: "Diante o exposto, DECRETO a EXTIÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir, condição essa estabelecida ao exercício do direito de ação, nos termos do art. 267, VI, CPC, aplicado à espécie por analogia. Intimem-se o acusado, por edital. Após o prazo recursal, dêem-se as baixas devidas, arquivando-se os presentes. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 03 de setembro de 2009. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Eu, (Keliene Almeida), Escrevente, digitei e subscrevo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, e não se alegue ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça, bem assim no Placard do Fórum local. Colinas do Tocantins, 07/10/2009.

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº540/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### 1.º AÇÃO:1993/04– OBRIGAÇÃO DE FAZER

RECLAMANTE: JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: ISABEL CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA – OAB/SP 93410

RECLAMADO: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E VANDERLAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO:WANDERLAN CUNHA MEDEIROS – OAB/TO 1533

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINCO o processo sem resolução de mérito. Com fundamento no artigo 267, III e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos, ficando copias. P.R.I. transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas (TO), 11 de setembro de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito".

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº541/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### 1.º AÇÃO:2580/05– BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR

RECLAMANTE: FRANCISCO VEIIRA FILHO

ADVOGADO: ALLYSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: DECIO COELHO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINCO o processo sem resolução de mérito. Com fundamento no artigo 267, III e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos, ficando copias. P.R.I. transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas (TO), 25 de setembro de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito".

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº539/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### 1.º AÇÃO:1780/03– RESCISÃO DE COMPRA E VENDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS

RECLAMANTE: ANTONIO APARECIDO VASCONCELOS

ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO JUNIOR – OAB/TO 1800

RECLAMADO: WALTERVAN DE SOUSA BORGES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se novamente o autor, por meio de seu advogado para apresentar o endereço atual do requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, já que inadmissível a providência solicitada no petítório retro nos feitos em andamentos nos Juizados Especiais, ao teor do que estabelece o art. 51, II da Lei 9.099/95. da intimação deverá constar a advertência de que em caso de extinção restará prejudicado o seqüestro deferido nos autos em apenso. Colinas (TO), 11 de setembro de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito".

## **DIANÓPOLIS**

### 1ª Vara Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.4.233/00

Ação: Monitoria

Requerente: INSTALTEC - Materiais Elétricos e Serviços

Adv: Érika Costa Guanaes

Requerido: Petronilio Rocha Filho

Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.913,30 (um mil, novecentos e treze reais e trinta centavos), mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os requeridos em custas e honorários de advogado que fixo em 10%(dez) por cento do valor da causa. Intime-se o devedor para efetuar em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, seguindo-se o cumprimento da decisão com penhora de bens e demais atos legais, tudo conforme o artigo 475-J, do Estatuto Civil, e alteração do artigo 1102, § 3º, do mesmo Estatuto. P.R.I.. Dianópolis 28 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

#### AUTOS N. 3.254/97

Ação: Indenizatória

Requerente: Valdeinei Alves Rodrigues

Adv: Domingos Correia de Oliveira

Requerido: FERTICAL Mineração

Adv: Adonilton Soares da Silva

SENTENÇA:

Ante o exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, para que o acordo produza seus jurídicos efeitos, determinado que se cumpra o que nele foi estabelecido, motivo pelo qual JULGO EXTINCO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pelo requerente. Cada parte arcará com os honorários advocatícios e seus procuradores. P.R.I. Dianópolis 03 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

#### AUTOS N.2.978/96

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Motores Cumins Centro Oeste Ltda

Adv: Lacordaire Guimarães de Oliveira

Requerido: USICAL – Usina de Calcário Alvorada Ltda

Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os requeridos em custas e honorários de advogado que fixo em 10%(dez) por cento do valor da causa. Intime-se o devedor para efetuar em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, seguindo-se o cumprimento da decisão com penhora de bens e demais atos legais, tudo conforme o artigo 475-J, do Estatuto Civil, e alteração do artigo 1102, § 3º, do mesmo Estatuto. P.R.I.. Dianópolis 27 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

#### AUTOS N. 6.650/05

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco FINASA S/A

Adv: Cristina Cunha Melo Rodrigues

Requerido: Edna de Jesus V. de Oliveira

Adv: Edna Dourado Bezerra

SENTENÇA:

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. P.R.I. Dianópolis 28 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

#### AUTOS N.6.639/05

Ação: Cobrança

Requerente: Nativa Alimentos –Importação e Exportação Ltda

Adv: Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido: I. dos S. R. Milhomem Distribuidora Progresso

Adv: Sebastiana Pantoja – Defensora Pública

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 3.254,24 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os requeridos em custas e honorários de advogado que fixo em 10%(dez) por cento do valor da causa. Intime-se o devedor para efetuar em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, seguindo-se o cumprimento da decisão com penhora de bens e demais atos legais, tudo conforme o artigo 475-J, do Estatuto Civil, e alteração do artigo 1102, § 3º, do mesmo Estatuto. P.R.I.. Dianópolis 27 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

#### AUTOS N.4.615/01

Ação: Monitoria

Requerente: Palmeiras Diesel Ltda

Adv: Érika Costa Guanaes

Requerido: Cintia Helena Costa Martins

Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 10.896,50 (dez mil, oitocentos noventa e seis reais e cinquenta centavos), mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os requeridos em custas e honorários de advogado que fixo em 10%(dez) por cento do valor da causa. Intime-se o devedor para efetuar em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, seguindo-se o cumprimento da decisão com penhora de bens e demais atos legais, tudo conforme o artigo 475-J, do Estatuto Civil, e alteração do artigo 1102, § 3º, do mesmo Estatuto. P.R.I.. Dianópolis 27 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.6.638/05**

Ação: Cobrança

Requerente: Nativa Alimentos – Importação e Exportação Ltda

Adv: Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido: José Antônio Milhomem Coelho

Adv: Sebastiana Pantoja – Defensora Pública

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 697,00(seiscentos e noventa e sete reais), mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeneo, ainda, os requeridos em custas e honorários de advogado que fixo em 10%(dez) por cento do valor da causa. Intime-se o devedor para efetuar em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, seguindo-se o cumprimento da decisão com penhora de bens e demais atos legais, tudo conforme o artigo 475-J, do Estatuto Civil, e alteração do artigo 1102, § 3º, do mesmo Estatuto. P.R.I.. Dianópolis 27 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.6.709/05**

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Município de Rio da Conceição

Adv: Augusta Maria Sampaio Moraes

Requerido: Ribamar Carvalho Cardoso

Adv: Jefferson Póvoa Fernandes

SENTENÇA:

Isto posto, face a não indicação do valor da causa pela parte requerente, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, e 284 do Código de Processo Civil. Condeneo o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). P.R.I.. Dianópolis 09 de setembro 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.5.255/02**

Ação: Ordinária de Desconstituição de Julgamento

Requerente: Hercy Aires Rodrigues Filho

Adv: Télio Leão Ayres

Requerido: Câmara Municipal de Dianópolis

Adv: José Roberto Amêndola

SENTENÇA:

Isto posto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I.. Dianópolis 28 de agosto 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.4.044/00**

Ação: Execução por Quantia certa

Requerente: Deusdeth Batista Oliveira

Adv: Antônio Marcos Ferreira

Requerido: Walteir Pereira da Silva

Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). P.R.I.. Dianópolis 28 de agosto 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.6.550/05**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ribamar Carvalho Cardoso

Adv: Jefferson Póvoa Fernandes

Requerido: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição

Adv: Augusta Maria Sampaio Moraes

DESPACHO

Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para atualizar o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 09 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.5.135/02**

Ação: Embargos do Devedor

Requerente: Leones Oliveira Silva

Adv: Silvio Romero Alves Póvoa

Requerido: Banco do Brasil S.A

Adv: Adriano Tomasi

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para não excluir o bem dado em hipoteca na cédula de crédito comercial da execução proposta em desfavor do embargante, consistente em um lote localizado na Rua Acroás, Qd. 15 A, Lt. 02, Bairro Bela Vista, nesse Município de Dianópolis/TO. Condeneo a requerente em custas e honorários que fixo em R\$ 500,00(quinzentos reais), na forma do artigo 12, da Lei n. 1060/50. P.R.I.. Dianópolis 09 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.6.727/05**

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Irani Carlos Pereira

Adv: Hamurab Ribeiro Diniz

Requerido: Município do Rio da Conceição

Adv: Viviane Junqueira Mota

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeneo o Município de Rio da Conceição a pagar o equivalente a R\$ 1.100,00 ( um mil e cem reais), relativos ao valor

faltante da locação firmada entre a requerente e o requerido, tudo corrigido monetariamente e juros de mora de 1%, ambos a partir da citação, conforme artigo 405, do Código Civil. Condeneo ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.. Dianópolis 28 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**FIGUEIRÓPOLIS****1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 524/01**

Espécie: Indenização por morte

Requerente: MARIA HELENA S. OLIVEIRA

Advogado (a): MILTON COSTA – OAB/TO 34-B

Requerido: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS (TO)

Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO 800

"(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, por entender não comprovado o ato ilícito aduzido na peça vestibular, restando prejudicado o pleito indenizatório. Condeneo a requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, de modo que deve suportar as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10 % sobre o valor da causa. P.R.I. Figueirópolis/TO, 02 de outubro de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito".

**AUTOS 595/02**

Espécie: Ordinária de cancelamento de protesto

Requerente: MANOEL ARAÚJO MILHOMEM

Advogado (a): JAIME SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO 800

Requerido: ELIAS E GONÇALVES LTDA

Advogado: ANTONIO DIVINO BENTO – OAB/GO 8024

"Ante o exposto, considerando a ilicitude do ato notarial levado a efeito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determino o cancelamento do protesto e condenando a ré nas seguintes obrigações: I- pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referentes aos danos morais; II- sobre o valor acima deve incidir juros legais de mora de 1% a.m, segundo o percentual do artigo 406 do Código Civil Vigente combinado com o art. 161, § 1º do CTIN, a correção monetária, ambos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e artigo 398, do CC. III- Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, + 3º e 21, parágrafo único, ambos do CPC. IV\_ Custas processuais, artigo 21, parágrafo único, do CPC. P.R.I. Figueirópolis, 30 de setembro de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito".

**AUTOS 148/95**

Espécie: Regressiva (em fase de execução de sentença)

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado (a): OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779-A

Requerido: SOALGO

"Verifico dos autos q eu a precatória foi devolvida por falta de pagamento, e não por não ter encontrado bens passíveis de penhora, conforme alega a exequente em seu pedido de suspensão de fls. Retro. Assim, intime-se para cumprir o determinado as fls. 233.Figueirópolis, 28/09/09. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito"

**AUTOS 549/02**

Espécie: Ação de cobrança

Requerente: FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E OUTROS LTDA

Advogado (a): EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS (TO)

Advogada: ROSEANI CURVINA TRINDADE – OAB/TO 698

"Passo a sanear o presente feito. O mandado de citação di requerido foi juntado aos autos no dia 01 de abril de 2002 (fls. 25, verso) e a contestação protocolada, através do protocolo integrado, no dia 03 de junho de 2002 (fls. 27/30), ou seja, fora do prazo de 60 dias concedido pela lei à fazenda pública, sendo desta forma, intempestiva. Ademais, mesmo que assim não fosse, extrai-se dos autos que o re querido efetuou o protocolo integrado da contestação na comarca de Gurupí em 03 de junho de 2002, como dito acima, porém, não encaminhou via fax a este juízo a peça e somente em 20 de agosto de 2009 trouxe o original, contrariando sobremaneira o Provimento 36/2002, que trata da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, em seu item 1.9.2.1 e 1.93. Transcrevo: "1.9.2.1 – Protocolozida a petição, caberá a parte interessada encaminhá-la, via fax, ao juízo onde tramita o feitoi, que a juntará aos autos a que ela se refira. (...) 1.9.3 – A parte interessada adeverá fazer chegar àquele Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o original da pela remetida pelo meio eletrônico mencionado na alínea anterior, sob pena de se tornar ineficaz a remessa". Desta forma, pelo fundamentos acima explanados, a contestação é intempestiva, devendo a mesma ser desentranhada dos autos e devolvida ao requerido. Declaro a revelia do requerido, não surtindo, contudo seus efeitos, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis. Especifique a requerente, no prazo de cinco dias, se pretende produzir provas na audiência de instrução e julgamento, especificando-as, conforme artigo 324, do CPC. Intime-se. Figueirópolis, 29 de setembro de 2009. (Ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito".

**AUTOS 550/02**

Espécie: Ação de cobrança

Requerente: FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E OUTROS LTDA

Advogado (a): EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS (TO)

Advogada: ROSEANI CURVINA TRINDADE – OAB/TO 698

"Passo a sanear o presente feito. O mandado de citação di requerido foi juntado aos autos no dia 01 de abril de 2002 (fls. 25, verso) e a contestação protocolada, através do protocolo integrado, no dia 03 de junho de 2002 (fls. 27/30), ou seja, fora do prazo de 60 dias concedido pela lei à fazenda pública, sendo desta forma, intempestiva. Ademais, mesmo que assim não fosse, extrai-se dos autos que o re querido efetuou o protocolo integrado da contestação na comarca de Gurupí em 03 de junho de 2002, como dito acima, porém, não

encaminhou via fax a este juízo a peça e somente em 20 de agosto de 2009 trouxe o original, contrariando sobremaneira o Provimento 36/2002, que trata da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, em seu item 1.9.2.1 e 1.9.3. Transcrevo: "1.9.2.1 – Protocolozida a petição, caberá a parte interessada encaminhá-la, via fax, ao juízo onde tramita o feito, que a juntará aos autos a que ela se refira. (...) 1.9.3 – A parte interessada deverá fazer chegar àquele Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o original da pela remetida pelo meio eletrônico mencionado na alínea anterior, sob pena de se tornar ineficaz a remessa". Desta forma, pelo fundamentos acima explanados, a contestação é intempestiva, devendo a mesma ser desentranhada dos autos e devolvida ao requerido. Declaro a revelia do requerido, não surtindo, contudo seus efeitos, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis. Especifique a requerente, no prazo de cinco dias, se pretende produzir provas na audiência de instrução e julgamento, especificando-as, conforme artigo 324, do CPC. Intime-se. Figueirópolis, 29 de setembro de 2009. (Ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito".

**AUTOS 533/01**

Espécie: Dissolução de Sociedade de fato  
 Requerente: DORVINA LUCIA DE ASSIS  
 Advogado (a): NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS – OAB/TO 1047  
 Requerido: JAIR JOAQUIM DA SILVA CHAVES – em causa própria  
 "Para substituir as testemunhas, somente é permitido por casos elencados no art. 408, CPC, desta forma, antes de apreciar o pedido de fls., 488/490, necessário a devolução das precatórias expedidas. Certifique a escritania se as mesmas foram devolvidas. Manifeste-se o requerido sobre o ofício de fls. 536. designo o dia 05/11/09, Às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Deldio de Souza Correia. Intime-se. Em tempo. Intime-se a autora para se manifestar se tem interesse na oitiva das testemunhas Antonio Edilson e Paulo Lourenço e, caso queiram, se há necessidade de expedir precatória. Figueirópolis, 28/09/09 (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito".

**AUTOS 460/00**

Espécie: Ação Monitória  
 Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA  
 Advogado (a): HELBER FERREIRA MAGALHÃES – OAB/SP 101.429  
 Requerido: ANTONIO LUIZ DE PAULA MUSSI  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO 800  
 "Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição e comprovantes de quitação dos impostos, juntados pelo requerido às fls. 62/66. Figueirópolis/TO, 29 de setembro de 2009. (Ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito"

**AUTOS 526/01**

Espécie: Ação de alimentos  
 Requerente: NILDA RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado (a): JAIR JOAQUIM DA SILVA CHAVES – OAB/TO 1839-A  
 Requerido: VALDO PINTO DOS REIS  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO 800  
 "Prevê o artigo 267, III, do CPC, que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". Desta forma caracterizado o seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, e assim o faço, determinado que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Figueirópolis, 28 de setembro de 2009. (Ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito".

**AUTOS 587/02**

Espécie: Ação de execução de alimentos  
 Requerente: M.N.S., representado por RAIMUNDA NUNES DA SILVA  
 Advogado (a): WANDES GOMES DE ARAÚJO – OAB/TO 807  
 Requerido: JANIO DA SILVA  
 "Prevê o artigo 267, III, do CPC, que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". Desta forma caracterizado o seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, e assim o faço, determinado que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Figueirópolis, 28 de setembro de 2009. (Ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito".

## FILADÉLFIA

### Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2.526/04**

Ação: Manutenção de Posse  
 Requerente: Sólton Alves da Silva  
 Advogado: Darlan Gomes de Aguiar OAB-TO 1625  
 Requerido: Luiz Carlos Fagundes e outros  
 Advogado: Luiz Valton P. Brito OAB-TO 1449-A  
 Advogado: Jeffther Gomes de Moraes Oliveira OAB-TO 271-E  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "I-Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/10/2009, às 09h30min no Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. II- Intimem-se as partes para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas. III- Cumpra-se. Filadélfia-TO, 29 de setembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AUTOS: 2.569/04**

Ação: Oposição de Terceiros  
 Requerente: Jair José de Avila  
 Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz OAB-TO nº 105-B  
 Advogado: Luiz Valton Pereira de Brito nº 1449-A  
 Advogado: Jeffther Gomes de Moraes Oliveira nº 271-E  
 Requeridos: Sólton Alves da Silva e outros  
 Advogado: Adwardys Barros Vinhal OAB-TO nº 2541

Advogado: Darlan Gomes de Aguiar OAB-TO nº 1625  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "I-Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/10/2009, às 08h no Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. II- Intimem-se as partes para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas. III- Cumpra-se. Filadélfia-TO, 29 de setembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AUTOS: 2.439/04**

Ação: Arrolamento  
 Arrolante: Maria do Carmo Fragoso dos Santos  
 Advogado: Ivan Torres Lima OAB-TO 1113  
 Arrolado: Teotônio Fragoso da Luz e Eva Fragoso  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Chamo o feito à ordem e decido. Há sentença terminativa de fls. 69, datada de 19.08.2009, só que quando os autos estavam em gabinete a espera de um pronunciamento judicial, compareceu em juízo o requerente e atendeu tempestivamente o despacho de fls. 66-v, portanto, torno, excepcionalmente sem efeito o pronunciamento judicial acima referido, e determino a intimação dos requerentes para trazerem aos autos comprovantes de pagamentos dos tributos federais, estaduais, e municipais relativos aos bens em litígio, ou a respectiva certidão negativa. Fixo tal providência em quinze dias. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Filadélfia-TO, 24 de setembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AUTOS: 2006.0000.2096-6**

Ação: Reivindicatória  
 Requerente: Walteire Rechia  
 Advogado: Antônio Pimentel Neto OAB-TO 1130  
 Requerido: Manoel Pereira da Silva e outros  
 Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB-TO 2119B  
 Advogado: Carlos Francisco Xavier OAB-TO 1622  
 Advogada: Leticia Bittencourt OAB-TO 2179-B  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "I- A empresa requerida foi devidamente intimada da decisão que determinou que a mesma se abstivesse de dar continuidade a implantação de rede de energia elétrica, bem como suspendesse imediatamente todas suas atividades no Lote 139, Loteamento Brejão 3ª etapa, Fazenda Rechia, Babaçulândia, matrícula M-1759, Livro 2-R, Fls. 274. II- A parte autora informa às fls. 176/182, que a empresa requerida desrespeitou tal decisão judicial e continua trabalhando na propriedade rural em questão em horários incertos e puxando ramais de energia para barracos instalados nas margens do Rio Bandeira. III- Diante do exposto determino a imediata suspensão de todas suas atividades no imóvel em questão, sob pena de desrespeito à decisão judicial, com a consequente imposição de multa diária, que desde já fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser suportada, de forma solidária, pela ré e também pelo executor da autorização de instalação dos padrões de energia elétrica, sem prejuízo de outras sanções administrativas e ANEEL e criminais. IV- Fixo o prazo para cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas. V- Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 15 de setembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AUTOS: 2006.0000.2098-2**

Ação: Reivindicatória  
 Requerente: Antonio Luiz  
 Advogado: Antônio Pimentel Neto OAB-TO 1130  
 Requerido: José da Guia Pereira da Silva e outros  
 Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB-TO 2119B  
 Advogado: Carlos Francisco Xavier OAB-TO 1622  
 Advogada: Leticia Bittencourt OAB-TO 2179-B  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "I- A empresa requerida foi devidamente intimada da decisão que determinou que a mesma se abstivesse de dar continuidade a implantação de rede de energia elétrica, bem como suspendesse imediatamente todas suas atividades no Lote 134, Loteamento Brejão 3ª etapa, Fazenda São Luiz, Babaçulândia, matrícula M-1461, Livro 2-E, Fls. 239. II- A parte autora informa às fls. 210/216-v que a empresa requerida desrespeitou tal decisão judicial e continua trabalhando na propriedade rural em questão em horários incertos e puxando ramais de energia para barracos instalados nas margens do Rio Bandeira, bem como providenciou a instalação no dia 03/08/2009. III- Diante do exposto determino a imediata suspensão de todas suas atividades no imóvel em questão, bem como o desligamento dos 02 (dois) padrões instalados indevidamente, sob pena de desrespeito à decisão judicial, com a consequente imposição de multa diária, que desde já fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser suportada, de forma solidária, pela ré e também pelo executor da autorização de instalação dos padrões de energia elétrica, sem prejuízo de outras sanções administrativas e ANEEL e criminais. IV- Fixo o prazo para cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas. V- Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 15 de setembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 DIAS)**

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz Substituto desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, RICARDO DE ANDRADE NETO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2008.0007.8638-8, tendo como parte requerente, RAQUEL ALVES DE ANDRADE SILVA e FÉLIX RODRIGUES DA SILVA em face de RICARDO DE ANDRADE NETO, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2.581/04

Ação: Indenização

Requerente: Gianpaolo Martins Bruno

Advogada: Drª. Stephane Maxwell da Silva Fernandes – OAB/TO. 1791

Requerido: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica a advogada do autor intimada do teor do despacho seguinte: "Ante a certidão de fls. 51 intime-se o autor para requerer o que for de direito tendo em vista o disposto no art. 47 do CPC. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação acima referida. Após, conclusos. Filadélfia – TO, 06 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0009.4280-9

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Sempre – Silva Empreendimentos Imobiliários

Advogado: Dr. Edson Paulo Lins Júnior – OAB/TO. 2901

Requerido: Valmir Tomar Batista e Luciano

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO E AUDIÊNCIA: Fica o advogado do autor intimado da audiência e do teor do despacho seguinte: "Entendo prudente a realização de audiência de justificação, razão pela qual a designo para o dia 14.10.09, às 14h, nos termos do art. 863 e 864, ambos do CPC c/c art. 928 e 930, ambos do CPC. Intime-se a parte autora, através de seus procuradores, via diário da justiça, sobre a data da audiência. Cite-se e intemem-se os requeridos, que poderão comparecer à referida audiência sendo-lhes facultados contraditar as testemunhas, inquiri-las e manifestar-se sobre os documentos, desde que o façam através de advogado, sendo que o prazo para contestar o pedido será contado da decisão que deferir ou não a medida liminar de manutenção de posse. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia – TO, 06 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto".

AUTOS: 2005.0003.2036-8

Ação: Indenização

Requerente: MJ Ferreira e Alves LTDA

Advogada: Dra. Sóya Lélia Lins de Vasconcelos – OAB/TO. 3411-A

Requerido: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: André Ricardo Tanganelli OAB/TO. 2.315

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Ficam os advogados intimados do teor do despacho seguinte: "Para que não sejam praticados atos processuais desnecessários e com dispêndio de tempo em processo que não exista mais o interesse das partes, determino suas intimações, por meio de seus defensores, a providenciarem o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, com manifestação específica acerca do ato que pretenda ser realizado, sob pena de extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos (art. 267, § 1º, do CPC. Filadélfia – TO, 06 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto".

AUTOS: 2.652/05

Ação: Anulatória

Requerente: Valdeon Peixoto de Carvalho

Requerido: Cartório de Registro de Imóveis de Filadélfia-TO.

Advogados: Drs. Daniela Augusto Guimarães OAB/TO. 3.912, Marques Elex Silva Carvalho OAB/TO. 1.971, Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO. 2119-B, José Adelmo dos Santos OAB/TO. 301-A, Renato Alves Soares OAB/TO. 338-E, Joaquim Gonzaga Neto.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Ficam os advogados intimados do teor do despacho seguinte: "...Ante o exposto, a fim de evitar decisões conflitantes, e tendo em vista a decisão de fls. 260/262, já transitada em julgado, que firmou a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Araguaína, determino a remessa dos autos àquele juízo com fundamento nos artigos 103, 104 e 105 todos do CPC. Dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia – TO, 06 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto".

AUTOS: 2006.0000.2080-0

Ação: Impugnação

Requerente: Gustavo Martins Noleto

Requerido: Valdeon Peixoto de Carvalho

Advogados: Drs. José Carlos Ferreira OAB/TO. 261/B OAB/TO. 338-E, Joaquim Gonzaga Neto.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Ficam os advogados intimados do teor do despacho seguinte: "Devolvo os autos sem despacho, em razão de ter remetido a causa principal para ser apreciada pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Araguaína. Dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia – TO, 06 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto".

**GOIATINS****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Drª. SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA-OAB/GO nº 15.340, com escritório profissional à ARNE 14, QIM, lote 19/21, centro, Palmas/TO

AUTOS Nº. 330/96

Ação: Reparação de danos

Requerente: Município de Goiatins/TO

Requerido: Valfredo Pereira dos Santos e outros...

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009 ÀS 13H30MIN.. Goiatins/TO, 02/10/09. Aline M. Bailão Iglesias - Juíza de Direito. Goiatins, 07 de outubro de 2009.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Dr. FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA-OAB/MA nº 3435, com endereço à Rua Benedito Leite nº 303- Carolina/MA

AUTOS Nº. 1.019/99

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: Magda Teixeira Reis, rep, pl genitora

Requerido: Joaci Lima Sobrinho

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para apresentar réplica à contestação, bem como para comparecer perante este Juízo na audiência de Instrução e Julgamento e ou coleta de material para exame de DNA designada para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2009 ÀS 14H00MIN. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação. Goiatins/TO, 02/10/09. Aline M. Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Goiatins, 07 de outubro de 2009.

**GUARAÍ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº: 2009.0005.6241-0/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Tutela Antecipatória

Requerente: Cristiane Ribeiro Alves Araújo

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira (OAB/TO 1732)

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado (OAB/TO 2472) e Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.054)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar os advogados da partes, respectivamente, Dr. Lucas Martins Pereira (OAB/TO 1732) e Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.054), da sentença de fls. 69/71, abaixo transcrito.

SENTENÇA: "(...)Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de inclusão do nome e CPF da Requerente em cadastro de restrição ao crédito, tendo em vista débitos de um contrato de financiamento em seu nome referente a aquisição de um veículo junto ao Banco Requerido o qual alega não ter sido realizado por aquela, consoante suas alegações. Inicialmente, vale notar que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, mesmo não tendo a Requerente contratado com o Requerido. Assim, não seria justo dar tratamento diferenciado para o inocente que figurou no pólo do negócio jurídico efetuado, sem a sua anuência, vez que qualquer entendimento contrário violaria os princípios norteadores da relação contratual, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a isonomia. Por outro lado, a Requerida não apresentou o contrato de financiamento que alega ter avençado com a Requerente, o que lhe incumbia realizar, nos termos do art. 333, II, do CPC, uma vez que a existência do contrato firmado pela Autora seria considerado fato extintivo do direito desta. Portanto, nos autos em análise, extrai-se que não houve celebração de contrato entre as partes que originasse o débito ensejador da inclusão do nome e CPF dela nos cadastros de proteção ao crédito, sendo, portanto, tal inclusão indevida. Outrossim, a tese da excludente de responsabilidade, de "que os documentos apresentados no Banco-réu no momento da formalização do contrato não apresentavam qualquer indício de falsificação, muito pelo contrário, demonstravam aspectos de veracidade que naquele momento não poderiam ser constatados, reclamando conhecimentos técnicos inerentes a um perito especializado, para constatação de uma possível fraude", não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa Requerida. A contratação efetivada entre o Banco e terceira pessoa com documentação falsa deve-se negligência na administração de seu próprio negócio ou, em última análise, risco do próprio negócio, o que impõe seja reconhecida a responsabilidade do Banco Reclamado. (...) Além do mais, a possibilidade da perda de documentos da pessoa em nome da qual se contratou, não é suficiente para eximir a empresa de responsabilidade, devendo ser provada o nexo causal entre a perda e a fraude, bem como que foram utilizados todos os meios que pudessem evitar o ato do estelionatário no ato de contratar. Ao Banco Finasa BMC S/A incumbia, ao menos, juntar cópia do contrato efetuado com a Autora e, mais uma vez, a bem elaborada contestação se junta aos autos sem a principal prova. Desta forma, não há que se falar em exclusão da responsabilidade objetiva do Requerido. A prova do dano material incumbe a quem alega. Nestes autos não há qualquer prova de dano material, tendo sua alegação se prestado exclusivamente para atribuir o valor da causa. Saliente-se que consolidada na jurisprudência a orientação de que para a configuração do dano moral é suficiente que haja prova do fato, da violação e do nexo de causalidade, independentemente de prova do efetivo dano. Presumem-se, portanto, os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja caracterização se satisfaz com a mera ocorrência do ato ilícito, não sendo necessária a demonstração do prejuízo; bem como que orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento de que se presume a ocorrência de dano moral com a realização de conduta violadora do ordenamento jurídico, adotando a teoria do danum in re ipsa. Sendo assim, a simples inclusão indevida do nome e CPF nos cadastros da proteção de crédito (provada às fls. 11/12) e não negada pelo Requerido já enseja o seu dever de indenizar. Dessa forma, fundada nas razões supra-expostas, não tem procedência a alegação do Banco Requerido no que se refere à ausência do seu dever de indenizar, conforme pleiteado. No tocante ao valor da condenação, em razão da ausência de preceitos legais disciplinadores do quantum indenizatório em ressarcimento que se relacionam com circunstâncias extremamente subjetivas, torna-se necessário encontrar um valor razoável e proporcional à situação financeira das partes e às circunstâncias do caso de modo a ensejar na vítima o sentimento de que o causador do dano não ficou impune e ainda a evitar enriquecimento indevido. Neste caso, verifica-se que a presente ação poderia ter sido proposta nesta mesma Comarca, perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. Porém, a mera alegação de existirem danos materiais fez com que o valor atribuído à causa ultrapassasse o valor de alçada previsto pela Lei nº 9.099/95. Neste caso, a Autora comparece ainda requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, a falta de outras provas, foi a mesma deferida. Mais ainda, sabe-se que na esfera dos Juizados Especiais não há condenação em honorários advocatícios em primeiro grau. Assim, a presente ação, conforme proposta, perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Guaraí, se apresenta como forma temerária de litigar e, não raros tem sido os casos em que o único objetivo tem sido uma condenação em honorários. Tal situação merece ser apreciada por nossos Tribunais, porquanto além de interferir na estrutura do próprio Poder Judiciário que, ao criar Varas para processos de menor complexidade, teve por escopo maior deixar para a jurisdição comum processos efetivamente complexos. Se, nesta Comarca, a 1ª Vara Cível sustentar a pretensão, haverá ainda um acúmulo maior de processos e, certamente, poderão instituir-se quantos mutirões se imaginar e não haverá

solução para os feitos que aguardam sentença desde 1990! Por estas razões, deixo de condenar no pagamento de honorários. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido de CRISTIANE RIBEIRO ALVES ARAÚJO. Declaro inexistentes os débitos relativos ao contrato de nº 00533673039458, datado de 28.1.2008 supostamente por ela firmado com o BANCO FINASA BMC S/A. INDEFIRO o pedido de indenização por danos materiais porque não foram provados. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de indenização por danos morais, tomando por base os julgados do JECC/Guarai, e condeno o BANCO FINASA BMC S/A a pagar o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e custas processuais sobre o valor da condenação. Ademais, torno definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 19/24 pelas razões ali expostas, acrescidas das supra desenvolvidas. Após o trânsito em julgado e cumprimento do disposto no Prov. nº 05/2009 da CGJUS-TO, voltem-se conclusos. Intime-se (SPROC/DJE)."

**AUTOS Nº: 2009.0005.6234-8/0**

**Ação:** Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Antecipatória

**Requerente:** Cristiane Ribeiro Alves Araújo

**Advogado:** Dr. Lucas Martins Pereira (OAB/TO 1732)

**Requerido:** Brasil Telecom Celular S/A

**Advogado:** Dr. Rogério Gomes Coelho (OAB/TO 4155) ou outros advogados da Brasil Telecom Celular S/A.

**INTIMAÇÃO:** OBJETO: Intimar os advogados das partes, respectivamente, Dr. Lucas Martins Pereira (OAB/TO 1732) e Dr. Rogério Gomes Coelho (OAB/TO 4155) ou outros advogados da Brasil Telecom Celular S/A, da Sentença de fls. 54/56, abaixo transcrita.

**SENTENÇA:** "Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de inclusão do nome e CPF da Requerente no cadastro de restrição ao crédito, tendo em vista débitos de conta de telefone de uma linha não contratada por aquela, consoante suas alegações. Inicialmente, vale notar que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, mesmo não tendo a Requerente contratado com a Requerida. Assim, não seria justo dar tratamento diferenciado para o inocente que figurou no pólo do negócio jurídico efetuado, sem a sua anuência, vez que qualquer entendimento contrário violaria os princípios norteadores da relação contratual, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a isonomia. Por outro lado, a Requerida não apresentou o contrato de financiamento que alega ter avençado com a Requerente, o que lhe incumbia realizar, nos termos do art. 333, II, do CPC, uma vez que a existência do contrato firmado pela Autora seria considerado fato extintivo do direito desta. Portanto, nos autos em análise, extrai-se que não houve celebração de contrato entre as partes que originasse o débito ensejador da inclusão do nome e CPF dela nos cadastros de proteção ao crédito, sendo, portanto, tal inclusão indevida. Outrossim, a tese da excludente de responsabilidade, de que a empresa utilizou-se de um dos subsídios que lhe é facultado por lei, cumprindo o seu papel de prestadora de serviços, não tem o condão de afastar a responsabilidade da requerida. A contratação efetivada entre a Requerida e terceira pessoa deve-se à negligência na administração de seu próprio negócio ou última análise, risco do próprio negócio, o que impõe seja reconhecida a responsabilidade da empresa Reclamada. (...) Além do mais, a possibilidade da perda de documentos da pessoa em nome da qual se contratou, não é suficiente para eximir a empresa de responsabilidade, devendo ser provada o nexo causal entre a perda e a fraude, bem como que foram utilizados todos os meios que pudessem evitar o ato do estelionatário no ato de contratar. À empresa Brasil Telecom Celular S/A incumbia, ao menos, juntar cópia do contrato efetuado com a Autora e, mais uma vez, a bem elaborada contestação se junta aos autos sem a principal prova. Desta forma, não há que se falar em exclusão da responsabilidade objetiva da Requerida. A prova do dano material incumbe a quem alega. Nestes autos não há qualquer prova de dano material, tendo sua alegação se prestado exclusivamente para atribuir o valor da causa. Saliente-se que consolidada na jurisprudência a orientação de que para a configuração do dano moral é suficiente que haja prova do fato, da violação e do nexo de causalidade, independentemente de prova do efetivo dano. Presumem-se, portanto, os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja caracterização se satisfaz com a mera ocorrência do ato ilícito, não sendo necessária a demonstração do prejuízo; bem como que orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se presume a ocorrência de dano moral com a realização de conduta violadora do ordenamento jurídico, adotando a teoria do danum in re ipsa. Sendo assim, a simples inclusão indevida do nome e CPF nos cadastros da proteção de crédito (provada às fls. 11/12) e não negada pela Requerida já enseja o seu dever de indenizar. Dessa forma, fundada nas razões supra-expostas, não tem procedência a alegação da empresa Requerida no que se refere à ausência do seu dever de indenizar a autora, conforme pleiteado. No tocante ao valor da condenação, em razão da ausência de preceitos legais disciplinadores do quantum indenizatório em ressarcimento que se relacionam com circunstâncias extremamente subjetivas, torna-se necessário encontrar um valor razoável e proporcional à situação financeira das partes e às circunstâncias do caso de modo a ensejar na vítima o sentimento de que o causador do dano não ficou impune e ainda a evitar enriquecimento indevido. Neste caso, verifica-se que a presente ação poderia ter sido proposta nesta mesma Comarca, perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. Porém, a mera alegação de existirem danos materiais fez com que o valor atribuído à causa ultrapassasse o valor de alçada previsto pela Lei nº 9.099/95. Neste caso, a Autora comparece ainda requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, a falta de outras provas, foi a mesma deferida. Mais ainda, sabe-se que na esfera dos Juizados Especiais não há condenação em honorários advocatícios em primeiro grau. Assim, a presente ação, conforme proposta, perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Guarai, se apresenta como forma temerária de litigar e, não raros tem sido os casos em que o único objetivo tem sido uma condenação em honorários. Tal situação merece ser apreciada por nossos Tribunais, porquanto além de interferir na estrutura do próprio Poder Judiciário que, ao criar Varas para processos de menor complexidade, teve por escopo maior deixar para a jurisdição comum processos efetivamente complexos. Se, nesta Comarca, a 1ª Vara Cível sustentar a pretensão, haverá ainda um acúmulo maior de processos e, certamente, poderão instituir-se quantos mutirões se imaginar e não haverá solução para os feitos que aguardam sentença desde 1990! Por estas razões, deixo de condenar no pagamento de

honorários. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido de CRISTIANE RIBEIRO ALVES ARAÚJO. Declaro inexistentes os débitos relativos ao contrato de nº1145983372, supostamente por ela firmado com a BRASILTELECOM CELULAR S/A. INDEFIRO o pedido de indenização por danos materiais porque não foram provados. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de indenização por danos morais, tomando por base os julgados do JECC/Guarai, e condeno a empresa BRASILTELECOM CELULAR S/A a pagar o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e custas processuais sobre o valor da condenação. Ademais, torno definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 15/20 pelas razões ali expostas, acrescidas das supra desenvolvidas. Após o trânsito em julgado e cumprimento do disposto no Prov. nº 05/2009 da CGJUS-TO, voltem-se conclusos. Intime-se (SPROC/DJE).

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

**AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 2009.0005.6198-8 NÚMERO ANTIGO: 1479/02**

**Infração:** Arts. 121, caput (dolo eventual) 129, inc. I (lesão corporal de natureza grave) cc/c art. 70 (concurso formal) todos do CP.

**Vítimas:** Regina Martins Silva e Luciana Martins de Moraes.

**Acusado:** HELBTY MEDEIROS OLIVEIRA DE SOUSA

**Advogado:** Dr. Wallace Pimentel (OAB/TO 1999-B).

**DESPACHO:** "(...) Recebo a presente apelação de fl. 192, interposta pelo condenado HELBTY MEDEIROS OLIVEIRA DE SOUSA, em seus jurídicos e legais efeitos. Dado o fato da insurreição em comento ter vindo desacompanhado de suas razões, abram-se vistas dos autos, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente ao apelante, para oferecimento das razões do recurso em apreço, e, em seguida, por igual período, ao representante do Ministério Público, para oferecimento de suas contra-razões, querendo. Cumpra-se. Intimem-se. Guarai-TO., 06 de outubro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal."

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 (SESENTA) DIAS

Autos de Ação Penal n.º : 1.505/03.

Tipo Penal : Art. 155, § 4.º, inc. II (mediante destreza), do Código Penal.

Vítima : Márcio Antônio Barbosa.

Réu : GERSON CARVALHO SOARES.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado GERSON CARVALHO SOARES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 05.11.1975, natural de Colinas do Tocantins/TO, filho de Arsênio Vicente Soares e de Marizália Vicente Soares, intimado da r. sentença de PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado GERSON CARVALHO SOARES, ordenando, de conseqüência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guarai-TO, 23 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (06/10/2009).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 (SESENTA) DIAS

Autos de Ação Penal n.º : 1.576/03.

Tipo Penal : Art. 155, § 4.º, inc. IV, do Código Penal.

Vítima : Justiça Pública.

Réu : MÁRCIA GARDÊNIA DOS SANTOS.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a denunciada MÁRCIA GARDÊNIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 01.02.1980, natural de Pedreiras/MA, filha de Francisco Elias dos Santos e de Ercília Carolina da Silva Santos, intimada da r. sentença de PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade da acusada MÁRCIA GARDÊNIA DOS SANTOS, ordenando, de conseqüência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guarai-TO, 21 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do

Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (06/10/2009).

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte exequente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- CARTA PRECATÓRIA – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
AUTOS Nº. 2009.0005.6256-9

Exequente: V.N.L.

Advogado: DR. ROBERTO NOGUEIRA – OAB/TO 726-A

Executado: J.B.A.

Advogado: DR. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA – OAB/TO 3090

DESPACHO: "Intime-se a exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão exarada às fls. 13. (...) Intime-se. Cumpra-se. Guaraí, 21/07/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte exequente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- CARTA PRECATÓRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
AUTOS Nº. 2008.0001.4412-2

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DR. CIRO ESTRELA NETO – OAB/TO 1086-B

Executado: WN DIVERSÕES LTDA e avalistas WERCILEY DE LIMA e NADIR ALVES DE LIMA

DESPACHO: "Intime-se o causídico, via Diário da Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas, bem como diligências do Oficial de Justiça, conforme os cálculos acostados às fls. 22 dos autos em epigrafe. Intime-se. Cumpra-se. Guaraí, 26/06/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

02- CARTA PRECATÓRIA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
AUTOS Nº. 2007.0000.3035-8

Exequente: COMERCIAL BORGATO MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogados: DR. MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834

DR. GIL DONIZETI DE OLIVEIRA – OAB/SP 131.302

Executado: ARMANDO YAMASHITA ARATANI

DESPACHO: "Intime-se a Exequente, via de seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fls. 28vº. (...) Guaraí, 26/06/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

03- CARTA PRECATÓRIA – EXECUÇÃO FORÇADA  
AUTOS Nº. 2008.0010.1888-0

Exequente: BANCO BRADESCO

Advogado: DR. MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834

Executado: ANTONIO CIVIL MOREIRA CRUZ

DESPACHO: "Intime-se o credor para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a petição acostada fls. 20 e documentos anexos. (...) Guaraí, 25/06/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

04- CARTA PRECATÓRIA – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOS Nº. 2008.0001.1620-0

Requente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado: DR. MAURO JOSÉ RIBAS – OAB/TO 753-B

Requerido: CLAUDEVINO MARQUES PINHEIRO

DESPACHO: "Intime-se o autor, via de seu advogado, por diário da justiça, do despacho de fls. 12. (...) Guaraí, 26/06/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".  
DESPACHO DE FLS. 12: "Face a informação de fls. 11 verso, intime-se a autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do requerido, como ponto de referência, inclusive a distância, a fim de efetuar o preparo junto à contadoria Judicial desta Comarca. (...)Guaraí, 25/06/2008. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito"

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

05- DIVÓRCIO CONSENSUAL  
AUTOS Nº. 1557/91

Requente: M.J.S. E OUTRA

Advogado: DR. EDSON BRITO COSTA – OAB/DF 16.213

DESPACHO: "Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o parecer ministerial constante de fls. 67 verso. Intimem-se. Cumpra-se. Guaraí, 26/06/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito"

06- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOS Nº. 2009.0001.3672-1

Exequente: T.T.M.J. rep p/ mãe I.M.G.

Advogado: DR. HELISNATAN SOARES CRUZ – OAB/TO 1485

Executado: K.J.R.

DESPACHO: "Em face da certidão exarada às fls. 21, intime-se a exequente, via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão supra. Intimem-se. Cumpra-se. Guaraí, 27/08/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito"

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### SENTENÇA

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 302/09

AUTOS Nº 2009.0008.4999-0

Ação de Indenização c/c antecipação de tutela

Reclamante: NELSON JOSE CECCONELLO

Advogado: sem assistência

Reclamado: BANCO DIBENS S.A

Advogado: REVEL

Reclamado: BUREAX GOIÁS NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/S LTDA

Advogado presente na audiência una: sem assistência

Firmatário da constestação: Márcio Rocha, OAB-TO nº 16550

#### 1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

NELSON JOSE CECCONELLO, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face do BANCO DIBENS S.A e da empresa BUREAX GOIÁS NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/S LTDA, parcialmente qualificadas, visando a desalienação do veículo junto ao Ciretran desta cidade e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Argumenta que firmou um contrato de financiamento com o Banco Reclamado, para a compra de uma Camionete Ranger, ano 2005, modelo 2005, placa MVZ4658, cor prata, com alienação fiduciária em trinta e seis (36) parcelas no valor de R\$ 2.167,67 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) cada. Alega que, apesar de ter pago todas as parcelas, ficou sabendo através do Procon, que o bem continua alienado em razão da falta de pagamento das parcelas nº 35 e 36. Aduziu que referidas parcelas já foram pagas e nada deve para o Banco Reclamado. Ainda, informou que já vendeu o veículo para terceiros e que está sendo pressionado para desfazer o negócio em razão do ônus gravado no bem. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 04 a 07. Citadas (fls.11/vº) e intimadas da decisão que indeferiu a medida liminar (fls.09), a empresa BUREAX GOIÁS NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/S LTDA, apresentou contestação (fls.13/18), arguindo, preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação por ausência de culpa das empresas Reclamadas para a baixa do gravame e ausência dos requisitos ensejadores do direito à indenização, juntando aos autos apenas documentação em fotocópias. Frustrada a tentativa de conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do Autor (fls.12).

#### 2. DA REVELIA

Conforme se verifica às fls.11/vº, o BANCO DIBENS S.A foi regularmente citado/intimado via A.R no dia 22.09.2009 e não compareceu para a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 30.09.09 (fls.12). Assim, efetivamente operou-se a revelia. Considerando que nos termos do disposto pela Lei n. 9.099/95, a revelia não é absoluta, impende analisar se as provas contidas nos autos autorizam o julgamento do mérito.

#### 3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Verifica-se dos autos que a empresa BUREAX GOIÁS NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/S LTDA não juntou os originais da documentação apresentada em audiência (fls.12), restando apenas as fotocópias e a contestação não pode ser levada em conta, vez que deixou de estar acompanhada da respectiva procuração. No entanto, o contrato existente entre as empresas Reclamadas, bem como sua natureza, não interessa ao deslinde da presente ação, especialmente levando-se em conta que a empresa BUREAX GOIÁS NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/S LTDA é quem emitiu os boletos bancários sacados contra o Autor (fls.04). Segundo informado na inicial, o BANCO DIBENS S/A não teria emitido a respectiva carta de liberação em razão do não pagamento das parcelas 35/36, as quais se encontram quitadas, na mesma data de vencimento informada pela empresa cessionária do respectivo crédito. Logo, rejeito a preliminar argüida, porquanto nos termos do que dispõe o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90 e conforme orientação jurisprudencial, através da cessão de crédito, a empresa cessionária entra para a cadeia de fornecedores, respondendo pelas falhas na prestação de serviços: "CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA ADQUIRENTE DE CRÉDITOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INDÍCIO DE FRAUDE. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente, na medida em que, sendo cessionária dos créditos da empresa a qual a recorrida mantém contrato íntegro a cadeia produtiva, devendo responder solidariamente por eventuais danos causados pela má prestação do serviço contratado, na forma do artigo parágrafo único do artigo 7º do CDC. 2.Verossimilhança dos fatos relatados aliada aos documentos juntados aos autos pela recorrida são elementos suficientes para a formação do convencimento considerando que incumbia à recorrente, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, a comprovação de que havia vínculo contratual com dívida inadimplida entre a recorrida e a empresa Brasil Telecom que justificasse a anotação restritiva efetuada pela recorrente. 3. O valor da condenação não merece redução porquanto se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. A recorrente responde por custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95.(20080810081433ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 01/09/2009, DJ 01/10/2009 p. 113)" "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NA SERASA. DÉBITO PAGO. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO NOTIFICADA AO DEVEDOR. MERA DECLARAÇÃO DO CEDENTE. PROVA INSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. JUSTA COMPENSAÇÃO. 01.É legítimo ao fornecedor, estando o consumidor em mora, levar o seu nome ao cadastro negativo da SERASA. 02.O fornecedor que recebe o que lhe é devido, mas não providencia as diligências necessárias ao cancelamento do cadastro negativo, que procedera em nome do consumidor em prazo razoável, sem uma justificativa plausível, age com culpa na modalidade negligência e assume a obrigação de compensar os danos morais a que dera causa. 03.O banco demandado que alega ser o cadastro negativo que promoveu junto à SERASA proveniente de contrato diverso daquele quitado pelo consumidor, em acordo celebrado com a empresa encarregada da cobrança, assume a obrigação de provar o fato. 04.É objetiva e solidária a responsabilidade do banco, que promove o cadastro negativo na SERASA, e da empresa de cobrança que alega, sem provar, ter adquirido o crédito por meio de cessão, a qual celebra acordo condicionando o cancelamento da restrição ao pagamento do valor pactuado, sem prestar informação adequada e clara (inciso III do artigo 6º, do CDC) acerca da cobrança que efetua e da remanescência de débito do consumidor. 05.Justo é o valor arbitrado para compensar o dano moral que se apresenta conforme as finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência,

bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, considerando as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômicas do ofendido, o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição, a preocupação de não permitir que a compensação se transforme em fonte de renda indevida e que não seja tão parcimoniosa que passe despercebida pela parte ofensora, de molde a frustrar o necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. 06. Recursos conhecidos e desprovidos, sentença mantida. (20050111180147APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 94)". Cumpre assinalar que se trata de verdadeira relação de consumo, estando as partes sujeitas ao Código do Consumidor e, conforme consta da carta de citação (fls.11/v°) o ônus da prova é invertido. Infere-se do documento juntado às fls. 05 que realmente consta alienação fiduciária sobre o veículo descrito na inicial, em favor do Banco Dibens S.A. Assim, considerando que o Autor informou em audiência que o Banco providenciou a desalienação do veículo, no dia 19.09.2009 e que, desfez a venda do mesmo em razão do gravame não baixado oportunamente, a condenação é medida que se impõe. No tocante aos danos morais pleiteados, é importante esclarecer que independem de prova efetiva e possuem três escopos: o de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano pela ofensa que praticou; o de caráter compensatório à vítima, como contrapartida ao mal sofrido; e o pedagógico, visando o desestímulo à continuidade da prática abusiva. Mais ainda, conforme consta dos registros deste JECC, não é a primeira vez que o Reclamante se obriga a buscar a prestação jurisdicional para ver atendidos seus direitos junto ao Banco Dibens S/A, porquanto já houve ação anterior (2007.0008.7109-3) e, naquela oportunidade, efetuaram acordo extra-judicial.

#### 5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9099/95, decreto a revelia do BANCO DIBENS S.A. Pelas mesmas razões, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de NELSON JOSE CECCONELLO em face do BANCO DIBENS S.A e da empresa BUREAX GOIÁS NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/S LTDA, condenando estas a pagarem indenização por danos morais, a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, arbitro no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), garantindo o direito de regresso nos termos do contrato existente entre as Empresas condenadas. Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente dos consectários incidentes sobre eventual execução desta sentença. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, manifeste-se o Autor sob eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai-TO, 06 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

## GURUPI

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

#### 1- AÇÃO – RESSARCIMENTO E REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO – 5.641/02

Requerente: José Tito de Souza

Advogado(a): Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO 462

Requerido: José Marconi Terra, Teófilo Barbosa da Silva, Ariston Sousa Silva, Valdemar Antônio da Silva e Luiz Antônio Madeira da Luz

Advogado(a): 1º requerido: Dalete Corrêa de Brito Rodrigues OAB-TO 1040; 2º e 3º requerido: Jorge Barros Filho OAB-TO 1.490; 4º e 5º requeridos: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados para, no prazo e forma legais e querendo, apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido os prazos para apresenta-las e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novos ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 30/09/2009." (Ass.) Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito em substituição automática.

#### 2- AÇÃO – COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0009.7585-5

Requerente: Eduardo Gonçalves de Oliveira Filho

Advogado(a): Maydê Borges Beani Cardoso OAB-TO 1967-B

Requerido: José Ivan Gonçalves Reis

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Pelo exposto, indefiro o pedido retro. Desta decisão intime-se o autor. Cite-se o requerido com as advertências legais. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 28/09/2009." (Ass.) Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito em substituição automática.

#### 3- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0005.0794-0

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B

Requerido: João Pedro Tavares da Silva

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á

restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 23 de setembro de 2009." (Ass.) Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito em substituição automática.

#### 4- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0009.3430-0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto OAB-TO 4156

Requerido: Ronei Pereira Cardoso

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 23 de setembro de 2009." (Ass.) Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito em substituição automática.

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

#### 1- AÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2009.0000.4738-9

Requerente: Reino Rodrigues Siqueira

Advogado: Eurípedes Maciel da Silva OAB-TO 1000

Requeridos: Luciano Barbosa de Sousa

Advogado: Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510

INTIMAÇÃO: Fica a parte embargada intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento dos mandados de intimação de suas testemunhas, que importam em R\$ 4,80(quatro reais e oitenta centavos), R\$ 8,00 (oito reais) e R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), respectivamente, a serem depositados na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8, devendo o comprovante original ser juntado aos autos.

#### 2- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRANSAÇÃO COMERCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAL – 2008.0001.1227-1

Requerente: Cardinalle Alves Martins

Advogado: Marise Vilela Leão Camargos OAB-TO 3800

Requeridos: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1597

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento dos mandados de intimação de suas testemunhas, que importam em R\$ 4,80(quatro reais e oitenta centavos), R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) e R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), respectivamente, a serem depositados na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8, devendo o comprovante original ser juntado aos autos.

#### 3- AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS CESSANTES – 6.487/06

Requerente: Viação Javaê Ltda.

Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2.795

Requerido(a): Transportes Alvieiro Ltda., Ivanor da Costa, João Antônio Bortolon, Antônio Luiz Silva, Romildo Lemes Pereira e Banco Bradesco S/A

Advogado(a): 1º e 2º réus: Silvério Baldissera OAB-SC 10.533, 3º réu: Neli Lino Saibo OAB-SC 3326; 4º réu: não constituídos; 5º réu: Sílvio Palhano de Souza OAB-DF 9.991; 6º réu: Durval Miranda Júnior OAB-TO 3.681-A

INTIMAÇÃO: Fica o 3º réu João Antonio Bortolon intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar suas provas a serem produzidas.

#### 4- BUSCA E APREENSÃO – 2009.0005.0413-5

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Maria Lucília Gomes da Silva OAB-SP 84.206

Requerido: Jodeir Rodrigues da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para o recolhimento das custas complementares calculadas às fls. 33, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

#### 5- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 5.278/01

Requerente: Deuseli Alves Dourado Schneider e Benedito Alves Dourado

Advogado(a): Benedito Alves Dourado OAB-TO 932

Requerido: Banco Bradesco S/A, Banco Pontual Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Continental Banco

Advogado(a): Miriã Pereira de Araújo OAB-TO 2793-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas intimadas da penhora realizada em fls. 467, para querendo e no prazo de 15 dias, impugnarem.

## 2ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, por seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

#### 1. AUTOS N.º: 7087/03

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Helio Perini

Advogado(a): Dra. Jeaque Jaques Lopes de Carvalho

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos e, como corolário natural, reduz a multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), mantendo-se os juros pactuados na cédula de crédito rural, com capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas no patamar de 70% em desfavor do embargante e 30% em desfavor do banco embargado, bem como nos honorários advocatícios que arbitro em 20% em desfavor do embargante e 10% em desfavor do embargado, sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, do Superior Tribunal de Justiça). Certifique-se o desfecho nos autos principais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Gurupi, 29 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### 2. AUTOS N.º: 6150/99

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Elson Luiz da Silveira

Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos

Embargado(a): Jolivé Vieira da Silva

Advogado(a): Dr. Milton Roberto de Toledo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) 3.1. Autos n.º 6.1076/99. Por todo o exposto, julgo o processo extinto, com supedâneo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, pois não consolidada a relação jurídica processual. 3.2. Autos n.º 6.141/99. Face à fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor. Sem sucumbência, uma vez que o réu, citado por edital, foi representado por Curador nomeado pelo Juízo. 3.3. Autos n.º 6.150/99. Ex positis, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS, tornando definitiva a posse dos semoventes em mãos do embargante. Face à sucumbência recíproca, custas e honorários pro rata. P.R.I. Gurupi, 29 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### 3. AUTOS N.º: 5043/96

Ação: Execução

Exeqüente: Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. Milton Costa

Executado(a): Competrol

Executado(a): Lirio Gaertner

Advogado(a): não constituído

Executado(a): Leila Colnaghi Gaertner

Advogado(a): Dra. Maria Tereza Miranda

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista a existência de crédito privilegiado, conforme certificado às fls. 198, cabia ao exeqüente depositar o preço dos bens por si arrematados. O mero abatimento do respectivo valor no saldo de seu crédito somente seria possível caso não houvesse referidas penhoras em executivos fiscais. E a ausência de intervenção do Fisco nestes autos nenhuma consequência produz, não configurando fato hábil à desconstituição da primazia de seu crédito. Com efeito, tendo em vista que o exeqüente não atendeu à determinação para depositar o preço da arrematação de fls. 233, relativa aos lotes n.º 12A e n.º 13, da Quadra n.º 368, torno sem efeito referida arrematação. Intimem-se as partes, cabendo ao exeqüente, em 10 (dez) dias, requerer o que lhe aprouver. Gurupi, 21 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### 4. AUTOS N.º: 6965/00

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Diomar Batista da Costa

Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira

Embargado(a): Companhia Paulista de Fertilizantes

Advogado(a): Dr. João Gaspar Pinheiro de Souza

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da causa, a serem corrigidos desde seu ajuizamento. P.R.I. Gurupi, 30/09/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### 5. AUTOS N.º: 2009.0007.6179-0/0

Ação: Execução

Exeqüente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dr. Glauber Costa Pontes

Executado(a): Jussara Barreira Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exeqüente para, em 10 (dez) dias, apresentar o original do título executivo. Gurupi, 14/08/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

## Vara de Família e Sucessões

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0008.2523-5

Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. da L. D.

Advogado: Dr.(a) FERNANDA RORIZ G. WIMMER – OAB/TO nº 2765; Dra. LUCIANE DE OLIVEIRA CORTES RODRIGUES DOS SANTOS OAB/TO - nº 2337

Requerido: P. R.

Advogado: Dr.(a) Sergio Valente - OAB/TO nº 1209

Objeto: Intimação da advogada da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto a petição de fls. 41 da qual apresenta comprovante de pagamento dos alimentos a serem executados. Gurupi, 07 de outubro de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 10.520/07

Autos: Investigação de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil

Requerente: M. A. L.

Advogado: Dr. Cloves Gonçalves de Araújo - OAB/TO nº 3536

Requerido: R. B.

Advogado: Dr. Hainer Maia Pinheiro - OAB/TO nº 2929

Objeto: Intimação dos advogados para manifestarem nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida às fls. 54/53.

"Vistos etc. (...) Ao exposto, ante a fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA com exceção daqueles aos quais houve renúncia expressa da mesma às fls. 18/19. Comprovada a paternidade pr perícia técnica, não contestada a existência de vínculo parental e DECLARO M. A. L. FILHA BIOLÓGICA DE R. B., determino que seja expedido mandado de averbação, onde deverá constar, inclusive os nomes dos avós paternos, facultando-se a autora a adoção dos apelidos paternos. P.R.I. Gurupi, 20 de novembro de 2008. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

## Juizado da Infância e Juventude

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

INTIMA: PHELIPE DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 027.695.541-23, atualmente em lugar não sabido. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 34/37 dos autos administrativos nº 2007.0008.1431-6, cujo dispositivo segue transcrito: "À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados (nos termos da fundamentação), JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e, de consequência, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA tipificada no artigo 258 cumulado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, e da natureza da infração, CONDENO o infrator PHELIPE DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 853.794 e CPF nº 027.695.541-23, residente na Rua 04, entre Avenidas Goiás e Maranhão, Centro e domiciliado nesta Cidade de Gurupi-TO, ao pagamento da multa no patamar mínimo. FIXO a multa no valor de 03 (três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, corresponde a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32.453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA). Gratuidade decorrente de lei. Publicidade restrita aos termos da lei. Registre. Considerando se tratar de pessoa não localizada (nos termos da certidão a fls. 17), intime-se o representado por edital. Intime-se. Gurupi-TO, 29 de setembro de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei

## Juizado Especial Cível

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0005.0338-8

Autos n.º : 9.577/07

Ação : DECLARATÓRIA

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE MOURA

ADVOGADO: DR. BENEDITO ALVES DOURADO OAB TO 932

EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

ADVOGADO: DR. CIRAN FAGUNDES BARBOSA OAB TO 919, DR. MARCOS

LEANDRO PEREIRA OAB PR 17.178

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 794, I, DO CPC. JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da Lei 9.099/95... P.R.I... Gurupi, 09/09/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4037-7

Autos n.º : 11.904/09

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante: JOÃO PINHEIRO MOREIRA NETO

Advogado : DR. LUÍS CLÁUDIO BARBOSA OAB TO 3337

Reclamado : BRASIL TELECOM

Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 04 de NOVEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação.

### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: AUTOS N.º : 9.222/07

Ação : EXECUÇÃO

EXEQUENTE: IREMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

EXECUTADO: 14 BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...Por todo o exposto e com fulcro no art. 52, IX, b, da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO PARA DETERMINAR QUE SEJA LIBERADO ALVARÁ JUDICIAL AO EMBARGADO NO VALOR

DE R\$ 10.850,00 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS). Sem custas e honorários face ao artigo 55, da Lei 9.099/95... Publique-se na audiência designada na qual as partes ficarão intimadas do prazo recursal. Registre-se... Gurupi, 29/04/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0009.0528-1

Autos n.º : 9.985/07

Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: LUIZ JOSÉ MARQUES

ADVOGADO: DRª ROSANIA FERREIRA DE MELO OAB TO 2923

EXECUTADO: CARMELITA DE JESUS MOTA COELHO - ME

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da Lei Nº 9.099/95... P.R.I... Gurupi, 16/09/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0006.1523-2

Autos n.º : 9.659/07

Ação : RESCISÃO CONTRATUAL

EXEQUENTE: AUGUSTO MAYNARDE DE QUEIROZ SAMPAIO

ADVOGADO: DRª ROSANIA FERREIRA DE MELO OAB TO 2923

EXECUTADO: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO: DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462

EXECUTADO: TOCANTINS CELULAR S/A

ADVOGADO: ANDERSON BEZERRA OAB TO 1985, OSCAR L. DE MORAIS OAB/DF 4300

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC., JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da Lei Nº 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 16/09/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

### Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este juízo e Escrivania da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 481/08, que a Justiça Pública como autora move em desfavor de ADELICIMAR DE MOURA ROCHA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 07/11/1980, natural de Conceição do Araguaia/PA, filho de Adelson Dias Rocha e Sônia Aparecida de Moura, RG. 610.811 SSP/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente de que foi condenado a uma pena de 17 anos de reclusão de regime fechado, pela prática do crime tipificado no Art. 121, §2º, II e V (3ª figura) do CP. E para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital que será afixado no placar do Foro local e publicado no diário da justiça, ficando, assim, intimado da referida sentença. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 7 de outubro de 2009. Eu, Eliandra Milhomem de Souza, Escrevente Judicial, lavrei o presente.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este juízo e Escrivania da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 488/08, que a Justiça Pública como autora move em desfavor de PAULO HENRIQUE MACIEL, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/05/1989, natural de Anápolis/GO, filho de Elizete Maciel, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente de que foi impronunciado da acusação da prática do crime tipificado no Art. 121, caput c/c art. 29, caput do CPB. E para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital que será afixado no placar do Foro local e publicado no diário da justiça, ficando, assim, intimado da referida sentença. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 7 de outubro de 2009. Eu, Eliandra Milhomem de Souza, Escrevente Judicial, lavrei o presente.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial os réus, que por este juízo e Escrivania da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 488/08, que a Justiça Pública como autora move em desfavor de GUMERCINDO RODRIGUES LEDESMA, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Itaqui-RS, nascido aos 16/03/1967, filho de Marçal Fernandes Ledesma e Celina Rodrigues Ledesma e DEROCI MEUS FIGUEIREDO JUNIOR, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 19/01/1985, natural de Itaqui/RS, filho de Deroci Meus Figueiredo e Marilu Ledesma Fancis, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fiquem cientes de que, apesar de intimada, sua advogada, Dra. Zaine El Kadre, não apresentou rol de testemunhas, para que regularizem a situação ou constituam novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser nomeado defensor público para atuar no feito. E, para que chegue ao conhecimento dos acusados, expediu-se o presente Edital que será afixado no placar do Foro local e publicado no diário da justiça, ficando, assim, intimados do referido despacho. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 7 de outubro de 2009. Eu, Eliandra Milhomem de Souza, Escrevente Judicial, lavrei o presente.

## **ITACAJÁ**

### **Vara Criminal**

#### DECISÃO

AUTOS N.º 2009.0003.0665-1

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 392, incisos II e III do CPP e, tendo em vista que o advogado constituído foi intimado da sentença e que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o sentenciado não foi encontrado no endereço informado em Juízo e, ainda, considerando os termos da própria sentença, determino:

1. a certificação do trânsito em julgado;
2. a expedição dos autos da execução penal, com posterior baixa e arquivamento destes autos. Esta decisão deverá ser publicada. Itacajá, 1º de outubro de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

#### SENTENÇA

PROCESSO Nº 2008.0007.4597-5.

Acusado: Hildomar Ferreira Brito.

Parte dispositiva: "Isto Posto, confundimento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho as razões expandidas pela Defensoria Pública e declaro extinta a punibilidade de HILDOMAR FERREIRA BRITO em relação aos fatos descritos na inicial, em razão da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal). Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Itacajá-TO; 1º de outubro de 2009. Dr Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

#### SENTENÇA

PROCESSO Nº 2008.0010.1839-2.

Acusado: IVAN ALVES GOMES.

Parte dispositiva: Por todo o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória, EXTINGO O PROCESSO EM JULGAMENTO DE MÉRITO e, de consequência, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IVAN ALVES GOMES em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas processuais e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO; 1º de outubro de 2009. Dr Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

### **Vara de Família e Sucessões**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE INVENTARIO N. 2006.0004.6259-4

Requerente: Otacilio Dias Borges

Advogado: Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099

Requerido: Espolio de Ana Francisca Ferreira

DESPACHO: Considerando que o inventariante, regularmente intimado, deixou de promover o andamento do feito, determino a sua substituição por ELZA DIAS BORGES, a qual deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. Na ocasião da assinatura do termo de compromisso, a nova inventariante deverá ser intimada para cumprir as determinações judiciais precedentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AÇÃO DE COBRANÇA N. 269/96

Requerente: João Leandro Alves

Advogado: Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO

Requerido: Nevan Souza dos Santos

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial para condenar NEVAN SOUZA DOS SANTOS ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) para JOÃO LEANDRO ALVES, acrescidos de juros e correção monetária desde a data da citação. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, vez que se trata de causa afeta aos juizados especiais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara Cível**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 1015/91

Ação: Indenização por Acidente de Veículo Rito Sumaríssimo

Requerente: Florenildo Vieira Costa

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho

Requerido: Prodatsin- Serviços de Informática Ltda e outras

Advogado: Dr. Lacordaire Guimaraes de Oliveira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados do despacho de fls. 904 a seguir transcrito: "... A quantia incontroversa é de R\$ 55.824,16 portanto defiro a liberação da quantia para o exequente, expeça-se o alvará para o levantamento. Após, remeta-se a contadoria desta Comarca, para que proceda a novos cálculos, atualizados, da responsabilidade civil de cada um dos requeridos, em partes iguais. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 06 de outubro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital de intimação com prazo de trinta dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADA DINALVA AMÉRICA SOARES, brasileira, casada, doméstica, estando em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste no prazo 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito nº 3317/2003, ação de Divórcio Litigioso, onde Dinalva América Soares move em desfavor de Gilácio Azevedo Soares, sob pena de extinção e arquivamento. DESPACHO: "Intime-se a autora via edital com prazo de 30 dias para que se manifeste no prazo 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento, transcorrido o prazo dê-se vistas dos autos sucessivamente a defensoria pública e ao Ministério Público. Miracema do Tocantins, 06 de maio de 2.009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, em 24 de setembro de 2.009. Eu, Natan Coelho Costa, Atendente Judiciário, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

Justiça Gratuita

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital de intimação com prazo de 20 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADO(A): MARCIANA PEREIRA RAMOS, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, representando seus filhos menores impúberes R.R.O. e R.R.O., para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no feito nº 3005/02, ação de prestação alimentícia, onde Marciana Pereira Ramos, rep seus filhos menores impúberes R.R.O. e R.R.O., move em desfavor de Edinês Pinto de Oliveira, sob pena de arquivamento. DESPACHO: "Intime-se a autora por edital no prazo de 20 dias, para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 14 de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de outubro de 2009 (06/10/2009), Eu, Natan Coelho Costa, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

Justiça Gratuita

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital de citação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO (A): ANTONIO LOMBARDO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, eletricitista, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação de prestação alimentícia, autos nº 3420/2004, em que é requerente Valdete Carneiro de Oliveira, representando seus filhos menores J.O.C.O. e J.E.C.O. e requerido Antonio Lombardo de Oliveira Filho. Ficando arbitrado os alimentos provisórios em meio salário mínimo por mês devido a partir da citação. DESPACHO: "Defiro o expediente de fls. 32, cite-se o requerido, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 13 de maio de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos sete dias do mês de outubro de 2009 (07/10/2009), Eu, Natan Coelho Costa, o digitei e subscrevi.

**MIRANORTE****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO PENAL N. 1089/08**

Réu: SINVAL MACHADO

Advogado: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA OAB/GO 18680.

Intimação: Fica Vossa Senhoria, devidamente intimado a oferecer as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias.

**AÇÃO PENAL N. 603/01 (URGENTE META 2 DO CNJ)**

Réu: IBANÉS DOS SANTOS CARVALHO; PABLO HENRIQUE JAPIASSU

Advogado: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO.

Intimação: Fica Vossa Senhoria, devidamente intimado a oferecer as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias.

**AÇÃO PENAL N. 1215/09**

Réu: VALDIVINO ALVES NUNES (réu preso)

Advogado: FLAVIO SUARTE PASSOS OAB/TO.

Intimação: Fica Vossa Senhoria, devidamente intimado a oferecer as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

RICARDO GAGLIARDI, Juiz substituto desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 15 dias, extraído dos autos de Ação Penal n. 117/90, em que figura como denunciados ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO VULGO "Antonio Curica"; e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LOS (AS) da sentença de pronúncia, parte dispositiva, nos seguintes termos: "(...) Face ao exposto, .... julgo procedente a denúncia de fls. 03/04,

para o efeito de pronunciar, como por pronunciados tenho, os acusados ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, como incurso nos artigos 121, § 2º, II e IV c.c 29 ambos do Código Penal Pátrio, pelo fato de terem ceifado a vida de Alberto Ferreira dos Santos, para que oportunamente sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Malgrado os autos retratem serem os acusados primários, impõe-se nesta fase decretar a prisão preventiva dos mesmos, por conveniência processual, porquanto revela o processo que após a prática do crime, ambos abandonaram o distrito da culpa, evadindo-se para locais não sabidos pela justiça, onde permanecem até a presente data. ... expeçam-se os devidos mandados de prisão. Uma vez capturados, intimem-se-os pessoalmente desta decisão. P.R.I." Miranorte-TO, 28/09/93. Dra. Adelina Maria Gurak, Juiza de Direito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume. Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove. Eu, Kassandra Kasburg, Escrivã do Crime, digitei o presente.

**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS.**

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**01. AUTOS N. 3649/04**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: JAIME RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado.: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10 E OUTROS

Requerido: BAYER AG – ALEMANHA S/A

Advogado: Dr. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS OAB/SP 79.146

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 270/276, dos autos supramencionado a seguir transcrito: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerente a pagar as custas processuais remanescentes, observando – se a alteração do valor da causa e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo por fundamento a quantidade de tempo e zelo do advogado, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de liquidação de sentença e seu cumprimento. Arquive-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte –TO, 30 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**02: AUTOS Nº 3.149/03**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: SEBASTIÃO MATINS COELHO

Advogado: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10

Requerido: BAYER AG – ALEMANHA S/A

Advogado: Dr. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS OAB/SP 79.416.

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 305/313, dos autos supramencionado a seguir transcrito: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido a pagar o valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, a título de danos materiais. Isso deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir do efetivo prejuízo, data do fato, ao final da colheita (Súmulas 43 e 54 do STJ). Julgo improcedentes os pedidos de danos morais. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor de 50% da condenação, tendo por fundamento a quantidade de tempo que prestou o serviço e zelo do advogado, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Como houve sucumbência recíproca, condeno o requerente a pagar metade do valor da condenação, tendo em vista os mesmos fundamentos utilizados. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de liquidação de sentença e seu cumprimento. Arquive-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte 30 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**03: AUTOS Nº 3.470/03**

Ação: SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: MARIA MADALENA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1453-B.

Requerido: CÍCERA MARIA DANTAS ALBUQUERQUE

Advogado: Dr. ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841-A.

FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 236, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, e nego provimento. Corrijo erro material quanto à data da prolação da sentença (14/08/2009). Intimem-se as partes via DJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miranorte, 29 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**04: AUTOS Nº. 3.137/03**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: JOÃO SOARES DOS SANTOS

Advogado: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10 E OUTROS

Requerido: BAYER AG – ALEMANHA S/A

Advogado: Dr. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS OAB/SP 79.416

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 268/276, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido a pagar o valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, a título de danos materiais. Isso deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir do efetivo prejuízo, data do fato, ao final da colheita (Súmulas 43 e 54 do STJ). Julgo improcedentes os pedidos de danos morais. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, tendo por fundamento a quantidade de tempo que prestou o serviço e zelo do advogado, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, CPC. Como houve sucumbência recíproca, condeno o requerente a pagar metade do valor da condenação, tendo em vista os mesmos fundamentos utilizados. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de liquidação de sentença e seu cumprimento. Arquive-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte 30 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

05: AUTOS Nº. 3.125/03

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: FREDERICO HENRIQUE DE MELO

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1453-B

Requerido: BAYER AG-ALEMANHA S/A

Advogado: Dr. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELOS OAB/SP 79.416

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 337/345, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido a pagar o valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, a título de danos materiais. Isso deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir do efetivo prejuízo, data do fato, ao final da colheita (Súmulas 43 e 54 do STJ). Julgo improcedentes os pedidos de danos morais. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor de 50% da condenação, tendo por fundamento a quantidade de tempo que prestou o serviço e zelo do advogado, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Como houve sucumbência recíproca, condeno o requerente a pagar metade do valor da condenação, tendo em vista os mesmos fundamentos utilizados. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de liquidação de sentença e seu cumprimento. Arquite-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte 30 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

06: AUTOS Nº. 2.918/02

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE OAB/TO 822B

Requerido: JOSÉ CARLOS MARTINS DE ARRUDA

Advogado: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/MG 72752

Apenso aos autos de embargos de terceiro nº 3.979/04

Embargante: VÂNIA MARTINS DE ARRUDA

Advogado: Dr. ADENILSON CARLOS VIDOVIK OAB/SP 144.073

Embargado: MARIA LUIZA GOMES DE AGUIAR e BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado: Dr. SÉRGIO FONTANA OAB/TO 701

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 257/269, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto e por tudo mais que dos presentes autos consta, com fulcro no artigo 269, I, segunda figura (rejeitar), do Código de Processo Civil, julgo totalmente, improcedente o pedido contido na inicial, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos acima, porque não se vislumbra por mínimo que seja, a ocorrência de que o ato jurídico de compra e venda realizado com coação, dolo, erro, fraude, simulação ou vício caracterizador da má-fé, e, caso imediatamente a tutela antecipada deferida pela decisão de fls. 87/90, tornando-a sem qualquer efeito em razão da resolução de mérito da improcedência desta ação, e, de consequência, mantenho a posse e a propriedade do imóvel em favor da compradora (terceira de boa-fé). Condeno o Banco da Amazônia ao pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e dos honorários advocatícios que arbitro no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido monetariamente, sem incidência de juros enquanto não houver o trânsito em julgado desta sentença, e, depois do trânsito em julgado, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a fixação dos honorários advocatícios com base nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, relevando o trabalho realizado e levando em conta o trâmite do feito. Os honorários advocatícios devem ser assim distribuídos: 5% (cinco por cento) em favor do advogado do requerido José Carlos Martins de Arruda e 10% (dez por cento) em favor do advogado da compradora Maria Luiza Gomes de Aguiar. Depois do trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de quinze dias a manifestação do Banco da Amazônia no sentido de pagar a condenação atualizada referentes as custas processuais, ao restante da taxa judiciária e aos honorários advocatícios, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pelo autor, depois de intimado da sentença e decorrido o prazo para interposição de recurso, incidirá na multa de 10,0% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em razão do não cumprimento espontâneo da condenação. Decorrido o prazo acima e realizados os cálculos atualizados da condenação, proceda-se a penhora on-line pelo BACEJUD do valor da condenação atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte - TO, 21 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

07: AUTOS Nº. 3.553/03

Ação: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: VANTUIR LUIZ DA MOTA

Advogado: Dr. WILMAR RIBEIRO FILHO OAB/TO 644

Requerido: JOSÉ CAMARA LOPES SOBRINHO

Advogado: Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL OAB/TO 812

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 113, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcrando no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I. Miranorte, 24 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

08: AUTOS Nº. 3767/04

Ação: MONITÓRIA

Requerente: RUBENS E COUTO LTDA

Advogado: Dr. ADÃO KLEPA OAB/TO 917-A

Requerido: CIRO BURIM

Advogado:

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 32, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos os autos. Intime-se o Autor para se manifestar acerca da Certidão de fls. 31, requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sirva este despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte 21 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

09: AUTOS Nº. 4079/2005

Ação: REVOGAÇÃO DE GUARDA

Requerente: HUMBERTO CORREA

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

Requerido: ODELI RESOLVE DE ALMEIDA

Advogado: Dr. JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB/PA 6228 E OUTROS

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 36/37, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte 22 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

10: AUTOS Nº. 3.909/04

Ação: DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

Advogado: Drª. MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/TO 5489-A E OUTROS

Requerido: WELSON CANDIDO VILELA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 9497/ , dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. A fundamentação para ambos os casos baseia-se no princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 22 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

11: AUTOS Nº. 3033/03

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SANTANA GOMES DE LIRA

Advogado: Dr. LEANDRO FINELLI OAB/TO 2135-B

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: Dr. LANDRO RÓGERES LORENZI OAB/TO 2170-B

FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 151, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos os autos. INTIME-SE o Requerente/Recorrido para que ofereça resposta escrita, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sirva este despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte 17 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

12: AUTOS Nº. 073/04

Ação: RECLAMAÇÃO

Requerente: LIMA E MENDONÇA LTDA

Advogado: Drª. NÁDIA APARECIDA SANTOS OAB/TO 2.834

Requerido: NATIVA ENGENHARIA S/A

Advogado:

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 122, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos. Considerando que a prestação jurisdicional deste juízo se esgotou após ser proferida a sentença de fls. 97 e a decisão referente aos embargos declaratórios, fls. 105/106 e 113/114, o pedido de reconsideração ora em análise não possui previsão legal para substituir a interposição do recurso adequado. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 17 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

13: AUTOS Nº. 32/99

Ação: REPRESENTAÇÃO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado:

Requeridos: LINCOLN ALVES DA SILVA E OUTROS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: PUBLICAR sentença de fls. 45/46, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, fulcrado no art.61 do Código de Processo Penal e nos artigos 2º, 104 e 180, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com art. 27, do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade pela inimputabilidade dos adolescentes Lincoln Alves da Silva, Manoel de Jesus Barbosa de Sousa e Ednaldo Carvalho Santos em razão da impossibilidade de aplicação de qualquer medida sócio-educativa, por haverem atingidos a maioridade civil e de consequência, determino à Escritúria as providências cabíveis para as baixas de praxe e o arquivamento dos autos, depois do trânsito em julgado. P.R.I. com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Miranorte 22 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

14: AUTOS Nº. 48/03

Ação: RECLAMAÇÃO

Requerente: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Advogado:

Requerido: WELITON BARBOSA DE SOUZA

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 40/41, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com base no artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil c/c artigo 19, II da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e, de consequência, determino o arquivamento dos autos com as anotações e baixas de praxe na Distribuição, depois do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por mandado do inteiro teor desta sentença. Cumpra-se. Miranorte 23 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

15: AUTOS Nº. 4.212/05

Ação: MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: JOÃO REIS VIEIRA

Advogado: Dr. RIVADÁVIA BARROS OAB/TO 1803-B

Requerido: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 25/27, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com base no artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, resolução de mérito e, de consequência, determino o arquivamento dos autos com as anotações e baixas de praxe na Distribuição, depois do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. As partes, por mandado do inteiro teor desta sentença. Cumpra-se. Miranorte 16 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

16: AUTOS Nº. 2452/2000

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: PAULO ROGOWSKI FILHO

Advogado: Dr. JOÃO APARECIDO BAZOLLI OAB/TO 1.844-B

Requerido: ISMAEL TEIXEIRA DIAS

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 84/85, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto e por tudo mais que dos presentes autos constam, com base no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e, de consequência, determino o arquivamento dos autos com as anotações e baixas de praxe na Distribuição, depois do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por mandado do inteiro teor desta sentença. Cumpra-se. Miranorte 16 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

17: AUTOS Nº. 4.132/2005

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: FERREIRA BATISTA LTDA, representada por sua sócia gerente MARIA

DIREMA DE MORAIS FERREIRA

Advogado: Dr. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO OAB/TO 3132-A

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dr. ANDRÉ CAVALCANTI GUEDES OAB/PE 17.922 E OUTROS

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 110/116, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto e por tudo mais que dos presentes autos consta, com fulcro no artigo 5º, X, da Constituição da República de 1988, no artigo 6º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no artigo 186, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e artigo 269, I, primeira fígura, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial e condeno a empresa requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.722,40 (dois mil e setecentos e vinte e dois e quarenta centavos) a título de compensação por danos morais acrescido de atualização monetária de acordo com os fatores da tabela de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual aplicada pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, desde a data desta sentença, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e a incidência dos juros de mora de 1,0? (um por cento) ao mês indenização por danos morais deve ser, por interpretação analógica da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a partir da fixação do valor da indenização, ou seja, desde a data desta sentença. Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais, da taxa judiciária e dos honorários advocatícios, estes no valor de 15,0? (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada, pois que na hipótese, percebe-se ter havido bom grau de zelo profissional pelo patrono da empresa autora, levando-se em conta o local da prestação dos serviços, extrai-se que o escritório do causidico não se localiza na mesma Comarca na qual foi intentada a ação, não se podendo, porém, majorar os honorários em função disso por ser seu endereço profissional localizado em cidade próxima. Enfim, no que toca à natureza e importância da causa e volume de trabalho desenvolvido, trata-se de demanda em que a empresa autora buscou indenizar-se por danos materiais e morais com julgamento parcial, não se vislumbrando tenha tido o profissional nem muito e nem pouco trabalho. Depois do trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de quinze dias a manifestação da empresa requerida no sentido de pagar a condenação atualizada, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela empresa requerida, depois de intimada da sentença e decorrido o prazo para interposição de recurso, incidirá na multa de 10,0% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, em razão do não cumprimento espontâneo da condenação. Decorrido o prazo acima e realizados os cálculos atualizados da condenação, proceda-se a penhora on-line pelo BACEJUD do valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte 21 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

18: AUTOS Nº. 3.030/03

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: LOTUS AUTO POSTO LTDA, representado por sua sócia-proprietária IRACEMA ABADIA LOPES

Advogado: Dr. DANIEL DE MARCHI OAB/TO104-B

Requerido: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM MIRACEMA DO TOCANTINS.

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 72, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Esgotada todas as possibilidades de tentativa de se obter a manifestação do autor esta resultou inexistente todas as vezes de sorte que o feito encontra-se paralisado desde de 12/2003 documento de fls. 61 verso em razão do autor não promover o ato que lhe competia tendo abandonado a causa por mais de 8 anos. Conforme preleciona a art. 267, III, do CPC extingue-se o processo sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhes competir o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. Isto posto julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC. P.R.I com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Miranorte, 14 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

19: AUTOS Nº. 2005.0002.0580-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARREY AUTO POSTO LTDA

Advogado: Dr. ALFREDO FARAH OAB/TO 934-A

Requerido: SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A

Advogado: Dr. WALDIR CARNEIRO FRANÇA JUNIOR OAB/SP147.456

Requerido: SPC BRASIL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

Advogado:

Requerido: SCI – EQUIFAX DO BRASIL LTDA

Advogado:

Requerido: BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A

Advogado:

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 81, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos. INTIMEM-SE as partes para informar se possuem interesse na produção de prova testemunhal, apresentando rol no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Sirva este despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte, 24 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

20: AUTOS Nº. 3734/04

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado:

Requerido: ALEX SANDRO ARRUDA FARIAS

Advogado:

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 16, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos os autos. Intime-se a representante do Ministério Público para informar o endereço atualizado da Sra. Silvane de Souza Mendes, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumpra-se. Miranorte 23 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

21: AUTOS Nº. 3.785/04

Ação: ALIMENTOS

Requerente: C.W.G.O representado por sua mãe SHEILA PERPETUA GOMES FERREIRA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Requerido: DEUSMAR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado:

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 67v, dos autos supramencionado a seguir transcrito: ". Intimem-se o autor, via DJ, visto ter advogado constituído. Miranorte 23 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

22: AUTOS Nº. 2.724/02

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Requerente: CRISTIANE KEILE DIAS RUFINO E SILVA

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B

Requerido: LEANDRO GENEROSO DA SILVA

Advogado: Dr. OAB/TO

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 35, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Esgotada todas as possibilidades de tentativa de se obter a manifestação da autora esta resultou inexistente todas as vezes de sorte que o feito encontra-se paralisado desde de 10/07/2003 documento de fls. 30 verso em razão da autora não promover o ato que lhe competia tendo abandonado a causa por mais de 6 anos. Conforme preleciona o art. 267, III, do CPC extingue-se o processo sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhes competir o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. Isto posto julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC. P.R.I com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Miranorte 14 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

23: AUTOS Nº. 4561/05

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: WELTON ROCHA CHAVES representada pelo sócio WELTON ROCHA CHAVES

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

Requerido: SEMENTES GASPARIM – PROD. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. MANOEL C. GUIMARÃES OAB/TO 1686 E OUTROS

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 40, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos . Agende-se nova audiência. Intimem-se as partes, via DJ, e testemunhas arroladas. Cumpra-se. Miranorte 26 de julho de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

24: AUTOS Nº. 3.075/03

Ação: MONITÓRIA

Requerente: SÉRGIO DE ÁVILA BORGES

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

Requerido: ANTÔNIO CAMPELO DA SILVA

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 51/52, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte 28 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

25: AUTOS Nº. 3.943/04

Ação: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: DOMINGOS RIBEIRO LEITE

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Requerido: CELSO LUIZ ARRUDA RIBEIRO

Advogado: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB/TO 310

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 55/56, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, devido à falta de interesse de agir. Determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte 28 de setembro de 2009. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto.

26: AUTOS Nº. 3587/03

Ação: MONITÓRIA

Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: Dr. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO OAB/TO 1745-B E OUTROS

Requerido: SINDICATO RURAL DE MIRANORTE

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 38, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Compulsando os autos verifica-se que o feito esta paralisado a quase 2 anos em razão da inércia do autora, o qual devidamente intimado não se manifestou até a presente data. Conforme preleciona o art. 267, III, do CPC extingue-se o processo sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhes competir o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. Isto posto julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC. P.R.I. com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Miranorte 15 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

**27: AUTOS Nº. 3.756/04**

Ação: EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA  
 Requerente: SINDICATO RURAL DE MIRANORTE  
 Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B  
 Requerido:  
 Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 19, dos autos supramencionado a seguir transcrito: "Compulsando os autos verifica-se que o feito esta paralisado a quase 2 anos em razão da inércia do autor, o qual devidamente intimado não se manifestou até a presente data. Conforme preleciona o art. 267, III, do CPC extingue-se o processo sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhes competir o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. Isto posto julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC. P.R.I. com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Miranorte 14 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

**28: AUTOS Nº. 3.157/03**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS  
 Requerente: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
 Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B  
 Requerido: IRACILDA CABRAL DE SOUZA  
 Advogado: Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL OAB/TO 812

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 77, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Compulsando os autos verifica-se que o processo esta paralisado a 4 anos e 2 meses sem que nenhuma das partes tome nenhuma providência. Configurado esta o abandono do feito pelas partes. Conforme preleciona o art. 267, II, do CPC extingue-se o processo sem resolução de mérito: quando, ficar parado o feito por mais de 1 ano por negligência das partes. Isto posto julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso II do art. 267 do CPC. P.R.I. com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Miranorte 15 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

**29: AUTOS Nº. 3.156/03**

Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: IRACILDA CABRAL DE SOUZA  
 Advogado: Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL OAB/TO 812  
 Requerido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 139, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Compulsando os autos verifica-se que o processo esta paralisado a quase 2 anos sem que nenhuma das partes tome nenhuma providência. Configurado esta o abandono do feito pelas partes. Conforme preleciona o art. 267, II, do CPC extingue-se o processo sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhes competir as partes abandonara o feito por mais de 1ano. Isto posto julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso II do art. 267 do CPC. Destituo pois a penhora de fls. 116 determinando a entrega do ar condicionado marca springuer 30000 BTUS cor marrom de propriedade do requerido tendo ficado como depositário a pessoa do seu gerente senhor PAULO EVANDRO RODRIGUE BEZERRA, o qual mesmo não tendo assinado o termo ficou com o objeto penhorado e a testemunha do ato foi Raimundo Lopes Torres e Marcos de tal, ambos funcionários do requerido. P.R.I. com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Miranorte 15 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

**30: AUTOS Nº. 2.574/01**

Ação: EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA  
 Requerente: ROSÂNGELA VIEIRA GUEDES  
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A  
 Requerido: ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS  
 Advogado: Dr. LOURIVAL B. SANTOS OAB/TO 513-B E OUTROS

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 77, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto, nos termos do artigo 265, IV, alínea "a", do CPC, determino a suspensão da presente ação de execução de entrega de coisa certa, até final do julgamento, com ocorrência de trânsito em julgado da ação de embargos de terceiro nº 2006.00036713-3/0. Cumpra-se. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

**31: AUTOS Nº. 2006.0003.6713-3/0**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS  
 Requerente: JOEL SOARES DA SILVA  
 Advogado: Dr. ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE OAB/TO 1254  
 Requerido: ROSANGELA VIEIRA GUEDES  
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 34/38, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto e por tudo mais que dos presentes autos constam, com fulcro no artigo 269, inciso I, segura figura (rejeitar), do Código de Processo Civil, julgo improcedente os presentes embargos referente ao pedido contido na inicial, caso imediatamente a liminar deferida pela decisão de fls. 25/27, tornando-a sem qualquer efeito em razão da resolução de mérito da improcedência desta ação, e, de consequência, mantenho a imissão na posse do imóvel em favor da embargada, devendo o embargante, voluntariamente, desocupar o imóvel urbano residencial identificado como " imóvel residencial situado à Rua 03, Lote nº 03, Quadra nº 03, Vila São José, cidade de Gurupi-TO, contendo construção de 06 (seis) cômodos, piso de cerâmica e madeira cerrada, cobertura de telha plan, portas de madeira, uma janela veneziana e outra vitraux, com área total de 200m² e área total de 80m² construída", no prazo de trinta dias, sob pena de sujeitar-se à multa diária no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), limitando-se ao máximo ao valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais), conforme estabelece o § 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, independente da instauração de processo crime por desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e dos honorários advocatícios que arbitro no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido monetariamente, sem incidência de juros enquanto não houve o trânsito em julgado desta sentença, e, depois do trânsito em julgado, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com base nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, relevando o trabalho realizado e levando em conta o trâmite abreviado do feito.(---). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte 18 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

**32: AUTOS Nº. 2.106/98**

Ação: DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA  
 Requerente: ROSÂNGELA VIEIRA GUEDES FERREIRA  
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A  
 Requerido: ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS  
 Advogado: Dr. LOURIVAL BARBOSA SANTOS OAB/TO 513-B

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 137/141, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto e por tudo mais que dos presentes autos constam, com fulcro no artigo 269, inciso I, segura figura (rejeitar), do Código de Processo Civil, julgo improcedente os presentes embargos referente ao pedido contido na inicial, caso imediatamente a liminar deferida pela decisão de fls. 25/27, tornando-a sem qualquer efeito em razão da resolução de mérito da improcedência desta ação, e, de consequência, mantenho a imissão na posse do imóvel em favor da embargada, devendo o embargante, voluntariamente, desocupar o imóvel urbano residencial identificado como " imóvel residencial situado à Rua 03, Lote nº 03, Quadra nº 03, Vila São José, cidade de Gurupi-TO, contendo construção de 06 (seis) cômodos, piso de cerâmica e madeira cerrada, cobertura de telha plan, portas de madeira, uma janela veneziana e outra vitraux, com área total de 200m² e área total de 80m² construída", no prazo de trinta dias, sob pena de sujeitar-se à multa diária no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), limitando-se ao máximo ao valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais), conforme estabelece o § 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, independente da instauração de processo crime por desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e dos honorários advocatícios que arbitro no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido monetariamente, sem incidência de juros enquanto não houve o trânsito em julgado desta sentença, e, depois do trânsito em julgado, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com base nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, relevando o trabalho realizado e levando em conta o trâmite abreviado do feito.(---). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte 18 de setembro de 2009. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

#### Portaria

**PORTARIA 05/2.009**

O Dr Luís Otávio de Queiroz Fraz, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** a dinâmica desta Vara, que tem apreciado com celeridade as iniciais.

**CONSIDERANDO** que os advogados têm tomado conhecimento em cartório das decisões antes da publicação, sem aporem seus respectivos clientes, causando com isto retrabalho de publicação e novas vistas, não sendo raro a análise por mais de um profissional e estagiário representando o interesse da mesma parte.

**CONSIDERANDO** o artigo 154 do Código de Processo Civil que dispõe que "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a escritania que ao apresentar o processo em casos tais, certifique nos autos a intimação da parte respectiva, sendo desnecessária para esta, a intimação via Diário da Justiça;

Art. 2º - Conceder acesso ao estagiário do escritório respectivo, desde que este apresente autorização ou substabelecimento do advogado subscritor da peça que deverá ser juntada aos autos, permitindo-o receber intimação;

Art. 3º - Determinar a Sra. Escrivã que não conceda nova vista dos mesmos autos para o advogado que já teve acesso ao processo antes da publicação via Diário da Justiça.

P.R.I.

Palmas, TO, aos, 02.10.2009

Luís O. de Q. Fraz  
 Juiz de Direito

**4ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

**1. AUTOS Nº: 2004.0000.0657-6 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: SILVANA TREIN  
 ADVOGADO(A): ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA OAB-TO 1545B  
 REQUERIDO: ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e WALLEES REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA.  
 ADVOGADO(A): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB-TO 209, JUN HEITOR MORAES MOCHIDA OAB-TO 537E  
 INTIMAÇÃO: Procedam as partes requeridas no prazo legal o recolhimento da locomoção do oficial de justiça.

**2. AUTOS Nº: 2004.0000.9512-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: SANDRA POMPERMAYER DE ARAUJO  
 ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO RISUENHO OAB-TO 1337B  
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO RÓGERES LORENZI OAB-TO 2170B  
INTIMAÇÃO: "1. RELATÓRIO

SANDRA POMPERMAYER DE ARAÚJO ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz a Autora, em apertada síntese, que, no final do ano de 2001, firmou contrato de financiamento (nº20006426236) com o Requerido, em virtude da aquisição de um veículo Marca VW, obrigando-se a pagar 36 prestações no valor fixo de R\$446,41 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Relata que, em dado momento, atrasou o pagamento das parcelas de nº 16/36 e 17/36, originando a promoção de uma ação de execução de título extrajudicial.

Na data de 16/06/2003 a Requerente afirma ter quitado as duas parcelas supramencionadas, constantes do título registrado sob o nº 6426236, fruto de avença com o Réu.

Ocorre que, mesmo antes do vencimento daquelas parcelas acordadas, o Requerido teria enviado o mencionado título à protesto no Cartório do 2º Ofício Registral de Protestos na Cidade de Recife-PE.

Sustenta que, mesmo após realizar vários contatos telefônicos com o Réu, este não providenciou a baixa da negativação, tampouco a exclusão do nome da autora do SPC e do SERASA.

Salienta ter se mudado para Palmas no ano de 2.003, não tendo sido notificada, nos termos do artigo 43 da Lei 8078/90, por ocasião do protesto; só tendo ciência através de uma imobiliária, quando tentava locar um imóvel.

Desta forma, a Requerente postula, liminarmente, a exclusão de seu nome de qualquer cadastro restritivo de crédito, bem como do serviço registral de protestos; e, quanto ao mérito, a condenação do Requerido ao pagamento de danos morais.

A exordial veio instruída com os documentos de fls.18/28.

À fl.34 foi facultada à parte Autora a emenda da inicial, o que foi levado a efeito, conforme se observa à fl.36, acompanhado do documento de fl.37.

Houve o indeferimento do pedido liminar à fl.38.

Peticionou-se a reconsideração da decisão (fl.42), que foi acolhida às fls.41/42.

Ofício acostado à fl.68, acompanhado da pesquisa de fl.69, atesta a inexistência de negativação efetuada pelo Requerido em face da Autora.

Regularmente citado, o Banco, ora Requerido, ofertou a sua peça contestatória às fls.72/87, aduzindo, em resumo, que procedeu à supracitada negativação em virtude da inadimplência contratual da Autora, sendo que a mesma teria sido validamente constituída em mora, visto que apenas não teria recebido a notificação, por ocasião do protesto, por ter deixado de informar o seu novo endereço. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e trouxe aos autos os documentos de fls.88/94.

A parte Autora se manifestou acerca da contestação às fls.99/106, pugnano, novamente, pelo deferimento da medida liminar.

Houve a realização de audiência de conciliação, conforme se observa através do respectivo termo à fl.112; todavia, não houve acordo entre as partes, ante a ausência da Requerente e de seu advogado. Assim, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, foi determinada a conclusão do feito para a prolação da sentença.

Eis o relato do necessário.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes, sendo que não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame direto do mérito da lide.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, onde a Autora postula a reparação do dano que diz ter sofrido, oriundo de possível protesto irregular e inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Conforme se observa dos autos, a Requerente firmou contrato de financiamento com o Réu, no final do ano de 2001, tendo deixado de quitar 02 (duas) das 36 parcelas do valor acordado, razão pela qual houve a propositura de ação de execução de título extrajudicial.

Afirma a parte Autora que, diante da execução mencionada, as partes teriam entrado em acordo, convencionando o valor de R\$1.217,10, para fins de pagamento das duas parcelas não quitadas, com vencimento fixado para o dia 16/06/2006, conforme é possível verificar no título de nº 6426236, acostado à fl.24.

Ocorre que, antes da referida data, a parte Ré teria levado o título a protesto, no dia 04/06/2003 (fl.26), apesar de a Autora ter efetuado o pagamento na data do vencimento (fl.25), no valor de R\$1.215,91, excluindo o valor da emissão do boleto.

Apesar de não ter acostado aos autos os documentos relativos à mencionada Ação de Execução de Título Extrajudicial, onde houve a realização de acordo entre as partes, a Requerente trouxe ao feito o título de nº 6426236, oriundo da referida avença, sendo certo que não houve a impugnação específica de tal afirmativa pela parte adversa.

Nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, ao Réu é imposto o ônus de impugnar especificada e precisamente cada um dos fatos narrados pelo autor na inicial, sob pena de, em não o fazendo, consumir-se a preclusão, constituindo-se em um verdadeiro encargo processual. Isto ocorre porque é partir da contestação que são fixados os limites do conflito de interesses e os pontos controvertidos sobre os quais, eventualmente, será necessário fazer prova.

Ademais, tem-se que o título levado a protesto foi justamente o de nº 6426236, evidenciando-se, assim, a má-fé do Réu ao cobrar os valores nele constantes em

momento anterior ao do vencimento. Registre-se que a certidão positiva de protesto foi emitida na data de 05/08/2004 (fl.26), ou seja, mesmo após o efetivo pagamento a parte Requerida não providenciou o seu cancelamento.

Importante registrar que o Réu, em sua peça de defesa, se limitou a informar que procedeu ao referido protesto em razão da inadimplência existente, alegando que o mencionado ato foi regularmente executado, pois a Requerente só não teria sido cientificada em virtude de ato exclusivo seu, pois deixou de comunicar a alteração do seu endereço.

Há que se reconhecer a existência do débito referente às parcelas 16 e 17, fato este asseverado pela própria Autora; entretanto, conforme já ressaltado, foi constituído um novo título, com a soma desses débitos, além de outras parcelas devidas em virtude da mora, com vencimento para a data de 16/06/2003. Assim, em pleno descumprimento da boa-fé objetiva e do dever de lealdade, a parte Requerida promoveu o protesto na data de 04/06/2003, praticando, desta forma, ato ilícito configurador do dano moral.

Desta forma, desnecessária a avaliação acerca da regularidade ou não do ato de protesto, haja vista que o mesmo sequer poderia ter sido levado a efeito, pois o supracitado título não estava vencido, não havendo inadimplência da parte Requerente que, ademais, quitou devidamente os valores, na data do vencimento (fl.25).

Insta ressaltar que a responsabilidade civil pelo dano moral possui três pressupostos, quais sejam, a ação ou omissão praticada por um sujeito de direito, qualificada por um fator de imputabilidade eleito pelo legislador (culpa, dolo, equidade, boa-fé objetiva, etc); um dano, material ou extrapatrimonial e ainda um liame imaterial, denominado nexa de causalidade, ligando o efeito à causa. Caso haja a ausência de qualquer um dos aludidos requisitos não há como se asseverar a existência de qualquer dever jurídico nesta seara do direito.

No caso em tela, estão presentes os três pilares acima mencionados. Neste sentido, cabe asseverar que a "ação" consubstanciou-se no ato do protesto indevido, efetuado pelo Réu, do título ainda não vencido, conforme já exaustivamente explicitado, cabendo consignar que a relação firmada entre as partes configura-se como uma relação de consumo, a ser analisada sob a ótica da Teoria da Responsabilidade Objetiva, ou seja, independentemente da aferição de qualquer dos elementos subjetivos.

O resultado consiste na existência da inscrição do nome da Autora no SERASA, em virtude de débito nos exatos valores do título nº6426236, da data de 04/06/2003 (fl.27), bem como na negativa de locação de uma sala comercial, nos termos da declaração de fl.28.

Outrossim, o nexa de causalidade também se encontra devidamente presente, haja vista que o resultado experimentado pela Requerente só ocorreu em virtude do ato indevidamente praticado pela parte adversa, sendo que, caso o mesmo inexistisse, também não haveria que se falar em dano moral.

Nos termos do enunciado 159, da III Jornada de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material". Contudo, o dano sofrido pela Autora não se enquadra na hipótese mencionada, haja vista que os órgãos de proteção de crédito existem justamente para que o comércio se proteja dos maus pagadores, não para punir o consumidor que quita suas obrigações ou que não tenha qualquer dívida.

Há que se mencionar que o dano moral atinge bens personalíssimos da vítima e a diminuição em seu patrimônio não pode ser vista, por este motivo é de difícil mensuração, já que a indenização não será apta a promover o retorno ao estado anterior, sendo capaz apenas de compensar a vítima pelo dano sofrido e penitenciar o agressor por sua conduta.

Para a configuração do dano de natureza moral não se necessita da demonstração material do prejuízo, e sim da prova do fato que ensejou o resultado danoso à moral da vítima, fato esse que deve ser ilícito e guardar nexa de causalidade com a lesão sofrida. Logo, evidente que o dano injusto causado à reputação da Autora, diante do protesto abusivo e da permanência da inscrição indevida no rol dos maus pagadores, foi a causa direta e imediata do dano moral reclamado, razão pela qual responde o responsável, objetivamente, pela reparação integral.

Corroborando com todo o exposto, leciona o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – NEGATIVAÇÃO DO NOME NO SPC E SERASA – A inclusão indevida, no rol dos devedores, é causa pacífica de entendimento, na jurisprudência a ensejar a indenização compensatória por dano moral experimentado. Desprovidimento de ambos os recursos. (TJRJ – AC 18112/2001 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Jorge Luiz Habib – J. 23.10.2001)" (grifo nosso)

Portanto, configurados, no caso dos autos, os requisitos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar, insurge-se forçosa a obrigação do Réu de reparar o dano moral a que deu ensejo.

Para a fixação do quantum compensatório, à mingua de parâmetros, socorro-me dos estudos realizados por Maria Celina Bodin de Moraes, que apregoa, para tal fim, que devem ser consideradas a dimensão da culpa (a intensidade do dolo do ofensor); a situação econômica do ofensor; a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); e, finalmente, a intensidade do sofrimento.

Outrossim, utilizo como balizas a orientação do Superior Tribunal de Justiça, publicada no endereço eletrônico "[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679)", datado de 13/09/2009, para fixar os valores devidos a título de danos morais, referentes à inscrição indevida do nome da Autora no SERASA, bem como à feitura do protesto prematuro.

No caso concreto, há elementos que autorizam a fixação do valor da indenização em patamares médios, como a amplitude do dano e a intensidade de culpa do Requerido.

## 3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular para o fim de:

a) condenar a parte Requerida a pagar à Autora o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e corrigidos com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso;

b) deixar de aplicar juros compensatórios, eis que incabíveis à espécie, haja vista que esse tipo de juros é utilizado para compensar alguém pela privação indevida de algum bem ou valor.

c) condenar a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de Setembro de 2.009. Deborah Wajngarten Juíza Substituta (Portaria nº 399/2009)"

### 3. AUTOS Nº: 2005.0000.0383-4 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: CELMA PEREIRA DOS SANTOS BARCELO

ADVOGADO(A): ALEX HENNEMANN OAB-TO 2138

REQUERIDO: CELTINS e LOGOS IMOBILIÁRIA

ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA OAB-TO 701 e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA OAB-TO 496; PATRICIA WIENSKO OAB-TO 1733, IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO OAB-TO 1733

INTIMAÇÃO: "1. RELATÓRIO

CELMA PEREIRA DOS SANTOS BARCELO ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face da LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA e da CELTINS – CIA.ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz a Autora, em apertada síntese, que teria alugado, juntamente com seu esposo, uma casa através da LOGOS imobiliária, sendo que o referido imóvel teria sido desocupado na data de 20/02/2002.

Relata que, por ocasião do contrato, existia cláusula determinando a obrigação de a Requerente transferir a conta de energia para o seu nome, o que restou devidamente cumprido.

Sustenta que, após desocupar o mencionado imóvel, a imobiliária teria se comprometido a retirar o nome da Autora da mencionada conta de energia; acreditando, ademais, que essa Requerida determinaria também ao novo locatário a transferência da titularidade da referida conta.

Salienta que tentou excluir seu nome da supramencionada conta de energia, mas que não obteve êxito, haja vista que a CELTINS somente adotaria tal procedimento caso houvesse substituição da titularidade para outro consumidor.

Esclarece que, em meados de setembro de 2004, emprestou um cheque a um amigo, pois este necessitava adquirir determinado bem móvel. Ao chegar à loja Nosso Lar, nesta comarca, não conseguiu finalizar a compra pois teria sido informado que o nome da Requerente constava negativado junto ao SPC.

Ciente de tal acontecimento, a Autora teria se dirigido à Câmara de Dirigentes Lojistas, oportunidade em que soube que os débitos que originaram a mencionada negativação foram incluídos pela CELTINS, haja vista que os valores referentes ao fornecimento de energia dos meses de agosto e setembro de 2003 não haviam sido quitados pela Requerente.

A Requerente informa ser missionária da Igreja Assembléia de Deus, motivo pela qual assevera que deve dar "exemplo aos fiéis", não podendo possuir qualquer restrição cadastral, até porque acredita que a mesma foi indevida, o que teria gerado o dano moral que ora pleiteia.

Desta forma, a Requerente postula, liminarmente, pela exclusão de seu nome de qualquer cadastro restritivo de crédito, e, quanto ao mérito, a declaração da inexistência de dívida, com a retirada de seu nome da respectiva conta; bem como a condenação da CELTINS a pagar em dobro os valores constantes do SPC; além da condenação das duas Requeridas nos danos morais que experimentou.

A exordial veio instruída com os documentos de fls.14/16.

Às fls.19/20 o pedido liminar foi indeferido.

Regularmente citadas, as Requeridas ofertaram as respectivas contestações, conforme se observa às fls.38/46 e às fls.57/60.

Em sua defesa, a Requerida LOGOS imobiliária arguiu a existência de sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, aduziu, em breve síntese, a inexistência de responsabilidade quanto à comunicação à CELTINS acerca da extinção do contrato de locação com a conseqüente retirada do nome da Autora da conta de energia. Às fls.47/55 juntou aos autos o contrato de locação, tal como determinado.

A Requerida CELTINS, por sua vez, consignou que os procedimentos para inclusão do nome da Autora no SPC foram observados, sendo que constituía ônus da parte Autora o pedido de desligamento da respectiva unidade consumidora, pugnano, desta forma, pela improcedência dos pedidos formulados. Acostou a este expediente os documentos de fls.61/71.

A parte Autora se manifestou acerca das contestações às fls.73/79, pugnano, novamente, pelo deferimento da medida liminar.

Decisão de fl.80 deferiu o pleito supra, determinando a suspensão do cadastro aperfidoado junto ao SPC, em nome da Requerente.

Houve a realização de audiência de conciliação, conforme se observa através do respectivo termo à fl.89; todavia não houve acordo entre as partes. Outrossim as partes

postularam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, sob a alegação de que se trata de matéria apenas de direito.

Eis o relato do necessário.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes.

### 2.1 Questão Preliminar

A Requerida LOGOS suscitou o reconhecimento quanto à existência de sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, sob o argumento de que os supostos "constrangimentos" experimentados pela Autora teriam sido praticados pela segunda demandada.

Ocorre que, nos termos da peça vestibular, tais atos indevidos, caso tenham ocorrido, foram efetuados com a concorrência desta Requerida que, conforme aduziu a Autora, teria se comprometido a promover a exclusão do seu nome do cadastro existente na CELTINS, referente àquela unidade consumidora.

Assim, não há que se falar em existência de ilegitimidade passiva, cabendo asseverar que a responsabilidade acerca da comunicação à CELTINS é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. Todavia, afasto desde já a questão preliminar ventilada, pelos motivos já expostos.

Superada a questão supra, passo à análise do mérito da causa.

### 2.2 Mérito

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, onde a Autora postula a reparação do dano que diz ter sofrido, oriundo de possível inclusão indevida do seu nome no cadastro do SPC.

Conforme se observa dos autos, a Requerente firmou contrato de locação com a Requerida LOGOS, na data de 23/12/2007, sendo que o referido imóvel teria sido desocupado em 20/02/2002, fato este não impugnado pela parte Ré.

A questão se resume a dois pontos, quais sejam, a verificação acerca da responsabilidade pela comunicação à CELTINS sobre a exclusão do nome da Autora da unidade consumidora referente ao imóvel locado; e a legalidade ou não da inscrição do nome da Requerente nos quadros do Serviço de Proteção ao Crédito.

- Da Responsabilidade -

Nos termos do artigo 113, da Resolução 456 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento, o encerramento da relação contratual entre a concessionária e o consumidor será efetuado pela ação do consumidor ou da concessionária, sendo que, quando for pelo primeiro, este deverá fazê-lo mediante pedido de desligamento da unidade consumidora.

Desta forma, tem-se que a norma regulamentadora sobre a responsabilidade quanto ao pedido de retirada do nome de qualquer consumidor de determinada unidade é ato que deve ser praticado por ele ou pela concessionária, não se podendo atribuir a referida obrigação a terceiros.

Ademais, é possível observar, segundo o contrato de locação acostado aos autos, que a Requerente assumiu inteira responsabilidade, mesmo perante a imobiliária, de proceder à transferência, para seu nome, das contas de luz, e, ao final, ao seu desligamento, nos exatos termos do parágrafo terceiro, da cláusula 5ª.

Assim, ainda que existisse cláusula contratual obrigando um terceiro a proceder à retirada do nome do consumidor, o que não é o caso, como já exaustivamente mencionado, tal avença não poderia ser imposta à concessionária.

Logo, é imperiosa a constatação de que a obrigação referente à exclusão do nome da Autora da conta de energia é apenas da própria Requerente, não podendo imputar a terceiros tal ônus.

- Da Inscrição no SPC -

Quanto à alegação da irregularidade de inscrição do nome da parte Autora no SPC, é preciso analisar que tal procedimento foi realizado em virtude da inexistência de pagamento do débito devido, haja vista que, conforme supramencionado, a unidade consumidora continuava sob a titularidade da Requerente, vez que a mesma não procedeu à exclusão de seu nome.

Assim, tendo em vista a ocorrência da inadimplência, a Requerida CELTINS assevera ter enviado comunicação acerca da referida inclusão, tal como exigido, todavia, a Requerente não teria recebido pois mudou de endereço sem proceder à comunicação necessária.

Urge consignar que efetivamente não houve a ciência, por parte da Ré, mas somente por ato exclusivo seu, tendo em vista que deixou de fornecer à CELTINS o local onde poderia ser encontrada.

Agindo desta forma, a Autora violou o preceito da boa-fé objetiva, que consiste em um dever contratual ativo, orientador de uma conduta que deve ser levada a efeito pela parte.

Não obstante, cabe ressaltar que as dívidas existentes nas notas fiscais, já reconhecidas na peça vestibular, comprovam a existência do débito e legitimam, em caso de descumprimento, a inclusão do nome de seu titular nos quadros de proteção ao crédito.

Assim, não há que se falar na necessidade do protesto de tais títulos, haja vista que a jurisprudência apregoa apenas a cientificação do consumidor, ato este formalmente realizado, ante o alegado envio de correspondência à Autora, mas materialmente não constatado por ato exclusivo seu, visto que não comunicou a alteração de seu endereço, motivo pelo qual não se pode exigir da concessionária que adivinhe onde a consumidora se encontra, pois tecnicamente continua residindo no endereço previamente fornecido, quando da ligação do serviço.

Corroborando com o exposto, ensinam os seguintes julgados:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INSERÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - EXISTÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. (...) Inexiste dever de indenizar quando a inscrição do nome da devedora observa os requisitos legais. É suficiente o simples envio de carta de comunicação de abertura de registro de débito em nome da inadimplente, porquanto não existe qualquer norma de obrigatoriedade de remessa por AR." (TJ-MG; 1.0024.05.733583-8/001(1); Rel. Des. Elpídio Donizetti, julgamento: 21/09/2006). (grifo nosso)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BANCO DE DADOS - COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - ART. 43, §2º, DO CDC - DEVER CUMPRIDO - CREDORA - LEALDADE - DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR MUDANÇA DE ENDEREÇO - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - REFORMA DA SENTENÇA. A comunicação ao consumidor, de que seu nome será inscrito em cadastro de devedores inadimplentes, deve ser empreendida pelo órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, §2º, da Lei nº 8.078/90. Comprovando o segundo réu ter expedido regularmente a notificação para o endereço que lhe foi fornecido pela credora, não há que se falar em responsabilização civil, por inexistir nexos causal entre a conduta do banco de dados e o suposto dano sofrido pelo autor. Cabe ao devedor, especialmente em virtude do princípio da boa-fé, comunicar ao credor eventual mudança do endereço, sem o que estará configurada injusta e inaceitável dificuldade da cobrança dos valores não pagos. (...)." (TJ-MG; AC nº 1.0035.03.027442-3/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, julgamento: 15/03/2007; grifo nosso). (grifo nosso)

Insta ressaltar, outrossim, que a responsabilidade civil pelo dano moral possui três pressupostos, quais sejam, a ação ou omissão praticada por um sujeito de direito, qualificada por um fator de imputabilidade eleito pelo legislador (culpa, dolo, equidade, boa-fé objetiva, etc); um dano, material ou extrapatrimonial e ainda um liame imaterial, denominado nexos de causalidade, ligando o efeito à causa. Caso haja a ausência de qualquer um dos aludidos requisitos não há como se asseverar a existência de qualquer dever jurídico nesta seara do direito.

No entanto, como amplamente explicitado, não merecem acolhimento os pedidos formulados pela parte Autora, ante a inexistência de ato ilícito praticado pelos Requeridos e, por conseguinte, a ausência de nexos causal com o resultado, caso exista, razão pela qual torna-se de rigor a improcedência dos pleitos formulados na exordial.

### 3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular.

Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, para cada um dos Requeridos. Registre-se que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual tal comando da sentença deve observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de Setembro de 2.009. Deborah Wajngarten Juíza Substituta (Portaria nº 399/2009)"

### 4. AUTOS Nº: 2005.0000.1087-3 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A  
 ADVOGADO(A): MAMED FRANCISCO ABDALLA OAB-TO 1616, ADGERLENY L. FERNANDES PINTO OAB-TO 2016  
 REQUERIDO: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A): RICARDO HAAG OAB-TO 4143  
 INTIMAÇÃO: " – RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO ITAU S/A em face de CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio EL, chassi nº 9BD178037V0340547, placa MVN 2877, gasolina, cor azul, ano/modelo 1997/1997, e, ao final, não havendo o pagamento integral do débito, requer a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Aduz que, em 26/09/2003, firmou com o requerido contrato de financiamento para aquisição do referido bem, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 6.227,26 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), para ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações fixas, mensais e consecutivas, sendo cada uma no valor de R\$ 347,51 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), ficando o devedor-fiduciário (requerido) na posse direta do bem, na qualidade de fiel depositário.

Narra, porém, que o réu tornou-se inadimplente com suas obrigações, tendo sido constituído em mora, através de protesto/notificação extrajudicial, impondo-se, como consequência, a realização da garantia.

Ao final, formula os requerimentos pertinentes.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 07/33.

À fl. 37/v, foi deferida a liminar de busca e apreensão, a qual foi efetivamente cumprida, conforme se infere do auto de busca, apreensão, remoção e depósito de fl. 41. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da requerida.

Citado (fl. 40/v), o requerido apresentou defesa às fls. 48/49, na qual sustentou a inaplicabilidade da Lei nº 10.931/04, porquanto posterior ao contrato em tela, a cobrança abusiva de juros e a impossibilidade de pagar o débito em razão de dificuldades financeiras. Na oportunidade, propôs ao autor que lhe devolvesse a quantia de R\$ 1.324,28, livre de qualquer ônus processual e honorários advocatícios, consistente na diferença entre o valor do veículo (R\$ 8.000,00) e o débito (R\$ 6.675,72) a fim de encerrar o litígio.

Em réplica (fls. 52/54), o autor repeliu a tese de inaplicabilidade da Lei nº 10.931/04, rejeitou a proposta ofertada e reiterou os termos da inicial.

Em audiência preliminar, restou frustrada a tentativa de conciliação ante a ausência do requerente, tendo o requerido pugnado pelo julgamento antecipado da lide. Ao final, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 63).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Feito em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não existem preliminares ou prejudiciais de mérito (decadência ou prescrição) a serem apreciadas.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, o que ora passo a fazer.

Tem-se, in casu, Ação de Busca e Apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em garantia de Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículo, proposta pelo proprietário fiduciário contra o depositário e possuidor direto do bem, fundada no inadimplemento do devedor no cumprimento das obrigações contratuais.

O vínculo subjetivo entre as partes litigantes restou comprovado por meio do Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículo, com cópia acostada às fls. 18/19. Da mesma forma, também há prova da mora ou do inadimplemento do requerido quanto ao pagamento das prestações avençadas, consoante se extrai da notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos (fl. 23).

Ao contestar o feito, o(a) requerido(a) confessa que incorreu em mora, todavia — argumentando que, à época, o veículo valia R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que o valor do seu débito era de R\$ 6.675,72 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) — propôs ao autor, como forma de por fim ao litígio, que este lhe devolvesse a quantia de R\$ 1.324,48 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) alusiva à diferença entre o valor venal real do veículo e o valor da dívida, o que não foi aceito. Em sua defesa, o requerido alegou, ainda: (i) a inaplicabilidade da Lei nº 10.931/04, porquanto posterior ao contrato em tela; (ii) a cobrança abusiva de juros; e (iii) a impossibilidade de pagar o débito em razão de dificuldades financeiras. Entretanto, observo não prosperarem os argumentos do requerido. Senão, vejamos.

A uma, porque não possui amparo legal o pleito de restituição pelo credor fiduciário da diferença entre o débito e o valor do veículo. Isso porque, nos termos do Decreto-lei 911/69, devidamente comprovada a alienação fiduciária do veículo apreendido e o inadimplemento e a mora da devedora, impõe-se consolidar a propriedade e a posse plena da coisa alienada em favor do requerente, cabendo ao devedor tão-somente o recebimento de eventual saldo apurado com a venda do veículo pelo proprietário fiduciário (artigo 2º).

A duas, porque, embora, de fato, inaplicável a Lei nº 10.931/04 aos contratos firmados antes de sua vigência, como é o caso dos autos, tal circunstância não altera o direito do proprietário fiduciário de obter o bem alienado fiduciariamente por meio de busca e apreensão e vendê-lo a terceiros para reaver o seu crédito, uma vez que tais regras constam do artigo 2º e caput do artigo 3º, os quais não foram alterados pela Lei em testilha.

A três, porque a alegada dificuldade financeira não constitui óbice à pretensão exordial de consolidação da posse e propriedade plenas em favor do credor fiduciário.

A quatro, porque a lacônica alegação de cobrança excessiva de juros não pode ser conhecida porquanto o requerido sequer especificou quais seriam exatamente os encargos considerados abusivos. Ademais, dispensou a produção de prova de suas alegações quando instado a especificá-las, desse modo, renunciou à sua incumbência de provar os fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, deixando o conjunto probatório dos autos destituído de elementos persuasivos quanto à real incidência de juros ilegais.

Em suma, os argumentos invocados pelo requerido não possuem o condão de afastar o direito do autor, o qual provou a alienação fiduciária através do Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículo e a mora do devedor (fl. 23), satisfazendo os requisitos do Decreto-lei nº 911/69. Com efeito, sendo inconteste a falta de pagamento e o descumprimento das obrigações contratuais por parte do devedor alienante, é irredutível a procedência da Ação de Busca e Apreensão, com a consequente consolidação da propriedade e posse plena da coisa alienada em favor do Requerente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, para, em caráter definitivo, consolidar em suas mãos, na qualidade de proprietário fiduciário, a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre o veículo Fiat, modelo Palio EL, chassi nº 9BD178037V0340547, placa MVN 2877, gasolina, cor azul, ano/modelo 1997/1997. Em consequência, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais);

O depositário fica liberado do encargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, satisfeitas as custas finais, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Palmas(TO), 22 de setembro de 2009. Edsandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009)"

### 5. AUTOS Nº: 2005.0000.4062-4 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: D'EL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA  
 ADVOGADO(A): LEONARDO JACKSON RODRIGUES OAB-MG 87.784

REQUERIDO: N.M.B SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência de fls. 71. Int. Palmas, 16 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**6. AUTOS Nº: 2005.0000.5116-2 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO  
 REQUERIDO: BANCO DIBENS S/A  
 ADVOGADO(A): HAIKA M. AMARAL BRITO OAB-TO 3785  
 INTIMAÇÃO: "I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por ANTÔNIO FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA em face de BANCO DIBENS S/A, objetivando compelir o requerido ao recebimento da quantia de R\$ 1.047,17 (mil, quarenta e sete reais e dezessete centavos), correspondente ao valor das parcelas nºs 16/36 (dezembro/2004) e 18/36 (fevereiro/2005) relativas ao Contrato de Empréstimo – Crédito Direto ao Consumidor – Prê Fixado nº 386814-00 firmado entre as partes, tendo por objeto o financiamento de um veículo marca GM Corsa Wind, 4P, ano/modelo 1998/1999, placa KEB 5813-GO, chassi 9BGS08ZXWB08436 (fl. 08).

Aduz que deixou de pagar as referidas parcelas por dificuldades financeiras, porém, em março de 2005, entrou em contato, via telefone, com o requerido solicitando o envio do boleto bancário acrescido das despesas, conforme prevê o contrato, todavia o pleito foi indeferido sob o argumento de que o débito já se encontrava no setor de cobrança. Em contato com o referido setor, obteve a informação de que já havia sido ajuizada ação de busca e apreensão, da qual alega não ter tido conhecimento. Além disso, foi-lhe informado que deveria pagar também os honorários advocatícios.

Arremata afirmando que, em razão da falta de interesse da requerida em receber o débito, encontra-se impossibilitado de quitá-lo, invocando em prol de sua pretensão liberatória os artigos 334, 335, I e 337, do Código Civil. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 06/12.

À fl. 14, foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a intimação do requerente para efetuar o depósito e a citação do requerido para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo legal.

O depósito em consignação foi efetivado à fl. 22.

Devidamente citado (fl. 25), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de resposta (fl. 26).

Às fls. 30/52, o requerido apresentou contestação na qual suscitou, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido argumentando que a real pretensão da requerente é a nulidade do negócio jurídico com fundamento em vícios do consentimento, pleito que alegou ser impossível de acolher por não ter sido eleita a via adequada e por restar evidente que o autor concordou tacitamente com todas as cláusulas contratuais. No mérito, toda a argumentação constante da defesa direcionou-se no sentido da validade do contrato. Ao final, requereu o indeferimento do "pedido de revisão de cláusulas contratuais", devendo ser o autor compelido ao pagamento do contrato em sua totalidade.

Em réplica, o autor sustentou, preliminarmente, a intempestividade da peça de defesa e, no que tange ao mérito, afirmou que esta deduziu argumentação estranha à demanda (fls. 61/63).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De imediato, verifico assistir razão ao autor no que tange à intempestividade da contestação. Consoante se vê à fl. 25, o prazo para a defesa iniciou-se em 28/07/2005, sendo que, em 18/05/2005, a Escrivania certificou a inércia da parte ré em contestar o feito, acrescentando, ainda, que até aquela data, não havia qualquer petição a ser acostada aos autos. Somente em 07/03/2007, foi protocolada a contestação juntada às fls. 30/52. Desse modo, embora o requerido tenha contestado o feito, o fez de forma extemporânea, o que equivale à ausência de contestação, haja vista a ocorrência de preclusão temporal e, por conseguinte, acarreta a revelia.

Sendo essa a hipótese, declaro a revelia do requerido, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, o que, consoante o disposto no artigo 330, inciso II, do mesmo Diploma Legal, autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

No caso em análise, atendendo aos ditames do artigo 285 do Código de Processo Civil, o réu foi citado para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, somente tendo apresentado defesa bem posteriormente, quando já não mais havia possibilidade para tanto.

Com efeito, aplica-se ao caso a regra inserta no artigo já mencionado artigo 319 do Código de Processo Civil, segundo a qual "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

A revelia apenas não gera o referido efeito quando: a) havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; b) o litígio versar sobre direitos indisponíveis; e c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato (art. 320, CPC).

Na demanda sub examine, inexistem quaisquer das hipóteses acima, porquanto não há pluralidade de réus, não se trata de direito indisponível e, além disso, a petição encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários.

Em consequência, tem-se como inarredável a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, impondo-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO formulado por ANTÔNIO FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA em face do BANCO DIBENS S/A, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO do requerente para com o requerido alusiva ao pagamento das parcelas nºs 16/36 (dezembro/2004) e 18/36 (fevereiro/2005) do Contrato de Empréstimo – Crédito Direto ao Consumidor – Prê Fixado nº 386814-00 (fl. 08).

Condono o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em consignação, com seus respectivos acréscimos, em favor do requerido, deduzindo-se o valor da custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 17 de setembro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009)"

**7. AUTOS Nº: 2005.0000.6231-8 – REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO MARTINS  
 ADVOGADO(A): MARCELO SOARES DE OLIVEIRA OAB-TO 1694B  
 REQUERIDO: TOCANTINS CELULAR S/A e VIVO  
 ADVOGADO(A): MARCELO DE SOUSA TOLEDO SILVA OAB-TO1985B  
 INTIMAÇÃO: "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo de fls. 107/108. Int. Palmas, 16 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**8. AUTOS Nº: 2005.0000.6779-4 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A (OSASC-SP)  
 ADVOGADO(A): FABIANO FERRARI LENCI OAB-GO 3019A  
 REQUERIDO: ECM CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES OAB-TO 413A  
 INTIMAÇÃO: "I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de ECM CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA., objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca Ford, tipo utilitário, modelo F250 XL L, chassi 9BFF25L57D020987, cor vermelha, placa KDV 7452, ano 1999, e, ao final, não havendo o pagamento integral do débito, requer a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Aduz que, em 02/03/2004, firmou com a requerida Contrato de Financiamento para Aquisição do referido bem, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 37.312,56 (trinta e sete mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), para ser pago em 36 (trinta e seis) prestações fixas, mensais e consecutivas, sendo cada uma no valor de R\$ 1.036,46 (mil, trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), iniciando-se o pagamento em 02/04/2004 e terminando em 02/03/2007. Acrescenta que, em garantia da dívida assumida, a ré transferiu-lhe o domínio resolúvel e a posse indireta do bem adquirido

Narra, porém, que a ré tornou-se inadimplente com suas obrigações, tendo sido constituída em mora, através de protesto/notificação extrajudicial, impondo-se, como consequência, a realização da garantia.

Faz outras considerações pertinentes, indica os fundamentos jurídicos do pedido e, ao final, formula os pleitos já mencionados acima, além de postular a condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 06/15.

À fl. 17/v, foi deferida a liminar de busca e apreensão, a qual foi efetivamente cumprida, conforme se infere do auto de busca, apreensão, remoção e depósito de fl. 31. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da requerida.

Às fls. 21/22, a requerida compareceu aos autos para reconhecer a dívida, porém discordou da correção monetária, requerendo, por conseguinte, a remessa dos autos ao contador judicial para atualização do débito.

Instada a manifestar-se a respeito (fl. 34/v), a parte autora impugnou a planilha de fl. 28 (fls. 45/47), informando que o saldo devedor é de R\$ 33.056,78 (trinta e três mil, cinqüenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Citada (fl. 32), a requerida contestou o feito às fls. 36/41. Sustentou a inaplicabilidade da Lei nº 10.931/04, argumentou tratar-se de contrato de adesão sujeito, portanto, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Usura, além da disciplina constitucional que limita as taxas de juros reais a 12% ao ano. Fez outras ponderações e, ao final, requereu a improcedência da ação e, incidentalmente, a revisão contratual, afastando todas as ilegalidades contidas na avença, com inversão do ônus probatório.

Na seqüência (fl. 43), a requerida postulou a expedição de guia de depósito judicial no valor constante da planilha de fl. 28.

À fl. 48, determinou-se à requerida providenciar o pagamento do valor constante da planilha da Contadoria Judicial de fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias, determinando-se, ainda, a liberação do veículo após o depósito.

O depósito foi efetuado à fl. 50, tendo sido o veículo restituído à requerida (fl. 55).

Manifestando-se acerca do depósito, a parte autora discordou do seu valor (fls. 58/59). Todavia, em nova manifestação à fl. 61, concordou com o valor depositado, postulando a expedição de alvará de levantamento (fl. 61), o que foi deferido (fl. 62) e efetivamente providenciado (fl. 64).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os presentes autos, verifico a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil, segundo o qual ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, incisos II a V, o juiz declarará extinto o processo.

É essa a providência que se impõe à espécie, haja vista que o caso em análise amolda-se ao disposto no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito, com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. Vejamos.

Tem-se, in casu, Ação de Busca e Apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em garantia de Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, proposta pelo proprietário fiduciário contra o depositário e possuidor direto do bem, fundada no inadimplemento do devedor no cumprimento das obrigações contratuais.

O vínculo subjetivo entre as partes litigantes restou comprovado com a juntada do Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículo (fl. 09). Da mesma forma, também há prova da mora ou do inadimplemento do requerido quanto ao pagamento das prestações avençadas, consoante se extrai da notificação extrajudicial trazida aos autos com a petição inicial.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, prevê a possibilidade de o devedor inadimplente purgar a mora.

No caso concreto, valendo-se da faculdade legal, o requerido efetuou o depósito do valor de R\$ 14.972,20 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), incluindo o principal, juros, multa e custas processuais, conforme apurado pela Contadoria Judicial (cálculo de fl. 49), para fins de purgação da mora.

O Requerente manifestou concordância com o valor depositado e procedeu ao seu levantamento.

Como se vê, o requerido quitou o débito pelo qual estava sendo demandado em Juízo. Logo, reconheceu a procedência do pedido, impondo-se, por conseguinte, a extinção do presente feito, com resolução de mérito.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pelo requerido e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para, em caráter definitivo, consolidar em suas mãos, na qualidade de proprietário fiduciário, a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre do veículo marca Ford, tipo utilitário, modelo F250 XL L, chassi 9BFFF25L57D020987, cor vermelha, placa KDV 7452, ano 1999. Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido o prazo de lei, após as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Palmas(TO), 25 de setembro de 2009. Edsandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009)."

### 9. AUTOS Nº: 2005.0000.7305-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: NEI CAMARA BORBA

ADVOGADO(A): FLAVIA MARIÉ MERCUZZO VIEIRA OAB-TO 2682B

REQUERIDO: BRASIL PONTOCOM COMERCIO DE TELEFONES LTDA. e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO(A): FLÁVIO LEÃO OAB-SC 19202

INTIMAÇÃO: "1. RELATÓRIO

NEI CAMARA BORBA ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de BRASIL PONTOCOM COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA e LOSANGO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz o Autor, em apertada síntese, que foi surpreendido por uma cobrança, realizada pela empresa "Losango", referente à compra de dois aparelhos celulares junto à empresa "Brasil Pontocom", no valor total de R\$1.298,00 (um mil, duzentos e noventa e oito reais).

Relata que o mencionado negócio jurídico não existiu, esclarecendo que, na data de sua realização, o Requerente encontrava-se viajando a trabalho.

Sustenta que procurou a Requerida "Brasil Pontocom", oportunidade em que esta lhe informou que a venda poderia ter sido efetivada a terceiro e que foram emitidas notas fiscais da suposta compra, no nome do Requerente.

Salienta que a Ré acima mencionada, ao verificar a ocorrência de engano quanto ao real adquirente dos celulares, encaminhou documento para a outra Requerida, solicitando o cancelamento da venda, atestando, como motivo, o "uso indevido de documentos".

Afirma que, mesmo após os procedimentos supramencionados, as duas Rés continuaram cobrando o Autor, ameaçando o mesmo de procederem à negativação do seu nome nos quadros do SPC e do SERASA.

Ainda na exordial, o Requerente assevera que possui cadastro junto às Requeridas, visto que já efetuou negócio jurídico anterior com as mesmas, sendo que sempre honrou seus compromissos.

Desta forma, o Requerente postula pela condenação das Rés ao pagamento de danos morais, pelo constrangimento que diz ter passado frente aos seus familiares e no ambiente de trabalho; bem como pela desconstituição do débito e pela anulação das notas fiscais.

A exordial veio instruída com os documentos de fls.08/24.

A empresa "Losango" ofertou sua peça contestatória às fls.31/42, acompanhada dos documentos de fls.43/60, onde argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda e, quanto ao mérito, alegou ter sido tão vítima quanto o Requerente, visto que foi enganada pelo terceiro que efetuou a compra.

Por sua vez, a empresa "Brasil Pontocom" juntou a sua contestação às fls.73/79, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como pela constatação de que da narração dos fatos não teria decorrido logicamente o pedido. Com relação ao mérito, protestou pela improcedência dos pedidos ante a inexistência de qualquer dano ao Autor.

O Requerente peticionou à fl.68 pela extinção do pedido de desconstituição do débito, junto à Requerida "Losango", tendo em vista que a mesma assim procedeu após a realização de audiência entre as partes no PROCON.

A parte Autora se manifestou acerca das contestações às fls.81/87, reiterando o pedido efetuado na exordial.

Houve a realização de audiência de conciliação, conforme se observa através do respectivo termo à fl.90; todavia, ante a ausência das partes, foi determinada a conclusão deste feito para a prolação da sentença.

Eis o relato do necessário.

DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes.

#### 2.1 Questões Preliminares

##### 2.1.1 Inépcia da Inicial

Suscitou a Requerida "Brasil Pontocom" o reconhecimento da inépcia da inicial argumentando que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão.

Afasto a presente questão, haja vista que os fatos, tais como narrados, conduzem de forma clara aos pedidos formulados, apresentando de forma consistente os atos que deram ensejo aos pedidos de reparação por danos morais, de desconstituição do débito e de anulação da respectiva nota fiscal

##### 2.1.2 Illegitimidade Passiva

A Requerida "Brasil Pontocom" esclarece que não efetuou qualquer cobrança ao Requerente, sendo que tal ato foi levado a efeito pela atitude da outra Ré, razão pela qual deve ser retirada do pólo passivo da lide.

A empresa "Losango" sustentou que foi enganada pelo terceiro adquirente do produto, asseverando que possui um rigoroso critério de avaliação creditícia, razão pela qual afirma que, se o procedimento foi falho, a responsabilidade não é culpa sua.

Não acolho a tese em tela, haja vista que, somente com a atuação das duas Requeridas, é que os atos deram ensejo ao resultado experimentado pelo Autor, razão pela qual rejeito a ilegitimidade passiva aventada por ambas.

Superadas as matérias retromencionadas, passo ao exame do mérito da lide.

#### 2.1 Mérito

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com os pedidos de desconstituição do débito e de anulação da respectiva nota fiscal.

Conforme se observa dos autos, a Requerida "Brasil Pontocom" efetuou a venda de dois aparelhos celulares a terceiro, utilizando, para tal, do cadastro pertencente ao Autor, como se pode observar através das notas fiscais acostadas às fls.11 e 12, onde constam os dados completos do Requerente.

Assim, a partir da realização da venda, tal como relatada, a segunda Requerida passou a figurar no episódio, na medida em que procedeu à avaliação e à aprovação do crédito a terceiro, para quitação da referida compra.

Há que se consignar que, ao contrário do que asseverado na peça contestatória, a empresa "Losango" não deve ter utilizado o criterioso procedimento de avaliação creditícia que afirma possuir, haja vista que o real contratante não era o Autor. Neste diapasão cabe ressaltar que, como aduzido pelo Requerente quando da impugnação de fls.81/87, o mesmo não teve os documentos extraviados, sendo certo, portanto, que aqueles utilizados para a aceitação do crédito não eram os originais.

Ademais, o Autor comprovou que, na ocasião da citada venda, não estava na cidade de Palmas, sendo impossível que tal avença tenha sido contraída pelo mesmo. Tais alegações encontram respaldo nos documentos de fls.16/21.

É necessário ressaltar, desta forma, que o sistema normativo consumerista deve ser aplicado ao caso em tela, haja vista que a lesão praticada pelas Requeridas contra o Autor reveste-se dos pressupostos legais necessários.

Neste ponto merece destaque o fato de que o Autor é classificado, na esfera do Código de Defesa do Consumidor, como consumidor por equiparação (by stander), nos termos do artigo 17 do respectivo diploma processual, pois houve a concretização de negócio jurídico entre as Requeridas e terceiro, mediante o uso de dados e cadastro pertencentes ao Autor. Tal ato teve por consequência a cobrança indevida do mesmo pelos valores avençados entre as partes que efetivamente figuraram na relação jurídica, gerando, por conseguinte, os danos extrapatrimoniais relatados pelo consumidor lesionado.

Nossos Tribunais já se pronunciaram no seguinte sentido:

"TJSP - Apelação: APL 7091289900 SP

Relator(a): Alexandre David Malfatti

Julgamento: 29/08/2008

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado E

Publicação: 16/10/2008

Ementa

DANO MORAL BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AJUSTE CONTRATUAL POR TERCEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. INDENIZAÇÃO RECONHECIDA.

A celebração indevida de contrato em nome do autor traduz fato do serviço, qualificando-o como consumidor por equiparação (art 17 do CDC). Demonstrado nos autos que o autor (consumidor) teve inscrito seu nome indevidamente no arquivo de consumo (SPC e SERASA), deve ser admitida a existência de dano moral indenizável. Numa sociedade de massa, a existência ou a permanência de restrições do nome do consumidor em banco de dados de restrição ao crédito gera como consequência imediata o abalo - e a perda - do crédito, na medida em que consultas podem ser realizadas e que ele vê negado o acesso a compras a prazo Direito básico do consumidor à reparação dos danos morais Indenização fixada em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos Sentença mantida. Recurso da ré improvido." (grifo nosso)

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 230563 RJ 2000.02.01.017846-2

Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO

Julgamento: 11/06/2008

Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 30/06/2008 - Página: 428

Civil. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Fraude na abertura de conta-corrente. Fato do serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais.

EMENTA

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS.

I - É pacífico na jurisprudência que as instituições bancárias se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor (vide Súmula nº 297 do STJ).

II - A vítima de um defeito na prestação de um serviço pode ser qualificada como "consumidor por equiparação", na forma do art. 17 do CDC, o que atrai a incidência das demais normas protetivas do estatuto consumerista.

III - Invertido o ônus da prova, cabe à instituição financeira demonstrar que o cliente solicitou a abertura de conta-corrente, exibindo os documentos correlatos, assinados pelo correntista.

IV - O estabelecimento bancário deve manter os registros da conta-corrente sob sua guarda enquanto não prescreverem os direitos correlatos, na forma do art. 4º, § 2º do regulamento anexo à Resolução nº 913/84 do BACEN. V - A instituição financeira deve suportar a presunção desfavorável se incinera os documentos antes do prazo de cinco anos que o consumidor tem para reclamar indenização em função de danos causados por fato do serviço. VI - Não é o caso de se perquirir se a instituição financeira agiu sem a devida cautela ao se deixar enganar por impostor, ou mesmo se houve dolo, consubstanciando na participação de algum de seus prepostos na fraude denunciada nos autos. Na dicção do art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade da ré, que deve indenizar todos os danos causados pelo serviço defeituoso. VII - A abertura de conta-corrente em outro estado, com cheques protestados, somada à dificuldade de se resolver o problema, que ao que tudo indica, até hoje continua pendente de solução, são circunstâncias que não podem ser qualificadas como mero aborrecimento. Pelo contrário, o abalo psíquico que o transtorno presumivelmente causou ao autor, violado em sua dignidade, demanda reparação pecuniária, diante da impossibilidade de recomposição do bem jurídico afetado. VIII - A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para restabelecer a paz de espírito do apelante, sem causar-lhe enriquecimento indevido, a par de ser compatível com os valores arbitrados pela jurisprudência em casos análogos. Precedente da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. IX - Recurso conhecido e parcialmente provido." (grifo nosso)

Fixada a premissa supra, torna-se imperiosa a utilização do instituto da responsabilidade objetiva, de acordo com o previsto no artigo 14 da Lei Consumerista. Neste sentido, as Rés devem responder pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, haja vista que a adoção da Teoria do Risco do Empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, consagra tal responsabilidade como regra, tendo em vista os perigos aos quais os empresários estão sujeitos na cadeia de produção e no fornecimento de serviços. Assim, basta ao consumidor provar o dano e o nexo causal para que nasça o direito à reparação civil por ato ilícito.

Saliente-se que, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, às Requeridas é imposto o ônus de impugnar, especificada e precisamente, cada um dos fatos narrados pelo Autor na inicial, sob pena de, em não o fazendo, consumir-se a preclusão. Isto ocorre porque é a partir da contestação que são fixados os limites do conflito de interesses e os pontos controvertidos sobre os quais, eventualmente, será necessário fazer prova.

No caso em tela, não houve o combate a nenhum dos fatos apontados na exordial, ao contrário, ocorreu a confirmação de que a venda não foi efetuada ao Requerente, sendo que as Rés deram-se por satisfeitas ao apenas tentar impedir as respectivas responsabilidades, sob o argumento de que a "Losango" foi enganada pelo terceiro e de que a "Brasil Pontocom" não efetuou a cobrança que deu origem a este litígio. Todavia, cabe afirmar que as teses apontadas pelas partes Requeridas não levam à exclusão do dever que as mesmas têm de indenizar o consumidor, visto que as mesmas não comprovaram a culpa EXCLUSIVA do terceiro.

Insta ressaltar que, nos termos do § único, do artigo 927, do Código Civil, a responsabilidade civil pelo dano moral possui três pilares, quais sejam, a ação ou omissão praticada por um sujeito de direito, qualificada por um fator de imputabilidade eleito pelo legislador (culpa, dolo, equidade, boa-fé objetiva, etc); um dano, material ou extrapatrimonial e, ainda, um liame imaterial, denominado nexo de causalidade, ligando o efeito à causa. Caso haja a ausência de qualquer um dos aludidos pressupostos, não há como se asseverar a existência de qualquer dever jurídico nesta seara do direito.

No caso em tela, estão presentes os três requisitos acima mencionados.

A ação consubstanciou-se na atuação das duas Requeridas, pois foi mediante o lançamento das notas fiscais pela "Brasil Pontocom", possuidora do cadastro do Autor, que o terceiro obteve a concessão do crédito perante a "Losango", após a dita rigorosa avaliação. A participação de ambas foi essencial para a conclusão dos fatos, tais como asseverados na exordial, e confirmados nas peças de defesa. Insta ressaltar, outrossim, que a empresa "Losango" apenas cessou a cobrança, objeto do processo, após a interpelação realizada pela outra Ré, conforme se verifica no documento acostado à fl.24.

Cabe assinalar que não há que se falar em demonstração de elemento subjetivo para configuração do ato, haja vista que, no caso em valoração, há a incidência do diploma consumerista apregoando a responsabilidade independentemente de verificação de culpa.

O resultado consistiu no dano moral existente, oriundo da indevida cobrança efetuada ao Autor pela Requerida "Losango" que, se foi levada a erro por terceiro, tal circunstância ocorreu por culpa da própria empresa; ainda que não fosse esta a conclusão, a responsabilidade subsistiria, na medida em que a mesma responde objetivamente perante o consumidor lesionado, nos termos do Código Consumerista, como exaustivamente explicitado, não existindo qualquer excludente de responsabilidade.

Outrossim, o nexo de causalidade também se encontra devidamente presente, haja vista que o resultado experimentado pelo Requerente só ocorreu em virtude dos atos praticados pelas partes adversas, sendo que, caso os mesmos inexistissem, não haveria que se falar em dano moral apto a ser indenizado.

Nos termos do enunciado 159, da III Jornada de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material". Contudo, o dano sofrido pelo Autor não se enquadra na hipótese mencionada, haja vista que foi compelido a pagar por um débito que não contraiu, sob a ameaça de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Há que se mencionar que o dano moral atinge bens personalíssimos da vítima e que a diminuição em seu patrimônio não pode ser vista, por este motivo é de difícil mensuração, já que a indenização não será capaz de promover o retorno ao estado anterior, compensando, tão-somente, a vítima pelo dano sofrido, além de penitenciar o agressor por sua conduta.

Para a configuração do dano de natureza moral não se necessita da demonstração material do prejuízo, e sim da prova do fato que ensejou o resultado danoso ao moral da vítima, fato este que deve ser ilícito e guardar nexo de causalidade com a lesão sofrida.

Logo, evidente que o mal injusto causado ao Autor, diante da cobrança indevida efetuada ao mesmo, levada a efeito por atos praticados pelas Requeridas, foi a causa direta e imediata do dano moral reclamado, razão pela qual as mesmas respondem objetivamente pela sua reparação integral.

Portanto, configurados, no caso dos autos, os requisitos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar, insurge-se forçosa a obrigação das Rés quanto à reparação do dano extrapatrimonial a que deram ensejo, conforme preconizado pelo artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento jurisprudencial majoritário:

"EMENTA: RECURSO CIVEL. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E REPARACAO POR DANOS MORAIS. COBRANCA INDEVIDA DE CONTA TELEFONICA. 1 - A COBRANCA INDEVIDA DE CONTA TELEFONICA, ACRESCIDA DAS VARIAS TENTATIVAS FEITAS PELA PARTE AUTORA, EM BUSCA DE SOLUCAO PARA O PROBLEMA, E MOTIVO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL REPARAVEL POR MEIO DE INDENIZACAO. 2 - COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORAM COBRADAS FATURAS POR SERVICOS NAO PRESTADOS E INCLUIDA A TARIFA BASICA, A OBRIGACAO DE INDENIZAR SE IMPOE, ASSIM COMO SE IMPOE A OBRIGACAO DE REPARAR OS DANOS MORAIS. 3 - ARBITRADA A INDENIZACAO POR DANOS MORAIS EM RS 2000,00, VALOR CORRESPONDENTE A MENOS DE 7 SALARIOS MINIMOS E MAIS A INDENIZACAO PELOS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS, NAO HA QUE SE FALAR EM EXCESSO. (COMARCA: GOIANIA; ORIGEM: TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS; FONTE: DJ 14557 de 19/07/2005; ACÓRDÃO: 01/07/2005; RELATOR: DR(A). ARI FERREIRA DE QUEIROZ; RECURSO: 200500500937 - RECURSO CIVEL)". (grifo nosso)

Para a fixação do quantum compensatório, à mingua de parâmetros, socorro-me dos estudos realizados por Maria Celina Bodin de Moraes, que apregoa que, para tal fim, devem ser considerados a dimensão da culpa (a intensidade do dolo do ofensor); a situação econômica do ofensor; a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); e, finalmente, a intensidade do sofrimento.

Não obstante, utilizo como balizas a orientação do Superior Tribunal de Justiça, publicada no endereço eletrônico "http://www.stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679", datado de 13/09/2009, para fixar os valores devidos a título de danos morais.

No caso concreto, há elementos que autorizam a fixação do valor da indenização em patamares baixos, tendo em vista a amplitude do dano, visto que não houve a negatização do nome do Autor; a intensidade da culpa das Requeridas; bem como o prejuízo suportado por ambas pela venda dos celulares.

### 3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular para o fim de:

- condenar as partes Requeridas a procederem ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Autor, a título de danos morais, na proporção de 50% para cada, atualizados monetariamente e corrigidos com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, ou seja, da cobrança indevida;
- declarar nulas as notas fiscais referentes à avença em questão;
- homologar o pedido de desistência quanto ao pedido de desconstituição do débito, junto à Requerida "Losango", ante a ocorrência de fato superveniente, com fulcro no § único, do artigo 158, e no artigo 267, ambos do Código de Processo Civil;
- e condenar os Réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, devendo cada um arcar com metade do valor, nos termos do § único, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de Setembro de 2.009. Deborah Wajngarten Juíza Substituta (Portaria nº 399/2009)"

10. AUTOS Nº: 2005.0002.1860-1 – MONITÓRIA  
REQUERENTE: ANDRÉ ALBINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): IVAN DE SOUZA SEGUNDO OAB-TO 2658  
REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE COSTA  
ADVOGADO(A):  
INTIMAÇÃO: Tome conhecimento a parte requerente da resposta do BacenJud acostada às fls. 39/41

11. AUTOS Nº: 2005.0003.6835-2 – MONITÓRIA  
REQUERENTE: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
ADVOGADO(A): VERONICA A. DE ALCANTARA BUZACHI OAB-TO 2325  
REQUERIDO: ELETRO ELETRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA.  
ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Termo de Aditamento.

**12. AUTOS Nº: 2005.0003.4537-9 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS**

REQUERENTE: LUIS OTAVIO DE QUEIROZ FRAZ  
 ADVOGADO(A): HÉLIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA OAB-TO 360  
 REQUERIDO: GLAYDON JOSE DE FREITAS e MARIA COTINHA BEZERRA  
 ADVOGADO(A): PEDRO D. BIAZOTTO OAB-TO 1228B, AIRTON A. SCHUTZ OAB-TO 1348 e MEIRE A. CASTRO LOPES OAB-TO 3716  
 INTIMAÇÃO: Manifestem-se as partes requeridas no prazo legal sobre os embargos de declaração de fls. 414/435.

**13. AUTOS Nº: 2005.0000.8818-0 – AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL (AG. PALMAS – AV. JK)  
 ADVOGADO(A):  
 REQUERIDO: PEDRO PEREIRA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO(A): EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA OAB-TO 402A  
 INTIMAÇÃO: “Banco do Brasil S.A. qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face de Supermercado Alô Palmas Ltda. e Outros, postulando cobrança de débitos.

Aduz que firmou com a primeira demandada, em 15 de fevereiro de 2000, contrato de abertura de crédito em conta corrente para descontos de cheques, financiando o valor de R\$ 18.905,31 (dezoito mil novecentos e cinco reais e trinta e um centavos), tendo como vencimento final a data de 12 de agosto de 2000. Os demais reclamados figuraram como fiadores, responsabilizando-se pelo valor total convencionado.

Afirma o banco autor que a quantia foi utilizada pela primeira ré, sem a devida quitação das parcelas ajustadas em contrato, tornando-se inadimplente.

Comprova a notificação extrajudicial dos reclamados às fls. 20/34.

Assim como, apresenta planilha do cálculo atualizado às fls. 53/55.

Requer a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 54.715,12 (cinquenta e quatro mil setecentos e quinze reais e doze centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros, correção monetária, encargos contratuais (juros de mora e multa), despesas judiciais e honorários advocatícios.

Apresentou com a inicial os documentos de fls. 06/55.

Os reclamados ofereceram defesa, às fls. 77/79, arguindo as seguintes preliminares: Exclusão do demandado, Felício Pereira de Sousa, do pólo passivo da ação, visto que veio a falecer, segundo certidão de óbito (fls. 80), em 12 de setembro de 2003; e impossibilidade jurídica do pedido, devido a excesso do valor cobrado pela dívida.

No mérito sustenta uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor, com origem na cobrança de quase duas vezes o valor da dívida principal, a título de Comissão de Permanência, no montante de R\$ 35.809,81.

Argumenta que os demonstrativos do débito (fls. 53/54) são confusos, vez que trazem alguns valores iguais, presumindo-se repetidos.

Ressalta que o reclamante não comprovou nos autos a efetiva utilização do valor contratado, através dos cheques pagos, deixando de corroborar suas alegações em peça inicial.

Requerem a determinação da juntada dos cheques pagos pelo autor, conforme demonstrativo juntado pelo mesmo.

Pugnam pela improcedência do pedido e a condenação do banco requerente em custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de impugnação à contestação o Banco do Brasil juntou aos autos a consulta dos cheques descontados devolvidos (fls. 93/117) e cópias das propostas de desconto de cheques pré-datados (fls. 118/162).

Foi requerido pelo demandante o julgamento do processo conforme seu estado, em audiência conciliatória, oportunidade em que foi declarado precluso o direito dos reclamados quanto à produção de provas orais, vez que ausentes do referido ato inviabilizando sua necessária delimitação.

É o relatório.

Decido:

A lide comporta julgamento conforme o estado. Com efeito, a questão é eminentemente documental e de direito.

Preliminares:

Exclusão de demandado do pólo passivo da demanda

Os reclamados requereram a exclusão do réu, Felício Pereira de Sousa, do pólo passivo da demanda, por já ser falecido. Quanto ao caso concreto, não há que se falar na suspensão do processo pelo falecimento de parte, segundo convencionou o artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, vez que o réu supra mencionado veio a óbito antes da propositura da ação, ou seja, em 12 de setembro de 2003, conforme comprova documentos acostados às fls. 80.

Assim como, inaplicável a regra do artigo 43 do mesmo diploma legal, o qual determina a substituição do falecido por seu espólio ou sucessores, pelos próprios motivos acima expostos. Acolho por isso a preliminar.

Impossibilidade Jurídica do Pedido

A preliminar argüida de carência de ação, embasada no artigo 295, parágrafo único, inciso III do CPC, embasa-se no excesso do valor cobrado pelo autor. Porém, a possibilidade jurídica do pedido está vinculada tão-somente à admissão, em tese, pelo ordenamento jurídico, de uma pretensão. Se a ordem jurídica permite explícita ou implicitamente que se faça ou se deixe de fazer algo, está admitindo a possibilidade de acatar as pretensões correspondentes.

Logo, se o direito não ampara de alguma forma à pretensão, o caso é de improcedência; já se o ordenamento jurídico veda a discussão do pedido no plano processual, o caso é de impossibilidade jurídica do pedido.

Desta forma, o fato de uma possível cobrança excessiva não se enquadra nos casos confrontados em preliminar, e sim no mérito da ação, sendo analisada adiante.

Mérito

A ação de cobrança revela-se procedente. Com efeito a instituição requerente diante de contrato legalmente constituído, assinado pelas partes, e disponibilização dos recursos à

primeira demandada. Na seqüência, não logrando receber o valor do contratado, remeteu notificação extrajudicial de cobrança aos reclamados cumprindo assim as formalidades exigidas em lei para voltar-se contra ambos os envolvidos na relação jurídica.

A dívida não fora questionada em sede contestatória, sendo tema controvertido somente o quantum devido. Conforme planilha de atualização dos cálculos, o valor pleiteado de R\$ 54.715,12 refere-se ao valor principal, com o acréscimo da comissão de permanência, restando ainda, segundo pedidos autorais, os cálculos pertinentes aos juros moratórios e multa, pactuados no contrato.

Mormente, quanto às cobranças cumulativas de multa, juros de mora e comissão de permanência, há entendimento sumulado, assim como jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça defendendo como indevido o acúmulo da comissão de permanência com demais encargos, in verbis:

“Súmula 30 STJ A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”.

“Súmula 294 STJ Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

“Sumula 296 STJ Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 4ª T., AgRg no Resp 999885 / RS, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJJAP), julg. 18/08/2009, DJe 31/08/2009). (Grifo Nosso).

Conforme convencionou o artigo 333, inciso I do CPC, o autor deve provar fato constitutivo do seu direito, o que ocorrerá com a juntada do contrato firmado entre partes (fls. 10/14), as consultas de cheques descontados devolvidos (fls. 93/117) e as propostas avulsas de descontos de cheques pré-datados (fls. 118/162). Competia, portanto, aos reclamados, como não houve negativa de existência da dívida, a comprovação de pagamento de qualquer parcela referente ao financiamento, o que não ocorreu, ou até mesmo a impugnação quanto aos encargos cobrados no próprio termo contratual.

Face ao exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido inicial condenando as demandadas, solidariamente nas seguintes verbas:

a) pagamento à instituição requerente da importância de R\$ 18.905,31 (dezoito mil novecentos e cinco reais e trinta e um centavos), com o afastamento da comissão de permanência devendo subsistir apenas a correção monetária de acordo com o INPC, e a multa contratualmente prevista cujo montante em face da ausência de previsão contratual fica estabelecida em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado.

b) pagamento da taxa judiciária, custas e despesas processuais devidamente corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

c) pagamento dos honorários do advogado da requerente os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

As demandadas devem efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrerem na multa preconizada no artigo 475 J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 24 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”

**14. AUTOS Nº: 1758/02 – EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA EM RAZÃO DO JUIZO**

REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO(A): ROGERIA LIMA SANTOS DE LEMOS OAB-TO 1635 e SERGIO AUGUSTO LORENTINO OAB-TO 190E  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: “...Acolho, por isso. A exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processamento da presente monitoria. Em conseqüência, determino que, após as anotações e comunicações pertinentes, remetam-se os presentes autos juntamente com os da monitoria em apenso ao E. Juízo de Direito da Comarca de Tocantina-TO. Palmas, 14 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo juiz de Direito.”

**15. AUTOS Nº: 2006.0000.4083-5 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: FINASA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO(A): CLEO FELDKIRCHER OAB-TO 3729 e OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779B  
 REQUERIDO: NEY ARUS LOPES CHIABOTTO  
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: “...Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 07 e a fls. 03, da inicial (FIAT/UNO CSL 1.6, ano 1996, modelo 1993, cor cinza, placa KCB 9840 de Palmas-TO, Chassi n. 8AS146000P7128164), em mãos do requerente. Arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono do requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea “a” a “c” do

Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 22 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

**16. AUTOS Nº: 2006.0000.7276-1 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: INVESTICO S/A

ADVOGADO(A): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA OAB-TO 1737

REQUERIDO: LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO(A): ANTONIO FERNANDO V. JANCZUR OAB-GO 13359, GIL REIS PINHEIRO AOB-TO 1994

INTIMAÇÃO: “Investico S.A. qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face de Luciana Ribeiro de Araújo, postulando a reintegração de posse do imóvel urbano localizado à Quadra 44, Lote 29, Bairro Sol Nascente, Taquaralto, nesta capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, sob o nº. 31.031, conforme R-01.

Ressalta que adquiriu a propriedade do imóvel, mediante contrato de compra e venda particular, do Sr. José Monteiro Filho e sua esposa, Sra. Boaventura de Oliveira Monteiro, em 14 de dezembro de 1999, trazendo aos autos o documento contratual, às fls. 17/19, assim como a escritura do imóvel às fls. 15/16.

Alega que nos termos da Resolução nº. 167, de 27 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União, as áreas localizadas nos municípios de Lajeado, Palmas, Miracema do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Aliança do Tocantins e Ipueiras, no Estado do Tocantins, num total de 1.049 Km², tiveram decretadas sua utilidade pública, com fins de desapropriação para a implantação de reservatório e demais instalações do Aproveitamento Hidrelétrico Lajeado – UHE – Luiz Eduardo Magalhães, situado no Rio Tocantins.

Com a finalidade de deslocar as famílias atingidas pelo impacto da formação do reservatório, a reclamada afirma ter adquirido imóveis e realizado edificações residenciais tituladas de Projeto de Reassentamento Sol Nascente.

Assevera que a reclamada cometeu o esbulho do lote 29, adquirido para o assentamento das famílias, conforme descrição supra, ao final do mês de junho/2001, tendo a demandante noticiado o fato à polícia militar ambiental, em 06 de julho de 2001 (fls. 20), e procedido à notificação extrajudicial em 09 de julho do mesmo ano (fls. 21/22).

Prossegue sustentando que a permanência da requerida no imóvel provocou prejuízos diretos e indiretos à requerente, visto que o cronograma e rota de desmatamento sofreram atraso e descumprimento. Assim como, aduz que no período da ocupação poderia ter auferido renda através de alugueis do espaço.

Na seqüência, discorre sobre as disposições legais aplicáveis ao caso e sobre os requisitos da ação possessória, para ao final requerer a procedência da ação com o afastamento da requerida da posse do imóvel e conseqüentemente sua reintegração na área; a condenação da demandada em perdas e danos pelo período que a mesma ficar no imóvel, custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26.

Houve pedido liminar de reintegração de posse, sendo este concedido com arbitramento de multa diária de 150 reais por dia de descumprimento, fls. 30/31.

A reintegração da posse do imóvel foi efetivamente realizada, conforme comprovado às fls. 36.

A parte demandada veio aos autos, por meio de seu procurador, requerendo vista para efetivação da contestação, a qual não fora juntada até a presente data, tendo verificação negativa às fls. 43, em certidão expedida por esta serventia.

É o relato necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento conforme o estado. Isto porque, a requerida tornou-se revel. Aplicável, destarte o disposto no artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

Revelia decorre da ausência de resposta, em qualquer uma das suas modalidades, gerando com isso duas conseqüências processuais: a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (efeito material da revelia) e exonera o juízo de intimar o réu dos atos processuais praticados (efeito processual).

No entanto, não basta a revelia e seus efeitos para a procedência do pedido. Deve o juiz, não obstante a inércia da parte demandada, debruçar-se sobre os elementos de prova e aferir se em face deles as alegações iniciais se apresentam verossímeis. Nesse sentido, corrobora entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ, 4ª T. RSTJ 100/183).

A possessória é procedente.

Como se sabe, nas ações possessórias perquire-se sobre a posse do requerente, sobre o ato praticado pelo demandado (turbação ou esbulho), a data desta ocorrência, a ameaça ou a perda da posse conforme se trate de manutenção ou reintegração (artigo 927 do Código de Processo Civil).

Pois bem, nos presentes autos, o requerente comprovou sua propriedade lastreada nos títulos aquisitivos de fls. 15 e 16, comprovando a finalidade da aquisição de determinado imóvel, segundo termo de opção e de recebimento de duas famílias remanejadas (fls. 23/26), demonstrando também a localidade destes.

A reclamada adentrou a posse do imóvel, objeto da lide, sem prévio consentimento da proprietária. Além do mais, os lotes adquiridos eram para amparar famílias que foram atingidas pela desapropriação, não fazendo jus, então, a sua utilização pela requerida, pois nada há nos autos que comprove ser ela uma das beneficiadas, até mesmo se fora uma das residentes dos locais desapropriados.

Há prova bem delimitada do esbulho perpetrado e da data desta ocorrência quando se examina o relatório policial (fls. 20), bem como a certidão emitida pelo Cartório Único de Protestos, no qual o oficial interino realizou a tentativa de notificar, extra-oficialmente, a demandada, tendo esta recusado seu recebimento, na data de 09 de julho de 2009 (fls. 21/22).

Pois bem, está comprovada a posse do requerente, o esbulho perpetrado pela requerida ao se instalar no imóvel, a data desta ocorrência e a perda da posse pelo requerente. É o suficiente para o decreto de procedência da possessória.

Porém, não restaram configuradas as perdas e danos sofridos pelo requerente, visto que ausente no processo comprovante de efetivo prejuízo, não sendo este presumido, até mesmo porque o esbulho ocorreu na data de 29 de junho de 2001 e a posse do imóvel foi reintegrada em 16 de agosto do mesmo ano, portanto em curto lapso temporal.

Portanto, mesmo com a alegação de que o atraso no desmatamento e afins poderia levar a possível lesão, esta não fora efetivamente comprovada.

Face ao exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial tornando definitiva a liminar concedida às fls. 30/31 e consolidando, a benefício da requerente, o direito de posse do bem imóvel.

Imponho à demandada, por outro lado, as verbas decorrentes da sucumbência pelo que deverá suportar:

a) o reembolso da Taxa Judiciária, Custas e despesas processuais satisfeitas pela requerente devidamente corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados do ato que supriu a citação (fls. 36) até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil).

c) pagamento dos honorários do advogado da requerente os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

A demandada deve efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrerem na multa preconizada no artigo 475 J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 29 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

**17. AUTOS Nº: 2006.0000.7498-5 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO OAB-TO 1086B

REQUERIDO: ARIOMIRO LINO DA COSTA e IZIDORIO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SILSON PEREIRA AMORIM OAB-TO 635A, DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: “Intime-se o autor, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Palmas, 25 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

**18. AUTOS Nº: 2006.0001.1162-7 – MONITÓRIA**

REQUERENTE: MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS MÍRIAM APARECIDA DE S. MENDES

ADVOGADO(A): JESUS FERNANDES DA FONSECA OAB-TO 2112B

REQUERIDO: MÍRIAM APARECIDA DE S. MENDES

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: “Vistos. Devedor citado (fls. 30-verso). Não houve pagamento da dívida ou propositura de embargos. Declaro, por sentença constituído o título executivo judicial (CPC, art. 1102c). Expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Para o caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. P.R.I. Palmas, 18 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

**19. AUTOS Nº: 2006.0001.7213-8 – EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA**

EMBARGANTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS – COLEGIO DIOCESANO DE ITUMBIARA

ADVOGADO(A): DR. CLOVIS TEIXEIRA LOPES OAB-TO 875

EMBARGADO: ELBES ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Providencie a parte requerente no prazo legal o recolhimento das custas da carta precatória no valor de R\$ 106,18 (cento e seis reais e dezoito centavos), conforme ofício de fls. 72.

**20. AUTOS Nº: 2006.0001.2677-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: MOSANGELA OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO(A): HUGO B. MOURA OAB-TO 3083

REQUERIDO: IBI CARD ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA. e CEA MODAS LTDA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: “1. RELATÓRIO MOSANGELA OLIVEIRA LEAL ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face da C&A MODAS LTDA. e IBI CARD ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz a Autora, em apertada síntese, que no mês de outubro de 2003 realizou com a C&A Modas Ltda. um contrato para emissão de cartão de compras nos estabelecimentos da mesma, haja vista a proposta de pagamento que lhe pareceu vantajosa.

Relata que, quando da solicitação do cartão, recebeu a informação de que a primeira anuidade seria gratuita e, caso viesse a utilizar novamente o mencionado cartão após aquele período, o mesmo seria prorrogado por mais um ano, incidindo, assim, a cobrança da segunda anuidade.

Sustenta que a anuidade referente a 2003/2004 efetivamente não foi cobrada e que, ao utilizar o citado cartão uma vez mais, acabou por vigorar a anuidade referente ao lapso temporal de 2004/2005, que restou devidamente quitada.

Salienta que, como não fez uso do cartão no ano seguinte, que corresponderia ao 3º ano, acreditou que a anuidade correspondente ao novo período de 2005/2006 não iria ser cobrada, acrescentando que, conforme explicação que teria sido efetuada pela atendente, há época da avença, o cartão seria, então, cancelado.

Esclarece que recebeu, por três meses, o boleto de pagamento das três parcelas referentes à anuidade de 2005/2006, cada uma no valor de R\$7,00 (sete reais), mas como não lhe interessava a manutenção do crédito, não efetuou o pagamento, crendo que tal procedimento era “normal da empresa”.

Ocorre que, em dezembro de 2005, a Autora alega ter recebido comunicações provenientes do SERASA e do SPC informando-lhe que teria seu nome inscrito nos respectivos cadastros, caso não efetuasse o pagamento do débito no montante de R\$25,44 (vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente à anuidade devida à C&A Modas Ltda.

A Requerente informa ter ficado pasma e indignada com tal situação, haja vista que não efetuou qualquer compra, razão pela qual ajuizou a presente ação de indenização por danos morais.

Desta forma, a Requerente postula, liminarmente, pela exclusão de seu nome das supracitadas instituições de restrição creditícia, e, quanto ao mérito, a condenação das duas Requeridas nos danos morais que experimentou, haja vista que a segunda ré é a administradora do cartão de crédito.

A exordial veio instruída com os documentos de fls.09/16 e 20/21.

À fl.21 foi determinada a emenda da inicial, que restou devidamente cumprida às fls.22/23.

Decisão de fl.24 acolheu o pedido liminar formulado.

Regularmente citadas, as Requeridas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento das respectivas peças contestatórias, conforme se observa às fls.28/29.

A Autora manifestou-se à fl.33 pugnando pelo julgamento antecipado da lide, afirmando que não possuía mais provas a produzir.

À fl.48 foi acostado um ofício encaminhado pelo SPC, comunicando a ausência de registro promovido pelas Requeridas em face da Autora.

Eis o relato do necessário.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, onde a Autora postula a reparação do dano que diz ter sofrido, oriundo de possível cobrança indevida efetuada pelo SERASA e pelo SPC, ao notificá-la para quitar o alegado débito, sob pena de inscrição do seu nome nos respectivos registros, mediante pleito formulado pelas Requeridas.

Conforme relatado pela Requerente, a mesma firmou contrato com a C&A Modas Ltda com o escopo de obter um cartão de crédito que iria lhe proporcionar vantagens quando do pagamento de compras que viesse a efetuar.

A Autora aduziu que o supracitado contrato lhe garantia a primeira anuidade de forma gratuita, e que o segundo ano só lhe seria cobrado caso efetuasse alguma compra, o que efetivamente ocorreu. Neste contexto, afirmou que a funcionária responsável pela contratação teria lhe dito que, caso não utilizasse novamente o referido cartão, após a segunda anuidade, o mesmo seria cancelado.

O caso em tela versa sobre avença regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, regras estas que possuem missão constitucional, pois caracterizam-se como verdadeiras armas garantidoras dos direitos de cidadania na seara das relações de consumo.

Insta ressaltar que, nos termos do §único, do artigo 927, do Código Civil, a responsabilidade civil pelo dano moral possui três pilares, quais sejam, a ação ou omissão praticada por um sujeito de direito, qualificada por um fator de imputabilidade eleito pelo legislador (culpa, dolo, equidade, boa-fé objetiva, etc); um dano, material ou extrapatrimonial e, ainda, um liame imaterial, denominado nexo de causalidade, ligando o efeito à causa. Caso haja a ausência de qualquer um dos aludidos pressupostos, não há como se asseverar a existência de qualquer dever jurídico nesta seara do direito.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Autora reportou-se à existência de um contrato firmado com uma das Requeridas, todavia não trouxe o mesmo aos autos, tampouco solicitou sua exibição pela parte adversa.

Desta forma, é impossível saber se as alegações dispostas na exordial condizem com a realidade, haja vista que, em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova na esfera consumerista, tem-se que a mesma encontra-se atrelada à presença dos pressupostos autorizadores, a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de sua alegação, o que não ocorre no caso em questão.

Não obstante, entendo que, por se tratar de matéria que versa tão-somente acerca da existência ou não do direito alegado, onde há a desnecessidade quanto à feitura de provas, não há que se falar na realização de inversão quanto ao seu ônus. Neste ponto urge ressaltar que a Autora não se dignou a trazer o lastro mínimo necessário à apuração do direito que alega possuir, responsabilidade esta que lhe é imposta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – MULTA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – 1. Não repercute no julgado a alegação de cerceamento de defesa por ausência da inversão do ônus da prova, quando, claramente, está indicado que a questão é de direito. 2. Impõe-se a redução da multa para 2%, como previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, seja porque o crédito bancário é um serviço ao alcance do art. 3º, § 2º, do mesmo Código seja porque a Lei nº 9.298/96 é anterior ao contrato assinado seja, finalmente, porque, expressamente, o contrato referiu-se ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso Especial conhecido e provido, em parte. (STJ – RESP 241941 – PR – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 05.08.2002)" (grifo nosso)

Ademais, apenas a título de argumentação, cabe consignar que a Requerente sequer pugnou pela realização de provas capazes de configurar os fatos alegados, ato este que poderia ter postulado, haja vista que a regra da inversão do ônus da prova existe para que seja facilitada a defesa do consumidor quando o mesmo se encontra em situação de hipossuficiência, o que não se observa na lide em questão.

Ocorre que a Autora tinha como demonstrar os acontecimentos tais como narrados na peça vestibular, sendo que o monopólio das informações pertinentes ao negócio pactuado não estava sob exclusiva propriedade das Requeridas. Outrossim, conforme dito

exaustivamente, não houve a mínima comprovação da plausibilidade do direito que alega ter, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de inversão do ônus probatório.

Registre-se que a afirmação efetuada na exordial, no sentido de que o cartão de crédito seria automaticamente cancelado, caso não fosse utilizado no terceiro ano, poderia ser aferido mediante a apreciação do contrato firmado, ou através de outro meio idóneo capaz de confirmar as informações que teriam sido fornecidas pela funcionária de uma das Rés. Logo, não se sabe se o contrato era ou não de trato sucessivo, com prorrogação automática no decorrer dos anos, necessitando de interpelação da parte Autora para sua extinção.

Corroborando com todo o exposto, cabe a transcrição dos seguintes julgados:

"Acórdão Nº 70031013469 de Tribunal de Justiça do RS - Quinta Câmara Cível, de 29 Julho 2009

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DESCABIMENTO.

1. Inviável a inversão do ônus da prova quando a parte agravante não demonstra a verossimilhança do seu direito.

2. A parte autora insurge-se contra a propaganda enganosa veiculada pela ré, sem, contudo, trazer ao feito qualquer elemento de prova a comprovar a relação negocial entabulada com aquela, a justificar o prejuízo sofrido com a publicidade mencionada.

3. Desse modo, cabe ao demandante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência de relação jurídica com a ré e a propaganda enganosa veiculada, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC.

4. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.

Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70031013469, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/07/2009)" (grifo nosso)

"INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – DESCABIMENTO, POIS AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – INOCORRÊNCIA – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA INDEFERIR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI – Não se tratando de partes hipossuficientes, descabe a inversão do ônus da prova, cuja medida, ademais, 'somente se justifica em situações especiais' quando, confrontando a prova produzida, tenha o juiz dúvida sobre o direito invocado. (AC. 6.245, 6ª CCiv., Rel. Des. Cordeiro Clêve.) (TJPR – Ag Instr 0114395-5 – (8979) – Curitiba – 6ª C.Civ. – Rel. Des. Leonardo Lustosa – DJPR 03.06.2002)" (grifo nosso)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR/AGRAVADO – HIPOSSUFICIÊNCIA – REQUISITOS DE LEI ATENDIDOS – DECISÃO CORRETA – IMPROVIMENTO DO RECURSO – A regra contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se" (RESP 140097/SP, julgado em 04.05.2000). (TJPR – Ag Instr 0118944-4 – (20498) – Curitiba – 4ª C.Civ. – Rel. Des. Dilmar Kessler – DJPR 03.06.2002)" (grifo nosso)

Assim, tendo em vista que a Autora não conseguiu demonstrar a existência do ato ilícito praticado pelas Requeridas, ônus que lhe é imposto pelo diploma processual em vigor, torna-se incabível o pedido formulado na peça vestibular, tornando-se de rigor a improcedência do pleito indenizatório.

Neste sentido:

"TJSP - Apelação Com Revisão: CR 2112424200 SP

Relator(a): Neves Amorim

Julgamento: 27/01/2009

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 10/02/2009

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ATO ILÍCITO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DO BANCO- ATO CONSISTENTE NA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE CLIENTES E APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO PERTENCENTE A ESTES - AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO AUTOR DA DEMANDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (grifo nosso)

## 3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular.

Condeno a parte Requerente somente ao pagamento das custas processuais, haja vista que não houve defesa nos autos. Registre-se que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual tal comando da sentença deve observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de Setembro de 2.009. Deborah Wajngarten Juíza Substituta (Portaria nº 399/2009)"

21. AUTOS Nº: 2006.0001.7917-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: NEYLA RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO(A): GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR OAB-TO 2116

REQUERIDO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): HAIKA M. AMARAL BRITO OAB-TO 3785

INTIMAÇÃO: "1. RELATÓRIO NEYLA RODRIGUES FERNANDES ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face do BANCO FIAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz a Autora, em apertada síntese, que, em data incerta, contratou com o Requerido um financiamento, dando em garantia um veículo de sua propriedade.

Relata que, em 30/11/2000, pagou integralmente a dívida que possuía, no valor de R\$6.564,58 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Sustenta que, mesmo após o referido pagamento, se nome ficou negativado em órgãos de proteção ao crédito por 20 (vinte) meses, até o mês de julho de 2002.

Salienta que, durante aquele período, arcou com o descrédito oriundo da inadimplência registrada, sendo que havia adimplido regularmente com as suas obrigações.

Desta forma, a Requerente postula pela condenação do Requerido ao pagamento de danos morais.

A exordial veio instruída com os documentos de fls.11/13.

Regularmente citado, o Banco, ora Requerido, ofertou a sua peça contestatória às fls.23/25, aduzindo, em resumo, que o SERASA teria procedido "de ofício" à alegada negativação, não possuindo, assim, qualquer responsabilidade; e, em um segundo momento, aduziu que a citada negativação originou-se do exercício regular de direito, não constituindo ato ilícito.

A parte Autora se manifestou acerca da contestação às fls.30/33, reiterando o pedido efetuado na exordial.

O SERASA encaminhou novo ofício às fls.40/42 com informações referentes à Requerente.

Houve a realização de audiência de conciliação, conforme se observa através do respectivo termo à fl.43; todavia, não houve acordo entre as partes. Assim, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, foi determinada a conclusão do feito para a prolação da sentença.

Nova manifestação da parte Requerente às fls.45/46, acrescida dos documentos de fls.47/68.

Eis o relato do necessário.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes.

### 2.1 Questão Preliminar

O Requerido postula pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar neste feito, haja vista que afirmou não ter procedido à negativação do nome da Requerente no SERASA.

Afasto a questão suscitada, tendo em vista que a inclusão/exclusão efetuada ocorre através dos Bancos/Instituições conveniados, sem que haja qualquer intervenção do SERASA, nos termos do ofício acostado às fls.40/42.

Ademais, como se trata de fato impeditivo da pretensão da Autora, é ônus do Réu comprovar tal alegação, ato este que não foi levado a efeito, razão pela qual deve sofrer as consequências de sua inação.

Superada a matéria supra, passo à análise do mérito da lide.

### 2.2 Mérito

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, onde a Autora postula a reparação do dano que diz ter sofrido, oriundo de possível inscrição indevida do seu nome no SERASA.

Conforme se observa dos autos, a Requerente firmou contrato de financiamento com o Réu, em data ignorada, ofertando em garantia um veículo de sua propriedade.

Ocorre que, apesar de quitar o débito na data de 30/11/2000, o Requerido teria promovido a negativação do nome da Autora, no cadastro pertencente ao SERASA, ato este que teria perdurado por 20 meses.

Conforme se verifica através de declaração efetuada pelo próprio Réu à fl.12, houve o efetivo cumprimento da obrigação, por parte da Requerente, na data mencionada na exordial.

Ademais, é possível aferir, através do ofício de fls.40/42, que o protesto foi levado a efeito no dia 05/09/2000, sendo que a negativação referente à avença supra ocorreu na data de 20/09/2000 e que sua exclusão foi realizada apenas em 22/07/2002.

Desta forma, tem-se que, tanto o protesto quanto a inclusão do nome da Autora no mencionado cadastro, realmente foram realizados em data anterior ao pagamento, sendo que a Autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a data de vencimento da obrigação, não questionando tal matéria.

Assim, verifica-se, tão somente, que, embora a quitação tenha ocorrido na data de 30/11/2000, data esta confirmada pela Ré, a Autora teve seu nome negativado até o dia 22/07/2002, momento em que ocorreu a respectiva exclusão.

Nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, ao Réu é imposto o ônus de impugnar especificada e precisamente cada um dos fatos narrados pelo autor na inicial, sob pena de, em não o fazendo, consumir-se a preclusão, constituindo-se em um verdadeiro encargo processual. Isto ocorre porque é partir da contestação que são fixados os limites do conflito de interesses e os pontos controvertidos sobre os quais, eventualmente, será necessária a feitura de prova. Todavia, urge ressaltar que, no caso em tela, não houve a impugnação de nenhum dos fatos apontados na peça vestibular.

Importante registrar que o Requerido, em sua peça de defesa, se limitou a informar que procedeu à referida inscrição em razão da inadimplência existente, alegando que o mencionado ato foi regularmente executado, tratando-se de exercício regular de direito.

Neste sentido, o que se observa, uma vez mais, é que o protesto e a inscrição inicial no SERASA, realmente foram efetuados antes do pagamento da obrigação; todavia, após o pagamento, o Réu manteve o nome da Autora negativado por cerca de 20 meses, de forma indevida, praticando, desta forma, ato ilícito configurador do dano moral.

Insta ressaltar que a responsabilidade civil pelo dano moral possui três pressupostos, quais sejam, a ação ou omissão praticada por um sujeito de direito, qualificada por um fator de imputabilidade eleito pelo legislador (culpa, dolo, equidade, boa-fé objetiva, etc); um dano, material ou extrapatrimonial e, ainda, um liame imaterial, denominado nexo de causalidade, ligando o efeito à causa. Caso haja a ausência de qualquer um dos aludidos requisitos, não há como se asseverar a existência de qualquer dever jurídico nesta seara do direito.

No caso em tela, estão presentes os três pilares acima mencionados.

Cabe asseverar que a ação consubstanciou-se no ato praticado pelo Réu ao promover a manutenção do nome da Autora no SERASA, mesmo após o adimplemento da obrigação, conforme já exaustivamente explicitado, cabendo consignar que a relação firmada entre as partes configura-se como uma relação de consumo, a ser analisada sob a ótica da Teoria da Responsabilidade Objetiva, ou seja, independentemente da aferição de qualquer dos elementos subjetivos.

O resultado consiste na supracitada manutenção da inscrição, o que, por si só, é suficiente para configurar a existência do dano moral.

Outrossim, o nexo de causalidade também se encontra devidamente presente, haja vista que o resultado experimentado pela Requerente só ocorreu em virtude do ato indevido praticado pela parte adversa, sendo que, caso o mesmo inexistisse, também não haveria que se falar em dano moral.

Nos termos do enunciado 159, da III Jornada de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material". Contudo, o dano sofrido pela Autora não se enquadra na hipótese mencionada, haja vista que os órgãos de proteção de crédito existem justamente para que o comércio se proteja dos maus pagadores, não para punir o consumidor que quita suas obrigações ou que não tenha qualquer dívida.

Há que se mencionar que o dano moral atinge bens personalíssimos da vítima e a diminuição em seu patrimônio não pode ser vista, por este motivo é de difícil mensuração, já que a indenização não será apta a promover o retorno ao estado anterior, sendo capaz apenas de compensar a vítima pelo dano sofrido e penitenciar o agressor por sua conduta.

Para a configuração do dano de natureza moral não se necessita da demonstração material do prejuízo, e sim da prova do fato que ensejou o resultado danoso à moral da vítima, fato esse que deve ser ilícito e guardar nexo de causalidade com a lesão sofrida.

Logo, evidente que o dano injusto causado à reputação da Autora, diante do protesto abusivo e da permanência da inscrição indevida no rol dos maus pagadores, foi a causa direta e imediata do dano moral reclamado, razão pela qual responde o responsável, objetivamente, pela reparação integral.

Corroborando com todo o exposto, leciona o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – NEGATIVAÇÃO DO NOME NO SPC E SERASA – A inclusão indevida, no rol dos devedores, é causa pacífica de entendimento, na jurisprudência a ensejar a indenização compensatória por dano moral experimentado. Desprovisionamento de ambos os recursos. (TJRJ – AC 18112/2001 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Jorge Luiz Habib – J. 23.10.2001)". (grifo nosso)

Portanto, configurados, no caso dos autos, os requisitos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar, insurge-se forçosa a obrigação do Réu de reparar o dano moral a que deu ensejo.

Para a fixação do quantum compensatório, à mingua de parâmetros, socorro-me dos estudos realizados por Maria Celina Bodin de Moraes, que apregoa que, para tal fim, devem ser consideradas a dimensão da culpa (a intensidade do dolo do ofensor); a situação econômica do ofensor; a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); e, finalmente, a intensidade do sofrimento.

Também utilizo como baliza a orientação do Superior Tribunal de Justiça, publicada no endereço eletrônico ["http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679"](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), datado de 13/09/2009, para fixar os valores devidos a título de danos morais, referentes à inscrição indevida do nome da Autora no SERASA.

No caso concreto, há elementos que autorizam a fixação do valor da indenização em patamares baixos, tendo em vista a amplitude do dano, a intensidade de culpa do Requerido e, outrossim, a reiterada negativação do nome da Autora no SERASA (fls.40/42).

Quanto ao tema, cabe a transcrição do seguinte julgado:

"TRF5 - Apelação Cível: AC 426399 PE 2004.83.00.025091-5  
Relator(a): Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto)  
Julgamento: 28/04/2008  
Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/05/2008 - Página: 249 - Nº: 96 - Ano: 2008  
EMENTA  
CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SERASA. PRESTAÇÃO JÁ QUITADA. CLIENTE COM HISTÓRICO CONTRATUAL DE REITERADAS IMPONTUALIDADES. REFLEXO NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

1. Restando caracterizado o fato lesivo, consistente na manutenção da inscrição do nome da demandante nos cadastros do SERASA, referente a um débito já quitado, é patente a configuração do dano moral.
2. Sopesadas as circunstâncias desfavoráveis que envolvem a recorrente, quanto ao seu histórico contratual de reiteradas impontualidades, a fixação do quantum indenizatório há de refletir tal aspecto.
3. Agravo retido não conhecido.
4. Apelação provida, para fixar a indenização em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).” (grifo nosso)

### 3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular para o fim de condenar a parte Requerida:

- a) a pagar à Autora o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e corrigidos com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso;
- b) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de Setembro de 2.009. Deborah Wajngarten Juíza Substituta (Portaria nº 399/2009).”

### 22. AUTOS Nº: 2006.0001.7940-0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: KARLANY SOARES CHAVES

ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: EDNEIA ALVES DE CASTRO

ADVOGADO(A): MÁRCIA AYRES DA SILVA OAB-TO 1724

INTIMAÇÃO: “I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por KARLANY SOARES CHAVES em face de EDNEIA ALVES DE CASTRO, objetivando compelir a requerida ao recebimento da quantia de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) e, com isso, eximir-se da obrigação inserta em dois cheques emitidos em favor da requerida nos valores originais de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e R\$ 175,75 (cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, que não foram compensados nas datas estipuladas (19 e 20/09/2003). Requer, ainda, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao consumidor SPC e SERASA, bem como do cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco do Brasil - CCF.

Justifica a mora no pagamento dos referidos títulos alegando que, na época, passava por problemas financeiros que a impediram de quitá-los, o que acarretou a devolução de ambos, por duas vezes, por insuficiência de fundos e, conseqüentemente, a inclusão do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito.

Notícia que atualmente pretende adimplir a obrigação, contudo vem sendo obstada pela recusa da requerida em receber o montante originário, alegando que só dará quitação mediante o pagamento também dos juros e correção monetária, os quais a requerente argumenta não ter condições de arcar.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 05/06.

À fl. 07, foi deferido o pedido de justiça gratuita; determinada a intimação da requerente para efetuar o depósito; e, ainda, a citação da requerida para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo legal.

O depósito em consignação foi efetivado à fl. 16.

Citada para levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo legal, a requerida contestou o feito às fls. 23/25, alegando, em síntese, a ausência de recusa ou mora em receber a quantia devida e a insuficiência do depósito. Ao final, requereu: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; o levantamento da quantia depositada; a complementação pela autora do valor remanescente, alusivo aos juros e correção, tendo quantificado o valor controverso em R\$ 392,40 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Houve réplica (fls. 32/33).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Busca a requerente, por meio da presente demanda consignatória, exonerar-se do vínculo obrigacional que a une a requerida adimplindo tão-somente o montante principal do seu débito, sem o acréscimo dos juros e correção decorrentes do inadimplemento. Postula também a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

No que tange ao pedido de exclusão do nome e CPF da autora dos órgãos de restrição ao crédito (CCF, SPC e SERASA), verifico, de imediato, a existência de óbice intransponível à sua análise e julgamento, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

O fato é que, nos termos do artigo 43, parágrafos 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, é de cinco anos o prazo para exclusão automática do nome de inadimplentes do cadastro de devedores. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 323, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.”

Na espécie, a autora não especificou a data em que teria sido efetivada a sua inclusão em tais registros, todavia, pela data do ajuizamento da demanda (17/03/2004), conclui-se que já transcorreu lapso superior a cinco anos. Dessa forma, eventual provimento jurisdicional favorável, neste caso, não terá mais utilidade, restando, pois, evidente a perda do objeto quanto ao referido pedido e, conseqüentemente, do interesse de agir.

A esse respeito, o artigo 462, do Código de Processo Civil, preceitua que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no

julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.” Assim, o interesse de agir do autor deve ser reexaminado no momento da prolação da sentença. A propósito, anota Theotonio Negrão: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (JTJ 163/9, JTA 106/391)”.

Em razão do acima exposto, relativamente ao pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, incide o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito, quando ausentes as condições da ação, o que ora se impõe.

Ultrapassada a questão acima, observo que, quanto à demanda consignatória, o feito encontra-se em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo nulidades a serem sanadas, preliminares ou prejudiciais de mérito (prescrição/decadência) a serem analisadas. Passo, pois, a decidir-lhe o meritum causae.

A pretensão liberatória da requerente fundamenta-se na tese de mora da parte credora (mora creditoris ou accipiendi), sob o argumento de que esta recusa-se a dar a quitação do débito sem que o seu pagamento seja acrescido de juros e correção monetária. Em amparo ao seu pleito, invocou o disposto no artigo 335, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 335. A consignação tem lugar:

(...)

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; ... (destaquei)

Por seu turno, a requerida resiste à pretensão com espeque no artigo 896, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de o credor alegar, em sua defesa, a inoportunidade de recusa ou mora em receber a quantia devida e a insuficiência do depósito.

Portanto, o cerne da presente controvérsia cinge-se em aferir a real ocorrência da mora da parte credora e a integralidade do depósito efetuado pela consignante. Vejamos.

No que tange ao primeiro ponto de defesa da requerida, ao teor do artigo 394, do Código Civil, considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

No caso concreto, observa-se que a própria requerente afirmou em sua peça inicial que a requerida, em duas oportunidades, apresentou os cheques para pagamento ao banco sacado, sendo que estes foram devolvidos por não haver numerário suficiente na conta bancária de titularidade da autora. Logo, vê-se que, na época oportuna, a credora efetivou a providência que lhe cabia para o recebimento do débito, o que restou frustrado pela conduta da devedora, que, mesmo ciente do vencimento da obrigação, não efetivou o pagamento devido.

Nesse contexto, não há que se falar que a requerida tenha recusado ou retardado o recebimento da quantia que lhe era devida. Ao contrário, o que fica claramente evidenciado é que a devedora (e não a credora) constituiu-se em mora, uma vez que, por motivo confessadamente a ela imputável, não pagou dívida vencida no prazo convencionado. Vale ressaltar que a mera alegação de dificuldades financeiras — que, segundo a requerente, impediram-na de adimplir os cheques — não tem o condão de eximí-la de seu vínculo obrigacional para com a requerida.

Como conseqüência da mora da devedora, o artigo 395, do Código Civil, autoriza a incidência ao débito dos juros e da atualização monetária contra os quais se insurge a autora na inicial. Transcrevo:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (destaquei)

À luz do citado dispositivo legal, é lícito concluir que a atual recusa da requerida em receber o valor original dos cheques, sem os acréscimos que são legalmente devidos em razão da mora, mostra-se legítima e, portanto, também não caracteriza a mora creditoris, uma vez que esta somente ocorre quando o credor, injustificadamente, recusa-se em receber a prestação ofertada pelo devedor, o que não é o caso.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, é negável que o depósito de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) efetuado pela requerente não corresponde à integralidade do débito, revelando-se insuficiente para a eficácia liberatória total pretendida através do pedido consignatório, porquanto somente equivale ao principal. Sendo essa a hipótese, é forçoso concluir que a obrigação encontra-se apenas parcialmente adimplida pelo montante consignado, fato que enseja a extinção parcial da obrigação nos limites da importância depositada.

É nesse sentido o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de cujo acervo, para exemplificar, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DO RESTANTE DEVIDO.

- O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido.

- Reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais.

- O Direito enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais.

Recurso Especial não conhecido. (REsp 663.051/RS, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJ, 1º.2.2008) - Destaquei

Destaco que a requerida, ao contestar o feito, indicou o montante que entende devido, cumprindo, assim, a exigência do parágrafo único do artigo 896, do Código de Processo Civil, transcrito acima. Na oportunidade, quantificou como controverso o valor de R\$ 392,40 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), oriundo da atualização do débito, conforme cálculo acostado à fl. 26, o qual — à míngua de outro que lhe

contraponta e ante a ausência de impugnação quanto aos valores nele expressos — entendendo que reflete o valor real do débito.

Com efeito, em virtude do reconhecimento da insuficiência do depósito e do acolhimento do cálculo de fl. 26, estabeleço como saldo devedor remanescente em favor da requerida a quantia de R\$ 392,40 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Registre-se que a autora, embora ciente da alegação de insuficiência do depósito (haja vista ter impugnado a contestação), não se valeu da faculdade de complementar o depósito, como prevê o § 1º, do artigo 899, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de exclusão do nome e CPF da autora dos órgãos de restrição ao crédito; e

b) com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO formulado por KARLANY SOARES CHAVES em face de EDNEIA ALVES DE CASTRO, declarando extinta a obrigação da autora para com a requerida apenas no tocante ao valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), remanescendo, ainda, o saldo devedor de R\$ 392,40 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), ao qual deverão incidir as atualizações legais e que poderá ser executado pela credora/requerida nestes mesmos autos (artigo 899, § 2º, do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida.

Ante à sucumbência recíproca (artigo 21, CPC), condeno as partes ao pagamento das despesas processuais pro rata, cujo pagamento, porém, ficará sobrestado nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, haja vista que ambas as litigantes são beneficiárias da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

Expeça-se em favor da requerida alvará para levantamento do valor depositado, eis que incontroverso (§ 1º, do artigo 899, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 18 de setembro de 2009. Edsandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009)."

#### 23. AUTOS Nº: 2006.0009.6595-2 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VENEZA  
 ADVOGADO(A): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO OAB-TO 1745  
 REQUERIDO: VALADARES ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI OAB-TO 385A e HUGO MARINHO OAB-TO 2066  
 INTIMAÇÃO: "O pedido interposto pela parte reclamada, Valadares Engenharia e Imobiliária Ltda., às fls. 420/424, é inoportuna, uma vez que a demandada tomou conhecimento da decisão de forma inquestionável, tanto que contra ela se insurgiu utilizando os diversos mecanismos processuais e recursais disponíveis. Desta forma, determino o regular prosseguimento da execução. Int. Palmas, 16 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

#### 24. AUTOS Nº: 2006.0006.5203-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(A): ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO OAB-TO 2345B e GUSTAVO DE B. CASTELO BRANCO OAB-TO 491E  
 REQUERIDO: ROSEMARI BENEDETTI BAUMHARDT E OUTRO  
 ADVOGADO(A):  
 INTIMAÇÃO: Providencie a parte requerente o levantamento do valor depositado, conforme documentos de fls. 45.

#### 25. AUTOS Nº: 2004.0000.8513-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: TECONTEL LTDA  
 ADVOGADO(A): EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO OAB-TO 1242A  
 REQUERIDO: MARCOS ANDRE MENDES CORREIA  
 ADVOGADO(A):  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a carta precatória de fls. 61/77.

#### 26. AUTOS Nº: 2008.0010.3763-0 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: MOACI FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO(A): PATRICIA WIENSKO OAB-TO 1733  
 REQUERIDO: FRANCISCO FERNANDES IRMÃO e IRANI LOPES FERNANDES  
 ADVOGADO(A): RIVADÁVIA BARROS OAB-TO 1803B  
 INTIMAÇÃO: "Foram juntados documentos novos com a réplica. Assim, manifestem-se os embargados a respeito. Na seqüência, nova conclusão. Int. Palmas, 15 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

#### 27. AUTOS Nº: 2007.0010.8686-1 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: GERALDO WELLINGTON DE OLIVEIRA MOTA  
 ADVOGADO(A): MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB-TO 1536  
 REQUERIDO: WILLIAN GOMES DE ANDRADE  
 ADVOGADO(A): ANTONIO PINTO DE SOUSA OAB-TO 95B  
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Geraldo Wellington de Oliveira Mota qualificado nos autos ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento em face de Willian Gomes de Andrade, postulando a retomada de bem imóvel objeto de locação e cobrança de aluguéis. Aduz que firmou contrato de locação com o demandado, tendo por objeto o imóvel situado na Quadra ARSE 91, QI – K, Alameda 12, Lote 35, nesta cidade. Ressalta que o contrato foi celebrado pelo prazo de um ano, pelo valor mensal de R\$ 250,00. Acrescenta que desde o mês de maio de 1998 o requerido deixou de cumprir a obrigação de pagar o aluguel acumulando um débito de R\$ 3.396,48. Requerem a rescisão do contrato por falta de pagamento e o conseqüente despejo dos demandados. Acostaram com a inicial o documento de fls. 06. Emenda à inicial notificando sublocação do imóvel e pugando pela concessão de liminar para desocupação (fls. 11).

Liminar deferida (fls. 12 e verso), sob caução (fls. 14).

Citado (fls. 15 e verso), o demandado ofereceu defesa (fls. 54/62).

Sob o título de preliminar, sustenta ser parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda por já não residir mais no imóvel objeto da contenda. Acrescenta que o contrato que mantinha com o requerente venceu-se no mês de maio de 1997, passando a ser locatária a partir daí, a Sra. Amélia Gomes. Pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mérito reconhece que celebrou o contrato de locação e assevera que os aluguéis foram regularmente pagos até a data em que desocupou o imóvel. Sustenta que a partir de maio de 1997 o imóvel foi locado para Amélia Gomes que vinha pagando os aluguéis até maio de 1998 quando então não pode mais quitá-los pontualmente em razão de ter perdido o emprego.

Assevera que foi procurado pelo requerente sob o pretexto de que o contrato de locação está em seu nome e por ser amigo da atual moradora e que esta teria feito acordo com o requerente no sentido de desocupar o imóvel até 1º de julho de 1998, entretanto o mesmo descumprindo o ajustado resolveu exigir a desocupação imediata. Obtempera que não ocorreu a noticiada sublocação, mas sim ajuste verbal de nova locação com a Sra. Amélia Gomes.

Aduz que o requerente deduz litigância de má-fé alterando a verdade dos fatos. Sustenta que a atitude do requerente causou-lhe danos de ordem material e moral em razão da publicação de decisão liminar de despejo no Diário da Justiça.

Requer o acolhimento da preliminar e se esta for superada, no mérito a improcedência do pedido inicial, a condenação do requerente nas verbas sucumbenciais e nos danos morais e materiais causados pela litigância de má-fé.

Não juntou documentos.

Réplica a fls. 64/68.

Audiência preliminar (fls. 81).

Audiência de instrução e julgamento. Colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo requerido (fls. 96/102).

Alegações finais (fls.109/115), pelo requerido e 118/120, pelo requerente.

É o relatório.

Decido:

O feito esta em termos para o julgamento. Antes, porém é de império a apreciação da preliminar levantada pelo demandado.

Preliminar – ilegitimidade passiva – nova locação de trato verbal

O requerido em sua defesa suscita preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que tendo desocupado o imóvel nele passou a residir a Sra. Amélia Gomes Coelho, sua tia. Sustenta que o requerente aquiesceu com a nova relação locatícia de trato verbal, daí a ilegitimidade mencionada.

A preliminar merece acolhida. Com efeito, ficou demonstrado que o requerido já não era mais locatário do imóvel e sim Amélia Gomes Coelho. Observe-se o recibo de fls. 21 cuja data de emissão é anterior à do ajuizamento da demanda. Frise-se que o requerente teve vista dos autos ao deduzir sua réplica e rebateu a preliminar em comento sem nada mencionar quanto ao recibo anexo.

Mais adiante confessa em seu depoimento pessoal que o recibo de fls. 21 é verdadeiro, que o pagamento ali registrado foi feito por Amélia e que efetivamente houve a aquiescência quanto à sucessão da locação.

Nesse contexto, como bem frisou Amélia Gomes em suas declarações, o requerente demandou a pessoa errada. É o caso de acolhimento da preliminar.

Da litigância de má-fé

Embora numa consideração mais fria acerca das ocorrências e provas dos autos poder-se-ia pensar que efetivamente houve litigância de má-fé e que o requerente deveria sofrer as conseqüências do ato. Ocorre que a análise do conjunto de provas demonstra o contrário. Veja-se que realmente ficou uma zona de indefinição quanto à continuidade da relação locativa. Tanto o requerente como o requerido falam em permanência da Sra. Amélia, tia do requerente no imóvel e como não foi celebrado nenhum contrato novo sob a forma escrita ao leigo é lícito pensar que se havia operado sublocação. Não há má-fé, portanto.

Face ao exposto, acolhendo a preliminar reconheço a ilegitimidade passiva do demandado e, por conseguinte, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno o requerente a pagar eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Imponho, ainda, ao requerente o pagamento dos honorários do advogado do requerido, os quais atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Palmas, 28 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

#### 28. AUTOS Nº: 2009.0009.9293-8 – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: MARIA DAS DORES COSTA REIS  
 ADVOGADO(A): ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA OAB-TO 1606A  
 REQUERIDO: CREDICARD S/A  
 ADVOGADO(A): CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA OAB-TO 2982A  
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Maria das Dores Costa Reis qualificado nos autos ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da Credicard S/A, noticiando ser a medida de trato incidental e postulando ab initio, a exclusão de cadastros negativos operados com seus dados.

Aduz que em novembro de 1996 utilizou-se do cartão de crédito administrado pela requerida na aquisição de passagens aéreas e como a demandada não enviava carnê de pagamento ou algo semelhante viu-se obrigada a cumprir a obrigação através de faturas avulsas.

Acrescenta que em julho de 1998, quase dois anos após, surpreendeu-se com comunicado de que seus dados foram inscritos na SERASA em razão de débito oriundo do Cartão de Crédito, sendo penalizada pela nódoa no seu conceituado nome, vindo sob risco a posse de seus bens e prejudicado o acesso a operações comerciais e de crédito. Ressalta que ale disso passou a receber cobranças constantes por parte da requerida.

Na seqüência arrola vasta lista de antecedentes jurisprudenciais atinentes à matéria, discorre acerca dos requisitos autorizadores da concessão de medidas de trato emergencial e, no fecho pugna pela concessão de liminar destinada a afastar os cadastros restritivos de crédito operados por força do suposto débito apontado pela demandada.

Requer, ainda, a procedência da cautelar quanto ao mérito e a imposição dos ônus sucumbenciais à requerida.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07/14.

Deferiu-se a liminar (fls. 15). Executada a medida e citada a demandada esta habilitou-se oferecendo defesa (fls. 20/25).

Em preliminar sustenta a inépcia da inicial cautelar ao argumento de que não foram atendidos os ditames do artigo 801, III do Código de Processo Civil uma vez não declinada a lide principal a ser proposta.

No mérito sustenta que a requerente não conseguiu demonstrar a alegada quitação do débito. Ressalta que a requerente não quitou o total da dívida assumida pagando apenas parte dela. Nestas circunstâncias, assevera a contestante, pagando de forma parcelada a dívida, a requerente incidiu em juros legais conforme previsto no contrato.

Sustenta que desta forma não há que se falar em fumaça do bom direito ou perigo na demora.

Requer a extinção do processo sem apreciação do mérito ou superada a preliminar, a improcedência da ação com a imposição dos ônus da sucumbência.

Com a defesa foram apresentados os documentos de fls. 26/32.

Replica a fls. 34/37.

É o relatório. Decido:

Da preliminar:

O requerente argumenta que o requerido não declinou na inicial da cautelar, a lide principal e seu fundamento (artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil), o que torna inepta a peça.

De fato, ao examinar a inicial da cautelar manuseada e seu incontestável caráter preparatório, malgrado a denominação de "cautelar incidental" atribuída pela requerente, não se depara nenhuma menção expressa à ação principal cujo manuseio se prometia para o futuro, como conseqüência da medida de cautela e de seu indiscutível caráter provisório.

A preliminar merece acolhida. A indicação da lide principal e seus fundamentos reveste importância crucial no tema das cautelares preparatórias. Isto porque, o exercício do direito constitucional de ação deve respeitar a vertente de direitos dos demandados de molde a proporcionar-lhes o intangível direito de defesa. Nesse pensar, o manuseio de ação cautelar de trato preparatório somente se afigura hábil se preenchidos os requisitos legais inclusive com o anúncio da ação principal prevista para ajuizamento futuro como forma de permitir ao demandado o pleno exercício do direito de defesa. Isto não ocorreu no caso em exame.

Em verdade a inicial não deveria ter sido recebida como apresentada, mas mesmo assim não só foi acolhida como consagrada com o deferimento de liminar que, ao depois sobreviveu por longos anos. Veja-se que em setembro de 1999 foi deferida a liminar e em outubro de 2000, a cautelar estava pronta para julgamento (a ação principal não fora ajuizada) e, mesmo assim o MM. Juiz que presidia o feito deliberou por designar uma audiência de conciliação que somente viria a ocorrer em abril de 2001 sem qualquer proveito. Mesmo diante do gritante quadro processual de inépcia inicial, não se proferiu sentença na audiência ou na correição processada aos 23 de maio de 1001 (fls. 43). Na seqüência o feito que era oriundo da 1ª Vara Cível, foi redistribuído em virtude da criação da 4ª Vara Cível.

Diante do exposto, acolho a preliminar levantada pelo requerido reconhecendo inepta a inicial cautelar e, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem incursão quanto ao seu mérito.

Revogo a liminar concedida a fls. 15. Determino a recondução das coisas ao seu estado anterior. Assevero que caso subsista a razão de ser dos cadastros restritivos operados, cessada a eficácia da liminar, poderá a demandada restabelecer as inscrições.

A vencida deverá pagar os honorários do advogado da requerida, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 11 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.

#### 29. AUTOS Nº: 2005.0003.9897-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FABIANO FERRARI LENCI OAB-TO 3019A

REQUERIDO: CE COM. VAREJ. REP. PEÇAS VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB-TO 1536 e MAURO JOSÉ RIBAS OAB-TO 753B

INTIMAÇÃO: "1 - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de CE COMÉRCIO VAREJISTA E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca Yamaha, tipo moto, modelo YBR125K, cor vermelha, chassi 9C6KE013020025268, placa MWD0486, ano 2002, e, ao final, não havendo o pagamento integral do débito, requer a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Aduz que, em 24/06/2002, firmou com o requerido Contrato de Financiamento para Aquisição do referido Bem, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 9.756,96 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), para ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações fixas, mensais e consecutivas, sendo cada uma no valor de R\$ 406,54 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), iniciando-se o pagamento em 24/07/2002 e terminando em 24/06/2004. Acrescenta que, em garantia da dívida assumida, a ré transferiu-lhe o domínio resolúvel e a posse indireta do bem adquirido

Narra, porém, que a ré tornou-se inadimplente com suas obrigações, tendo sido constituída em mora, através de protesto/notificação extrajudicial, impondo-se, como conseqüência, a realização da garantia.

Faz outras considerações pertinentes, indicou os fundamentos jurídicos do pedido e, ao final, formulou os pleitos já mencionados acima, além de postular a condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 09/13 e 23/31.

À fl. 33, foi deferida a liminar de busca e apreensão, a qual foi efetivamente cumprida, conforme se infere do auto de busca, apreensão, remoção e depósito de fl. 38. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da requerida.

Citada (fl. 37/v), a requerida deixou de pagar o valor da dívida, bem como não apresentou defesa (fl. 43).

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Senão, vejamos.

No caso em análise, atendendo aos ditames do artigo 285 do Código de Processo Civil, o réu foi citado para purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias e/ou para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Sendo essa a hipótese, declaro a revelia do requerido, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, o que, consoante o disposto no artigo 330, inciso II, do mesmo Diploma Legal, autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Com efeito, aplica-se ao caso a regra inserta no já mencionado artigo 319 do Código de Processo Civil, segundo a qual "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

A revelia apenas não gera o referido efeito quando: a) havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; b) o litígio versar sobre direitos indisponíveis; e c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato (art. 320, CPC).

Na demanda sub examine, inexistem quaisquer das hipóteses acima, porquanto não há pluralidade de réus, não se trata de direito indisponível e, além disso, a petição encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários, os quais demonstram a relação contratual existente entre as partes, bem como a inadimplência da requerida em cumprir a obrigação a qual se comprometeu perante a requerente.

Em conseqüência, tem-se como inarredável a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, impondo-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

#### III – DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar nas mãos do autor, na qualidade de proprietário fiduciário, a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre o veículo marca Yamaha, tipo moto, modelo YBR125K, cor vermelha, chassi 9C6KE013020025268, placa MWD0486, ano 2002.

Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais);

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, satisfeitas as custas finais, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Palmas(TO), 18 de setembro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009)"

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 063/ 2009

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 1) Nº 2005.0001.4355-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: FABIO DE CASTRO E OUTROS

REQUERIDO: ROSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Atento ao novo endereço do requerido ( fls. 61), expeça-se nova carta precatória de citação, aditando-o para o integral cumprimento, com advertência constante da decisão interlocutória de fls. 31. A carta deverá ser confiada à instituição requerente, pra que no prazo de 30(trinta) dias, comprove a distribuição e preparo no Juízo Deprecado. Anote-se. Int. Palmas, 05 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

#### 2) Nº2005.0001.3882-9 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: WARLY DA SILVA BARROSO JUNIOR

ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL

REQUERIDO: FRANCISCO PERES PEREIRA E HELIO FERREIRA DAS GRAÇAS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Assim, oficie-se a Delegacia da Receita Federal e SPC, indagando sobre o endereço dos requeridos Hélio Ferreira das Graças e Francisco Peres Pereira. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 21 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito." Providencie o requerente o CPF dos requeridos para integral cumprimento do despacho de fls. 108.

#### 3) Nº2009.0003.8797-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL, ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR

REQUERIDO: RWS OLIVEIRA, DENIA REGINA E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federa, visando à obtenção do atual endereço dos reclamados, conforme consta às fls. 102. Segundo resposta a este Juízo, cite-se os requeridos, no endereço constante às fls. 107, para que apresentem contestação, no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Int. Palmas, 16 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito." Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial para citação dos requeridos.

#### 4) Nº2009.0009.2293-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSUE PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO: SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES REQUERIDO: UNIMED DE PALMAS-TO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Para realização de audiência de conciliação, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 24 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**5) Nº2009.0009.5949-3- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: DOMINGOS DE PAULA REIS  
ADVOGADO:JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA  
REQUERIDO: TRANSUL TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Para realização de audiência de conciliação, designo o dia 26 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de antecipação de tutela será apreciado em audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 29 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**6) Nº2009.0009.7924-9- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: EMERSON LOEFF  
ADVOGADO:SILSON PEREIRA AMORIM, CHRISTIAN ZINI AMORIM E OUTROS.  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Para realização de audiência de conciliação, designo o dia 26 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 29 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**7) Nº2009.0009.7876-5- AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: QUINTINO DE CASTRO NETO  
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO:MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Para realização de audiência de conciliação, designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 29 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**8) Nº2004.0000.4089-8- AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

REQUERENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA  
ADVOGADO:FERNANDO MOREIRA BESSA REQUERIDO:TELHA NORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

INTIMAÇÃO: "Oferecidos bens móveis à penhora (fls.31/32) a exequente insurge-se não aceitando a indicação ao argumento de que o primeiro executado não observou o prazo legal de 24(vinte e quatro) horas, conforme disposto do artigo 652, do Código de Processo Civil, antes de sua alteração pela Lei 11.382/06. Assim, como, pelo fato do primeiro executado não ter feito prova de propriedade dos bens, nem mesmo juntado qualquer tipo de documento que confira ao advogado poderes para representá-lo em juízo. Os presentes fatos trazidos pela exequente merecem prosperar, visto que o advogado, para representar a parte em Juízo, precisa estar devidamente habilitado por meio de procuração, salvo, nas exceções expressas trazidas pelo artigo 37 do CPC, as quais o brigam a juntar documento procuratório no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Desta forma, referido ato torna-se inexistente por não ter sido ratificado no prazo legal, segundo dispões o artigo 37, parágrafo único do mesmo diploma legal. Assim, tendo em vista a indicação seródia dos bens passíveis de penhora (fls. 31/32). Rejeito-a. (...). Int. Palmas, 24 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**9) Nº2009.0009.9297-0- AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA**

REQUERENTE: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA PARENTE  
ADVOGADO:GUMERCINDO C. DE PAULA E JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE  
REQUERIDO:EDSON PURCINO DA SILVA  
ADVOGADO: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA

INTIMAÇÃO: "A juntada de novos documentos impõe, em nome do contraditório, a manifestação do requerente. Providencie-se a intimação para este fim. Na seqüência, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Isto, com urgência (M-2 CNJ). Int. Palmas, 09.09.09. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**10) Nº2009.0003.7322-7- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: JAQUELINE ERNA HOFFMANN  
ADVOGADO: CHRISTIAN PEREIRA AMORIM E OUTROS  
REQUERIDO:BRASILTELECOM S/A  
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA, DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 114/115. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Consignação de Pagamento manuseada pro Jaqueline Erna Hoffmann contra Brasil Telecom S.A.. Quanto á desistência manifestada acerca do prazo recursal ( fls. 115), nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo para que se produza os jurídicos e legais efeitos. Após, proceda à serventia imediata certidão do trânsito em julgado. Tendo em vista os agravos de instrumento em apensos, comunique-se o Egrerio Tribunal de Justiça, informando acerca da decisão proferida. Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 48,59 e 116. Expeça-se o alvará requerido, em favor do representante legal da requerida, ou a quem este indicar. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerida. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de agosto de 2009. Palmas, 25 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**11) Nº2009.0009.2324-3- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: GURUFER- INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADVOGADO: FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA  
REQUERIDO: BRUNO NEMOMUCENO SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Com razão a Sra. Escrivã. O endereço do executado consta às fls. 20, o que torna desnecessário por ora a citação via Edital. Expeça-se Mandado de Citação para o cumprimento das diligências. Anote-se. Palma, 30 de setembro de 2009 Zacarias Leonardo Juiz de Direito" Providencie a parte requerente ao recolhimento da locomoção o Oficial de Justiça.

**12) Nº2005.0001.0804-0- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: JANES DA SILVA BEZERRA E SILAS GUTEMBERG DIAS DA SILVA  
ADVOGADO:SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E JUAREZ RIGOL DA SILVA  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o endereço das testemunhas arroladas a fls. 06.

**13) Nº2009.0004.9565-9- AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA**

REQUERENTE: HELENA MARIA GUERRA JARDIM LOMBARDI  
ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO  
REQUERIDO: ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA CUNHA E OUTRO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se pessoalmente a requerente para promover o normal andamento do feito sob pena de extinção. (prazo de 48 horas). Palmas, 27.09.09 Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**14) Nº2009.0009.0096-0- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO FERNANDES BATISTA  
ADVOGADO:FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
REQUERIDO: SULAMERICA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Defiro o pedido de assistência judiciária.

Alega o requerente ter adquirido junto a demandada aparelho de sistema anti-furto com amplitude de monitoramento e rastreamento via satélite, no entanto em ato contínuo à aquisição, foi descoberto que o produto não era de acordo com o combinado que o sinal era via rádio e de curto alcance.

Sustenta que em concordância com a requerida devolveu o produto sob compromisso de se tornarem sem efeito as duplicatas emitidas.

Aduz que foi surpreendido com notificação de que seus dados encontravam-se negativados em virtude da referida transação.

Assim, postula o depósito judicial no valor de R\$ 295,00 e a consequente baixa da restrição junto ao SERASA oficiando o Cartório de Títulos e Protestos de Goiânia.

Defiro, o pedido de consignação. Intime-se o requerente para que proceda ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido antecipatório, após o efetivo depósito dos valores consignados, determino o levantamento do cadastro aperfeiçoado com os dados do requerente junto à SERASA, oficiando o Cartório de Títulos e Protestos de Goiânia para suspender os efeitos do ato aperfeiçoado até ulterior deliberação deste Juízo.

Após, cite-se a requerida para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 893 inciso II, 297 e 272 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, combinados).

Deverá constar do mandado de citação que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int.Palmas, 15 de setembro de 2009.Zacarias LeonardoJuiz de Direito

## 5ª Vara Cível

### BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**AUTOS Nº 106/02**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: FONSECA & DIAS LTDA-ME

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA

Requerido: INDUSTRIA METALURGICA ANDRA LTDA

Advogado: GILBAR BALDASSARRE

INTIMAÇÃO: "Efetivamente e para minha tristeza devo afirmar que estou diante de um caso de manifesta litigância de má-fé (...) o executado, no entanto, em manifesta má-fé, deu a interpretação que lhe convinha ao caso, analisando a parte dispositiva do acórdão de forma literal, passando a condenar o credor num simples piscar de olhos. Ora, não é necessário ser um profissional da área jurídica para saber que o requerido NUNCA poderia ser indenizado moralmente numa demanda em que figura como requerida, a menos que intentasse uma reconvenção, o que não é o caso. O máximo a que teria direito o requerido, nesse caso, seria obter uma sentença de improcedência dos pedidos exordiais. E, mesmo neste caso, nunca poderia tornar-se credor do autor, posto que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte. (...) O voto proferido pelo Tribunal de Justiça modificou a sentença de 1ª instância unicamente em relação ao valor da condenação. Não modificou o termo inicial de incidência dos juros e correção e, portanto, será exatamente este o aplicável ao caso concreto.(...) Pelo exposto, indefiro em caráter irrevogável a petição de fls. 181/185 e, dada a flagrante intenção do executado em locupletar-se ilicitamente de um mero erro material verificado no acórdão, em manifesta má-fé, condeno-o, nos termos do art. 17, II e IV, e VII todos do CPC, ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, no caso de R\$ 10.000,00-valor que passou a ser o atribuível à causa no momento em que foi fixado em sentença- e não os simbólicos R\$ 200,00 apontados, que se devem unicamente a dificuldade em quantificar o dano extrapatrimonial na fase inicial do feito. Com o transcurso do prazo para recurso desta decisão-sem a apresentação deste-os valores bloqueados deverão ser transferidos a conta judicial vinculada a esta 5ª Vara Cível e, posteriormente liberados ao exequente. Palmas, 25 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 823/03**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ALDA COSTA CAMPOS DE MOURA E OUTRA

Advogado: SUYANNE LANUSSE REIS ARRUDA

Requerido: BRASIL TELECOM E EMBRATEL  
 Advogado: SEBASTIÃO ROCHA E REGINALDO LIMIRO DA SILVA, VINICIUS RIBEIRO CRUZ  
 INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. A recorrida intimada regularmente, deixou de apresentar contra-razões. Compulsando os autos, observo que a segunda requerida cumpriu voluntariamente os termos da sentença, razão porque autorizo, desde já, o levantamento pela autora dos valores depositados às fls. 193. Após, encaminhem-se os autos ao TJ-TO, com as homenagens de praxe. Palmas, 25 de setembro de 2009. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 877/03**

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA

Advogado: VANDERLEY ANICLETO DE LIMA

Requerido: BANCO BRADESCO

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

INTIMAÇÃO: "(...) Fica plenamente caracterizada a situação prevista no art. 267, II e III do CPC. Pelo exposto, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00. Faculto à parte autora, se quiser, o desentranhamento de quaisquer documentos, desde que substitua por cópias originais. PRI. Palmas, 25 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 929/03**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: JOÃO FERREIRA DE ASSIS

Advogado: ROSANGELA PARREIRA DA CRUZ

Requerido: ANTONIO LUIZ SOUZA COSTA

Advogado: ROBERBAL AIRES PIMENTA

INTIMAÇÃO: "Intime-se a subscritora da petição de fls. 87/88 para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento da execução e, em caso positivo, cumpra todos os termos da decisão de fls. 89. Caso deixe transcorrer in albis o prazo para manifestação, arquivem-se os autos. Palmas, 25 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 1159/03**

Ação: REVISIONAL

Requerente: LUCILENE REBOUÇAS DE ARAÚJO

Advogado: GERMIRO MORETTI

Requerido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Fica plenamente caracterizada a situação prevista no art. 267, II e III do CPC. Por outro lado, a extinção do presente feito não haverá prejuízo algum para a autora, pois poderá intentar nova ação como o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Sem custas nem honorários PRI. Palmas, 25 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 1364/04**

Ação: REVISÃO DE CONTRATO

Requerente: WALLASY WEIDEM PORFIRIO

Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES, PEDRO AUGUSTO ALE

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: "(...) Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para expelir do contrato: a) os valores que ultrapassarem o teto máximo da taxa media de juros pré-fixados nas operações de credito pessoal praticada pelo mercado financeiro ao tempo da contratação; b) cobrança de juros cumulados (anatocismo); c) cumulação de comissão de permanência e demais encargos; d) os encargos moratórios superiores a 2%; e) confirmar a liminar às fls. 27, que determinou a exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de credito, até que seja estipulado prazo para pagamento do debito que for eventualmente apurado em liquidação de sentença; f) determinar a realização de novos cálculos, segundo parâmetros estabelecidos na sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 1.000,00 observando o que dispõe o art. 21 do CPC. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC (...) PRI. Palmas, 22 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 744/03**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: EDVALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado: ARISTOTELES MELO BRAGA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: Fica ambas as partes intimadas para, querendo, apresentar as contra-razões aos recursos de apelação, no prazo de lei.

**AUTOS Nº 2004.0000.0667-3**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: EMANUEL COSTA E SILVA FILHO

Advogado: DOREMA COSTA

Requerido: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: JOSUÉ ALENCAR AMORIM

INTIMAÇÃO: "Aos 30/09/2009, às 16 horas, na sala de audiências desta 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia. Ausente o autor, bem como seu advogado. Presente o Defensor Público, representando a requerida. Conciliação que restou frustrada. O feito demanda instrução probatória, tendo em vista que o requerido, em sede de embargos, afirma textualmente que sobre o empréstimo realizado nas mãos do autor, este aplicava "10% ao mês de juros". Se tal afirmação for verdadeira, estaremos diante de um flagrante crime de agiotagem, que não pode passar despercebido pelo Poder Judiciário. Ademais, também afirma o embargado que pagou o conserto do veículo do autor no valor de R\$ 1.000,00, o qual deveria ser

abatido do valor ora cobrado. Provas: Defiro o depoimento pessoal das partes autora e ré, os quais deverão ser intimados pessoalmente para comparecer à audiência, advertidos de que não comparecendo ou comparecendo, se recusarem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confissão. Defiro ainda a prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado a estes autos no prazo fatal e improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão. Pontos controvertidos: qual o valor emprestado pelo autor ao ré? Qual a taxa de juros aplicada? O requerido pagou R\$ 1.000,00 para quitar o conserto do veículo do autor? Designo audiência de instrução para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:30h. Intime-se. Cumprase. Nada mais para constar.

**AUTOS Nº 2004.0000.1757-8**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BOLIVAR CAMELO ROCHA

Advogado: EM CAUSA PROPRIA

Requerido: -----

Advogado: -----

INTIMAÇÃO: "(...) Tendo em vista o pedido de desistência, faculdade contemplada pelo art. 267, VIII do CPC, homologo o pedido e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários. Palmas, 21 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2004.0000.2770-0 (APENSO Nº 2008.0008.1957-0)**

Ação: REVISIONAL DE CLASULAS

Requerente: IONE COSTA DE OLIVEIRA CESAR

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, reconhecendo a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00. A cobrança dos honorários deverá observar o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a defensoria pública acerca desta sentença. PRI. Palmas, 24 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2008.0008.1957-0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS

Requerido: IONE COSTA OLIVEIRA CESAR

Advogado: EDVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: "Aos 24/09/2009, às 14 horas, na sala de audiências desta 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia. Ausentes as partes, embora regularmente intimadas. Conciliação que restou frustrada. O feito revisional já esta devidamente pronto para julgamento, razão pela qual passo a proferir sentença em apartado. Quanto ao feito de busca e apreensão, determino que se apreenda o veículo Volkswagen, modelo Gol MI, ano 1998/199, cor branca, chassi 8AWZZ377WA115016, que ficou alienado ao consórcio. A busca e apreensão deverá ser feita nas mãos de quem quer que se encontre o bem. Intime-se. Nada mais.

**AUTOS Nº 2004.0000.2836-7**

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS

Requerente: GIRASSOL IND. E COM. DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Fica plenamente caracterizada a incidência dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Por outro lado, a extinção do presente feito não haverá prejuízo algum para a autora, pois poderá intentar nova ação como o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Sem custas nem honorários PRI. Palmas, 28 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2004.0000.4101-0 (APENSOS AUTOS Nº 2004.0000.6459-2)**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: MIRCIÁ PIMENTA AIRES

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: HELIO BRASILEIRO, CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: "(...) Ex positis JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para expelir do contrato: a) os valores que ultrapassarem o teto máximo da taxa media de juros pré-fixados nas operações de credito pessoal praticada pelo mercado financeiro ao tempo da contratação; b) cobrança de juros cumulados (anatocismo); c) confirmar a liminar às fls. 29, que determinou a não inserção do nome da autora de cadastros restritivos de credito, até que seja estipulado prazo para pagamento do debito que for eventualmente apurado em liquidação de sentença, descontando-se os valores já consignados nestes autos; d) determinar a realização de novos cálculos, segundo parâmetros estabelecidos na sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 1.000,00 observando o que dispõe o art. 21 do CPC. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Fica extinta, via de consequência, a cautelar em apenso. PRI. Nada mais para constar"

**AUTOS Nº 2004.0000.8567-0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AIRES

Requerido: JOÃO GONÇALVES LOPES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Às fls. 31 foi proferido despacho determinando a intimação do autor para dizer se possuía interesse no prosseguimento do feito, e mais uma vez deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Sendo assim, reputo inexistente a petição inicial, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV do CPC.

Sem custas posto que foram pagas com a inicial. Palmas, 28 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2004.0000.9718-0**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIUZA PINHEIRO DA ROCHA SOUSA

Advogado: CARLOS VIECZOREK

Requerido: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: ROZEMBERG V. DA FONSECA

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada acerca do bacenjud, não houve bloqueio visto que não achou numerário em conta do requerido.

**AUTOS Nº 2004.0001.1211-2**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: FORT LAJES LTDA

Advogado: WESLEY DE LIMA BENICCHIO

Requerido: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 01/12/2009, às 14:00 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 28 de setembro de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº 2005.0000.0369-9**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Requerido: MIRIAM ISACKSSON BASTOS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Sem custas nem honorários. A extinção do presente feito sem resolução do mérito nenhum problema acarretará ao autor posto que ingressar com a mesma ação mais uma vez, porém, recomendo ao autor que, em se tratando de relação de consumo, e a requerida tendo residência em outra comarca, em caso de repropositura, intente a ação na Comarca correta. PRI. Palmas, 28 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2005.0000.2631-1**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: NELIO JOSE RIBEIRO JÚNIOR

Advogado: CELIO HENRIQUE M. ROCHA

Requerido: FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO: “Por medida de economia e celeridade processuais passo a examinar ambos os recursos interpostos: Pelo requerente: O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Contra-razões apresentadas às fls. 80/85. Pela requerida: O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo o recurso, tal qual o interposto pelo autor, no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Contra-razões apresentadas às fls. 89/93. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de praxe. Palmas, 28 de setembro de 2009. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2005.0000.2731-8**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA, RONALDO SOARES ROCHA

Requerido: HIGILAB COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça, bem como dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2005.0000.4720-3**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: VICENTE SOARES DOS SANTOS

Advogado: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT, JULIO RESPLANDE DE ARAUJO

Requerido: MARIA RAIMUNDA DE PAULA MAIA

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA-DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: “(...) Conciliação que restou frustrada. O feito demanda instrução probatória, tendo em vista que a requerida, sem sede de embargos, afirma textualmente que sobre o empréstimo realizado nas mãos do autor, este aplicava ‘taxa de 10% ao mês, a título de juros’. Se tal afirmação for verídica, estaremos diante de um flagrante crime de agiotagem, que não pode passar despercebido pelo Poder Judiciário. Provas: Defiro o depoimento pessoal das partes autora e ré, os quais deverão ser intimados pessoalmente para comparecer à audiência, advertidos de que não comparecendo ou comparecendo, se recusarem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confissão. Defiro ainda a prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado a este autos no prazo fatal e improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão. Pontos controvertidos: qual o valor emprestado pelo autor à ré? Qual a taxa de juros aplicada? Designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Intime-se. Cumpra-se.”

**AUTOS Nº 2005.0000.7235-6**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: FRANCISCO VALDECIO COSTA PEREIRA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: HELIO BRASILEIRO FILHO

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, declarando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedo a gratuidade processual ao Autor e em razão disso fica suspensa a cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da lei 1.060/50.”

**AUTOS Nº 2005.0000.7671-8**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: MIRIÁ FERREIRA DE ARAUJO

Requerido: JOSE WANDOYR DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Sem custas nem honorários. A extinção do presente feito sem resolução do mérito nenhum problema acarretará ao autor posto que ingressar com a mesma ação mais uma vez, porém, recomendo ao autor que, em se tratando de relação de consumo, e a requerida tendo residência em outra comarca, em caso de repropositura, intente a ação na Comarca correta. PRI. Palmas, 28 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2005.0000.7704-8**

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Requerido: LELIA REGINA AZEVEDO SOARES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

**AUTOS Nº 2005.0000.7715-3**

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: G-PEL GRAFOPEL PAPEIS LTDA

Advogado: FRANCISCO FERREIRA MACIEL

Requerido: ANTONIA RODRIGUES PARENTE LIMA-ME

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 86/89. Palmas, 25 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2005.0000.8942-9**

Ação: REVISIONAL

Requerente: DEBORA COELHO DE SOUZA

Advogado: MAURICIO HAEFFNER

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL

Advogado: LEANDRO ROGERES

INTIMAÇÃO: “(...) Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para expelir do contrato: a) os valores que ultrapassarem o teto máximo da taxa média de juros pré-fixados nas operações de crédito pessoal praticada pelo mercado financeiro ao tempo da contratação; b) cobrança de juros cumulados (anatocismo); c) cumulação de comissão de permanência e demais encargos; d) os encargos moratórios; e) confirmar a liminar às fls. 18, que determinou à requerida que se abstinhasse de inserir o nome da autora em quaisquer cadastros restritivos de crédito, até que seja estipulado prazo para pagamento do débito que for eventualmente apurado em liquidação de sentença; f) determinar a realização de novos cálculos, segundo parâmetros estabelecidos na sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 1.000,00 observando o que dispõe o art. 21 do CPC. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC (...) Palmas, 21 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº 2005.0001.1902-6**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A

Advogado: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃO AYRES

Requerido: ELDO BARROS VARGAS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2005.0001.5550-2**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: SILMAR LIMA MENDES

Advogado: MURILO SUDRE MIRANDA

Requerido: UNOESTE – UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI, MARCIA CAETANO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO: “(...) Ora, a questão suscitada pelo Embargante, efetivamente, já fora objeto de apreciação, onde este magistrado fixou o termo inicial dos juros moratórios a partir da prolação da sentença. Se o decisum o desagrada deverá apresentar recurso de apelação e não embargos, posto que este instituto não se presta ao reexame do mérito da demanda. Quanto ao pedido de gratuidade processual, esta já foi deferido por este magistrado às fls. 92 destes autos. Dessa forma, considerando que os presentes autos buscam efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado, o que é vedado na via escolhida e inexistindo qualquer contradição vergastada, recebo os embargos, porque tempestivos, porém, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO pelos fundamentos já declinados. Intimem-se. Palmas, 25 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito”. BEM COMO PARA A PARTE AUTORA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**AUTOS Nº 2005.0002.3709-6**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Dito isto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública desta Capital. Proceda-se às baixas e anotações pertinentes, comunicando-se ao distribuidor. Intime-se. Palmas, 28 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2005.0002.76060-3 (APENSO AUTOS Nº 2005.0002.6059-4)**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: PEDRO ABRAS

Advogado: ERASMO DE ARAUJO BARRETO

Requerido: JOSÉ DILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO o autor carecedor de ação por perda de interesse processual superveniente e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. Tendo em vista que o Requerido não negou dever ao Autor, e portanto, deu causa ao início da ação, pelo princípio da causalidade condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança das custas e honorários advocatícios devem observar o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ficam extintas a presente demanda e a ação cautelar em apenso. Nada mais para constar."

**AUTOS Nº 2005.0002.6353-4**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: BANCO RURAL S/A

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: OSMAR PEREIRA GALVÃO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça a fim de ser confeccionados os ofícios solicitados, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2005.0002.6362-3**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Requerido: CERAMICA SÃO JUDAS TADEU LTDA

Advogado: TULIO JORGE CHEGURY

INTIMAÇÃO: "Fale o exequente sobre o bem indicado (...) Caso aceite o bem ficará sob a custódia da executada que indicará o sócio que assumira o encargo de DEPOSITÁRIO JUDICIAL, com todas as suas conseqüências. Palmas, 25/02/2005. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2005.0002.6363-1**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO SA

Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

Requerido: MARIA DE FATIMA MATOS CAMARA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fale a parte autora sobre os ofícios de fls. 33 e 38/39, bem como dizer se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo legal.

**AUTOS Nº 2005.0002.6364-0**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIA DO CARMO COTA

Advogado: VALÉRIA DOS SANTOS MATA

Requerido: HSBC BANK BRASIL MULTIPLO

Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da Autora, declarando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Para cobrar as custas e honorários deve ser observado o artigo 12 da lei 1.060/50. Sae a parte requerida intimada nesta audiência. Publique-se"

**AUTOS Nº 2005.0002.6373-9**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: FERNANDO TOMAZ

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

Requerido: COMERCIAL COLMEIA DE TECIDOS

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: "(...) Intime-se o executado para que pague o valor do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sob o valor da condenação (475-J, CPC)...Palmas, 21 de agosto de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2005.0002.6376-3**

Ação: REVISIONAL

Requerente: CLEIA ROCHA BRAGA

Advogado: CLEIA ROCHA BRAGA

Requerido: BANCO FORD S/A

Advogado: RONALDO JOSE DA SILVA, FLÁVIA GOMES

INTIMAÇÃO: "(...) Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para expelir do contrato: a) os valores que ultrapassarem o teto máximo da taxa media de juros pré-fixados nas operações de credito pessoal praticada pelo mercado financeiro ao tempo da contratação; b) cobrança de juros cumulados (anatocismo); c) cumulação de comissão de permanência e demais encargos; d) determinar a restituição à autora dos valores pagos e maior na forma simples; e) confirmar a liminar às fls.68/70, que determinou à requerida a exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de credito, até que seja estipulado prazo para pagamento do debito que for eventualmente apurado em liquidação de sentença; f) determinar a realização de novos cálculos, segundo parâmetros estabelecidos na sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 1.000,00 observando o que dispõe o art. 21 do CPC. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC (...) Palmas, 23 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.0002.6387-9**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Requerido: MAY ROSA CARNEIRO SALGADO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça a fim de ser confeccionados os ofícios solicitados, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2005.0002.7538-9**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: TULIO DIAS ANTONOI

Requerido: ILSIMONE APARECIDA TEIXEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça a fim de ser confeccionado o mandado de citação, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2005.0002.9429-4**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: HAIKA AMARAL BRITO

Requerido: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça a fim de ser confeccionados os ofícios solicitados, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2005.003.0695-0**

Ação: MONITORIA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO

Requerido: BARBARA E SILVA LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Dispensável relatório posto que se trata de mera sentença homologatória 'As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc.) Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto licito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro a suspensão do processo até o seu fiel cumprimento, findo o qual o feito será extinto com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 24 de agosto de 2009 ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2005.0003.8305-0**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: UNIBANCO – UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Requerido: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA ME

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para falar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2005.0003.9539-2**

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: CERAMICA PORTO REAL LTDA

Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI

Requerido: KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Primeiramente determino a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a planilha atualizada do debito...Palmas, 22 de julho de 2009.ass. Lauro Maia"

**AUTOS Nº 2005.0003.9555-4**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

Requerido: ILÉZIO OLIVEIRA BRITO

Advogado: RICARDO GIOVANI CARLIN, CARLOS CAVALCANTI MUNDIM

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse do bem objeto da lide, na pessoa do requerente, outorgando-lhe o direito de proceder à venda extrajudicial do bem, com a observância do art. 3º, § 5º do Dec. 911/96, que dispõe: ' a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses' (STJ-RJ 268/72). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, arbitro em R\$ 500,00 reais, valores que deverão ser abatidos quando da venda extrajudicial do bem. Fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. PRI. Palmas, 04 de agosto de 2009.ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2005.0003.9798-0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: KEYLA MARCIA ROSAL, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

Requerido: SAULO FERREIRA DE SANTANA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para falar sobre a certidão do oficial de justiça de fls . 33 verso, bem dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2008.0002.4633-2**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: RICARDO FRANKLIN DE SOUSA

Advogado: GUSTAVO GOMES GARCIA

Requerido: VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E BRASCÓBRA CENTER LTDA

Advogado: ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES E HAIKA MICHELINE BRITO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2008.0002.8778-0**

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: F. MARINE INDUSTRIA E COMERCIA DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA

Advogado: RENATO GODINHO

Requerido: DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHIMITT

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte autora o ofício de fls. 30 e documentos anexos, no prazo legal, bem como dizer se possui interesse no prosseguimento do feito.

**AUTOS Nº 2008.0002.8789-6**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ENEAS PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogado: ERASMO DE ARAUJO BARTO

Requerido: AMARA KAWAKAMI

Advogado: MARIA DO CARMO COTA-DEFESONRIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2008.0002.8803-5**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: ROGER VAN PINHEIRO NOLASCO

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Requerido: MARLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA VADUGA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2008.0002.8804-3**

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: JOSÉ ALBERTO FERRARI FILHO

Advogado: SONY VILLELA VOSTA

Requerido: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “ (...) Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o ofício de fls23/24 (...) Palmas, 30 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº 2008.0008.1945-6**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: AGROPECUÁRIA BAIXO AMAZONAS LTDA

Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

Requerido: DEUSIVAN ALVES FONSECA

Advogado: CÍCERO TENORIO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: “ Tendo em vista o transcurso de mais de 06 meses do transito em julgado do acórdão prolatado nestes autos sem que o exequente tenha promovido o seu cumprimento, determino o imediato arquivamento destes, nos termos do que dispõe o art. 475-J, § 5º do CPC. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº 2008.0008.1949-9**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: FARLEI MEYER

Advogado: MARLY COUTINHO AGUIAR

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: “ Tendo em vista o transcurso de mais de 06 meses do transito em julgado do acórdão prolatado nestes autos sem que o exequente tenha promovido o seu cumprimento, determino o imediato arquivamento destes, nos termos do que dispõe o art. 475-J, § 5º do CPC. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”.

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**AUTOS Nº 2009.0009.9191-5**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: JOVELINA ALVES DIAS

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ANTONIO FRANCISCO FILHO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2009, às 14:40 horas, onde deverão se fazer presentes tantos autores como Requerido...Apenas a parte autora poderá produzir provas pessoais (depoimentos e testemunhas)...Palmas, 30 de setembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”. FICA AINDA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA TRAZER A CONTRA-FÉ.

**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONÚNCIA AO RÉU**

Autos: 2007.0006.4004-0

Réu: Gilson da Silva Ribeiro

Advogado: Dr. Edney Vieira de Moraes – Defensor Público

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de pronúncia, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimados as partes da pronúncia proferida nos autos de Ação Penal 2007.0006.4004-0, em especial o réu Gilson da Silva Ribeiro, eis que em lugar incerto e não sabido, seguindo trecho: “[...] Assim, presentes os indícios de autoria e provada a materialidade do delito, pelo manifesto “animus necandi”, tenho por imperativo a obediência ao art. 408 do Código de Processo Penal e via de consequência, acolhendo a denúncia, PRONUNCIO o acusado GILSON DA SILVA RIBEIRO, e determino seja o mesmo submetido ao

crivo do colegiado popular desta Comarca, como incurso nas penas do art. 121, caput, c.c art. 14, II, todos do Código Penal[...]” Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 6 de outubro de 2009. Eu, Francisco Gilmario Barros Lima, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo. Prolator da pronúncia – Gil de Araújo Corrêa.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

Autos: 2007.0003.8537-7/0

Réu: Francisco Soares da Silva

Defensor(a) Público(a): Carolina Silva Ungarelli

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes acima mencionados, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2007.0003.8537-7/0, em que figura como acusado FRANCISCO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Teresina – PI, nascido aos 25/04/1960, portador da Cédula de Identidade RG nº. 296.105 SSP/TO, filho de Francisco Teodoro da Silva e Filomena Soares da Silva, residia na ARNO 71, QI-30, Lote 07, nesta Capital, seguindo trecho da sentença: “Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de Francisco Soares da Silva, devidamente qualificado nos autos, na qual se lhe imputa a prática do crime tipificado no art. 34, caput e inciso II, c.c art. 36 da Lei 9.605/98... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a proposta condenatória do Ministério Público, razão por que absolvo FRANCISCO SOARES DA SILVA da imputação que lhe foi irrogada nos autos, o que faço com espeque no art. 386, III do Código de Processo Penal. Prolator da sentença – Gil de Araújo Corrêa.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 7 de outubro de 2009. Eu, Herculí da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

**2ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: FRANCISCO XAVIER PEREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 03.12.1941, natural de Porto Nacional/TO, filho de Malaquias Pereira dos Santos e de Theodoro Rodrigues Lima, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2007.0006.5051-8, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo segue adiante: (...) “JULGO PROCEDENTE a Denúncia e CONDENO o Réu FRANCISCO XAVIER PEREIRA LIMA como incurso nas penas do artigo 14 da Lei n.º 10.826/03. Para fixação da pena base passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade: o Réu tinha consciência de seu comportamento, sendo-lhe plausível a exigência de conduta diversa. Os antecedentes: o Acusado é primário e possui bons antecedentes (fls. 52). A conduta social: não há qualquer elemento que desabone sua conduta social. A personalidade do agente: não ficou demonstrado que o Réu tenha personalidade voltada para a prática delitiva. Os motivos: não há outros senão aqueles inerentes ao próprio crime. As circunstâncias: em nada foi apresentado em especial. As conseqüências: do crime não resultou nenhuma conseqüência grave. Considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a confissão espontânea, todavia, deixo de aplicar referida atenuante em razão da fixação da pena base no mínimo legal. Não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Deste modo, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Para tanto, fica estabelecido o valor do dia multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo para o cumprimento da pena, o regime inicial aberto, conforme disposição do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade nos moldes previstos no artigo 44, do Código Penal, por duas restritivas de direito, que deverão ser especificadas pelo juiz das execuções penais, observando os critérios do artigo 46, do mesmo diploma legal. Em virtude da situação de insuficiência financeira do Réu, fica o mesmo isento das custas e demais despesas processuais(...). Sentença publicada em audiência. Registre-se. Presentes intimados. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2009” – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 7 de outubro de 2009. Eu, Maria das Dores, Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal, subscrevo o presente

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2005.0001.4336-9 – AÇÃO PENAL.

Réus: Osmir Chaves dos Santos e Marcio Gomes Resende.

Advogado: Dr. Divino José Ribeiro OAB/TO 121-B.

Intimação: Para no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre as testemunhas não localizadas, bem como comparecer neste Juízo no dia 16 de outubro de 2009 à 14h., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento do feito

**3ª Vara Criminal****BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 99/2009**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

**AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2005.0001.4873-5/0**

Acusado : Júlio César Baptista de Freitas e outros  
 Tipificação : Art. 288, 180, § 1º, 171, caput e art. 311, art. 69, todos do CP  
 Advogado .....: Júlio César Baptista de Freitas, OAB/TO n.º 1361  
 Intimação: Despacho: Para, no prazo legal, apresentar as alegações finais por memoriais em seu favor.

**AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2007.0005.5086-6/0**

Acusado : Marielton da Silva Freitas  
 Tipificação : Art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), do CP  
 Advogado .....: Jan Carla Maria Ferraz Lima, OAB/TO n.º 3.179  
 Intimação: Despacho: Para, no prazo legal, apresentar as alegações finais por memoriais em favor do réu Marielton da Silva Freitas.

**2ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 1.786/01**

Ação: PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: L.E.R.S.

Requerido: A.R.B.

Advogado: Dr. JUVENAL KLAYBER COELHO – OAB/GO 9.900

DESPACHO: “1. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado para audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 65-vº), o autor deixou de comparecer à mesma (fl. 66), com fundamento no art. 7º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento pela autora para prosseguimento do feito. 2. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para suspensão do pagamento da pensão alimentícia. 3. Após decorrido 01 (um) ano de arquivamento dos autos, em nada sendo requerido pelo autor, intime-se este para manifestar, no prazo de 48 horas, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III, § 1º). 4. Em seguida, volvam-me os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

**3ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, autos nº. 2005.0001.0773-7/0, que A.J.P.M., menor impúbere, representado(a) por sua genitora, GILVANICE PEREIRA MONTALVÃO move(m) em face de MARCIIVALDO CARDOSO DA SILVA. Tem o presente a finalidade de CITAR o requerido MARCIIVALDO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, servidor público, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC) e INTIMÁ-LO à comparecer perante este Juízo, juntamente com suas testemunhas para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 09:00 horas. Em conformidade com o despacho adiante transcrito: “Termo de audiência... Defiro o pedido de citação por edital. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2009, às 09:00 horas, devendo o réu ser citado e intimado via edital com prazo de 20 dias, devendo a autora ser intimada para comparecer com suas testemunhas. Nada mais. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 07 dia(s) do mês de outubro de 2009. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, que digitei.

**3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****BOLETIM DE INTIMAÇÃO AS PARTES Nº 91/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS Nº 096/02**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ADRIENE DIAS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: “ Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos.” Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 095/02**

Ação: CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA

Requerente: ADRIENE DIAS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: “ Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos.” Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 562/02**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: LEOCÁDIA PRESTES SEIXAS RORIZ

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: ATO COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE ADMINSTRAÇÃO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “ Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos.” Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 539/02**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GENIVALDO ALVES COSTA

Advogado: LEONARDO FREGONESI JUNIOR

Impetrado: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESTADUAL DE FURTOS E ROUBOS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “ Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos.” Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 618/02**

Ação: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Requerente: TOCANTINS –TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado: JUVENAL KLAYBER COELHO

Requerido: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Advogado: NÃO CONSTITUIDO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “ Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos.” Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 1935/02**

Ação: CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente: JURACY ARRUDA ALENCAR E OUTRA

Advogado: LEANDRO FINELLI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “ Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos.” Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 1936/02**

Ação: CAUTELAR INCIDENTAL DE VISTORIA

Requerente: JURACY ARRUDA ALENCAR E OUTRA

Advogado: LEANDRO FINELLI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “ Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos.” Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 396/02**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JURACY ARRUDA ALENCAR E OUTRA

Advogado: LEANDRO FINELLI e HÉLIO MIRANDA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: " Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos." Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 651/02**  
 Ação: CAUTELAR INOMINADA  
 Requerente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
 Advogado: MARIA DISSELMA TORRES ARRUDA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: " Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos." Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 120/02**  
 Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: FÉLIX TABERA FILHO  
 Advogado: ORIMAR DE BASTOS FILHO/ LUCÍOLO CUNHA GOMES  
 Requerido: MINISTERIO PÚBLICO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: " Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos." Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 725/02**  
 Ação: CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL  
 Requerente: TECPAR – TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 Advogado: ELSON GOMES DE SIQUEIRA  
 Requerido: LOGO IMOBILIÁRIO E CONSTRUTORA LTDA  
 Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
 SENTENÇA: " Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos." Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 865/02**  
 Ação: MONITÓRIA  
 Requerente: MARIA MAIA DE SOUZA  
 Advogado: LIDUÍNA THOMAZ DE SOUSA MAYA E OUTRA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: " Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos." Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 190/02**  
 Ação: COBRANÇA  
 Requerente: MARIANO DE SOUSA CORREIA  
 Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: " Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (CPC, 20) pela Requerente, ressaltando-lhe, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhoria das suas condições financeiras no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50, arts.3º, 11 e12). Com o trânsito e,m julgado, arquivem-se os autos." Palmas, 29 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz auxiliar na 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº:2006.0007.7885-0/0**  
 Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO  
 Requerente: ORINDINA RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: MICHELE CARON NOVAES  
 DECISÃO: " Ante o exposto, remetam-se os autos à doutra Juíza Diretora do Foro desta comarca, que é autoridade possuidora das atribuições para instituir e decidir

as questões de natureza administrativa ou de jurisdição voluntária, como é o caso do pedido formulado nestes autos." Palmas, 23 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 2009.0000.7325-8/0**  
 Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: ADILSON MAINUEL RODRIGUES GOMES E OUTROS  
 Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência.Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC.Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção.Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 23 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 2005.0000.1461-5/0**  
 Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 Exequente: ESTADO DO TOCANATINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Executado: AMERICEL S/A  
 Advogado: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
 DESPACHO: " Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa." . Palmas, 01 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 2005.0000.3536-1/0**  
 Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA DO ESTADO DO TOCANTNS-CELTINS  
 Advogado: SERGIO FONTANA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Fica a requerente intimada para impugnar contestação de fls. 101/173, em 10 dias.

**AUTOS Nº 2006.0000.2621-2/0**  
 Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME PÚBLICO  
 Requerente: ROSINEI DE ARAUJO MOTA  
 Advogado: ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA  
 SENTENÇA: " Ante o exposto, determino o arquivamento do s autos, sem apreciação do pedido, nos termos do artigo 267, II e III do CPC." Palmas, 24 de agosto de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 2008.0003.6159-0/0**  
 Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: CAIXA SEGURADORA S/A  
 Advogado: CLESO GONÇALVES BENJAMIN  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Fica a requerente intimada para impugnar contestação de fls. 237/245, em 10 dias.

**AUTOS Nº 2009.0006.1966-8/0**  
 Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: ELCILEIDES ROCHA ROLINS QUEIROZ  
 Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Fica a requerente intimada para impugnar contestação de fls. 29/52, em 10 dias.

**AUTOS Nº 2009.0005.9851-2/0**  
 Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: ZULMIRA PEREIRA DE SOUSA SANTOS  
 Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Fica a requerente intimada para impugnar contestação de fls. 30/53, em 10 dias.

**AUTOS Nº 2009.0006.1978-1/0**  
 Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: MARIA DO CARMO SILVA BRANDÃO  
 Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Fica a requerente intimada para impugnar contestação de fls. 32/55, em 10 dias.

**AUTOS Nº 2009.0009.7846-3/0**  
 Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA DO CARMO COTA  
 Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Determino a intimação da requerente, para no prazo de 30 (trinta) dias, promover ao pagamento das custas e taxa judiciária, nos termos da lei, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos, conforme preconiza o artigo 257 do CPC." Palmas, 30 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº 2009.0009.3885-2/0**  
 Ação: COBRANÇA  
 Requerente: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: ALINE FONSECA COSTA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Assim INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino a citação do requerido para responder aos termos da presente ação, devendo o mandado de citatório constar às advertências de praxe. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)" Palmas, 30 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

## PALMEIRÓPOLIS

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**1. AUTOS 2007.0007.7217-6/0.**  
 Ação: Cobrança.  
 Requerente: Maria Neusa Ferreira de Souza.  
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerido: Java Nordeste Seguros S/A.  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/TO-3678-A.  
 INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado para manifestar sobre a devolução da correspondência juntada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias".

**2. AUTOS 2007.0009.1283-0/0.**  
 Ação: Obrigação de Fazer.  
 Requerente: Oswaldo Alves dos Santos.  
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607..  
 Requerido: Embravel – Empresa Brasileira de Veículos Ltda.  
 Advogado: Magno Rocha Vasconcelos, OAB/GO-12163.  
 INTIMAÇÃO: "Ficam as partes através de seus advogados intimados para manifestar sobre composição de acordo amigável, cujo prazo de uma semana decorreu em 12/08/2009. Prazo de 05 (cinco) dias".

**3. AUTOS 2007.0005.3592-1/0.**  
 Ação: Declaratória.  
 Requerente: Udila Cristina Alves Campos.  
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607..  
 Requerido: Banco Itaú S/A.  
 Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano, OAB/TO-2040.  
 INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado para manifestar sobre contestação juntada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias".

**4. AUTOS Nº. 2007.0001.8683-8/0.**  
 Ação: Declaratória de União Estável.  
 Requerente: Wilma Gomes da Rocha.  
 Adv: Defensoria Pública.  
 Requerido: Francisco Soares Batista.  
 Advogada curadora dos menores S.S.G. e H.S.G.  
 INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado para manifestar sobre petição juntada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias".

**5. AUTOS Nº. 2009.0000.3943-2/0.**  
 Ação: Alvará Judicial.  
 Requerente: Maurilia Araújo Silva.  
 Adv: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerido: .  
 INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado para manifestar sobre certidão "que verificando nos livros e no sistema processual nesta Escrivânia Cível, constatei não haver nenhuma ação de inventário do espólio de José Oliveira da Silva. Nada mais, lavro a presente. Pls. 27/05/2009. Janete do Rocio Ferreira – Escrevente Judicial. Prazo de 10 (dez) dias".

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**1. AUTOS 2009.0007.2138-1/0.**  
 Ação: Exceção de Incompetência.  
 Requerente: Antonio Alexandre Vilela.  
 Adv: Limar José de Barros Fleury, OAB/GO-3290.  
 Requerido: Valcira Antonia de Souza.  
 Adv: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "Recebo a exceção. Ao excepto para, querendo, impugnar a presente no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Pls. 18/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

**2. AUTOS 2009.0007.2137-3/0.**  
 Ação: Exceção de Incompetência.  
 Requerente: Hugo Michel Damasceno dos Santos.  
 Adv: Eni Cabral, OAB/GO-3269.  
 Requerido: Valcira Antonia de Souza.  
 Adv: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "Recebo a exceção. Ao excepto para, querendo, impugnar a presente no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Pls. 18/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

**3. AUTOS 2008.0005.9313-0/0.**  
 Ação: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais.  
 Requerente: Valcira Antonia de Souza.  
 Adv: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerido: HUGO – Hospital de Urgência de Goiânia, Antonio Alexandre Vilela e Hugo Michel Damasceno.  
 Advogados: Eni Cabral, OAB/GO-3269; Limar José de Barros Fleury, OAB/GO-3290.  
 INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado, para manifestar sobre contestação apresentada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias".

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**1. AUTOS 2007.0007.7174-9**  
 Ação: Reparação e indenização por danos morais  
 Requerente: Amilton Vieira de Alvarenga  
 Advogado(a): Valdemar Rodrigues de Souza –OAB-Go 8630  
 Requerido: Íris Fernandes de Deus  
 Advogado: Procuradoria do INSS  
 INTIMAÇÃO: " Fica a parte autora através de seu advogado intimado da audiência de conciliação redesignada pra o dia 08 de março de 2010, às 17 horas".

**2. AUTOS 092/06**  
 Ação: Declaratória de vínculo contratual c/c reparação de danos  
 Requerente: Paulo Alves dos Santos  
 Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz –Oab-To 2607  
 Requerido: Industrial Madeiforte- Clair Aleixo dos Santos  
 Advogado: Adalcindo Elias de Oliveira- Oab-To 265  
 INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da parte autora intimado para dar prosseguimento no feito".

**3. AUTOS 2007.0009.1313-6**  
 Ação: Reparação por danos morais e materiais  
 Requerente: Evelyn Souza de Farias  
 Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607  
 Requerido:Embravel- Empresa Brasileira de Veículos Ltda  
 Advogado: Magno Rocha de Vasconcelos- Oab-Go 12.163  
 INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestar sobre documentação juntada nos autos pela autora (Procuração para Maria Lucimar dos Santos representá-la nas audiências). Prazo de 10 dias".

**4. AUTOS 2007.0006.4620-0**  
 Ação: Revisional de contrato, declaratório de quitação parcial c/c reparação por danos morais  
 Requerente: Maria Aparecida Ferreira  
 Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607  
 Requeridos: Banco Volkswagen e Embravel- Empresa Brasileira de Veículos Ltda  
 Advogados: Marínia Dias dos Reis- Oab-To 1597 e Magno Rocha de Vasconcelos- Oab-Go 12163  
 INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar sobre petição juntada pela requerida Banco Volkswagen".

**5. AUTOS 472/05**  
 Ação: Execução Forçada  
 Requerente: Banco Bamerindus  
 Advogado(a): João Rodrigues Fraga - OAB-Go 6.766  
 Requerido: Railson Lustosa de Carvalho; Mario Jose Romão e Adelino de Alcântara Paniago  
 DESPACHO: " Indefiro o pedido de fl. 81/82, pois cabe ao credor oferecer memória atualizada do debito, por analogia ao artigo 475-B do CPC. Intime o exequente para tomar tais diligencias, no prazo de 10 dias".

**6. AUTOS 2007.0009.1342-0**  
 Ação: Revisional de contrato c/c reparação por danos morais e materiais  
 Requerente: Lucia Helena da Rocha Reimão  
 Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz – Oab-To 2607  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rudolf Schaitl  
 INTIMAÇÃO: " Ficam os advogados das partes intimados para especificarem as provas que pretendem produzir. Prazo de 05 dias".

**7. AUTOS 2009.0007.2175-6**  
 Ação: Reparação por dano e cobrança  
 Requerente: F.R.P e outro rep. por Lourenço Barbosa Pereira  
 Advogado: Athenágoras Alexandre Souza- OAB-Go 21026  
 Requerido: Eduardo Gomes Martins  
 DECISÃO: " Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, procedendo as seguintes correções: Primeiro, há de se observar que sendo pai e filhos os beneficiários da pensão por morte que alegam terem sido desviada, deverão os três figurarem no pólo passivo da ação. Legitimados são aqueles que fazem parte da relação jurídica que deu causa à demanda. Ou, então, não querendo o espólio

da de cujus ingressar no pólo ativo da demanda, deverão os outros dois herdeiros requererem somente a parte que lhes caiba. Segundo, os filhos devem ser representados por seu genitor, uma vez que não há causa de impedimento para tanto; portanto, as procurações outorgadas ao advogado, bem como as declarações de hipossuficiência, devem ser assinadas por seu pai e, não, por João Francisco Gomes. Terceiro, há que se observar que, após os até então autores narrarem que foram enganados por terceiros, outorgando-lhe, por meio de seu pai, procuração com a qual este conseguiu sacar pensão por morte de sua genitora, sem, entregar-lhe o benefício conseguido, requerem seja o requerido condenado a pagar-lhes o valor do prejuízo material mais dano moral, sendo que, liminarmente, pedem o bloqueio de transferência do veículo de uso do réu junto ao Detran/BA, ou que seja oficiado ao CRI do Jaú do Tocantins/TO a fim de bloquear transferência do imóvel (chácara em Barrolândia), ou seja penhorado eletronicamente a quantia corrigida de R\$ 39.673,00. A tutela antecipada, ou melhor, a antecipação dos efeitos de tutela é uma medida de urgência na qual, atendidos os pressupostos insculpidos do CPC, o Estado/Juiz antecipa aquilo que seria dado na sentença. A antecipação não é propriamente da tutela declaratória, condenatória ou constitutiva, mas dos efeitos que a sentença produz no campo material. No presente caso, os requerentes fazem pedido condenatório, para que o requerido seja condenado a ressarcir-lhes danos materiais e morais. Assim, o que poderia ser pedido em antecipação de tutela seria a antecipação dos efeitos da sentença, dos efeitos executivos da sentença que irá, ou não, condenar o requerido. Mas os autores pedem em antecipação de tutela, liminarmente, seja ou o seu veículo constritado, ou terreno existente em seu nome, ou bloqueado valor em sua conta corrente. Contudo, os pedidos não fazem parte e nem são efeitos do pedido de condenação aos danos materiais e morais. Trata-se de pedidos distintos, que só poderiam ser antecipados se fossem pedidos também como tutela final, exauriente. Os autores não podem pedir que lhes antecipe o que não está pedindo na tutela final, sendo certo que poderiam, contudo, em ação cautelar, distinta, requerer fosse assegurado seu direito à execução. Nestes termos, intemem-se os requerentes para que emendem a petição inicial, em 10 (dez) dias, nos termos supra fundamentados. Não conheço o pedido de tutela antecipada, por não ser cabível. Cumpra-se".

8. AUTOS 2009.0008.7310-6

Ação: Cobrança

Requerente: João Gomes de Amorim

Advogado: Diogo Sousa Neves- OAB-MG 110977

Requerido: Município de Palmeirópolis

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da parte autora intimado de que não foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que deverá pagar as custas e despesas iniciais no valor de R\$ 202,50, devendo emitir DARE junto a Contadoria Judicial desta Comarca".

9. AUTOS 2009.0000.3950-5

Ação: Cobrança de Seguro

Requerente: Fernanda de Araújo Cardoso

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: Java Nordeste Seguros S/A

Advogado(a): Vinicius Ribeiro Alves Caetano- Oab-To 2040

INTIMAÇÃO: "Ficam o advogado da parte autora intimado para manifestar sobre contestação apresentada nos autos. Prazo de 10 dias".

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado: Palmeirópolis

AUTOS Nº: 2009.0005.1814-4

Natureza: Entorpecente

Acusado: Adalberto G. dos Santos

Advogado(a): Cícero Daniel dos Santos

Despacho: Intime-se o Advogado supra mencionado para devolver os autos em 48 horas, sob pena de busca e apreensão e envio de Ofício à OAB-To, informando sua falta...

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado: Palmeirópolis

AUTOS Nº: 321/02

Natureza: Tentativa de Homicídio

Acusados: Ilton Gomes de Souza e outro

Advogado(a): Airton de Oliveira Santos

Despacho: para dar cumprimento à Meta 02 CNJ, redesigno ao audiência para o dia 03/11/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

#### EDITAL E ALISTAMENTO E REVISÃO DE JURADOS PARA O ANO DE 2.010

Aos 07(sete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (07/10/2009), neste Fórum local, na sala de audiências desta Comarca, presente o DR. MANUEL DE FARIA REIS NETO, MM. Juiz Substituto desta Comarca, comigo Escrivã ao final assinado, ausente o, Dr. Reinaldo Koch Filho, tento em vista que o mesmo encontra-se de férias, e sendo aí, com base no art. 439 do CPP, foi procedido o alistamento e revisão dos jurados para o ano de 2.010 sendo que os jurados abaixo poderão requerer dispensa Fundamentada, por escrito, conforme segue:

1. -Adão Rodrigues Montalvão-Comerciante-São Salvador
2. Angelita Luiz Vinhal Alencar- Func. Municipal. Av. Goiás, 1200
3. -Ademerson Rodrigues Oliveira-Comerciante-Rua 07
4. -Ana Luiza da Silva Donizeth-Prof. Av. Goiás

5. Alex Martins da Cruz- Fu c. Público Municipal, podendo ser encontrado na Prefeitura

6. --Alexandro Ferreira Leite-Prof- Av. Getúlio Vargas-São Salvador

7. -Adolfo César Cotrim-Funcionário Público --Rua 08, 323

8. -Adriana Borba dos Santos-Func. Pública Municipal-São Salvador

9. Adriana Luiza da Silva- func. Pública. Av. 12 de março, nesta cidade

10. -Ana Rita da Silva Souza-Professora-Rua 05

11. -Ângelo Rocha da Silva-Func. Público-São Salvador

12. Antônia Vaz Messias Lopes- Comerciante- Av. das Palmeiras, nesta cidade

13. Antônio Marcos de Oliveira- Estudante- Av. 12 de março, 796

14. Arlete Barbosa de Freitas- Do lar- Av. das Palmeiras, 1578

15. Artemisia Moura Rocha de Carvalho-Do lar- Av. das Palmeiras, 1125

16. Carla Cristine Vieira do Prado- Estudante- Rua 03- 285

17. Clemilda Mendes Cardoso, Func. Público Estadual- Rua 15, entre Av. Castelo Branco e Goiás, 127, centro

18. --Cláudia Regina de Oliveira, Func. Púb. Municipal, nesta cidade

19. -Cláudio Rodrigues das Neves-Comerciante-Av. das Palmeiras

20. -Cláudio Carvalho Bento, Professor-Rua Airton Sena, s/nº, nesta

21. -Cleoneice Francisco Conceição-Func. Pública-Retiro

22. -- Daiane Marcela Romão- Advogada- Av. Jk, Av. frente a Praça

23. Danilo Cavalcante de Sousa- Estudante- Rua da Prata. Qd. 09, It. 030 Alto da Boa Vista

24. -Débora dos Santos Gomes-Func. Pública-São Salvador

25. Delmar José Ribeiro, estudante- Rua 13, 622, centro

26. Dorimá Barbosa coelho- Func. Púb. Av. das Palmeiras.nesta

27. Edilton Silva Carvalho, Func. Púb. Municipal, Setor Bomtempo, nesta

28. Elaineide Gonçalves dos Santos- Func. Púb. Municipal, nesta cidade

29. Eder Resende Dornas- estudante- Rua 09, 304, centro

30. Edna Aline Rodrigues, estudante- Av. das Palmeiras, 215, centro

31. --Edson Francisco Conceição- Chácara N.S. Auxiliadora-neta

32. --Edivan Nogueira de Souza-Comerciante

33. --Edmilson Rodrigues Pereira-Professor-São Salvador

34. -Edna Gonçalves Taveira-Estudante-São Salvador

35. -Eliete Pereira Vilas Novas-Func. Pública-Ria 08, 106

36. --Eva Magda Ferreir de Souza-Func. Pública-Retiro

37. Franciele Alves de Souza- Func. Púb. Municipal, nesta cidade

38. Frankcesar Barbosa da Silva, estudante- Av. Goiás, 1261

39. -- Gardenea Rocha Coelho- Sub. Oficiala- Av. Jk, nesta cidade

40. -Gentileza Correia Canguçu-Func. Pública Estadual-Av. Jk-

41. Geralda Helaane Saturinino- Professora- Rua 09, 319., centro

42. Geisiely da Cruz Gomes- estudante- Rua 17, Qd. 01, Lt. 04, centro

43. Gilberto Ribeiro da Silva- Estudante- Av. Maranhão, 270, centro, nesta

44. Rosana aparecida de Melo, Fnc. Saneatins- Rua 05, 210, centro

45. Hébica Alves Caldeira. Func. Púb. Municipal. Av. Castelo Branco, nesta cidade.

46. Ircy Pereira Teles-Func. Púb. Municipal-nesta cidade

47. Ires Rosa de Santana Silva- Func. Púb. Municipal- Av. 12 de março, nesta cidade

48. -- Ismael Silva Carvalho- Agente Administrativo, Av. Goiás, 1003, centro

49. --Humberto Pires de Moraes-Comerciante-Av. Castelo Branco, 1471

50. --Humberto Candido de Oliveira- Prof. Av. Getúlio Vargas-São Salvador

51. Humberto Elias Leal Pires, carpinteiro, Av. Castelo Branco, 1076, centro

52. -- Humberto Júnior Romão-comerciante- av. das Palmeiras, nesta

53. Ismael Silva Carvalho, Agente administrativo- Av. Goiás, 1003, centro

54. -Ivanildes Abreu Carvalho-Contadora-Rua 06, 90

55. --Ivana Francisca da Conceição-Professora-Av. Getúlio Vargas-S. Salvador

56. Ivani Silva Gomes, trabalhador rural- Rua Mato Grosso, 531, Vila União, nesta

57. Ivan Ricardo Vieira Giovanucci. Motorista- Av. Goiás, 123, centro

58. Jamilton Correia Gomes-sapateiro-Av. Castelo Branco

59. --Jand Carlos Alves Pulgas.Func. Público-São Salvador

60. --Jarlilton Guedes Milhomem-Comerciante-Av. Goiás

61. --José Carlos Guimarães-Comerciante-Av. Jk

62. --José Conceição Pereira Calixto-Comerciante-Av. das Palmeiras

63. --José Delfino Filho-cabeleireiro-Av. das Palmeiras

64. -Jovelina Rodrigues de Souza-Auxiliar de Escritório-Av. JK

65. -Jussara Barbosa da Silva-Professora-Av. Goiás

66. Juvercino Alves Machado-Av. das Palmeiras, 215-nesta

67. Katielle de Jesus Gomes- Estudante- Av. Castelo branco, 1275, centro

68. -Kerley Alessandra Barbosa da Silva-Professora-Av. das Palmeiras Lázaro de

69. Leila Gomes de Souza Bueno- Func. Púb. Municipal- Nesta cidade.

70. Leticia Batista Prado, estudante- Av. das Palmeiras, s/n, centro

71. Lindalva batista Soares, dona de casa- Av. das Palmeiras, 902, centro

72. Lourivan Caitano Marques, estudante- Av. das Palmeiras, 902, centro

73. Lucielena Maria de Paula Rodrigues- dona de casa- Av. Goiás, 1061, centro

74. --Loana Borges Rodrigues-Av. Goiás, 1275-nesta

75. --Lucilene Lopes Nazareth Professora-Rua 09

76. Lucivania Teles ribeiro- Dona de casa- Rua 14, 446, centro, nesta

77. -Luci Calixto de S. Gonçalves-Func. Púb. Av. 12 de Março

78. Mábica Daiane de Souza Rocha- estudante- Av. Castelo Branco, 1275, centro

79. --Magnólia dos Santos Barbosa-Prof. Av. Tiradentes-S. Salvador

80. Manoel Messias Pereira da Silva júnior- outros-Rua u08, 451, centro

81. --Marcos Júnior Primo-Comerciante-Av. Castelo Branco

82. -Maria Aparecida de Souza Viana-Func. Pública-Rua 10

83. Maria Lucia da Silva-Func. Púb. Municipal -nesta cidade.

84. -Maria de Lurdes Gomes Santana-Func. Pública-Av. Jk

85. -Maria José Alves-Func. Pública-Rua 09

86. -Maria José da Silva Rodrigues-Func. Pública-Rua 04

87. -Maria Socorro Benvindo Mascarenhas-Func. Pública-Av. das Palmeiras

88. Maria rosa Moura dos Santos- agremessora- rua 08, nesta cidade.

89. --Marluce Inês Lima do Prado-Func. Pública-Av. Goiás

90. -Marly Magalhães-Func. Pública-Rua 07

91. --Milton Rui Fernandes Franco-Func. Público-São Salvador

92. Narla Ritiely slgado Tavares-trabalhador rural- Av. Goiás, 43, centro  
 93. -Nereu Pereira da Silva-Estudante-São Salvador  
 94. Nilza Gomes de Sousa- Func. Pública Estadual- Av. Goiás, nesta cidade  
 95. -Nívia Silva Souza-Fisioterapeuta-Av. das Palmeiras  
 96. Olga Patrícia Gomes alecrim Farias-estudante- Av. das Palmeiras, 902, centro  
 97. Oscar Machado Pacheco- professor- Av. das Palmeiras, 902, centro  
 98. Paulo Henrique Augusto de Moura- estudante- Av. das Palmeiras, 902, centro  
 99. -Patrícia Justino Salvador-Func. Pública-Rua 09  
 100. – Sandra de Oliveira Ramos- func. Púb. Municipal Av. Castelo Branco, nesta cidade.  
 101. Rita de Cássia das Chagas Lopes- estudante- Av. Goiás, 470, centro, nesta cidade  
 102. Roberto Carlos Moreira dos Santos-estudante- Av. das Palmeiras, 902, centro  
 103. Rafael Alves da Silva- estudante- av. das Palmeiras, 902, centro  
 104. Romilda Machado Ram os de Oliveira- Agente Saúde- rua 14, 446, centro  
 105. --Rosânia Rodrigues Pires-Func. Pública-Av. Goiás  
 106. -Rosilonia Pereira Dias-professora-São Salvador  
 107. – Rosymeire Trindade de oliveira Dullius- Escrituraria- Rua 19, s/n- Jardim das Palmeiras, nesta  
 108. -Sidonia Ferreira de Mendonça-Func. Pública0-Retiro  
 109. –Sirlene Gonçalves Monteiro-comercante-Av. das Palmeiras  
 110. Tatiane Vieira Aguiar- func. Pública Municipal- nesta cidade  
 111. Tiago Pereira Vilas Novas- Estudante- Rua 08, 109, centro  
 112. --Uilson Lopes Galvão-Comerciante-Rua 05, 245  
 113. Vânia Márcia Barroso Fernandes- Func. Púb. Municipal-,nesta cidade.  
 114. -Vanuzia Rodrigues Damacena-Comerciante-Rua 05  
 115. —Vera Lúcia Rodrigues da Silva- Func. Pública-Av. Goiás, 1.002  
 116. -Virgínio Fernandes Neto-Comerciante-Retiro

#### Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no Placar do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis, aos 07 dias do mês de outubro de 2008. Eu Ednilza Alcântara, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi. MANUEL DE FARIA REIS NETO.  
 Juiz Substituto.

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

#### 01 - AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL.

Autos nº 2009.0005.1951-5/0.

Requerente: Luiz Rodrigues da Silva e Neuza Alves de Souza da Silva.

Advogada.: Drª. Meire Castro Lopes – OAB/TO nº 3.716.

Requerido: José Giovane Francisco Sobral.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Meire Castro Lopes - OAB/TO nº 3.716, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 78/79, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... Extingo o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, por ausência de recolhimento da taxa judiciária, custas e despesas processuais (pressuposto processual objetivo)...De qualquer forma, intimado o(a) autor(a), por seu advogado e não se providenciando o pagamento das custas e despesas processuais, determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, § 1º do CPC. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas na distribuição e registros, facultado, desde logo, ao autor ou seu advogado, a retirada dos autos do(s) documentos que entender, substituindo-os por cópias autênticas. Se nova ação, com o mesmo objetivo, for intentada pelo exequente, cria-se um novo pressuposto processual de ordem subjetiva e devem os mesmos recolher, antecipadamente, as custas e despesas desta ação, para que possa ser despachada a ação posterior ou nova, ou provar que já o fizeram, devendo anota-se o fato na distribuição para melhor fiscalização, em obediência à regra do artigo 268 do CPC, que giza: "Art. 268. Salvo o disposto no artigo 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Anota-se, pois, na distribuição, tal fato. Autorizo, logo, a (o) autor(a), por seu advogado, a retirar dos autos, os títulos de crédito e os documentos originais que entender, substituindo-os por cópias autênticas, e correndo as despesas por sua conta. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo com baixas na distribuição e tomo. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 10 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª vara Cível.

#### 02 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Autos nº 2008.0005.8004-6/0

Requerente: Maria Janete Pereira Soares Messias.

Advogado...: Dr. José Erasmo Pereira Marinho - OAB/TO nº 1132.

Requerido: Melchior dos reis Primo.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. José Erasmo Pereira Marinho - OAB/TO nº 1132, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 52, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença.... Isto Posto, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VI, última figura). Torno sem efeito, expressamente, com efeitos ex tunc, a liminar concedida de f. 29/31 dos autos. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a(o) autora. Custas já adimplidas. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 10 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª vara Cível.

#### 03 - AÇÃO: EXECUÇÃO.

Autos nº 3.688/2.002

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Advogado...: Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior - OAB/TO nº 2001-A

Executado: Manoel de Jesus Rodrigues Pimentel.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Antonio dos Reis Calçado Junior - OAB/TO nº 2001-A, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias da penhora On Line, Bloqueio de Valores - Via Bacenjud, e documentos, contidos nos autos às fls. 69/71, conforme despacho exarado nos autos às fls. 69, que segue transcrito na íntegra. Despacho. Junte. Diga exequente. Paraíso do Tocantins TO, 25 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

#### 04 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Autos nº 2009.0001.1665-0/0.

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado...: Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2868.

Requerido: Sérgio Augusto Silva Santos.

Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues da Silva – OAB/TO nº 1108-B.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fábio de Castro Souza – OAB/TO nº 2868, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do (a) ré(s), sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução dos bens apreendidos e depositados, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo, conforme despacho de fls. 40, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam autora, pessoalmente e seu advogado, em CINCO (05) DIAS sobre seu interesse no processo no processo, requerendo o que entender de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do (a) ré(s), sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução dos bens apreendidos e depositados, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo. 2 – Intimem-se AUTOR (A) PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS) deste

despacho. 3 – Vencido o prazo sem manifestação, á conclusão imediata. 4 – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 14 de julho de 2.009. JUIZ ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**05 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Autos nº 5.049/2005.

Requerente: Rogério Santana Torres.

Advogado...: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e Dr. Sebastião Tomaz S. Aquino – OAB/TO nº 2190.

Requerido: Arnaldo Raggi.

Advogada: Drª.Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2.081.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e Dr. Sebastião Tomaz S. Aquino – OAB/TO nº 2190, para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, sob pena de arquivo e extinção, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 475 –J), conforme despacho de fls. 134, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – A parte sucumbente já foi intimada ao cumprimento de sentença, quando do trânsito em julgado da sentença e acórdão e não há que se intimá-la novamente do que já foi determinado na sentença ou acórdão (se já houve o trânsito em julgado, é porque ocorreram as intimações necessárias), o que, aliás, é a orientação do STJ; 2 – Dig, pois, a PARTE VENCEDORA, Rogério Santana Torres, por seu advogaDO DE F. 05 DOS AUTOS, NO PRAZO DE cinco (5) Dias, quanto ao CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, sob pena de arquivo e extinção, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 476 –J). 3 – Cumpra-se, vencido o prazo à CONCLUSÃO imediata. 4 – Paraíso do Tocantins TO, 31 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**06 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.**

Autos nº 2.006.0000.8688-6/0.

Exeqüente: Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Advogada...: Drª. Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO nº 1.597.

Executado: Distribuidora de Bebidas Santa Paula, sócios Emílio de Alencar Lima e Antonio Luiz Gomes de Paula.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte exeqüente, Drª. Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO nº 1.597, para manifestar-se nos autos no prazo de DEZ (10) dias, se tem interesse no andamento do processo, requerendo o que de útil for a seu andamento célere, inclusive juntando aos autos comprovante do protocolo, preparo e estágio do andamento da carta precatória de citação, no JUÍZO DEPRECADO, conforme despacho de fls. 377, dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam autor e seu ad vogado, se têm, ainda, interesse no andamento do processo, requerendo o que de útil for a seu andamento célere, inclusive juntando aos autos comprovante do protocolo, preparo e estágio do andamento da carta precatório de citação, no JUÍZO DEPRECADO no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de extinção e arquivo sem resolução de mérito. 2 – Intimem-se (a) autor ou exeqüente, pessoalmente por mandado/carta (AR) e b) seu advogado (OS DOIS) desete despacho, URGENTEMENTE. 3 – Vencido o prazo, sem manifestação, á conclusão imediata; Paraíso do Tocantins TO, 18 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**07 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.**

Autos nº 3.947/2.002.

Exeqüente: Banco do Brasil S/A.

Advogado...: Dr. Ciro Estrela Neto - OAB/TO nº 1.086-B e outros.

Executado: Sebastião Miguel Lobo Abreu Júnior e Emy de Almeida e Silva Abreu.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exeqüente, Dr. Ciro Estrela Neto, – OAB/TO nº 1.086-B, para manifestar-se nos autos no prazo de DEZ (10) dias, se tem interesse no andamento do processo, requerendo o que de útil for a seu andamento célere, inclusive juntando aos autos comprovante do protocolo, preparo da carta precatória de intimação da Penhora e Avaliação, no JUÍZO DEPRECADO, sob pena de extinção e arquivo sem resolução de mérito, conforme despacho de fls. 252, dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam autor e seu advogado, se têm, ainda, interesse no andamento do processo, requerendo o que de útil for a seu andamento célere, inclusive juntando aos autos o comprovante do protocolo, preparo da carta precatória de intimação da Penhora e avaliação, no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de extinção e arquivo sem resolução de mérito. 2 – Intimem-se (a) autor pessoalmente por mandado e b) seu advogado (OS DOIS) deste despacho, URGENTEMENTE. 3 -Vencido o prazo, sem manifestação, á conclusão imediata; Paraíso do Tocantins TO, 18 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**08 - AÇÃO: EMBARGOS Á EXECUÇÃO.**

Autos nº 2.009.0001.7127-6/0.

Embargante: Emiliano Lima de Pádua.

Advogado...: Dr. Vasco Pinheiro de Lemos Neto - OAB/TO nº 4134-A.

Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos Renováveis - IBAMA.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte embargante, Dr. Vasco Pinheiro de Lemos Neto - OAB/TO nº 4134-A, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 20, que segue transcrito parcialmente. Sentença... relatei.decido. extingo o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, por ausência de recolhimento das custas e despesas processuais (pressuposto processual de natureza objetiva)... ISTO POSTO, determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, § 1º do CPC. transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros cartorários e distribuição, facultado, desde logo, ao exeqüente, a retirada dos autos, do(s) documentos que entender, substituindo-o(s) por cópias autênticas, com ônus ao mesmo. Junte-se cópia desta decisão à execução fiscal, processo nº 2007.0006.5173-5/0, certificando-se. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 15 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**09 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.**

Autos nº 2.007.0006.5174-3/0.

Exeqüente: HSBC BANK BRASIL –BANCO MÚLTIPLO.

Advogada...: Drª. Márcia Caetano de Araújo - OAB/TO nº 1.777.

Executados: M W COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E MARINA FREITAS DE MELLO.

Advogada: Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1.634.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte exeqüente, Drª. Márcia Caetano de Araújo - OAB/TO nº 1.777, do Bloqueio de Valores, penhora On Line, Via bacenjud, contidos nos autos as fls. 243/244, intimando ainda a manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender, sob pena de extinção, conforme despacho exarados as fls. 243 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Junte. Diga exeqüente requerendo o que entender em cinco (05) dias sob pena de extinção. 2 – Intime-se credor e advogado (os dois). Paraíso do Tocantins TO, 15 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**10 - AÇÃO: OPOSIÇÃO.**

Autos nº 2.009.0002.4110-0/0.

Requerente: Sintras – Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado do Tocantins.

Advogado...: Drª. Elisandra Juçara Carmelin - OAB/TO nº 3.412.

Requerido: Município de Abreulândia TO.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Elisandra Juçara Carmelin - OAB/TO nº 3.412, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 27, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença.. relatei. Decido. Extingo o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, por ausência de recolhimento das custas e despesas processuais (pressuposto processual de natureza objetiva)... ISTO POSTO, determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, §. 1º do CPC. Anote-se na distribuição a falta de preparo desta ação, para caso o exeqüente – afore nova execução, tenha que fazer prova do pagamento das custas desta ação extinta (CPC, artigo 268). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros cartorários e distribuição, facultado, desde logo, ao autor, a retirada dos autos, do(s) documentos que entender, substituindo-o(s) por cópias autênticas, com ônus a seu cargo. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 10 de setembro de 2.009.. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**11 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.**

Autos nº 2.008.0007.7016-3/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado...: Dr. Leandro Souza da Silva - OAB/MG nº 102.588.

Requerido: José Carlos Dias Prado.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Leandro Souza da Silva - OAB/MG nº 102.588, do inteiro teor da Sentença, prolatada nos autos às fls. 43, que segue transcrito a parte parcialmente. Sentença... Intimados AUTOR PESSOALMENTE (AR) E SEU ADVOGADO a manifestarem-se, nada de útil ao andamento do processo pleiteiam, demonstrando desinteresse implícito no andamento do processo, eis que apenas pedem a suspensão do processo..... Pois bem, nada requerendo de útil ao andamento do processo e não envidando esforço algum na citação do requerido e nem na localização do bem, e nem pedirem a conversão da ação em ação de depósito ou execução do crédito, ocorre falta de interesse processual do autor, que legítima a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV e VI). Custas ex legis. Sem verba honorária. Faculto ao autor retirada dos autos, dos documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, certificando-se. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 16 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**12 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.**

Autos nº 2.008.0010.4133-5/0.

Requerente: Banco Itaucard S/A.

Advogada...: Drª. Haika Micheline Amaral Brito - OAB/TO nº 3.785.

Requerido: Sinair Francisco da Silva.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Fica intimada a advogada da parte requerente, Drª. Haika Micheline Amaral Brito – OAB/TO nº 3.785, para manifestar-se nos autos do bloqueio de valores, penhora On Line, Via bacenjud contidos nos autos às fls. 37/3, intimando ainda do despacho de fls. 37, que segue transcrito na íntegra. Despacho. Junte. Diga exeqüente. Paraíso do Tocantins TO, 25 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**13 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.**

Autos nº 2.006.0006.9267-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogada...: Drª. Patrícia Ayres de Melo - OAB/TO nº 2972.

Requerido: Marilsa da Silva Machado.

Advogado...: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica intimada a advogada da parte requerente, Drª. Patrícia Ayres de Melo - OAB/TO nº 2.972, para manifestar-se nos autos no prazo de dez (10) dias, se tem interesse no andamento do processo, requerendo o que de útil for a seu andamento célere, inclusive juntando aos autos comprovante do protocolo, preparo e estágio do andamento da carta precatória de citação, busca e apreensão, no JUÍZO DEPRECADO, sob pena de extinção e arquivo sem resolução de mérito, conforme despacho de fls. 31, dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam autor e seu advogado, se têm, ainda, interesse no andamento do processo, requerendo o que de útil for a seu andamento célere, inclusive juntando aos autos o comprovante do protocolo, preparo e estágio do andamento da carta precatória de citação, busca e apreensão, no Juízo Deprecado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção e arquivo sem resolução de mérito. 2 – Intimem-se (a) autor exeqüente pessoalmente por mandado/carta (AR) e b) seu advogado (OS DOIS) deste

despacho, URGENTEMENTE. 3 -Vencido o prazo, sem manifestação, á conclusão imediata; Paraíso do Tocantins TO, 18 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

#### 14 - AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

Autos nº 4.433/2004.

Exeqüente: Banco do Brasil S/A.

Advogado...: Dr. Wilson Lima dos Santos - OAB/TO nº 845-A.

Executado: Lérida Maria do Nascimento e Iron Teodoro da Silva.

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exeqüente, Dr. Wilson Lima dos Santos – OAB/TO nº 845-A, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo, conforme despacho de fls. 23, que seguem transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exeqüente e seu advogado, em DEZ (10) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo. 2 – Intimem-se AUTOR (A) PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS) deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, á conclusão imediata. 3 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins To, 14 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

#### 15 - AÇÃO: COBRANÇA.

Autos nº 2.008.0008.0013-5/0

Requerente: Ana Isabel Rodrigues Pinheiro.

Advogada...: Drª. Andréa Santos Anjo Mohallem - OAB/MG nº 87.190

Requerido: Cia de Seguros Minas Brasil.

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO nº 3.678 A.

INTIMAÇÃO: Intimar as advogadas das partes (requerente e requerida), Drª. Andréa Santos Anjo Mohallem – OAB/MG nº 87.190 e Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO nº 3.678 A, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 165/172, que segue transcrito parcialmente. Sentença... 3 – Conclusão/ Dispositivo. Forte em tais razões JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação, para condenar a ré CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL ( CNPJ nº 17.197.385/0001-21) a indenizar a autora ANA ISABEL RODRIGUES PINHEIRO, nas seguintes verbas. 3.1.1 – A importância de QUARENTA (40) SALÁRIOS MÍNIMOS, no valor da época do sinistro em 09 de janeiro de 2005, corrigidos (INPC/IBGE) a partir da data do sinistro, e mais juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação até efetivo pagamento, com dedução ou descontos do valor recebido pela autora, de R\$ 2.695,90 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), corrigidos (INPC/IBGE) desde a data do sinistro em 09 de janeiro de 2.005. 3.2 – Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais arbitro em 20% sobre a condenação atualizada. Intimem-se as partes, por seus advogados (do autor às fls. 08 e do réu às fls. 104 e 162). P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 17 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

#### 16 - AÇÃO: EXECUÇÃO.

Autos nº 2.006.0003.6240-9/0.

Requerente: Vitally Industria de Aparelhos para Ginástica Ltda.

Advogado...: Dr. Carlos José Barbar Cury - OAB/SP nº 115.100.

Requeridos: Luciano Camargo Vergutz e Arsénia Maria Vergutz

Advogada: Drª. Ana Paula Cavalcante – OAB/TO nº 2688.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Carlos José Barbar Cury – OAB/SP nº 115.100, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo, conforme despacho de fls. 125, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Pela última vez, digam exeqüente credor e seu advogado, em cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo; 2 – Intimem-se AUTOR PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, á conclusão imediata. 3 – Intimem-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 16 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

#### 17 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

Autos nº 4.891/2005.

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL -UNIÃO.

Proc...: Dr. Marcos José Chaves.

Requeridos: Leonardo do Couto Santos Filho.

Advogada: Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO nº 2.236.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida, Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa - OAB/TO nº 2.236, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 49, que segue transcrito parcialmente. Sentença. Relatei. Decido. Face ao pagamento do débito pela executada, confessada pela credora julgo extinto o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas e despesas pelo executado devedor. Verba honorária a que condeno o executado devedor a pagar ao advogado do credor exeqüente, que fixo em dez (10%) pontos percentuais do valor atualizado da execução adimplida. Levante-se eventual constrição judicial de bens da devedora (penhora, arresto, etc), somente em relação a este processo, oficiando-se, se for o caso. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 19 de novembro de 2.008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### 01- PROCESSO Nº 4.190/96- INDENIZAÇÃO.

Requerente: Valdeniza Santos Alves e outros

Adv. JOSÉ PEDRO DA SILVA – OAB/TO 486

Requerido: STS- Transportadora Serviço LTDA e Rodoviário Caçula LTDA

Adv. IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA- OAB-TO 128-B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados da SENTENÇA fls. 180/191 dos autos, “ ... 3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, parcialmente, os pedidos contidos na ação, para condenar, de forma solidária, a ambos os réus, a indenizarem aos autores, nas seguintes verbas: 3.1 Danos morais a favor dos autores, em face da morte da vítima Maria Lemos dos Santos, que fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e em face das lesões físicas na vítima Ronaldo Lemos Araújo dos Santos, em exatos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que devem ser corrigidos (INPC/IBGE), mais juros moratórios de 12% (doze por cento) percentuais, ambos contados desta sentença. 3.2 Custas e despesas processuais pelos réus, solidariamente; 3.3 Verba honorária a que condeno os réus, solidariamente, a pagarem ao advogado dos autores, que fixo em exatos 20% do valor atualizado da condenação. 3.4 Do cumprimento da sentença. Operado o trânsito em julgado ou interposto recurso sem efeito suspensivo, e certificado nos autos, terá o sucumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC e, neste caso, requeira a parte credora, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (CPC, artigo 475-J, parágrafo 5º). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. Paraíso do Tocantins/TO, aos 06 de Outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES -Titular da 1ª Vara Cível . Auxiliar na Vara de Família e 2ª Cível. META 2 CNJ.”

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### 01- PROCESSO Nº 2007.0003.7062-0-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Requerente: Leandro Frederico dos Santos

Adv. EVANDRA MOREIRA DE SOUZA – OAB/TO 645

Requerido: Iran Alves de Oliveira

Adv. não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados do final da SENTENÇA fls. 25/27 dos autos, “ ... ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente,a arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, consoante disposto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo civil, arbitro por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, observo que o autor fica isento do pagamento destas verbas, que somente poderão ser cobradas se, dentro do prazo de cinco anos, comprovar-se não mais existir o estado de miserabilidade (Art. 11, § 2º, da Lei 1060/50), atendendo-se, na cobrança, o disposto nos arts. 12 e 13, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 30 de Setembro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto. ”

#### 02- PROCESSO Nº 2007.0001.9190-4- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Requerente: Tayane Botelho Santiago, rep. por sua mãe

Adv. JACY BRITO FARIA– OAB/TO 4279

Requerido: Edson Fernandes

Adv. MÁRCIO GONÇALVES- OAB/TO 2554

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados do final da SENTENÇA fls. 51/53 dos autos, “ ... ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente,a arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, consoante disposto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo civil, arbitro por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, observo que a autora fica isento do pagamento destas verbas, que somente poderão ser cobradas se, dentro do prazo de cinco anos, comprovar-se não mais existir o estado de miserabilidade (Art. 11, § 2º, da Lei 1060/50), atendendo-se, na cobrança, o disposto nos arts. 12 e 13, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 30 de Setembro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto. ”

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### 01- PROCESSO Nº 2007.0007.2567-4-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Requerente: Thayanne Gama de souza

Adv. VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO– OAB/TO 17.775

Requerido: Edmilson Lopes de Almeida

Adv. JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA- OAB/TO 2236

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados do final da SENTENÇA fls. 36/38 dos autos, “ ... ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios, os quais, consoante disposto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo civil, arbitro por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, observo que a autora fica isento do pagamento destas verbas, que somente poderão ser cobradas se, dentro do prazo de cinco anos, comprovar-se não mais existir o estado de miserabilidade (Art. 11, § 2º, da Lei 1060/50), atendendo-se, na cobrança, o disposto nos arts. 12 e 13, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 30 de Setembro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto. ”

#### **02- PROCESSO Nº 6535/01 – SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL**

Requerentes: Cláudio costa Cirqueira e Eilan Lopes da Silva Cirqueira  
Adv. SÔNIA MARIA FRANÇA- OAB/TO07-B

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada dos requerentes do final da SENTENÇA fls. 18/19 dos autos: “ ... DECIDO. O pedido dos requerentes encontra amparo no art. 1.577 do Código Civil que repetiu literalmente as disposições do artigo 46 da Lei 6.515/77. ... Desta forma, e de acordo com o parecer da Douta Representante do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado pelas partes para o fim de RESTABELECEER A SOCIEDADE CONJUGAL dos requerentes, que se dará nos moldes em que foi anteriormente constituída, especialmente no que pertine ao regime de bens adotado, ressaltados, todavia, os direitos de terceiros. Sem custas e honorários, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 29 de setembro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto.”

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE)DIAS**

**AUTOS N. 2008.0006.0496-4 – ALVARÁ JUDICIAL**

Requerente: Solimar Alves de Sá

Advogado: Dr. Marcos Antonio neves- OAB/TO-381

01) SOLIMAR ALVES DE SÁ, brasileira, solteira, portadora do RG n. 113.867, SSP/GO e CPF n. 557.310.311-34, (2) FLORIPES DIAS, brasileira, viúva, professora aposentada, RG n. 10.888.034, SSP/SP; (3) ANA SILVIA DIAS BORGES, brasileira, casada, comerciar, RG n. 8.760.088, SSP/SP; (4) FATIMA APARECIDA DIAS SIVLA, brasileira, biomédica, RG n. 9.609.191, SSP/SP e (5) CARLOS DIAS DE SOUZA PRADO, brasileiro, separado, Fazendeiro, para dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção

Despacho: “Intime-se os autores por edital do despacho de fls. 12-verso. Paraíso, 06/10/2009. (a) William Trigilio da Silva, Juiz substituto”. Despacho de fls. 12-verso: “Intime-se a autora pessoalmente a dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Paraíso, 20/08/2009. (a) William Trigilio da Silva, Juiz Substituto”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 07 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE)DIAS**

**AUTOS N. 2006.0003.3943-1 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: Leiliany Pinto de Sena, rep.p/sua mãe Zilneide Pinto de Sena

Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga, Defensor Público

Requerido: ADÃO LIMA DOS SANTOS

01- ZILNEIDE PINTO DE SENA, brasileira, solteira, portadora do CPF n. 003.182.881-76 e RG n. 244.976, SSP/TO, filha de Erotides Pinto de Sena, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: para dar prosseguimento ao feito sob as penas da lei.

Despacho: “ Intime-se, conforme requerido. Paraíso, 29/09/2009. (a) William Trigilio da Silva – Juiz Substituto”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 07 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

**AUTOS N.º 2006.0007.5743-8 – AÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: José Miguel de Moraes Neto, Rep. p/sua mãe Débora da Mota Moraes

Advogado: Dr. Adenilson Carlos Vidovix – OAB/SP-144073 e Dr. Leonardo da Costa Guimarães – OAB/ TO, 2481-B

Requerido: ROBSON VIEIRA DO CARMO

Intimar: O Requerente JOSÉ MIGUEL DE MORAIS NETO, representado por sua mãe DEBORA DA MOTA MORAIS, brasileira, solteira, estudante, portadora do CPF n. 963.679.031-00, residente atualmente em endereço não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 horas dar andamento no feito sob pena de extinção..

DESPACHO: “Intime-se a parte autora por edital para dar seguimento no feito em 48 horas pena de extinção. Pso. 02/10/2009.(a) William Trigilio da Silva, Juiz substituto”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário 07 de outubro de 2009. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto.

### **Vara Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimados do atos processuais, abaixo relacionado:

**Nº 01- AUTOS Nº 1.709/05– AÇÃO PENAL**

Acusado: HUGO AMARAL DE MELO

Advogado: Dr. ABELARDO MOURA DE MATOS – OAB

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado Dr. ABELARDO MOURA DE MATOS, INTIMADO, da designação da audiência de Instrução e Julgamento nos autos supra, para o dia 09.10.2009, às 13h:30min, na sala das audiências do Edifício do Fórum local da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL - 3ª VEZ**

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM. Juiz de Direito Substituto na Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e Precatórias, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, ajuizada sob o nº 7417/2003, requerida por JOSÉ MARIA GONÇALVES em face de ALZENIRA GOMES DE CARVALHO, que às fls 63/64 dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeado o requerente como seu curador, nos termos da sentença a seguir transcrita:” ... Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição, declarando a incapacidade civil absoluta de ALZENIRA GOMES DE CARVALHO. Por consequência, nomeio como curador da interditada o requerente, Sr. JOSÉ MARIA GONÇALVES, produzindo desde já os seus efeitos nos termos do artigo 1.773 do Código Civil brasileiro. Fica o curador dispensado de prestar garantia. Lavre-se o termo de curatela que deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas)., NOMEIO-LHE CURADOR JOSÉ MARIA GONÇALVES - brasileiro, casado, lavrador, portador do RG: 253.389-9 SSP –GO e CPF: 388.946.021-68, residente na Fazenda Santa Maria, município de Pugmil – TO. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA LOCAL E PELO ÓRGÃO OFICIAL POR 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério PÚBLICO. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida independentemente de nova conclusão, arquite-se. Paraíso do Tocantins, 31 de Agosto de 2009. William Trigilio da Silva “Juiz Substituto”. E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca em 07 de Outubro de 2009. Eu Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário, digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL - 3ª VEZ**

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM. Juiz de Direito Substituto na Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e Precatórias, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de INTERDIÇÃO, ajuizada sob o nº 7612/2003, requerida por Maria Rosilene Ferreira Bringel em face de PAULO ALVES DA SILVA, que às fls 44/46 dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita:” ... Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição, declarando a incapacidade civil absoluta de PAULO ALVES DA SILVA. Por consequência, nomeio como curadora do interditado a requerente, Srª MARIA ROSILENE FERREIRA BRINGEL, produzindo desde já os seus efeitos nos termos do artigo 1.773 do Código Civil brasileiro. Fica a curadora dispensada de prestar garantia. Lavre-se o termo de curatela que deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas)., NOMEIO-LHE CURADORA MARIA ROSILENE FERREIRA BRINGEL - brasileira, solteira, do lar, portadora do RG: 464.698 SSP –TO e CPF: 917.719.511-68, residente à Rua 26 nº 1115, Setor Milena, nesta cidade de Paraíso do Tocantins – TO. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA LOCAL E PELO ÓRGÃO OFICIAL POR 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério PÚBLICO. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, arquite-se. Paraíso do Tocantins, 31 de Agosto de 2009. William Trigilio da Silva “Juiz Substituto”. E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca em 07 de Outubro de 2009. Eu Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário, digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto.

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO**

Autos nº 2009.0002.8463-1

Requerente: DIONES DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB-TO 486

Requerida: MARIA CANDIDA DE ANDRADE

TERMO DE OCORRÊNCIA: “Fica designado o dia 20/10/2009 às 14:15 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 28/09/2009. Tânia Maria Alves de Barros Resende-Conciliadora-JECC.”

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

**AÇÃO: COBRANÇA**

Autos nº 2009.0002.8459-3

Requerente: MARIA NEUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Jacy Brito Faria – OAB-TO 4279

Requerida: PEDRO FERREIRA DA SILVA  
TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 20/10/2009 às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 28/09/2009. Tânia Maria Alves de Barros Resende-Conciliadora-JECC."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Autos nº 2009.0002.8453-4

Requerente: MÁRCIO ALVES PEREIRA

Advogado: Dr. João Inácio da Silva Neiva – OAB-TO 854

Requerida: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 20/10/2009 às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 22/09/2009. Tânia Maria Alves de Barros Resende-Conciliadora-JECC."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

**AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C DANO MORAL**

Autos nº 2009.0002.8395-3

Requerente: WILSON MENDONÇA MARTINS LUIZ

Advogado: Dr. João Inácio da Silva Neiva – OAB-TO 854

Requerida: BANCO DO BRASIL S/A

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 19/10/2009 às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 22/09/2009. Tânia Maria Alves de Barros Resende-Conciliadora-JECC."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

**AÇÃO: COBRANÇA**

Autos nº 2009.0002.8409-7

Requerente: IND. E COM. MINAS FABRIL UNIFORMES LTDA.

Advogado: Dr. João Inácio da Silva Neiva – OAB-TO 854

Requerida: DENIS KUHBACHE COELHO – PARAÍSO AUTOMÓVEIS

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 19/10/2009 às 14 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 22/09/2009. Tânia Maria Alves de Barros Resende-Conciliadora-JECC."

**PEDRO AFONSO**  
**Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ou dele conhecimento tiverem:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos(a) Senhores(a). ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, com prazo de 03(três) dias devolver os autos abaixo descritos, sob pena de Busca e Apreensão.

**LIVRO Nº. 03**

FLS. 46V

AUTOS Nº. 227/87

Ação: Execução Fiscal

Requerente: A Fazenda Nacional

Requerido: Sebastião Rabelo

Adv: Carlos Alberto Dias Noleto

Ass: Márcia Theodoro dos Santos

Data da carga: 31/03/2004

**LIVRO Nº. 06**

FLS. 29V

AUTOS Nº. 4.093/05

Ação: Notificação Judicial

Requerente: Manoel Meireles da Silva

Requerido: Evani Oliveira da Silva

Adv.: Thucidydes Oliveira de Queiroz

Data da carga: 24/11/2005

FLS. 44 VERSO

Autos nº. 3.015/05

Ação: Notificação

Requerente: Célio de Oliveira

Requerido: Nelzir Pinto Soares

Adv: Thucidydes Oliveira de Queiroz

Data da carga: 30/01/2006

FLS. 88

Autos nº. 235/94

Ação Investigação de Paternidade

Requerente: K. C. S. rep. p/ E. C. S.

Requerido: D. A. G.

Adv: Maria Neres Nogueira Barbosa

Data da carga: 02/06/06

**LIVRO Nº. 07**

FLS. 04

AUTOS Nº. 70/91 E 106/93

Ação: Arrolamento

Arrolante: Antonio Abdala Frangie

Arrolada: Rita Coelho de Sousa

Adv: João de Deus Alves Martins

Data da carga: 26/07/2006

FLS. 18V

AUTOS Nº. 2.604/04 E 2.626/04

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Maria Gomes Miranda e outros

Requerido: Esequiel Gonçalves

Adv: Thucidydes Oliveira de Queiroz

Data da carga: 15/09/2006

FLS. 19

AUTOS Nº. 1.037/99 E 1046/99

Ação: Cancelamento de Protesto

Requerente: Ralum – Comércio Varejista de Roupas

Requerido: Valfrance

Adv: João de Deus Alves Martins

Data da carga: 19/06/2006

FLS. 51

AUTOS Nº. 2006.0008.9088-0/0

Ação: Revogação de Procuração Pública

Requerente: Denilson Costa Lourenço

Adv: João de Deus Alves Martins

Data da carga: 10/01/2007

**LIVRO Nº 08**

FLS. 24V

AUTOS Nº. 2007.0001.9126-2

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: R. V. N. e outra

Requerido A. P. N.

Adv: Thucidydes Oliveira de Queiroz

Data da carga: 10/10/2007

FLS. 26 V

AUTOS Nº. 2007.0003.7206-2

Ação: Execução Fiscal

Requerente: A Fazenda Pública

Requerido: Salvador Pinheiro

Adv: Thucidydes Oliveira de Queiroz

Data da carga: 25/10/2007

FLS. 71

AUTOS Nº. 538/00 – 2007.0001.1998 -7

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Banco do Brasil S/a

Requerido: Antonio Alves Diniz

Adv: Thucidydes Oliveira de Queiroz

Data da carga: 30/05/2008

FLS. 83

AUTOS Nº. 2.916/05

Ação: Separação Judicial Litigiosa

Requerente: Eugenia Santos Bandeira Abreu

Requerido: Manoel Conceição Pereira Abreu

Adv: Thucidydes Oliveira de Queiroz

Data da carga: 18/07/2008

FLS. 99 VERSO

AUTOS Nº. 2007.0003.3987-1

Ação: Cobrança

Requerente: João Batista Silva

Requerido: Alessandro Carvalho Nunes

Adv: Marcelo Moura

Data da carga: 21/10/2008

**LIVRO Nº 09**

FLS. 13 VERSO

AUTOS Nº. 2006.0687-8

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Sebastião Dias Brito

Requerido: José Pereira de Brito e Pedro Barros da Silva

Adv: Thucidydes Oliveira de Queiroz

Data da carga: 25/11/2008

FLS. 15 VERSO

AUTOS Nº. 2008.1027-9

Ação: Arrolamento

Arrolante: Edilson L. Guzzi e outra

Arrolado: Antonio Ribeiro de Oliveira

Adv: Sandro Roberto B. Campos

Data da carga: 02/12/2008

FLS. 16

AUTOS Nº. 2005.0003.5421-1 – 2005.0003.9624-0 E 2005.0003.0285-8

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: João Neves Coelho

Requerido: Aurélio José Neves

Adv: José Pereira de Brito  
Data da carga: 04/12/2008

FLS. 34  
AUTOS Nº. 2008.7594-5 – 2007.29458-4 – 2008.7595-3 E 2007.29459-2  
Ação: Interdito Proibitório  
Requerente: Raimundo Messias Costa Ferreira  
Requerido: Elvescio Rodrigues Primo  
Adv: Carlos Alberto Dias Noleto  
Data da carga: 19/03/2009

FLS. 46 VERSO  
AUTOS Nº. 2007.29458-4 – 2008.7595-3 – 2-008.7594-5 E 2007.29459-2  
Ação: Demarcatória  
Requerente: Dalvino Rodrigues Ferreira  
Requerido: Raimundo Messias Costa Ferreira  
Adv: Jackson Macedo de Brito  
Data da carga: 04/05/2009

FLS. 49 VERSO  
AUTOS Nº. 2008.0003.0950-4 E 2008.005.4274-8  
Ação: Execução de Alimentos  
Requerente: W. S. R.  
Requerido: G. F. R.  
Advogado: Thucidydes O. Queiroz  
Data da carga: 14/05/2009

FLS. 67  
AUTOS Nº. 2006.75465-0 – 2008.31001-4 - 2008.31002-2 E 2007.48237-2  
Ação: Rescisão Contratual  
Requerente: Ricardo Benedito Khouri  
Requerido: Banco do Brasil S/A  
Adv: Bruno Nolasco de Carvalho – Procurador do Estado  
Data da carga: 21/08/2009

FLS. 68  
AUTOS Nº. 2009.57869-4 – 2009.40517-0 E 2009.49636-1  
Ação: Embargos A Execução  
Embargante: Arlene Andreoli  
Requerido: Roberta Corbucci Filo  
Ado: Marcelo Moura  
Data da carga: 24/08/2009

FLS. 72 VERSO  
AUTOS Nº. 2009.0005.8921'-1 – 2009.5.7890-2  
Ação: Indenização por Danos Morais  
Requerente: Maria Iraci Galvão Feitosa  
Requerido: Mul de Pedro Afonso e Caixa Econômica Federal  
Adv: Carlos Alberto Dias Noleto – Elton  
Data da carga: 09/09/2009

FLS. 73 –  
AUTOS Nº. 126/05  
Ação: Indenização  
Requerente: Antonia Pereira Bequiman  
Requerido: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso  
Adv: Newton César da Silva Lopes  
Data da carga: 11/09/2009

AUTOS Nº. 2009.23564 -9  
Ação: Cobrança  
Requerente: Ana Maria Branquinho e outros  
Requerido: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – To  
Advogado: Newton César da Silva Lopes  
Data da carga: 11/09/2009

AUTOS Nº. 2006.52263-5  
Ação: Usucapião  
Requerente: Sadoque Alves Moreira  
Requerido: Adão Moreira  
Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto – Elton  
Data da carga: 14/09/2009

DESPACHO: "Deverá a Sra. Escrivã conferir se os processos relacionados nos livros de Carga de Processos para Advogados, realmente não foram devolvidos e em caso positivo, intimar os senhores Advogados para devolvê-los em três (03) dias, sob pena de Busca e Apreensão". Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.  
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.  
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (07/10/2009) Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros–Escrivã, o digitei. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

#### APOSTILA

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### INTIMAÇÃO PARA AS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA.

01-AUTOS Nº 2006.0009.9610-6/0  
Ação: CONSTITUTIVA –NEGATIVA DE CLAUSULAS EM CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, CUMULADO COM AÇÃO DECLARATÓRIA  
Requerente: JEREMIAS GARCIA SOARES

Advogado: Dr. Pérciles Araújo Gracindo de Oliveira OAB/SP 240943  
Requerido: AGROFARM – PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO: Dr. João de Deus Alves Martins OAB/TO 792-B  
DESPACHO: "Considerando o longo lapso temporal sem que houvesse pauta para audiência, designo o dia 04/12/2009, às 9:00 horas para audiência de instrução e julgamento nos moldes do despacho de fls. 417/418. (devendo as partes em 05 (cinco) dias, indicar as provas que desejam produzir durante a instrução. Em caso de rol, 15 (quinze) dias antes da data designada para o ato ou apresentação espontânea das mesmas). Intime-se via Diário com urgência, tendo em vista tratar de processo incluído na META 2 do CNJ. Cumpra-se. ...Pedro Afonso, 09 de setembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito

#### APOSTILA

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### INTIMAÇÃO PARA O EXEQÜENTE E SEU PATRONO.

01-AUTOS Nº 2007.0001.8833-4/0  
Ação: EXECUÇÃO FORÇADA  
Requerente: NADIR E DELORENZO LTDA  
Advogado: DR. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906  
Requerido: ALI BUCAR ALI MUSSA  
ADVOGADO: Dr. CLEBER DA COSTA LUZ OAB/MG 41961  
DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, importando o silêncio em extinção e arquivamento. Cumpra-se ...Pedro Afonso, 07 de novembro de 2008. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

## **PEIXE** **Vara Criminal**

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE/ 57/2009 INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o advogado do réu intimado

AP-1.106/2002  
Réu: ADEUVALDO MORAIS QUIXABA E OUTROS  
Advogado: NADIN EL HAGE OAB/TO 19-B  
INTIMAÇÃO/Fica o Advogado do Réu INTIMADO da sentença de fls. 214.  
Vistos etc...Assim, julgo extinta punibilidade em favor do réu ADEUVALDO MORAIS QUIXABA, nos termos do § 55º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Nos termos do artigo 202 da lei 7.210/84, não deverá constar na folha corrida do reeducando atestados ou certidões qualquer notícia ou referencia ao processo, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Após o trânsito em julgado arquivar-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Peixe, 21/08/09 (ass) Dr. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito.

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE/ 57/2009 INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam os advogados das partes intimados.

AP-2009.0003.3146-0  
Partes: GILMAR JOSÉ GANASSOLI X TÂNIA REGINA CASSOLI GANASSOLI  
Advogados: LUIZ BOTTARO FILHO- OAB/SP 46.691  
DIOGO SOUSA NAVES ( MAVES)  
INTIMAÇÃO/Ficam os advogados das partes Intimado do despacho de fls.62  
Vistos etc.... Designo audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:30 horas. As partes deverão arrolar sua testemunhas nos termos do artigo 407 e seguintes do código de processo civil. Indefiro a liberação do veículo, uma vez, que a decisão determinou sua apreensão, está fundamentado no direito do outro proprietário, que e o requerente e não está usufruindo do seu direito, assim, até que fique determinado se o veículo será usufruindo do seu direito, assim, até que fique determinado se o veículo será vendido e repartido entre as partes, ou se o mesmo será adquirido por uma das partes, deve o mesmo permanecer apreendido, para que nenhuma das partes seja prejudicada, quanto ao uso do veículo. Intime-se. Cumpra-se. Peixe, 06/10/2009 (ass) Dr. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito.

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE/ 57/2009 INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam os advogados das vítimas intimados.

AP-2009.0003.3199-0  
REUS: ANTONIO LUIZ GOMES PEREIRA E LEONIDAS PEREIRA VALADAR  
Advogados: LUIZ BOTTARO FILHO- OAB/SP 46.691  
INTIMAÇÃO/Fica o advogado INTIMADO, do despacho de fls. 153  
Fica admitido como assistente da acusação as vítimas Alderico Iloide Cabral, Roniel de Souza Dias e José Aldejane Iloide da Silva, que recebe a causa no estado em que se encontra. Determino que os assistente sejam intimados de todos os atos do processo a partir desta data, através de seu advogado.  
Fica ainda intimado para audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2009, às 08:30 horas, nos termos do artigo 411 e seguintes do código de processo penal.

## **PIUM** **Vara Cível**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2009.0008.4207-3/0  
AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: IOLANDO VIANA MARACAIPE

Adv. Dr. João Carlos Machado de Sousa – OAB/TO 3951

Requerido: SINDICATO RURAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o Requerente para trazer aos autos o valor atualizado da dívida pelo INPC-IBGE, que é o índice utilizado para os débitos judiciais e juros de 1% ao mês, com a memória discriminada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 25 de maio de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2007.0002.5593-7/0

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: JOÃO FERREIRA DA SILVA

Adv. Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279-B

Embargado: SEVERIANO VICENTE FERREIRA FILHO

Adv. Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO 486

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Diante da "META 2 DO CNJ", redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 15:00 horas, mantendo inalteradas as demais disposições da ata de audiência. 2-Intimem-se as partes pelo Diário da Justiça, constando do mandado que até a data de audiência podem trazer proposta de acordo para homologação. Pium-TO, 06 de outubro de 2009. (ass) Jossanner nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

#### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0006.1327-0/0

Ação Penal

Acusado: SELVINO CARNEIRO PIMENTEL

Vítima: MARCOS ROBERTO ROCHA BORGES

Advogado: Zeno Vidal Santin

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO: INTIMAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa o Dr. Zeno Vidal Santin, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 17/11/2009 às 16:30 horas, neste fórum local desta comarca de Pium-TO, localizado na rua 03 nº 100 centro em Pium-TO. Pium-TO, 01 de Outubro de 2009. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2010

O DOUTOR JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA- MM. Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na conformidade com o artigo 425 do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.689, de 09 de junho de 2009, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas para compor o corpo de jurados da Comarca de Pium, para o exercício de 2010, cuja relação poderá ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz Presidente até o dia 10 de novembro do corrente ano, data de sua publicação definitiva.

1. Abadia Marizete Pereira F. Gomes Professora Av. Tancredo Neves, s/nº, Centro
2. Adão Kleber Lima de Aguiar Func. Público Rua 02, s/nº, Centro
3. Alberto Gomes da Silva Autônomo Rua 04, s/nº
4. Albina Maria dos Santos Oliveira Auxiliar De Serviços Gerais Rua Agrário José dos Santos, nº 366
5. Alessandro Fernandes Pereira Frentista Setor Popular s/nº
6. Álvaro Pereira Borges Contador Rua D. Pedro II, s/nº
7. Ana Maria Corrêa Gomes Professora Setor Alto da Boa Vista s/nº
8. Antonia Dark de Sá Professora Rua 05 s/nº
9. Antônia Lima Neta Do lar Rua Benedito Ferreira, s/nº,
10. Antoninha Machado de Sousa Enfermeira Rua 04 s/nº
11. Antônio Carlos A. Teixeira Func. Público Rua José Alves de Barcelos, s/nº
12. Antonio Carlos Almeida Teixeira Func. Público Rua José Alves de Barcelos s/nº
13. Antônio Marlos Pereira Ferreira Professor Av. Rua 12, s/nº, Centro
14. Ariane Nascimento Lopes Estudante Rua Onorina Ribeiro Matos
15. Arlan da Silva Estudante Av. 03, Setor chão de Estrela, s/nº
16. Belchor Gonçalves Pinto Comerciante Rua 06 snº
17. Benvinda Alves Cunha Enfermeira Av. Tocantins nº 68
18. Bernardinho Rodrigues Costa Junior Estudante Rua 13, s/nº, Centro
19. Bibiana Assunção Autônoma Rua José Alves Barcelos s/nº
20. Célio Henrique Cardoso Fazendeiro Rua 08 s/nº
21. Claudia Gonçalves A. Barros Comerciante Rua 16 s/nº
22. Claudinez dos Santos R. Aires Professora Av. Tancredo Neves s/nº
23. Cláudio Aparecido de Sousa Comerciante Setor Primavera
24. Cleonice Sarafim de Oliveira Do lar Av. 03, setor Chão de Estrela
25. Deusimar José Mariano Cabeleireiro Rua 12 s/nº
26. Dilza Pinto Alencar Func. Pública Av. Diógenes de Brito s/nº
27. Dirce Rodrigues Freitas Comerciante Av. Diógenes de Brito, s/nº
28. Divina Silva Oliveira Martins Professora Av. Tocantins, nº 58,
29. Domingos Dias Campelo Func. Público Rua 05, nº 231, Centro
30. Domingos Pinto da Silva Pedreiro Rua 04, nº 221, Centro
31. Edimilson Almeida Teixeira Autônomo Av. Goiás s/nº
32. Edivânia Souza Rabelo Professora Setor Bela vista s/nº
33. Elda Aires Gomes Teixeira Func. Pública Rua José Alves Barcelos s/nº
34. Elewede Marisa Pinto Alencar Func. Pública Rua 08 s/nº
35. Elisa Lopes Leite Do Lar Rua 09 s/nº

36. Elyjunha Coelho da Silva Costa Funcionária Pública Rua 11, Setor Alto da Boa Vista
37. Ester Cabral Oliveira Autônoma Av. Goiás, s/nº
38. Eulina Mota Pereira Professora Av. Diógenes de Brito, s/nº, Centro
39. Expedito Antonio P. de Oliveira Comerciante Rua 12 s/nº
40. Flávio Costa Soares Autônomo Rua Aládia Leonardo Araújo, s/nº
41. Francisco Bezerra Vital Autônomo Rua 06 s/nº
42. Francisco Fábio Gomes de Araújo Professor Rua João Felipe de Sousa, s/nº, Jardim Primavera
43. Genilda Viana Maracaipe Universitária Av. Tocantins, s/nº, Centro
44. Gildo Luiz Vieira Funcionário Público Rua 06, s/nº, Centro
45. Gilmar Lima Moura Contador Av. Goiás s/nº
46. Gilza Maria Pereira da Silva Professora Av. Diógenes de Brito, s/nº
47. Hélio Silvestre De Oliveira Pintor Av. Tancredo Neves s/nº, Centro
48. Ilarice Gomes de Oliveira Func. Pública Rua Rio Branco, s/nº Centro
49. Irani de Oliveira Cavalcante Comerciaría Av. Tocantins, nº 257, Centro
50. Jeová Martins Alexandria Marcineiro Rua 07. s/nº
51. João Carlos Araújo M.Palmas Carpinteiro Rua Nova, s/nº, Centro
52. João Edson Gomes de Sousa Comerciante Rua D. Ana Ferreira de Carvalho, s/nº
53. João Gomes Rodrigues Professor Av. Tiradentes, Qd. 09, Lt. 04, Setor Alto da Boa Vista
54. João Pereira da Silva Vigia Noturno Rua 13, s/nº, próximo ao Posto de Saúde
55. João Valdenir Oliveira Cavalcante Func. Público Av. Tancredo Neves, s/nº
56. João Valdor O. de Sá Pedreiro Rua 06, s/nº, Centro
57. Joaquim Pereira Costa Func.Público Setor Alto da Boa Vista s/nº
58. Joaquina Barbosa Campos Enfermeira Av. Diógenes de Brito s/nº
59. Jorger Henrique B. Aires Aux. De Laboratório Rua 06 s/nº
60. José Elias Barbosa Rodrigues Fazendeiro Av. Diógenes de Brito, s/nº
61. José Hagus Nascimento Rodrigues Comerciante Rua Nova, nº 84
62. Josiane Marizete Martinhão Comerciante Av. Diógenes de Brito, s/nº
63. Juarez Pereira de Souza Comerciante Setor Chão de Estrela Casa 46
64. Keila Santos Silva Assistente Administrativo Av. Goiás, s/nº, Centro, próximo a Igreja Ass. de Deus
65. Ligia Maria Rodrigues Braga Func. Pública Av. Tocantins nº 322, Centro
66. Lis Maria Alves Resplande Comerciante Rua 09 s/nº
67. Lourival Gomes de Sá Func. Público Av. Tocantins, s/nº, Centro
68. Luciana Vieira C. Lima Aires Odontóloga Rua 08 s/nº
69. Luiza Verônica P. Borges Func. Pública Setor Alto da B. Vista s/nº
70. Manoel Messias R. da Silva Tec. Agropecuário Rua 16 s/nº
71. Mara Denise Pinto Alencar Estudante Rua 08 s/nº
72. Marcelo Barros Moreno Autônomo Rua 07, s/nº
73. Marcio Antonio Passos Ribeiro Comerciante Rua 06 s/nº
74. Marcos Roberto Fernandes Pereira Func. Público Setor Popular, s/nº
75. Maria Aládia Cosmo Bem Professora Rua 05 nº 337
76. Maria Aracilene C. Luz Enfermeira Rua 05 nº 78
77. Maria B. Vital Costureira Rua 01, s/nº, Centro
78. Maria Cristina Vieira Sousa Professora Rua 06, nº 114, Centro
79. Maria da Graça Santos Bezerra Professora Praça Padre Cícero, Setor Piauí
80. Maria Divina Pereira da Silva Do lar Alameda 05, s/nº,
81. Maria do Carmo C. Reis Comerciante Av. Tancredo Neves s/nº
82. Maria Juvenil Campelo da Silva Professora Rua 09, s/nº
83. Maria Lúcia Pereira Siqueira Professora Rua 23 junho, Setor Chão de Estrela, s/nº
84. Maria Neide da Silva e Souza Comerciante Rua Lucas Costa, s/nº
85. Marilene Dias da Silva Autônoma Rua Paulo Coutinho de Aguiar, Centro
86. Marilene Dias Vicente Do Lar Rua 05 s/nº
87. Marineide Aires Gomes Autônoma Rua 06 s/nº
88. Marinise Barros da Silva Professora Rua 12 s/nº
89. Mascarenhas Ribeiro Machado Autônomo Rua Genésio Barros, s/nº
90. Milvan Pereira da Silva Func. Público Rua Nova s/nº
91. Mônica Maria Pinto de Alencar Estudante Rua 08, s/nº
92. Odete Soares Batista Professora Rua D. Ana Ferreira de Carvalho, s/nº
93. Oneide Pereira Carvalho Estudante Av. Tancredo Neves, s/nº
94. Osmar Alves Barbosa Funcionário Público Av. Tancredo Neves, s/nº
95. Osvaldo Teles Cavalcante Agricultor Rua 05, nº 196
96. Parsônidas Aires Filho Agente/Correios Rua 08, s/nº, Centro
97. Raflesio Lamar Rodrigues Auxiliar financeiro e apoio escolar Rua Genésio Barros, nº 58
98. Robert Thomaz de Mendonça Corretor Av. Diógenes de Brito, s/nº, Centro
99. Rosângela Gomes Araújo Queiroz Autônoma Rua Rio Branco, s/nº,
100. Rosicléia Alves Praxedes Professora Rua 12. s/nº
101. Rosicléide Gonçalves de Melo Comerciaría Rua 02, s/nº, Centro
102. Rosicleito Gomes de Queiroz Motorista Rua Rio Branco, s/nº
103. Rosimeire Pinto dos Santos Func. Pública Ac. Tancredo Neves s/nº
104. Sabrina dos Santos Machado Autônoma Rua D. Ana Ferreira de Carvalho
105. Sandra de Jesus L. M. Vila Nova Func. Pública Rua José Alves Barcelos s/nº
106. Solange Luiza Vieira Func. Pública Av. Tancredo Neves s/nº
107. Tereza Maria Leite de Moura Professora Rua 03, s/nº, Centro
108. Vagna Damacena Santos Assistente Social Rua 05, s/nº, Centro
109. Valmir Alves da Silva Comerciante Rua 06, s/nº, Centro
110. Valquiria Alencar Vida Comerciante Rua Nova s/nº
111. Vera Lucia Pinto da Silva Func. Pública Setor Alto da Boa Vista s/nº
112. Zulene Maria Pereira da Silva Professora Av. Diógenes de Brito, s/nº

Todos brasileiros, maiores, capazes, residentes e domiciliados na Comarca de Pium-TO, sendo que em seguida foi determinado pelo MM. Juiz a Publicação do Edital presente nesta Comarca, como designado o próximo dia 10 de novembro de 2.008, às 14:00 para a confirmação da presente relação, conforme os artigos 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado, a seguir:

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

## PONTE ALTA

### 1ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0002.0035-9

AÇÃO: Exoneração de Obrigação de Alimentos

REQUERENTE: José Moreira da Silva

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz - OAB/TO. nº 218

REQUERIDO: Roger Vieira Moreira

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, para no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.9918-9

AÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE: Palmeron Soares Lira

Advogado: Dr. Anônio Honorato Gomes - OAB/TO. nº 3393

REQUERIDO: Antônio Alves da Silva

Advogado:

INTIMAÇÃO: Ficam as partes INTIMADAS na pessoa de seus advogados acima citado, do inteiro teor da decisão proferida nos autos acima citados, a seguir transcrita: "DESCISÃO: Considerando que o objeto da presente demanda está sendo discutido na ação declaratória/condenatória de rescisão de contrato verbal de compra e venda em apenso (autos nº. 2008.0005.9917-0/0), suspendam-se os presentes autos até ulterior julgamento da lide principal. Ponte Alta do Tocantins. 30 de setembro de 2009. (ass.) Cledson José Dias Nunes – Juiz de Direito Titular."

## 1ª Vara de Família e Sucessões

### BOLETIM DE EXPEDIENTE

### BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0002.0008-1/0

AÇÃO: Dissolução de Sociedade de Fato

REQUERENTE: Raimundo José Martins Bispo

ADVOGADO: Dr. Nazário Sabino Carvalho

REQUERIDO: Valdirene Batista Gomes

ADVOGADO: Dr. Marcos Aires Rodrigues

INTIMAÇÃO: Intimar as partes do despacho a seguir transcrito: DESPACHO – "Considerando-se que a presente ação versa sobre direito disponível e verificando-se que só não foi possível a conciliação entre as partes haja vista o requerente não ter sido localizado, intimem-se para audiência de composição, a ser realizada no dia 12/11/2009, às 16:00 horas, devendo o requerente ser intimado no endereço constante à fl. 29. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ponte Alta do Tocantins, 30 de setembro de 2009. Cledson José Dias Nunes - Juiz de Direito Titular".

## PORTO NACIONAL

### 1ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 153/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 2009.0007.3248 - 0. – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: PANAMERICANO S/A.

Advogado (A): Dr. Paulo Henrique Ferreira. OAB/PE: 894 - B.

Requerido: MARLI PEREIRA DE SOUZA.

Advogado: Defensoria Pública.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 25: "Salvo engano a petição de fls. 19, não pertence aos autos do processo. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da proposta de fls. 20/21 formulada pela requerida. Porto Nacional - TO, 2 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

2. AUTOS/AÇÃO: 2009.0003.4596 - 7. – COMINATÓRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE IMÓVEL RURAL C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR.

Requerente: AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO.

Advogado (A): Dr. Quinara Resende Pereira da Silva Viana. OAB/TO: 1853.

Requerido: ANTÔNIO LOPES DA CONCEIÇÃO FILHO.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 47: "Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, pois o requerente se trata de pessoa que tem condições de arcar com custas processuais. Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher custas processuais, sob pena de extinção do processo. Porto Nacional – TO, 25 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

3. AUTOS/AÇÃO: 2008.0001.8784 - 0. – ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO pelo RITO SUMÁRIO, DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: JOAQUIM FERREIRA DE CASTRO.

Advogado (A): Dr. Adari Guilherme da Silva. OAB/TO: 1729.

Requerido: MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS / TO.

Advogado: Dr. Paulo Roberto Risuenho. OAB/TO: 1337-B.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 97: "Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Caso dê continuidade deverá ser cientificado que está precluso para indicar endereço das testemunhas que residem fora da Comarca. Porto Nacional – TO, 25 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

4. AUTOS/AÇÃO: 2008.0003.3158 - 5. – RESTAURAÇÃO DE AUTOS.

Requerente: PEDRO PAULINO DE ALMEIDA.

Advogado (A): Dr. Julio César de M. Costa. OAB/TO: 3595 - B.

Requerido: KENYA TAVARES DUALIBE.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 44: "Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Porto Nacional – TO, 25 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

5. AUTOS/AÇÃO: 2009.0000.8423 - 3. – REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PEDIDO LIMINAR – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: EDMILSON MESSIAS DOS SANTOS.

Advogado (A): Dr. Fabio Wazilewski. OAB/TO: 2000.

Requerido: CLAUDIO VENTURINE.

Advogado: Dr. Airton A. Schutz. OAB / TO. 1348.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 100: "Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na designação de audiência preliminar; Caso não tenham devem especificar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, inclusive rol de testemunhas, sob pena de preclusão; Ou, se entenderem, pelo julgamento antecipado da lide. Porto Nacional – TO, 25 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

**6. AUTOS/AÇÃO: 2008.0006.3952 - 0. – EXECUÇÃO FORÇADA.**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado (A): Dr. José Arthur Neiva Mariano. OAB/TO: 819.

Requerido: WELLINTON BORGES DA SILVA.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 46: "Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidões do imóvel penhorado, sob pena de extinção. Porto Nacional – TO, 23 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

**7. AUTOS/AÇÃO: 2008.0003.0316-6. – RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Requerente: IZIDIO MARTINS E MARTINS.

Advogado (A): Dr. Fernando Borges e Silva. OAB/TO: 1379.

Requerido: EDSON RUFINO DE OLIVEIRA e JOSÉ VALDIVINO FOLA.

Advogado: Dr. Washington Luiz Vasconcelos. OAB/TO: 1969 e Dr. Wilson Moreira Neto. OAB/TO: 757.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 177: "Intime-se, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem – se têm interesse em que se designe audiência preliminar, artigo 331, CPC ou a dispensam; Dispensando-a devem informar se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, e neste caso devem especificar as provas, inclusive rol de testemunhas, sob pena de preclusão; Ou, informarem se, também, dispensam a produção de provas pelo julgamento antecipado da lide. Porto Nacional – TO, 28 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

**8. AUTOS/AÇÃO: 2008.0001.3552 - 2. – RECONHECIMENTO e RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA E REPARAÇÃO DE DANOS EM PARCERIA PECUÁRIA.**

Requerente: JOSÉ DANIEL TAVARES RODRIGUES.

Advogado (A): Dr. Jorcelliany Maria de Souza. OAB/TO: 4085.

Requerido: JOSÉ CARLOS BEZERRA e LUCIANO MIRANDA BEZERRA.

Advogado: Dr. Anderson de Souza Bezerra. OAB/TO: 1985-B, Dr. Marcelo Toledo. OAB/TO: 2512-A e Dr. Esther de Amorim Sio. OAB/TO: 4160.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 192: "Intime-se, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem – se têm interesse na designação de audiência preliminar; Caso não tenham devem especificar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, inclusive rol de testemunhas, sob pena de preclusão; Ou, se entenderam, pelo julgamento antecipado da lide. Porto Nacional – TO, 25 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

**9. AUTOS/AÇÃO: 2009.0006.7295 - 0. – CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Requerente: ADALTON MENDES DAMASCENO.

Advogado (A): Dr. Antonio Honorato Gomes. OAB/TO: 3393.

Requerido: BANCO FINASA S/A.

Advogado: Dr. Simony Vieira de Oliveira. OAB/TO: 4093.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 147:

"Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica. Porto Nacional – TO, 23 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

**10. AUTOS/AÇÃO: 2009.0009.5027 - 5. – MONITÓRIA.**

Requerente: LEOBAS & BARREIRA LTDA.

Advogado (A): Drª. Talyanna B. Leobas de F. Antunes. OAB/TO: 2144.

Requerido: FABRICIANO MARINHO LIMA.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 23: "Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que tem autorização da Fazenda Pública para venda à prazo, bem como apresentação das Notas Fiscais da Mercadoria. Porto Nacional – TO, 23 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

**11. AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.1421 - 1. – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

Requerente: PEDRO FERREIRA DE ALVEIDA.

Advogado (A): Dr. João Antonio Francisco. OAB/GO: 21.331.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Procurador: Dr. Kizzy Aídes Santos Pinheiro.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 45: "Vista à parte autora para réplica. 11.03.09. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza, Juiz de Direito."

**12. AUTOS/AÇÃO: 2009.0007.9319 - 6. – ORDINÁRIA DE COBRANÇA.**

Requerente: OTILIO BAYER JAGER.

Advogado (A): Dr. Antonio Honorato Gomes. OAB/TO: 3393.

Requerido: MARLON RODRIGUES DA SILVA e ROSIMEIRE RODRIGUES BATISTA.

Advogado: Dr. Rômolo Ubirajara Santana. OAB/TO: 1710.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 52: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica. Porto Nacional, TO 23 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS**

PROCESSO N.º 2008.0006.7066-5

Ação: Civil por Ato de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: João Pereira da Costa

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA JOÃO PEREIRA DA COSTA, CPF 194.270.691-

04, RG 462.666 SSP-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando ainda cientificado de que não havendo resposta ou contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, tudo nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: Fls. 81: Defiro. Prazo: 20 dias. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Presidente Kennedy, Qd. E, Lt. 23, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 07 de outubro de 2.009. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS**

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N.º 2009.0007.9402-8**

Requerente: Tertuliano Ribeiro de Jesus

Requerido: Wilson Lopes Filho, Maria Luisa Pinto da Fonseca Alves, João Batista Ferreira Alves e Vilmar Rocha de Sousa

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA MARIA LUISA PINTO DA FONSECA ALVES, brasileira, empresária, casada, portador do CIRG 130.543 SSP/TO e do CPF 401.929.031-87, bem assim seu esposo JOÃO BATISTA FERREIRA ALVES, brasileiro, casado, portador do CIRG 129.811 SSP/TO e do CPF 489.796.516-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando ainda cientificado de que não havendo resposta/contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, tudo nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: Vistos etc. Pede o autor seja impedida qualquer movimentação na matrícula do imóvel objeto desta ação. Entendo que, para o caso, basta seja averbada junto à matrícula, a existência desta ação, para conhecimento de eventuais compradores. É o que determino. Expeça-se mandado de averbação. Defiro a gratuidade. Cite-se. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 07 de outubro de 2009. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, Silma Pereira, Escrivã, conferi e subscrevo. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

**TAGUATINGA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2009.0007.6781-0/0**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Invalidez

Requerente: Jurandy Anunciação dos Santos

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: INSS

Advogado: Procurador do INSS

Objeto: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FL. 20: Mantenho a decisão de fl. 18 pelo seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo indicado na referida decisão. Int. Cumpra-se. Taguatinga, 15 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 2008.0010.4342-7/0**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Idade Rural

Requerente: Dúlcia Rocha Silva

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Objetivo: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 75-77: "...Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de aposentadoria por idade proposta por DÚLCIA ROCHA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, indeferindo o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciárias gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 24 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º: 2008.0003.6975-2/0**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Idade Rural

Requerente: Cassimira José dos Reis Souza

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Objetivo: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 92-99: "...Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de aposentadoria por idade proposta por CASSIMIRA JOSÉ DOS REIS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, indeferindo o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 24 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º: 2008.0007.5521-0/0**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Idade Rural

Requerente: Josefa José de Santana

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Objetivo: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SENTENÇA DE FLS. 63-65: "...Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para conceder aposentadoria especial por idade à Autora, desde a data do requerimento administrativo (05.05.2008), com a implantação do benefício na folha de pagamento da mesma, devendo o réu pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetem-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região), para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º, § único e 4.º, § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação da Requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 23 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º: 2008.0006.3654-8/0**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Idade Rural

Requerente: Verence Rodrigues da Anúnciação

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Objetivo: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SENTENÇA DE FLS. 77-79: "...Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para conceder aposentadoria especial por idade à Autora, desde a data do requerimento administrativo (26.10.2007), com a implantação do benefício na folha de pagamento da mesma, devendo o réu pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetem-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região), para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º, § único e 4.º, § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação da Requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 23 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º: 2008.0004.7767-9/0**

Ação: Reivindicatória de Pensão Por Morte

Requerente: Lucilene José dos Santos Oliveira

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Objetivo: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 68-70: "...Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE, na íntegra, o pedido de pensão por morte, feito por LUCILENE JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, reconhecendo sua condição de beneficiária, devendo o Réu pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina, referente ao período compreendido entre 26.06.2007 a 12.02.2009. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região) de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º, § único e 4.º, § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação da Requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 23 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º: 2007.0009.8784-9/0**

Ação: Ordinária de Cobrança de Benefício Previdenciário Pensão

Requerente: Felícia Teixeira Chaves

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Fornicitti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Objetivo: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DO DESPACHO DE FL. 75: "Vistos, etc. Embora certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, às fls., o falecimento da Autora, até o momento não foi juntado nos autos qualquer documento que comprove o fato. Portanto, antes da análise do petitum de fls. 73, necessário que o Senhor Procurador seja intimado para, nos moldes do artigo 265, parágrafo 1.º, do CPC, juntar documento probatório do falecimento, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 23 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º: 2008.0005.9376-8/0**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Idade Rural

Requerente: Miguel Fernandes da Cruz

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Objetivo: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 74/76: "... Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para conceder aposentadoria especial por idade a MIGUEL FERNANDES DA CRUZ, desde a data do requerimento administrativo (29.04.2004), com a implantação do benefício na folha de pagamento da mesma, devendo o réu pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região) de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º, § único e 4.º, § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação da Requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 23 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º: 2008.0007.5503-2/0**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Idade Rural

Requerente: Romana Marinho de Moura

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Objetivo: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 83-85: "... Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para conceder aposentadoria especial por idade a ROMANA MARINHO DE MOURA, desde a data do requerimento administrativo (27.11.2002), com a implantação do benefício na folha de pagamento da mesma, devendo o réu pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região) de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º, § único e 4.º, § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação da Requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 23 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º: 2008.0005.4286-1/0**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Idade Rural

Requerente: Antonio Rodrigues Ferreira

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Objetivo: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 72-74: "... Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para conceder aposentadoria especial por idade a ANTÔNIO DOMINGOS FERREIRA, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2008), com a implantação do benefício na folha de pagamento da mesma, devendo o réu pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região) de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º, § único e 4.º, § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação da Requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 23 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º: 755/04**

Ação: Indenização Por Danos Materiais e Morais

Requerente: Vílto Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Requerido: Tio Jorge Distribuidora de Produtos Alimentícios Importação e Exportação Ltda.

Advogado: DR. Thiago Henrique Oliveira de Ávila

Objetivo: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL. 100: " Vistos, etc. VILTO PEREIRA DOS SANTOS, requereu, a fls. 98, a suspensão do processo para que diligencie a respeito da identificação do pólo passivo da demanda. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo o prazo, abra-se vista ao Autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Taguatinga, 02 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º: 481/01

Ação: Ordinária

Requerente: Pedro Daniel de Oliveira Lins

Advogado: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci

Requerido: João Beltrão Siqueira e Mirela Catarina Lima Siqueira

Advogado: Não consta

Objetivo: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL. 31: " Analisando o presente feito observa-se, conforme informação de fl. 27, o falecimento do autor e não entrada do espólio do falecido ao processo embora intimado (certidão de fl.28 retro) e, via de consequência, a perda de objeto desta ação sendo motivo bastante para extinção desta demanda, nos termos da lei processual civil. ISTO POSTO, e por reconhecer a efetiva perda de objeto desta ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, determinando o arquivamento do feito, o que faço com suporte no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil . P.R.I. Taguatinga, 02 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto.

AUTOS N.º: 845/05

Ação: Ressarcimento de Dano c/c Antecipação de Tutela

Requerente: Município de Taguatinga - TO

Advogado: Dra. Suelen Lobo Castro e Dr. Erick de Almeida Azzi

Requerido: Paulo Roberto Ribeiro

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Objetivo: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 77/78: "Vistos e examinados...Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Compulsando aos autos, percebo que a complementação das custas não foi realizada pelo requerente, mesmo regularmente intimado (fls. 15). Desta forma, com amparo no artigo 267, inciso IV, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o auto nas custas processuais, e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 31 de agosto de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara Criminal

#### APOSTILA

AUTOS Nº 2009.0003.5914-3

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RESIVALDO RIBEIRO DA SILVA.

CITAR COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O ACUSADO: RESIVALDO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, em uniao estavel, nascido aos 04/05/1974, natural de Tocantinopolis-TO, filho de Raimundo Alves da Silva e Iracy Ribeiro da Silva, portador da RG nº 209.544 SSP/TO, residente na Rua Tocantins, nº 232, Alto da Boa Vista I, atualmente em lugar incerto e nao sabido, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias sob pena de nomeação de defensor. TOCANTINOPOLIS-TO, 02/10/2009, NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº 2008.0005.4379-5

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: LUCIANO SILVA DINIZ.

CITAR COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O ACUSADO: LUCIANO SILVA DINIZ brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Porto Franco-MA, nascido aos 30/03/1988, portador da RG nº 703.207 SSP/TO, filho de Jose Ribamar Borges Diniz e Maria das Virgens Silva Diniz, residente na Rua Nova, s/nº, Povoado Piaçava, em Nazare-TO, atualmente em lugar incerto e nao sabido, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revogação de sua liberdade provisória. TOCANTINOPOLIS-TO, 02/10/2009, NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº 2008.0005.4379-5

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: LUCIANO SILVA DINIZ.

CITAR COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O ACUSADO: LUCIANO SILVA DINIZ brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Porto Franco-MA, nascido aos 30/03/1988, portador da RG nº 703.207 SSP/TO, filho de Jose Ribamar Borges Diniz e Maria das Virgens Silva Diniz, residente na Rua Nova, s/nº, Povoado Piaçava, em Nazare-TO, atualmente em lugar incerto e nao sabido, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revogação de sua liberdade provisória. TOCANTINOPOLIS-TO, 06/10/2009, NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0005.5490-6

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: AGUINALDO LEVINO DOS SANTOS.

CITAR COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O ACUSADO: AGUINALDO LEVINO DOS SANTOS brasileiro, em uniao estavel, serigrafista, nascido aos 04/09/1978, natural de Mossamedes-GO, filho de Joaquim Moreira dos Santos e Marii Lucia Levina dos Santos, portador da RG nº 4003666 SSP/GO, residente na Av. circular nº 130-B, Parque Oeste Industrial, Goiania-GO, atualmente em lugar incerto e nao sabido, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias sob pena de nomeação de defensor dativo. TOCANTINOPOLIS-TO, 02/10/2009, NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº 2006.0007.2223-5

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: VANDERLEI ALVES MACHADO.

CITAR COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O ACUSADO: VANDERLEI ALVES MACHADO brasileiro, solteiro, portador da RG nº 663.789 SSP/TO, filho de Neuzinho Alves de Brito e

Juracy Alves Machado, natural de Tocantinopolis-TO, nascido aos 18/10/1979, residente no Povoado chapadinha, neste municipio, atualmente em lugar incerto e nao sabido, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revogação de sua liberdade provisória. TOCANTINOPOLIS-TO, 02/10/2009, NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

### Vara de Família e Sucessões

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS- 2007.0007.5101.2 ( 611/2007)

AÇÃO – Indenização por danos morais

Requerente – F. A. C Coelho &amp; Cia Ltda

Advogado- DR. MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1.110

Requerido- RAMAGRAF – COMERCIAL DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA

FICAM ATRAVÉS DESTA INTIMADOS da designação de audiência conciliatória a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível de Tocantinópolis-TO, no dia 15/10/2009, às 17:00 horas. INTIMO o requerido ainda para em cinco dias informe se já cumpriu a decisão concessiva de tutela antecipada, pois a mesma já foi objeto de agravo que sequer teve seguimento, sob pena de sua inércia implicar em bloqueio do valor, acrescido da multa pecuniária, através do sistema bacenjud. Tocantinópolis, 18 de setembro de 2009- Nilson Afonso da Silva -Juiz de Direito."

## WANDERLÂNDIA

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 173/98

AÇÃO: PENAL

DENUNCIADO: CERJO TERRA DE SOUSA – vulgo "TERRINHA"

ADVOGADO: Dr. WILSON LOPES FILHO – OAB/MA 4.431

INTIMAÇÃO/ DESPACHO/ " Revogo a decisão de fl. 466, no que tange ao recebimento do libelo oferecido pelo Ministério Público em face das mudanças no Código de Processo Penal produzidas pela lei nº. 11.690/2008, aproveitando-o, entretanto, como rol de testemunhas.

Assim, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor do acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário.

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a Precatória de fls. 469.

Wanderlândia/TO, em 15 de setembro de 2009. (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

#### DESPACHO

AUTOS Nº: 173/98

AÇÃO: PENAL

DENUNCIADO: CERJO TERRA DE SOUSA – vulgo "TERRINHA"

ADVOGADO: Dr. WILSON LOPES FILHO – OAB/MA 4.431

INTIMAÇÃO/ DESPACHO/ " Revogo a decisão de fl. 466, no que tange ao recebimento do libelo oferecido pelo Ministério Público em face das mudanças no Código de Processo Penal produzidas pela lei nº 11.690/2008, aproveitando-o, entretanto, como rol de testemunhas.

Assim, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor do acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário.

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a Precatória de fls. 469.

Wanderlândia/TO, em 15 de setembro de 2009. (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

### PALMAS

#### 4ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos do presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Requerido PEDROSO E ROSA LTDA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2009.0003.8572-1

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.146,25 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

EXEQUENTE(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: VANDA SUELI MACHADO NUNES

REQUERIDO(S): PEDROSO E ROSA LTDA.

FINALIDADE: CITAR PEDROSO E ROSA LTDA., em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada.

DESPACHO: "Expeça-se edital de citação com o prazo de dilação de 20 (vinte) dias...".

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas-TO – Telefone n (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 16 de agosto de 2007. Eu, Leandro Costa Borges, Escrevente Judicial, que digitei. Eu, Rosileide Gaspio Freire Lima, Escrivã Judicial, que conferi e subscrevo.

Zacarias Leonardo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ADRIANO CESAR DOS SANTOS GUIMARÃES

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Seção Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

# Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)